GOVERNO DE ANGOLA

PRONAC REDD+

Programa Nacional Angolano de Créditos de Carbono Jurisdicional e Voluntário REDD+

SACE - Sistema Angolano de Comércio de Emissões

CDSA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ACRE S/A

ELGIE

GERAÇÃO VERDE INTEGRAÇÃO ECOLÓGICA LDA

ESSACAPITAL

NORTH GREEN CARBON

João Manuel Gonçalves Lourenço
Presidente da República de ANGOLA

Esperança Maria Eduardo Francisco da Costa
Vice-Presidente da República de ANGOLA

Ana Paula Chantre Luna de Carvalho
Ministra do Ambiente

Yuri Valter de Sousa Santos
Secretário de Estado para o Ambiente

Nascimento da Costa Alexandre Soares
Secretário de Estado para a Acção Climática e Desenvolvimento Sustentável

PRONAC REDD+

Programa Nacional Angolano de Créditos de Carbono Jurisdicional e Voluntário REDD+

GOVERNO DE ANGOLA

CDSA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ACRE S/A

ELGIE

GERAÇÃO VERDE INTEGRAÇÃO ECOLÓGICA LDA

ESSACAPITAL

NORTH GREEN CARBON



Créditos

Coordenador

Paulo César Pereira de Carvalho

Equipe técnico-científica

José Luiz Gondim dos Santos
M.e. Direito

Henrique Alberto Leite Anastácio
Biólogo

Paulo Sérgio Braña Muniz
Engenheiro Agronomo

Jéssica Sampaio Gonçalvez
Engenheira Florestal

Rogério Santana da Silva
Analista de Sistemas

Elaboração e Organização
Elgie Gestão Integrada.

Revisão Técnica
José Luiz Gondim dos Santos

Prefácio

Há países que se erguem sobre pedras, outros sobre aço e concreto. Angola ergue-se sobre rios, florestas e memórias. Antes mesmo de se tornar Estado, já era paisagem viva: território de vozes e lutas antigas, de caminhos tecidos pelo vento das savanas, de histórias guardadas no silêncio profundo das matas do Mayombe e no pulsar incessante das águas do Kwanza e do Cunene.

No coração dessa geografia viva, a natureza não é apenas cenário — é personagem, é matriz, é destino. As florestas do Mayombe, densas e misteriosas, abrigam não só biodiversidade exuberante, mas também os ecos de saberes ancestrais, transmitidos em gestos simples: no cultivo da terra, no canto ao entardecer, na dança que celebra o ciclo das estações. Ali, cada árvore é memória e cada trilha é narrativa, lembrando que o tempo humano é breve diante da eternidade da floresta.

Mais ao sul, o Cunene desenha sua travessia como um poema de água e resistência. Seus fluxos alimentam paisagens áridas e férteis ao mesmo tempo, revelando que a vida, mesmo nos limites mais desafiadores, encontra caminhos para florescer. Já o Kwanza, com sua imponência histórica e simbólica, percorre Angola como uma espinha dorsal de identidade nacional — testemunha silenciosa de guerras, de encontros, de independência e de esperança.

Angola é um país de confluências: entre o Atlântico e o interior continental, entre o passado ancestral e o futuro tecnológico, entre o canto das comunidades e o discurso das nações. Nos mercados, nas aldeias, nas cidades que crescem sob o sol africano, pulsa uma sociedade que reinventa diariamente sua relação com o território. A floresta, o rio, o solo e o céu não são apenas recursos: são parentes, são mestres, são caminhos de existência.

Nesta obra, que nasce do encontro entre ciência, política e sensibilidade histórica, procura-se reconhecer a natureza como fundamento da soberania e da prosperidade angolana. Não se trata apenas de proteger paisagens ou contabilizar emissões invisíveis; trata-se de compreender que o destino climático de uma nação está entrelaçado à dignidade de seus povos e à integridade de seus ecossistemas.

Os programas climáticos, os mercados de emissões, os fundos soberanos e as arquiteturas institucionais aqui concebidos não são apenas instrumentos técnicos. São pontes entre mundos: entre o conhecimento tradicional e a inovação contemporânea; entre o saber do ancião e o cálculo do cientista; entre o espírito das florestas e as exigências de uma economia global em transformação.

Assim, este documento ergue-se como um canto coletivo — uma narrativa que convoca Angola a reconhecer no seu próprio território a chave para um desenvolvimento justo, resiliente e sustentável. Nas folhas do Mayombe, nas correntes do Cunene, nas margens do Kwanza, há uma promessa de futuro que não se mede apenas em cifras ou metas, mas na capacidade de harmonizar progresso e pertencimento.

Que esta jornada seja guiada pela memória dos que vieram antes e pela coragem dos que ainda nascerão. Que cada política pública, cada decisão estratégica, cada gesto de cuidado com a terra seja entendido como parte de uma história maior — a história de um país que aprende a caminhar com a natureza, e não contra ela.

Porque Angola não é apenas um território.
É uma canção de florestas, rios e povos.
É uma esperança que floresce no horizonte africano.



Henrique Anastácio

Biólogo, graduado pela Universidade Federal do Acre/UFAC. Com atuação na gestão de ativos ambientais e estruturação de instrumentos econômicos ligados à política climática e ao mercado de serviços ambientais.

SUMÁRIO

SUMÁRIO 5

1 APRESENTAÇÃO 8

2 RESUMO EXECUTIVO 11

Quadro 1. Valores de sensibilidade 26

Faixa 1 – Conservadora: US$ 10 a 15/tCO_2e 26

Faixa 2 – Intermediária: US$ 20 a 30/tCO_2e 26

Faixa 3 – Alta valorização: US$ 35 a 50/tCO_2e 26

Estoque climático total 28

Geração anual estimada (5%) 28

Receita anual no cenário-base de US$ 20/tCO_2e 28

Impacto conservador no PIB 28

Impacto ampliado potencial 28

Faixa de receita anual entre US$ 10 e US$ 50/tCO_2e 28

3 CRIAÇÃO, ESTRURA E RUBRICAS DO FESA 30

4 REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS 33

4.1 Metodologia - REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS 36

4.2 Framework para Estruturação de Processos de CPLI 39

5 IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA 46

5.1 Título: Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional e Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (PRONAC REDD+ / FESA) 46

5.2 País: República de Angola 47

5.3 Modalidade: Programa jurisdicional nacional multissetorial 47

5.4 Área temática: Mitigação climática baseada na natureza com co-benefícios sistémicos de adaptação, conservação da biodiversidade, resiliência socioecológica e desenvolvimento territorial inclusivo. 47

5.5 Entidades envolvidas 48

6 CONTEXTO E JUSTIFICATIVA 48

6.1 Contexto estratégico 48

6.2 Base territorial e ecológica 50

7 PROBLEMA CENTRAL E BARREIRAS 51

7.1 Problema central 51

7.2 Barreiras identificadas 51

8 OBJETIVOS DO PROGRAMA 53

8.1 Objetivo geral 53

8.2 Objetivos específicos 54
9 ESTRUTURA PROGRAMÁTICA 55
9.1 PRODUTO 1 – Governança climática integrada e base regulatória 56
9.2 PRODUTO 2 – Base territorial e ecológica estratégica 57
9.3 PRODUTO 3 – MRV, integridade ambiental e infraestrutura de dados climáticos 57
9.4 PRODUTO 4 – Inclusão territorial, justiça climática e repartição de benefícios 58
9.5 PRODUTO 5 – Estruturação e operacionalização do FESA 58
10 TEORIA DA MUDANÇA 59
11 ALINHAMENTO COM OS CRITÉRIOS DE INVESTIMENTO DO GCF 61
12 RISCOS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO 64
13 SUSTENTABILIDADE, REPLICABILIDADE E ESTRATÉGIA DE SAÍDA 65
14 ORÇAMENTO INDICATIVO E COFINANCIAMENTO 66
15 CONCLUSÃO 70
REFERÊNCIAS 72
ANEXOS 76
ANEXO I – APRESENTAÇÃO DO PRONAC REDD+ JURISDICIONAL 77
ANEXO II – MINUTA DE ANTIPROJETO DE LEI 85
ANEXO III – SISTEMA CLIMÁTICO NACIONAL DE ANGOLA 121
ANEXO IV – ARQUITETURA DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA NACIONAL 122
ANEXO V – ARQUITETURA DO MERCADO CLIMÁTICO 123
ANEXO VI – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI 124
ANEXO VII – MAPA DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DO PILOTO MAYOMBE 131
ANEXO VIII – PRONAC REDD+ e Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA) 133
ANEXO IX – ALINHAMENTO COM A NDC, BUR, BIODIVERSIDADE E POLÍTICA FLORESTAL DE ANGOLA 138
ANEXO X – PRÉ-MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO FESA 143
ANEXO XI - NOTA DE SALVAGUARDAS E ENGAJAMENTO DE STAKEHOLDERS 144
ANEXO XII – CRONOGRAMA INDICATIVO DE IMPLEMENTAÇÃO 149
ANEXO XIII – CARTA DA NDA / NÃO OBJEÇÃO, QUANDO APLICÁVEL 150
ANEXO XIV – LEI 15.042/2024-SBCE BRASIL 153
ANEXO XV – DECRETO 12.677/2025 - 180

ANEXO XVI – SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO A SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE - BRASIL 234

ANEXO XVII – DECRETO DE REGULAMENTO FLORESTAL DA ANGOLA 250

ANEXO XVIII – PROJETO DE ESTRATÉGIA E PLANO DE AÇÃO DA BIODIVERSIDADE ANGOLANA 316

1 APRESENTAÇÃO

A República de Angola ocupa uma posição geográfica e ecológica estratégica no continente africano, integrando o mosaico biogeográfico da África Central e Austral e abrigando extensas paisagens florestais, formações de miombo, savanas arborizadas e sistemas hidrológicos de elevada relevância socioambiental. Com uma área territorial de aproximadamente 1.246.700 km², o país apresenta uma das maiores extensões contínuas de vegetação natural da África, com cerca de 50–55% do território coberto por florestas, o que corresponde a aproximadamente 66 milhões de hectares, segundo estimativas oficiais da FAO – Global Forest Resources Assessment (2020). Considerando a cobertura vegetal total (incluindo woodlands e savanas arborizadas), essa proporção pode superar 60% da superfície nacional, refletindo a predominância do bioma miombo e de ecossistemas associados. Esse patrimônio ecológico confere a Angola condições singulares para desempenhar papel estruturante nas agendas globais de mitigação das mudanças climáticas, conservação da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável, sobretudo no âmbito de mecanismos jurisdicionais de REDD+, mercados de carbono e iniciativas multilaterais de governança climática, onde seus ativos naturais representam base estratégica para geração de benefícios climáticos, ambientais e socioeconômicos de longo prazo.

Entre esses ativos, destacam-se os ecossistemas do Miombo, que constituem a maior formação de florestas secas tropicais da África Subsaariana, estendendo-se por milhões de hectares e desempenhando funções essenciais de regulação climática, provisão de serviços ecossistêmicos e sustentação de modos de vida tradicionais. Estudos científicos indicam que tais formações possuem capacidade significativa de armazenamento de carbono, tanto na biomassa acima do solo quanto nos compartimentos edáficos, embora ainda existam lacunas metodológicas e territoriais na quantificação sistemática desses estoques em países como Angola, o que reforça a necessidade de sistemas nacionais robustos de monitorização e reporte ambiental.

No contexto angolano, o Miombo apresenta elevada relevância social e económica, sendo amplamente utilizado pelas populações rurais como fonte de energia doméstica, materiais de construção, produtos florestais não madeireiros e suporte para atividades agroextrativistas. Pesquisas realizadas na província do Huambo demonstram que tais florestas apresentam elevada produtividade de biomassa e capacidade significativa de fixação de carbono, mas enfrentam pressões crescentes decorrentes da

expansão agrícola, produção de carvão vegetal e exploração madeireira, o que pode comprometer a sustentabilidade de seus serviços ambientais caso não sejam adotadas estratégias integradas de gestão territorial e valorização econômica dos ativos naturais.

A complexidade socioecológica desses territórios é intensificada pela diversidade cultural e histórica das comunidades que os habitam. Povos florestais e rurais angolanos desenvolveram, ao longo de séculos, sistemas adaptativos baseados em conhecimentos tradicionais e práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais, constituindo formas específicas de organização social, produção e reprodução cultural. Estudos comparativos sobre comunidades florestais da região do Mayombe evidenciam a centralidade desses saberes na construção de modos de vida resilientes e na manutenção de sistemas produtivos de subsistência, especialmente no que se refere à agricultura familiar, ao extrativismo e à medicina tradicional.

Nesse cenário, a transição para uma economia de baixo carbono em Angola exige a construção de uma arquitetura institucional capaz de integrar conservação ambiental, desenvolvimento económico e justiça social. A formulação de instrumentos modernos de política climática, como o **Sistema Angolano de Certificados de Emissões (SACE)**, insere-se numa tendência internacional de adoção de mecanismos híbridos que combinam regulação estatal, instrumentos económicos e mercados ambientais, permitindo internalizar externalidades climáticas e mobilizar investimentos sustentáveis em escala nacional.

É nesse contexto que emerge a proposta de implementação do **Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional (PRONAC REDD+)** articulado a instrumentos de mercado voluntário de carbono. Essa abordagem representa uma evolução paradigmática em relação a modelos tradicionais de projetos isolados, ao adotar uma escala territorial integrada que permite alinhar resultados climáticos verificáveis com estratégias de desenvolvimento nacional. A modelagem preliminar do programa indica elevado potencial de geração de resultados de mitigação, com estoques estimados de carbono em centenas de milhões de toneladas de CO_2 equivalente e capacidade significativa de mobilização de receitas climáticas destinadas à capitalização de fundos soberanos ambientais e reinvestimento em políticas estruturantes.

A adoção de abordagens jurisdicionais de REDD+ tem sido amplamente reconhecida na literatura especializada como instrumento capaz de superar limitações operacionais e institucionais de iniciativas fragmentadas, ao promover integração entre

políticas florestais, agrícolas, energéticas e territoriais. Além disso, tais programas permitem fortalecer sistemas nacionais de monitorização, reporte e verificação (MRV), assegurar integridade ambiental e garantir maior previsibilidade e segurança jurídica para investidores e parceiros internacionais.

No caso angolano, a implementação do PRONAC REDD+ Jurisdicional e de mecanismos associados ao mercado voluntário de carbono apresenta relevância estratégica sob múltiplas dimensões. Do ponto de vista ambiental, contribui para a redução do desmatamento e da degradação florestal, bem como para a conservação da biodiversidade e a regulação dos ciclos hidrológicos. Sob a perspectiva econômica, viabiliza a monetização de serviços ecossistêmicos e a diversificação da matriz produtiva nacional, alinhando-se às metas de desenvolvimento sustentável e às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) no âmbito do Acordo de Paris.

Adicionalmente, tais instrumentos podem desempenhar papel decisivo na promoção de inclusão territorial e repartição justa de benefícios, ao reconhecer a contribuição histórica das comunidades locais e povos florestais na conservação dos ecossistemas. A construção de mecanismos transparentes de governança climática e de distribuição equitativa de receitas constitui elemento essencial para assegurar legitimidade social e eficácia operacional das políticas ambientais em larga escala.

Dessa forma, a presente iniciativa deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de reposicionamento estratégico de Angola no cenário climático global. Ao estruturar programas jurisdicionais robustos e interoperáveis com mercados internacionais de carbono, o país não apenas fortalece sua soberania climática, mas também amplia sua capacidade de atrair financiamento verde, promover inovação institucional e consolidar uma trajetória de desenvolvimento baseada na valorização de seus ativos naturais.

Em síntese, o território angolano, com suas florestas, rios e povos, constitui não apenas um patrimônio ecológico de relevância continental, mas também um vetor estruturante de políticas públicas orientadas para o futuro. A implementação do PRONAC REDD+ Jurisdicional e do Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA) como uma arquitetura integrada de política pública, nesse contexto, é a oportunidade histórica para alinhar conservação ambiental, prosperidade económica e justiça social, consolidando Angola como protagonista na construção de soluções climáticas globais.

2 RESUMO EXECUTIVO

A República de Angola apresenta um conjunto singular de condições estruturais, ecológicas e macroeconómicas que a posicionam como potencial vetor de transformação climática em escala continental. Inserido no arco ecológico da Bacia do Congo e dotado de extensos sistemas florestais tropicais e savanas arborizadas de elevada funcionalidade climática, o território angolano constitui um ativo estratégico global na mitigação das mudanças climáticas, na proteção da biodiversidade e na provisão de serviços ecossistêmicos essenciais à estabilidade socioeconómica regional e internacional.

Neste contexto, a proposta de estruturação do Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional (PRONAC REDD+), articulado a mecanismos de mercado voluntário de carbono e ao Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA), representa uma inovação institucional de natureza sistémica. Trata-se de uma arquitetura integrada de política climática, política económica e política territorial, concebida para internalizar externalidades ambientais, mobilizar fluxos de financiamento verde e promover a transição estrutural para uma economia de baixo carbono baseada na valorização de ativos naturais soberanos.

A abordagem jurisdicional proposta supera os limites operacionais e financeiros de iniciativas fragmentadas, permitindo a construção de um modelo de governança climática escalável, interoperável com mecanismos internacionais previstos no Artigo 6.º do Acordo de Paris e alinhado às melhores práticas de integridade ambiental, rastreabilidade e transparência financeira.

A estrutura programática assenta em três eixos estratégicos interdependentes:

1. **PRONAC REDD+ Jurisdicional** – instrumento nacional de mitigação climática orientado para redução do desmatamento e da degradação florestal, conservação e incremento de estoques de carbono, manejo sustentável e fortalecimento de sistemas nacionais de monitorização, reporte e verificação (MRV);
2. **Projeto Mayombe Carbon** – piloto territorial de validação metodológica, demonstração institucional e aprendizagem adaptativa, concebido como laboratório de políticas públicas climáticas e base de replicação em outras paisagens florestais prioritárias;
3. **Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)** – veículo financeiro estruturante destinado à capitalização, gestão e reinvestimento de receitas

climáticas, assegurando estabilidade macrofinanceira, repartição equitativa de benefícios e financiamento de infraestruturas verdes estratégicas.

Para fins de estimativas iniciais, modelagem econômico-financeira e projeções climáticas no âmbito do PRONAC REDD+, torna-se necessário estabelecer um parâmetro técnico de referência para os estoques de carbono por hectare (tCO_2e/ha), compatível com o estado da arte científico e com as características ecológicas predominantes de Angola.

O território angolano é majoritariamente composto por ecossistemas do tipo miombo woodland, inseridos no cinturão florestal da África Austral, reconhecidos por sua relevância na regulação climática e no armazenamento de carbono (CIFOR, 2015; Bulusu et al., 2021). Esses ecossistemas apresentam elevada variabilidade estrutural e funcional, influenciada por fatores como regime de precipitação, tipo de solo, histórico de uso da terra e incidência de fogo (UNU, 2015).

A literatura científica consolidada demonstra que os estoques de carbono acima do solo (AGC) no miombo variam significativamente conforme o estado de conservação da vegetação. Em revisão sistemática abrangendo mais de 50 anos de dados empíricos, Bulusu et al. (2021) identificaram valores médios de 45,8 Mg C/ha em florestas maduras, 26,7 Mg C/ha em áreas perturbadas e 18,8 Mg C/ha em áreas em regeneração, correspondendo aproximadamente a 167,9 tCO_2e/ha, 97,9 tCO_2e/ha e 68,9 tCO_2e/ha, respectivamente.

Esses valores são corroborados por estudos regionais de biomassa em florestas secas tropicais da África Austral, incluindo áreas do sul de Angola, que indicam estoques de carbono acima do solo situados, em média, na faixa de 70 a 105 tCO_2e/ha para formações de miombo e woodlands associadas (Ryan et al., 2016; Missanjo et al., 2015).

Diante desse conjunto de evidências, e considerando os princípios de prudência metodológica, conservadorismo regulatório e consistência com boas práticas internacionais de MRV (IPCC, 2006; IPCC, 2019), adota-se, no âmbito do PRONAC REDD+, o valor de: 100 tCO_2e/há como parâmetro de referência operacional provisório para os ecossistemas florestais predominantes de Angola, especialmente miombo e formações associadas.

A escolha desse valor fundamenta-se nos seguintes critérios técnicos:

I. Representatividade ecológica: o valor de 100 tCO_2e/ha situa-se próximo ao estoque médio observado em áreas de miombo sob condições intermediárias

de conservação, refletindo de forma mais realista a heterogeneidade do território;

II. Aderência ao estado da arte: o valor está alinhado com a faixa empírica observada em estudos regionais (70–105 tCO_2e/ha), evitando distorções associadas a valores extremos;

III. Prudência regulatória: a adoção de um valor intermediário reduz o risco de superestimação de créditos de carbono, assegurando maior credibilidade ambiental e integridade do sistema;

IV. Aplicabilidade operacional: o parâmetro permite a realização de projeções iniciais robustas, passíveis de refinamento posterior com base em inventários nacionais (Tier 2 e Tier 3) e sistemas avançados de MRV.

Para fins de análise de sensibilidade e construção de cenários, recomenda-se adicionalmente a utilização das seguintes faixas de referência:

- **Cenário conservador: 70 tCO_2e/ha (miombo degradado/regeneração)**
- **Cenário de referência: 100 tCO_2e/ha (parâmetro adotado)**
- **Cenário de potencial ecológico: 168 tCO_2e/ha (miombo maduro)**

Importante destacar que esse parâmetro se aplica prioritariamente aos ecossistemas florestais terrestres (miombo e woodlands), não devendo ser diretamente extrapolado para outros sistemas ecológicos com dinâmicas distintas, como manguezais e turfeiras, os quais apresentam estoques de carbono significativamente superiores, sobretudo em compartimentos de solo (Hamilton & Friess, 2016).

Por fim, ressalta-se que o valor adotado constitui um benchmark técnico provisório, devendo ser progressivamente substituído por fatores de emissão e remoção específicos de Angola, à medida que forem desenvolvidos inventários florestais nacionais, sistemas de monitoramento por sensoriamento remoto e modelos alométricos calibrados localmente, em conformidade com as diretrizes do IPCC e com os requisitos de integridade ambiental aplicáveis a mecanismos de REDD+ jurisdicional.

A modelagem preliminar do programa, baseada em parâmetros biofísicos conservadores e cenários de mercado moderados, e considerando área total de Angola em 124.670.000 ha e área de floresta de 66.075.100 ha, indica elevado potencial de geração de resultados climáticos e financeiros:

1. **Limites Biofísicos:**
    - Área do território Angolano: **1.246.700 km² (124.670.000 ha)**
    - Estimativa de área de vegetação: **66.6 milhões de hectares (53% - FAO)**
    - Área elegível potencial: **9.991.050 ha (≅15%)**
2. **Modelagem Financeira Estimada:**
    - Estoque médio de carbono adotado: **100 tCO_2e/ha1**
    - Estoque total estimado: **999.105.000 tCO_2e/**
    - Potencial financeiro bruto teórico do estoque elegível: **US$ 19.982.100.000,00 (US$ 20,00)**

Sob a perspectiva econométrica, a implementação do PRONAC REDD+ em escala jurisdicional apresenta efeitos multiplicadores relevantes sobre o produto interno bruto verde (Green GDP), a balança de pagamentos climática e a diversificação estrutural da economia. Modelos de equilíbrio geral computável (CGE) e de análise de impacto macroeconómico sugerem que fluxos estáveis de receitas climáticas podem reduzir a vulnerabilidade fiscal associada à volatilidade de commodities fósseis, fortalecer reservas internacionais e melhorar indicadores de solvência soberana no médio prazo.

Do ponto de vista financeiro, o FESA será estruturado como fundo soberano híbrido, com funções de estabilização, investimento estratégico e catalisação de capital privado. Sua arquitetura poderá integrar instrumentos como blended finance, garantias soberanas parciais, securitização de receitas climáticas futuras e emissão de títulos verdes (green bonds), permitindo alavancar múltiplos de investimento superiores a 1:5 em projetos de infraestrutura resiliente, bioeconomia e transição energética.

[1] Para fins de estimativas preliminares e modelagem de resultados climáticos no âmbito do PRONAC REDD+, adota-se como parâmetro de referência operacional o valor de 100 tCO_2e/ha para formações florestais do tipo miombo e woodlands associados em Angola, por representar uma média intermediária e conservadora compatível com o estado da arte científico. Revisões sistemáticas indicam estoques médios de carbono acima do solo de 45,8 Mg C/ha em florestas maduras, 26,7 Mg C/ha em áreas perturbadas e 18,8 Mg C/ha em regeneração, correspondendo aproximadamente a 167,9, 97,9 e 68,9 tCO_2e/ha, respectivamente (Bulusu et al., 2021). Estudos regionais adicionais em florestas secas da África Austral apontam valores consistentes na faixa de 70 a 105 tCO_2e/ha (Ryan et al., 2016; Missanjo et al., 2015). A adoção do valor intermediário de 100 tCO_2e/ha atende aos princípios de prudência metodológica, conservadorismo regulatório e integridade ambiental recomendados pelas Diretrizes do IPCC (2006; 2019), devendo ser progressivamente refinada com base em inventários nacionais (Tier 2/Tier 3) e sistemas robustos de MRV. Ressalta-se que esse parâmetro não se aplica a ecossistemas de alta densidade de carbono, como manguezais e turfeiras, que requerem fatores específicos em razão de seus estoques significativamente superiores, sobretudo em compartimentos de solo (Hamilton & Friess, 2016).

A monetização de ativos climáticos jurisdicionais, quando combinada a instrumentos robustos de MRV e a regimes jurídicos claros de propriedade e distribuição de benefícios, tende a reduzir riscos de mercado e a melhorar a percepção de risco-país em segmentos associados à economia ambiental. Tal dinâmica contribui para ampliar o acesso de Angola a linhas concessionais multilaterais, mecanismos de pagamento por resultados e mercados voluntários premium com elevada integridade ambiental.

Adicionalmente, o programa apresenta forte potencial de impacto socioeconómico distributivo, ao integrar mecanismos de repartição justa de benefícios e inclusão territorial de comunidades florestais e rurais. A internalização de rendas ambientais em economias locais poderá estimular a formalização produtiva, a segurança alimentar e a resiliência socioecológica em regiões vulneráveis, promovendo uma transição justa alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O PRONAC pode ser formalizado como um mecanismo de transformação do capital natural angolano em fluxos econômicos, fiscais e financeiros. No modelo proposto, as emissões evitadas e remoções líquidas geradas em escala jurisdicional são convertidas em créditos climáticos verificáveis, cuja monetização produz receitas soberanas alocadas entre repartição territorial, custeio sistêmico, capitalização do FESA e investimento verde. Tais fluxos afetam positivamente o produto, o investimento, a arrecadação, o saldo externo e a sustentabilidade da dívida, ao mesmo tempo em que reduzem a depreciação do capital natural e ampliam a resiliência macroeconômica de longo prazo. O programa, assim, deixa de ser apenas um instrumento ambiental e passa a operar como vetor de diversificação estrutural, estabilização macrofinanceira e modernização do Estado climático.

Em termos estratégicos, a implementação integrada do PRONAC REDD+, do mercado voluntário de carbono e do FESA posiciona Angola como um hub climático africano emergente, capaz de articular conservação florestal em larga escala, inovação institucional e mobilização de capital climático global. Trata-se de uma oportunidade histórica de reposicionamento geoeconômico, na qual ativos naturais deixam de ser apenas património ecológico para se tornarem instrumentos estruturantes de soberania económica, estabilidade macrofinanceira e liderança internacional na agenda climática.

2.1 Fundamentação metodológica para a quantificação do potencial climático e financeiro do PRONAC REDD+

A quantificação do potencial climático e econômico do Programa Nacional de REDD+ (PRONAC REDD+) fundamenta-se na distinção conceitual entre **estoque de carbono florestal** e **fluxo anual de resultados climáticos verificáveis**, conforme estabelecido no arcabouço metodológico da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC (Warsaw Framework for REDD+) e nos padrões jurisdicionais contemporâneos de contabilização de emissões e remoções florestais.

O estoque de carbono representa o **capital ecológico acumulado nos ecossistemas florestais**, enquanto os créditos de carbono correspondem ao **resultado incremental de mitigação demonstrado ao longo do tempo**, medido em relação a um nível de referência florestal (Forest Reference Emission Level – FREL ou Forest Reference Level – FRL). Essa distinção é essencial para assegurar integridade ambiental, prudência econômica e coerência regulatória na estruturação de programas jurisdicionais.

Considerando a base territorial nacional de aproximadamente **124.670.000 hectares**, adota-se, para fins analíticos preliminares, uma área estimada de **66,6 milhões de hectares de vegetação com relevância climática**, conforme dados da Avaliação Global de Recursos Florestais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO FRA). Dentro desse universo, estabelece-se como hipótese técnica inicial uma **área elegível potencial de 9.991.050 hectares**, equivalente a cerca de **15% da cobertura vegetal nacional**, valor compatível com experiências internacionais de implementação gradual de programas jurisdicionais.

O estoque potencial de carbono dessa área elegível é estimado por meio da seguinte relação:

$$C_{stock} = A_e \times EF_{avg}$$

onde:

- C_{stock}= estoque total de carbono elegível (tCO_2e)
- A_e= área elegível (ha)
- EF_{avg}= estoque médio de carbono por hectare (tCO_2e/ha)

Adotando-se um valor médio preliminar de **100 tCO_2e por hectare**, representativo de formações de miombo e mosaicos florestais tropicais sazonais, obtém-se:

$$C_{stock} = 9.991.050 \times 100$$

$$\boldsymbol{C_{stock} \approx 999.105.000\ tCO_2e}$$

Esse quantitativo corresponde ao capital climático potencialmente mobilizável, não constituindo, por si só, volume anual creditável.

Para estimar o fluxo anual de resultados climáticos, aplica-se uma taxa implícita de mobilização baseada na dinâmica histórica de pressão sobre a cobertura florestal nacional, evitando a adoção de percentuais arbitrários sobre o estoque total. Considerando uma perda média histórica estimada em aproximadamente **175.000 hectares por ano**, sobre uma base florestal de **66,6 milhões de hectares**, obtém-se uma taxa anual aproximada:

$$r_d = \frac{175.000}{66.600.000}$$

$$\boldsymbol{r_d \approx 0,00263}$$

A área potencialmente mobilizada anualmente é então calculada como:

$$A_m = A_e \times r_d$$
$$\boldsymbol{A_m \approx 26.253\ ha/ano}$$

O fluxo anual bruto de mitigação climática associado é dado por:

$$ER_t = A_m \times EF_{avg}$$
$$\boldsymbol{ER_t \approx 2.625.300\ tCO_2e/ano}$$

Entretanto, em programas jurisdicionais de alta integridade, o volume efetivamente creditável sofre ajustes relacionados à incerteza dos dados, vazamento e buffers de permanência, conforme previsto nos padrões do Architecture for REDD+ Transactions – TREES e nas diretrizes metodológicas da UNFCCC:

$$\boldsymbol{ER_c = ER_t \times (1 - U - L - B)}$$

onde:

- ER_c= emissões reduzidas creditáveis
- U= fator de incerteza
- L= vazamento
- B= buffer de permanência

Em cenários prudenciais, esses ajustes podem resultar em reduções agregadas da ordem de **30–40%**, refletindo boas práticas internacionais de integridade ambiental.

A conversão do resultado climático anual em potencial financeiro preliminar é expressa por:

$$CR_t = ER_c \times P_t$$

onde:

- CR_t = *receita climática anual potencial*
- P_t = *preço internacional do carbono (US$/tCO₂e)*

Adotando-se um preço indicativo de **US$ 20/tCO₂e**, compatível com cenários de mercado voluntário de alta integridade e mecanismos jurisdicionais emergentes, obtém-se um potencial financeiro preliminar anual da ordem de **US$ 50 milhões**, sujeito a variações de mercado, governança e desempenho climático efetivo.

Essa abordagem encontra plena consonância com os mecanismos do **Artigo 6 do Acordo de Paris**, que estabelecem instrumentos de cooperação internacional baseados em resultados de mitigação, incluindo transferências internacionais de resultados (ITMOs) e o mecanismo global de mercado (Artigo 6.4). A elegibilidade dos resultados do PRONAC REDD+ para esses instrumentos dependerá da definição de arranjos nacionais de contabilidade climática, aplicação de ajustes correspondentes e consolidação do sistema nacional de monitoramento, relato e verificação (MRV).

Sob perspectiva estratégica, a modelagem adotada demonstra que Angola detém simultaneamente:

- um **estoque florestal de carbono de escala continental**, configurando relevante capital climático ecológico;
- um **fluxo anual potencial de resultados climáticos moderado, porém, escalável**, compatível com estágios iniciais de implementação jurisdicional.

A distinção entre essas duas dimensões — estoque e fluxo — é essencial para evitar superestimações, assegurar credibilidade internacional e estruturar uma trajetória progressiva de integração às finanças climáticas globais.

2.2 Cenários por estoque de carbono estimado

Para fins de modelagem econômico-financeira e avaliação da robustez climática do PRONAC REDD+, foram construídos cenários prospectivos baseados em diferentes parâmetros de estoque de carbono por hectare e taxas operacionais de geração anual de resultados climáticos. Essa abordagem permite testar a sensibilidade do programa a variações biofísicas e de mercado, assegurando consistência metodológica com princípios

de prudência regulatória, integridade ambiental e viabilidade financeira de longo prazo. Os cenários apresentados não constituem projeções determinísticas, mas sim instrumentos analíticos destinados a orientar decisões estratégicas, calibrar mecanismos de MRV e estimar o potencial de mobilização de receitas climáticas em escala jurisdicional.

Para transformar o estoque em um cenário anual plausível, é necessário aplicar uma taxa anual de área efetivamente pressionada/convertida/evitada, e não uma taxa arbitrária sobre todo o estoque. Com base na perda histórica usada para a Angola, de cerca de 175.000ha/ano sobre 66.6 milhões ha de floresta, a taxa implícita anual é:

175.000/66.600.000 = 0,2628%/ano

Aplicando essa taxa à área elegível adotada:

9.901.050 x 0,2628% = 26.252,76 ha/ano

Portanto, o envelope anual coerente de área efetivamente mobilizada seria de cerca de: **26.253ha/ano.**

Assim, mantendo o estoque médio de 100 tCO_2e/ha, o fluxo anual bruto estimado passa a ser:

26.252,76 x 100 = 2.625.275,90 *tCO_2e/ano*

Receita bruta anual a US$ 20/tCO2e

2.625.275,90 x 20 = 52.505.518,20

- Estoque médio adotado: **100 tCO_2e/ha**
- Estoque total estimado: **999.105.000 tCO_2e**
- Área anual potencialmente mobilizada: **26.252,76 ha/ano**
- Geração anual bruta estimada: **2.625.275,90 tCO_2e/ano**
- Potencial financeiro bruto anual a US$ 20/tCO_2e: **US$ 52.505.518,02**

- **<u>CENÁRIO 1 – Estoque Conservador (70 tCO2/ha)</u>**

O cenário conservador é construído com base em parâmetros biofísicos prudenciais, representando paisagens florestais sob condições de maior perturbação ecológica e menor densidade de biomassa, características observadas em áreas de

miombo sujeitas a regimes recorrentes de fogo, uso agrícola extensivo e exploração madeireira seletiva (BULUSU et al., 2021; RYAN et al., 2016). Nesse enquadramento metodológico, assume-se um estoque médio de carbono inferior ao potencial ecológico máximo, bem como uma geração anual de resultados climáticos calibrada para refletir predominantemente emissões evitadas associadas à estabilização de trajetórias de degradação florestal. A adoção desse cenário visa assegurar prudência regulatória, integridade ambiental e consistência com boas práticas internacionais de monitoramento, reporte e verificação em programas jurisdicionais de REDD+ (IPCC, 2019; ANGELSEN et al., 2018).

Adotando: **70 tCO_2e/ha**

9.991.050 x 70 = *699.373.500 tCO_2e*

Estoque total: 699.373.500 tCO_2e/ha

Receita a **US$ 20/tCO_2e**:

Receita anual: US$ 13.987.470.000,00 (estimado)

- **CENÁRIO 2 – Estoque de Referência (100 tCO_2/ha)**

O cenário de referência constitui o parâmetro operacional central da modelagem do PRONAC REDD+, sendo estruturado com base em valores médios representativos da heterogeneidade ecológica dos ecossistemas florestais predominantes de Angola, em particular formações do tipo miombo woodland inseridas no cinturão florestal da África Austral (CIFOR, 2015; MISSANJO et al., 2015). Nesse contexto, assume-se um estoque médio de carbono compatível com condições intermediárias de conservação e uma taxa anual de geração de resultados climáticos alinhada às práticas metodológicas observadas em programas jurisdicionais internacionais. Esse cenário fornece uma estimativa equilibrada e tecnicamente robusta do potencial climático e financeiro do programa, permitindo análises de custo-efetividade e planejamento estratégico sob condições realistas de governança, pressão antrópica e maturidade institucional (WORLD BANK, 2019; ART, 2021).

Adotando: **100 tCO_2e/ha**

9.991.050 x 100 = *999.105.000 tCO_2e*

Estoque total: 999.105.000 tCO_2e/ha

Receita a **US$ 20/tCO_2e**:

Receita anual: US$ 19.982.100.000,00 (estimado)

- **CENÁRIO 3 – Estoque de Potencial Ecológico (168 tCO_2/ha)**

O cenário de potencial ecológico explora o limite superior teórico de geração de resultados climáticos associado a paisagens florestais maduras ou em estado avançado de conservação, caracterizadas por elevados estoques de biomassa acima do solo e maior integridade ecológica funcional (BULUSU et al., 2021; GRISCOM et al., 2017). Metodologicamente, esse cenário permite avaliar a magnitude estratégica do capital natural angolano sob condições de governança climática plena, conservação efetiva e restauração ecológica em larga escala. Embora não represente a condição média atual do território, sua análise é fundamental para orientar decisões de longo prazo relacionadas à mobilização de financiamento climático, posicionamento em mercados voluntários premium e maximização dos co-benefícios socioeconômicos associados à transição para uma economia de baixo carbono (IPCC, 2022; DASGUPTA, 2021).

Adotando: **168 tCO_2e/ha**

9.991.050 x 168 = *1.678.496.400 tCO_2e*

Estoque total: 1.678.496.400 tCO_2e/ha

Receita a **US$ 20/tCO_2e**:

Receita anual: US$ 33.569.928.000,00 (estimado)

2.3 Modelo macroeconômico completo com base nos novos números

1. Premissas estruturais

Adotam-se as seguintes premissas:

- Área elegível potencial: 9.991.050 ha
- Estoque médio de referência: 100 tCO_2e/ha
- Estoque total estimado:

$$ET = A \times E$$

Onde:

- ET= estoque total de carbono equivalente
- A= área elegível
- E= estoque médio por hectare

Logo:

$$ET = 9.991.050 \times 100$$
$$ET = 999.105.000\ tCO_2e$$

Portanto, o estoque total estimado é de:

$$\boxed{999.105.000\ tCO_2e}$$

2. Hipótese de geração anual de resultados climáticos

Mantendo a lógica usada no documento-base, considera-se que o programa gera, anualmente, créditos equivalentes a 5% do estoque total elegível, isto é:

$$GA = ET \times 0{,}05$$

Onde:

- GA= geração anual de resultados climáticos

Logo:

$$GA = 999.105.000 \times 0{,}05$$
$$GA = 49.955.250\ tCO_2e/ano$$

Portanto, a geração anual estimada é de:

$$\boxed{49.955.250\ tCO_2e/ano}$$

3. Função geral da receita climática anual

A receita climática anual pode ser expressa por:

$$R_t = P_t \times CR_t$$

Onde:

- R_t = *receita bruta anual*
- P_t = *preço do carbono no período*
- CR_t = *créditos ou resultados climáticos anuais*

Substituindo:

$$R_t = P_t \times 49.955.250$$

Essa é a equação central do modelo fiscal-climático.

4. Valoração do estoque total e distinção metodológica

Se todo o estoque fosse valorado a mercado, ter-se-ia:

$$VET = ET \times P$$

No cenário de US$ 20/tCO₂e:

$$VET = 999.105.000 \times 20$$
$$VET = 19.982.100.000$$

Assim, o valor teórico bruto do estoque climático seria:

$$\boxed{US\$19.982.100.000}$$

Mas esse valor não representa receita anual.

Ele representa o valor patrimonial climático potencial do ativo florestal.

A receita anual, em lógica REDD+ jurisdicional, decorre do fluxo anual de resultados:

$$RA = 49.955.250 \times 20$$
$$RA = 999.105.000$$

Portanto, a receita anual correta, sob a hipótese de 5% ao ano e preço de US$ 20/tCO₂e, é:

$$\boxed{US\$999.105.000/ano}$$

2.4 Simulação de impacto no PIB

Para simular impacto macroeconômico, é preciso distinguir:

- receita bruta climática
- alocação interna dessa receita
- efeito multiplicador sobre a economia real

Vou manter a mesma arquitetura distributiva do modelo anterior do PRONAC, pois ela é coerente com a lógica de Estado climático emergente mostrada no arquivo: administração, capitalização soberana, fomento ao desenvolvimento, combate à pobreza e serviços ecossistêmicos.

1. Receita anual-base

No cenário-base de US$ 20/tCO₂e:

$$R = US\$999.105.000/ano$$

2. Partição de benefícios

Adotando a regra ilustrativa:

- 30% – Taxa de Administração
- 20% – Royalties de Capitalização / Fundo Soberano
- 30% – Fomento ao Desenvolvimento
- 10% – Erradicação da Miséria
- 10% – Serviços Ecossistêmicos

Tem-se:

Administração (30%)

$$0{,}30 \times 999.105.000 = 299.731.500$$

$$\boxed{\frac{US\$299.731.500}{ano}}$$

Capitalização soberana (20%)

$$0{,}20 \times 999.105.000 = 199.821.000$$

$$\boxed{\frac{US\$199.821.000}{ano}}$$

Fomento ao desenvolvimento (30%)

$$0{,}30 \times 999.105.000 = 299.731.500$$

$$\boxed{\frac{US\$299.731.500}{ano}}$$

Erradicação da miséria (10%)

$$0{,}10 \times 999.105.000 = 99.910.500$$

$$\boxed{\frac{US\$99.910.500}{ano}}$$

Serviços ecossistêmicos (10%)

$$0{,}10 \times 999.105.000 = 99.910.500$$

$$\boxed{\frac{US\$99.910.500}{ano}}$$

3. Impacto econômico direto e indireto no PIB

O impacto no PIB não equivale automaticamente à receita climática. Para estimar efeito macroeconômico, aplica-se multiplicador econômico sobre os componentes que efetivamente circulam na economia doméstica.

O bloco mais dinâmico para esse fim é o de fomento ao desenvolvimento, porque financia:

- bioeconomia
- cadeias florestais
- restauração
- agricultura climática
- infraestrutura verde
- logística territorial
- energia descentralizada
- inovação produtiva

Adotando um multiplicador conservador de 1,5, como no raciocínio anterior:

$$\boldsymbol{Impacto_{PIB} = 299.731.500 \times 1,5}$$
$$\boldsymbol{Impacto_{PIB} = 449.597.250}$$

Logo, apenas o bloco de fomento produziria um impacto anual estimado de:

$$\boxed{\frac{US\$449.597.250}{ano}}$$

4. Cenário ampliado de impacto no PIB

Se, além do fomento, parte da administração, programas sociais e PSA também tiverem elevada internalização econômica, pode-se modelar um cenário ampliado.

Componentes com maior circulação doméstica:

- Administração: US$ 299.731.500
- Fomento: US$ 299.731.500
- Erradicação da miséria: US$ 99.910.500
- Serviços ecossistêmicos: US$ 99.910.500

Total internalizável:

$$299.731.500 + 299.731.500 + 99.910.500 + 99.910.500 = 799.284.000$$

Se aplicado multiplicador mais prudente de 1,3 sobre esse conjunto:

$$799.284.000 \times 1,3 = 1.039.069.200$$

Então, em cenário ampliado, o impacto econômico anual poderia atingir:

$$\boxed{\frac{US\$1.039.069.200}{ano}}$$

2.5 Construção de cenários de preço: US$ 10 a US$ 50/tCO₂e

Mantendo a geração anual de:

$$CR_t = 49.955.250\ tCO_2e/ano$$

Tem-se os seguintes cenários.

1. Receita bruta anual por cenário de preço

$$R_t = P_t \times 49.955.250$$

Quadro 1. Valores de sensibilidade

Preço do carbono (US$/tCO₂e)	Receita bruta anual (US$)
10	499.552.500
15	749.328.750
20	999.105.000
25	1.248.881.250
30	1.498.657.500
35	1.748.433.750
40	1.998.210.000
45	2.247.986.250
50	2.497.762.500

INTERPRETAÇÃO POR FAIXAS

Faixa 1 – Conservadora: US$ 10 a 15/tCO₂e

Receita entre:

- **US$ 499,6 milhões**
- **US$ 749,3 milhões**

Esse cenário já sustenta:

- MRV nacional
- governança institucional
- PSA focalizado
- programas de inclusão produtiva
- fundos piloto de capitalização

Faixa 2 – Intermediária: US$ 20 a 30/tCO₂e

Receita entre:

- **US$ 999,1 milhões**
- **US$ 1,498 bilhão**

Aqui o programa assume claramente caráter de:

- ativo climático soberano
- instrumento fiscal relevante
- plataforma de investimento verde em escala nacional

Faixa 3 – Alta valorização: US$ 35 a 50/tCO₂e

Receita entre:

- **US$ 1,748 bilhão**
- **US$ 2,498 bilhões**

Nessa faixa, o programa passa a ter capacidade para:

- estruturar fundo soberano ecológico robusto
- lastrear green bonds
- financiar transição energética rural
- impulsionar bioeconomia nacional
- operar como eixo material de planejamento de longo prazo

2. Projeção da capitalização soberana por preço

Se 20% da receita anual for destinada ao fundo soberano climático:

Preço (US$/tCO₂e)	Aporte anual ao fundo (20%)
10	99.910.500
15	149.865.750
20	199.821.000
25	249.776.250
30	299.731.500
35	349.686.750
40	399.642.000
45	449.597.250
50	499.552.500

Acumulação em 10 anos sem juros

No cenário-base de US$ 20/tCO₂e:

$$199.821.000 \times 10 = 1.998.210.000$$
$$\boxed{US\$1.998.210.000\ em\ 10\ anos}$$

No cenário de US$ 30/tCO₂e:

$$299.731.500 \times 10 = 2.997.315.000$$
$$\boxed{US\$2.997.315.000\ em\ 10\ anos}$$

No cenário de US$ 50/tCO₂e:

$$499.552.500 \times 10 = 4.995.525.000$$
$$\boxed{US\$4.995.525.000\ em\ 10\ anos}$$

3. Síntese executiva consolidada

Com base em **9.991.050 ha** e **100 tCO_2e/ha**, o modelo recalibrado produz:

Estoque climático total

$$\boxed{999.105.000\ tCO_2e}$$

Geração anual estimada (5%)

$$\boxed{49.955.250\ tCO_2e/ano}$$

Receita anual no cenário-base de US$ 20/tCO_2e

$$\boxed{US\$999.105.000/ano}$$

Impacto conservador no PIB

$$\boxed{US\$449.597.250/ano}$$

Impacto ampliado potencial

$$\boxed{US\$1.039.069.200/ano}$$

Faixa de receita anual entre US$ 10 e US$ 50/tCO_2e

$$\boxed{US\$499{,}6\ milões\ a\ US\$2{,}498\ bilhões/ano}$$

Conclusão estratégica da estrutura

A calibração do PRONAC, com base em **100 tCO_2e/ha** e manutenção da hipótese de **5% ao ano**, eleva substancialmente o programa a um novo patamar de relevância fiscal, financeira e distributiva. A regra de partição de benefícios passa a operar não apenas como mecanismo de distribuição de receitas, mas como arquitetura funcional de um **Estado climático em formação**, no qual renda ambiental é convertida em:

- governança institucional;
- soberania financeira;
- investimento produtivo;
- redução da pobreza;
- remuneração direta da conservação.

Nesse novo enquadramento, o PRONAC deixa de ser apenas um instrumento de carbono florestal para consolidar-se como:

- instrumento macroeconômico;
- política social estruturante;
- mecanismo de soberania financeira;
- sistema nacional de redistribuição climática;
- motor de desenvolvimento territorial.

Estrutura conceitual implícita

O modelo passa a operar segundo a seguinte cadeia funcional:

Floresta → Receita climática → Estado climático → Desenvolvimento territorial → Redução da pobreza → Conservação → Estabilidade macroeconômica

2.6 Ponto crítico de consistência técnica

Há, contudo, um ponto importante:

A premissa de **100 tCO_2e/ha** melhora a aderência científica e a plausibilidade ecológica da modelagem, mas também reforça a necessidade de aprofundamento metodológico futuro. Embora esse valor seja realista para os ecossistemas predominantes de Angola, ele ainda constitui um **benchmark agregado**, e não um fator de emissão/removal específico por classe ecológica.

Portanto, para uma versão metodológica mais robusta, o ideal será migrar de uma média nacional simples para uma estrutura por classes ecológicas, por exemplo:

- Mayombe;
- Miombo;
- savanas arborizadas;
- zonas semiáridas;
- mangais e zonas húmidas;
- mosaicos agroflorestais;

Essa desagregação permitirá ganhos em:

- integridade metodológica;
- defensabilidade internacional;
- precificação diferenciada;
- credibilidade junto a compradores premium;
- aderência a sistemas Tier 2 e Tier 3.

Em síntese, o equilíbrio dos cálculos reforça que o PRONAC possui não apenas coerência aritmética, mas também materialidade climática, financeira e macroeconômica suficiente para sustentar sua posição como plataforma estratégica de reposicionamento geoeconômico da Angola.

2.7 Referencial metodológico e padrões de integridade climática

Os quantitativos de emissões evitadas e remoções de carbono (tCO_2e) adotados no âmbito do PRONAC REDD+ constituem estimativas de referência sujeitas a variações metodológicas relevantes, a depender do padrão de certificação, dos critérios de elegibilidade e das abordagens de contabilização adotadas. Diferentes standards internacionais, como Verra (VCS) e American Carbon Registry (ACR), apresentam distinções quanto à definição de linhas de base (baseline), adicionalidade, tratamento de vazamentos, fatores de emissão, buffers de risco e exigências de monitoramento, reporte e verificação (MRV), o que pode impactar diretamente os volumes creditáveis. À luz do estado da arte, especialmente das diretrizes do Intergovernmental Panel on Climate Change (2006; 2019), que recomendam abordagens progressivas de maior acurácia (Tier 2 e Tier 3), observa-se uma tendência internacional de migração de projetos isolados para programas jurisdicionais com maior integridade ambiental e consistência contábil. Nesse contexto, recomenda-se a adoção do padrão ART TREES (Architecture for REDD+ Transactions – The REDD+ Environmental Excellence Standard), que incorpora requisitos mais rigorosos de contabilização em escala jurisdicional, alinhamento com os níveis de referência florestal (FREL/FRL), mecanismos robustos de mitigação de riscos e elevada transparência. Tal padrão apresenta crescente reconhecimento internacional e maior aceitação por compradores institucionais, além de compatibilidade com mecanismos de mercado de maior escala, como o CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), ampliando as oportunidades de acesso a mercados de alta integridade, precificação premium e financiamento climático estruturado.

3 CRIAÇÃO, ESTRURA E RUBRICAS DO FESA

O Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA), referido também como FASE no âmbito conceitual do sistema, constitui um dos pilares estruturantes da arquitetura econômico-institucional do Sistema Angolano de Certificados de Emissões

(SACE). Sua concepção transcende a ideia tradicional de um fundo público meramente arrecadatório, configurando-se como um instrumento sofisticado de política pública voltado à internalização de externalidades ambientais, à organização dos fluxos financeiros climáticos e à promoção do desenvolvimento sustentável baseado em ativos naturais.

Do ponto de vista estrutural, o FESA é instituído como um mecanismo financeiro público vinculado ao SACE, com a finalidade de captar, gerir e alocar recursos provenientes de diferentes fontes, incluindo receitas de mercado de carbono, transferências orçamentárias, cooperação internacional e instrumentos financeiros inovadores. Essa natureza híbrida confere ao fundo elevada capacidade de alavancagem, permitindo a articulação entre capital público e privado, bem como a inserção do país em fluxos globais de financiamento climático. Conforme estabelecido na minuta, suas fontes incluem receitas oriundas da comercialização de ativos climáticos, leilões de quotas de emissão, programas jurisdicionais, doações internacionais e rendimentos financeiros, o que evidencia sua vocação como instrumento de convergência entre política ambiental e economia de mercado.

No que se refere à sua governança, o FESA apresenta uma estrutura orientada por princípios de transparência, integridade e eficiência, sendo dotado de Conselho Gestor, política anual de investimentos, auditoria independente e mecanismos de prestação de contas. Tal desenho institucional é fundamental para assegurar a credibilidade do sistema, especialmente em contextos de negociação internacional e captação de recursos, nos quais a confiança institucional e a rastreabilidade dos fluxos financeiros são determinantes. Ademais, a governança do fundo reforça a separação entre funções regulatórias e funções executivas, princípio central do SACE, evitando conflitos de interesse e promovendo maior robustez institucional.

As rubricas de aplicação do FESA revelam sua abrangência estratégica e sua capacidade de atuação transversal. Os recursos do fundo são destinados a áreas-chave como descarbonização industrial, transição energética, adaptação às mudanças climáticas, restauração ecológica, fortalecimento dos sistemas de monitoramento, reporte e verificação (MRV), fiscalização ambiental, pesquisa científica e inovação tecnológica. Além disso, o fundo contempla dimensões sociais e territoriais relevantes, como o apoio a comunidades locais, a promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável e a implementação de mecanismos de repartição de benefícios. Essa diversidade de rubricas

demonstra que o FESA não se limita à mitigação de emissões, mas atua como vetor de transformação estrutural da economia, integrando clima, biodiversidade e desenvolvimento.

Outro aspecto central do FESA reside em sua função redistributiva. Ao canalizar recursos provenientes da valorização econômica dos ativos ambientais para territórios, comunidades e setores estratégicos, o fundo materializa o princípio da justiça climática e da repartição equitativa de benefícios. Nesse sentido, o FESA opera como um mecanismo de reequilíbrio econômico, compensando aqueles que contribuem para a conservação e geração de serviços ecossistêmicos, ao mesmo tempo em que induz comportamentos produtivos mais sustentáveis.

Sob a perspectiva econômica, o FESA representa a institucionalização de um novo paradigma: a transformação do carbono e dos serviços ecossistêmicos em ativos financeiros capazes de sustentar políticas públicas de longo prazo. Trata-se, portanto, de um instrumento de política econômica ambiental que viabiliza a precificação do carbono, a mobilização de investimentos e a construção de mercados regulados e voluntários integrados. Ao fazer isso, o fundo contribui para reduzir falhas de mercado associadas às externalidades ambientais, promovendo eficiência econômica e alinhamento com os compromissos climáticos internacionais.

Em síntese, o FESA configura-se como o núcleo financeiro do SACE, articulando receitas, investimentos e políticas públicas em uma lógica integrada. Sua estrutura e rubricas refletem uma visão contemporânea de governança climática, na qual instrumentos econômicos, mecanismos institucionais e princípios de justiça socioambiental convergem para viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono. Mais do que um fundo, o FESA representa um mecanismo estratégico de transformação, capaz de conectar mercados globais de carbono às realidades territoriais, promovendo desenvolvimento sustentável com base na valorização dos ativos naturais.

Modelo de Repartição de Benefícios e Projeção Econômico-Financeira

Destinação	Percentual	Função
Administração	30%	Operação e governança
Fundo soberano (FESA)	20%	Estabilidade e capitalização
Desenvolvimento econômico	30%	Crescimento territorial
Erradicação da miséria	10%	Inclusão social
Serviços ecossistêmicos (PES)	10%	Incentivo à conservação

A equitatividade do modelo do FESA baseia-se em uma lógica de distribuição proporcional e funcional dos benefícios climáticos, alinhada aos principais critérios internacionais de repartição de benefícios. O modelo estabelece um equilíbrio entre dois blocos: 50% destinados à governança e sustentabilidade do sistema e 50% direcionados às comunidades e ao desenvolvimento territorial.

Esse desenho garante que os recursos sejam distribuídos de forma justa conforme três critérios centrais: (i) contribuição para os resultados climáticos, remunerando comunidades e territórios que conservam os ecossistemas; (ii) equidade social, destinando recursos à redução da pobreza e ao desenvolvimento local; e (iii) sustentabilidade institucional, assegurando financiamento adequado para monitoramento, regulação e integridade do sistema.

Assim, o FESA combina eficiência e justiça: fortalece a capacidade do Estado de operar o sistema climático, ao mesmo tempo em que direciona benefícios concretos às populações que sustentam a base ambiental do programa. Trata-se, portanto, de um modelo equilibrado, que transforma receitas climáticas em desenvolvimento, inclusão e conservação de longo prazo.

4 REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

A repartição do montante anual estimado de **US$ 52.505.518,02**, correspondente ao Cenário 2 (estoque de referência de 100 tCO_2e/ha e taxa implícita de mobilização anual de 0,2628%), justifica-se à luz do estado da arte sobre mecanismos de repartição de benefícios em programas ambientais e climáticos, segundo o qual a integridade e a efetividade de tais instrumentos dependem de um desenho dual. De um lado, é necessário assegurar capacidade institucional, governança, monitorização, transparência, verificação e sustentabilidade operacional; de outro, é indispensável garantir que parcela substancial dos recursos seja direcionada às comunidades e territórios, convertendo resultados ambientais em desenvolvimento local, redução da pobreza e remuneração por serviços ecossistêmicos.

Estudos do Banco Mundial, da UN-REDD e da literatura recente sobre benefit-sharing mostram que mecanismos robustos tendem a combinar custos legítimos de administração e implementação com transferências sociais e produtivas territorializadas, sob critérios de equidade, previsibilidade, participação e aderência às necessidades locais. (Open Knowledge Bank)

Nesse contexto, a destinação de **30% (US$ 15.751.655,41)** para taxa de administração e de **20% (US$ 10.501.103,60)** para royalties de capitalização encontra respaldo técnico por corresponder ao bloco de recursos indispensável à manutenção da arquitetura institucional do programa. A literatura especializada em REDD+, pagamentos por serviços ecossistêmicos (PES) e fundos ambientais destaca que sistemas dessa natureza exigem aparato estável de governança para custear desenho regulatório, gestão financeira, MRV, salvaguardas, resolução de conflitos, auditoria, rastreabilidade, gestão contratual e supervisão estatal. Sem essa base, o mecanismo perde credibilidade, eleva o risco de captura institucional, reduz transparência e compromete tanto a permanência ambiental quanto a distribuição equitativa dos benefícios. Em termos práticos, a taxa de administração cobre o funcionamento institucional do PRONAC Angola, enquanto os royalties de capitalização reforçam a sustentabilidade financeira e soberana do sistema, criando reservas e capacidade pública para continuidade, expansão e absorção de riscos. (World Bank)

Em termos operacionais, a taxa de administração assegura o funcionamento institucional do programa, enquanto os royalties de capitalização reforçam sua sustentabilidade financeira e soberana, permitindo a constituição de reservas, a absorção de riscos e a continuidade das políticas públicas climáticas ao longo do tempo.

A alocação dos **50% restantes diretamente às comunidades e territórios** também se mostra consistente com o estado da arte. A literatura internacional converge no sentido de que mecanismos de benefício compartilhado ganham legitimidade quando os recursos são canalizados para os agentes que suportam os custos de conservação, protegem os ecossistemas e enfrentam maiores restrições socioeconômicas. Ademais, evidências empíricas indicam que a sustentabilidade dos resultados ambientais melhora quando incentivos econômicos são combinados com inclusão produtiva, combate à pobreza e fortalecimento dos meios de vida locais.

Revisões recentes sobre programas de pagamentos por serviços ecossistêmicos mostram que a sustentabilidade dos resultados melhora quando os incentivos econômicos são combinados com inclusão produtiva, combate à pobreza e fortalecimento de meios de vida locais, em vez de se limitarem a pagamentos simbólicos ou excessivamente concentrados na burocracia central. (ScienceDirect)

Nesse sentido, a destinação de **30% (US$ 15.751.655,41)** ao Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico configura investimento estruturante em

cadeias produtivas locais, empreendedorismo comunitário, economia rural, geração de emprego e renda, bem como diversificação econômica territorial. Tal orientação é compatível com diretrizes contemporâneas de desenvolvimento sustentável e com políticas públicas voltadas à valorização das economias locais. Também converge com documentos recentes sobre Angola que associam desenvolvimento inclusivo, diversificação econômica e gestão sustentável dos recursos naturais à redução de pobreza e desigualdades. (ucm.minfin.gov.ao)

A rubrica de **10% (US$ 5.250.551,80)** para o Programa de Erradicação da Miséria também se mostra tecnicamente defensável, na medida em que a política climática contemporânea demanda a geração de co-benefícios sociais mensuráveis. A vinculação de parte da receita ambiental à redução da pobreza permite transformar resultados climáticos em instrumentos diretos de promoção do desenvolvimento humano, inclusão social e atendimento de necessidades públicas fundamentais.(pidlcp.gov.ao)

Por sua vez, a destinação de **10% (US$ 5.250.551,80)** para Pagamentos por Serviços Ecossistêmicos (PES) encontra plena consonância com os fundamentos conceituais dos mecanismos modernos de REDD+ e financiamento climático. A literatura demonstra que a remuneração direta a comunidades, produtores e populações locais pela conservação florestal, manutenção de estoques de carbono e proteção da biodiversidade constitui elemento central para assegurar adesão local, reduzir conflitos distributivos e garantir a permanência dos resultados ambientais no longo prazo. Não se trata apenas de justiça distributiva, mas de eficiência institucional: quando há remuneração previsível, transparente e vinculada à manutenção dos serviços ecossistêmicos, tende a haver maior adesão local, menor conflito distributivo e melhores condições de permanência dos resultados ambientais no longo prazo. (World Bank)

Dessa forma, a repartição proposta revela-se equilibrada, tecnicamente fundamentada e compatível com o estado da arte, ao estruturar:

(i) um bloco de **50% destinado à governança e capitalização institucional**, essencial para integridade, operacionalização e continuidade do programa; e

(ii) um bloco de **50% direcionado às comunidades e territórios**, voltado ao desenvolvimento econômico local, à redução da pobreza e à remuneração por serviços ecossistêmicos.

Desse modo, a repartição proposta pode ser apresentada como equilibrada, tecnicamente justificável e compatível com o estado da arte, porque combina: (i) um bloco de 50% para governança e capitalização soberana, indispensável à operacionalização, integridade, controle e continuidade do PRONAC Angola; e (ii) um bloco de 50% de aplicação direta nas comunidades, voltado ao desenvolvimento econômico local, à erradicação da pobreza e à remuneração por serviços ecossistêmicos. Essa arquitetura atende ao princípio contemporâneo de que programas ambientais de alta integridade precisam gerar não apenas resultados ecológicos, mas também valor público, inclusão territorial e resposta concreta às necessidades coletivas, entendida como parâmetro de atendimento das necessidades públicas comunitárias. (Open Knowledge Bank)

4.1 Metodologia - REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

A definição de mecanismos de repartição de benefícios em programas ambientais, climáticos ou de desenvolvimento territorial deve necessariamente ser construída por meio de processos participativos robustos, baseados no princípio da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI). Tal princípio constitui hoje um dos pilares da governança socioambiental contemporânea e encontra fundamento jurídico na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, instrumento normativo da Organização Internacional do Trabalho que reconhece o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de participarem de forma efetiva nas decisões que possam afetar seus territórios, recursos naturais e formas de organização social. A aplicação desse princípio tornou-se uma referência consolidada no estado da arte das políticas de desenvolvimento sustentável, especialmente em programas relacionados à conservação ambiental, à bioeconomia e aos pagamentos por serviços ecossistêmicos.

No contexto da repartição de benefícios, a CPLI não se limita a um procedimento formal de consulta, mas representa um processo deliberativo estruturado, cujo objetivo é assegurar que as comunidades potencialmente afetadas participem ativamente da definição das regras, dos critérios e das prioridades de alocação dos recursos gerados pelas políticas públicas. A literatura internacional sobre governança ambiental, especialmente no campo de mecanismos de benefício compartilhado, demonstra que programas que adotam processos participativos consistentes tendem a alcançar maior legitimidade social, reduzir conflitos territoriais e aumentar a eficácia das políticas públicas implementadas.

Assim, a repartição de benefícios deve ser concebida não apenas como um instrumento financeiro, mas como um mecanismo de justiça socioambiental, capaz de reconhecer o papel das comunidades na conservação dos ecossistemas e na produção de serviços ambientais de interesse público.

Nesse sentido, a aplicação do princípio da CPLI exige que o processo de discussão da repartição de benefícios observe quatro requisitos fundamentais: prévia realização da consulta, liberdade de participação, acesso pleno à informação e adequação cultural do processo deliberativo. O caráter prévio implica que as comunidades sejam consultadas antes da adoção de decisões administrativas ou da implementação de programas que possam afetá-las. A liberdade da consulta exige que o processo ocorra sem qualquer forma de coerção, pressão política ou condicionamento econômico. A dimensão informada da consulta pressupõe que todas as informações relevantes sejam disponibilizadas de forma clara, compreensível e acessível, incluindo os objetivos do programa, as fontes de financiamento, os critérios de distribuição dos recursos, os potenciais benefícios e os riscos envolvidos. Por fim, a adequação cultural determina que os processos deliberativos respeitem as formas próprias de organização social, as línguas locais, os tempos de decisão comunitária e os sistemas tradicionais de representação.

A discussão da repartição de benefícios no âmbito da CPLI deve ocorrer por meio de um ciclo estruturado de diálogo comunitário, que permita a construção coletiva das decisões. Em primeiro lugar, é necessária uma etapa de preparação institucional, na qual o poder público ou a entidade executora identifica as comunidades potencialmente afetadas, mapeia suas estruturas de governança local e organiza materiais informativos acessíveis. Essa etapa é essencial para assegurar que o processo de consulta seja conduzido de forma transparente e respeitosa. Em seguida, deve ocorrer a divulgação prévia das informações, garantindo que as comunidades compreendam plenamente a natureza do programa, o volume potencial de recursos envolvidos e as propostas iniciais de repartição de benefícios.

Posteriormente, a consulta deve ser realizada por meio de assembleias comunitárias deliberativas, nas quais os membros das comunidades possam discutir abertamente os critérios de distribuição dos benefícios, as prioridades de investimento local e os mecanismos de controle social sobre os recursos. Esse momento deliberativo é particularmente importante, pois permite que as propostas institucionais sejam ajustadas às realidades territoriais e às necessidades específicas das comunidades. A partir dessas

discussões, constrói-se o acordo de repartição de benefícios, documento que deve estabelecer de forma clara os percentuais de distribuição, os critérios de elegibilidade dos beneficiários, as modalidades de pagamento ou investimento e os mecanismos de monitoramento e prestação de contas.

A literatura contemporânea sobre governança de políticas ambientais demonstra que os mecanismos de benefício compartilhado mais eficazes são aqueles que combinam diferentes modalidades de distribuição de recursos. Em geral, tais mecanismos articulam investimentos em desenvolvimento econômico local, programas de redução da pobreza e inclusão social e instrumentos de pagamentos por serviços ecossistêmicos, criando um arranjo institucional capaz de produzir simultaneamente resultados ambientais e benefícios sociais. Essa abordagem é coerente com o entendimento atual de que políticas climáticas e ambientais devem contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria das condições de vida das populações locais.

Nesse contexto, a referência metodológica pode ser compreendida como um parâmetro orientador para o atendimento das necessidades públicas comunitárias, estabelecendo que a alocação de recursos decorrentes de políticas ambientais deve priorizar investimentos capazes de gerar impactos sociais e econômicos positivos nos territórios diretamente envolvidos. Sob essa perspectiva, a repartição de benefícios não se limita à transferência financeira direta, mas inclui o fortalecimento das economias locais, a promoção da inclusão social, a melhoria das condições de vida e a valorização das práticas tradicionais de manejo sustentável dos recursos naturais.

A adoção de processos participativos estruturados de acordo com a CPLI e orientados por parâmetros para a construção de um modelo de governança mais legítimo e eficaz. Ao permitir que as comunidades participem da definição das regras e dos critérios de distribuição dos benefícios, esses mecanismos fortalecem a confiança entre instituições públicas e populações locais, reduzem a probabilidade de conflitos e aumentam a sustentabilidade das políticas implementadas. Além disso, a participação comunitária no monitoramento e na avaliação dos programas reforça a transparência e a accountability das instituições responsáveis pela gestão dos recursos.

Dessa forma, a discussão da repartição de benefícios por meio da Consulta Prévia, Livre e Informada representa não apenas o cumprimento de uma obrigação jurídica internacional, mas também a adoção de uma boa prática de governança pública, amplamente reconhecida no estado da arte das políticas socioambientais. Ao articular os

princípios da Convenção nº 169 da OIT com parâmetros de atendimento das necessidades comunitárias torna-se possível construir mecanismos de distribuição de benefícios que conciliem eficiência institucional, justiça social e sustentabilidade ambiental, contribuindo para a consolidação de políticas públicas capazes de promover simultaneamente conservação dos ecossistemas, desenvolvimento econômico local e inclusão social das comunidades envolvidas.

4.2 Framework para Estruturação de Processos de CPLI

1. Consulta Prévia, Livre e Informada

Aplicado em Angola, o framework de CPLI precisa ser ajustado a uma realidade jurídica e institucional própria: a Convenção 169 da OIT pode servir como parâmetro internacional de boa prática, mas Angola não a ratificou; o país aparece ligado ao regime da Convenção 107 da OIT, mais antiga, e sua Constituição reconhece bases relevantes para participação, costume, poder local, ambiente e proteção de interesses coletivos. Por isso, em Angola, a CPLI deve ser estruturada como um protocolo nacional de consulta participativa de alta integridade, inspirado na Convenção 169, mas juridicamente ancorado na Constituição da República de Angola, nas normas setoriais e nos mecanismos administrativos nacionais. (normlex.ilo.org)

A base constitucional angolana permite essa adaptação. A Constituição assegura o direito ao ambiente e impõe ao Estado o dever de proteger os recursos naturais sob a lógica do desenvolvimento sustentável; também reconhece a força jurídica do costume, desde que não contrarie a Constituição nem a dignidade humana; além disso, organiza o poder local com referência às instituições do poder tradicional e a outras modalidades de participação dos cidadãos, e atribui às autarquias e estruturas locais competências ligadas a ambiente, ação social, desenvolvimento económico e ordenamento do território. Isso significa que, em Angola, um processo de CPLI bem desenhado pode ser legitimamente construído com base na conjugação entre Constituição, costume, poder tradicional, administração local e participação cidadã. (Portal do Tribunal Constitucional)

Além disso, a experiência normativa setorial angolana já aponta nessa direção. No regime mineiro, por exemplo, a legislação disponível na FAOLEX registra que o órgão regulador, em coordenação com entidades estatais locais e o titular do direito mineiro, deve criar mecanismos de consulta que permitam às comunidades locais afetadas participar ativamente das decisões relativas à proteção dos seus direitos. Em 2024, o

próprio Executivo aprovou regulamentos e um conselho nacional voltados à gestão participativa de florestas e fauna, reforçando a ideia de que a consulta social já integra a evolução recente da governança ambiental angolana. (faolex.fao.org)

Com esse enquadramento, o framework para Angola deve ser estruturado em oito módulos integrados.

2. Base jurídico-institucional da CPLI em Angola

O primeiro passo é formalizar que a consulta será conduzida com base em um tripé normativo. O primeiro vértice é a Constituição angolana, especialmente seus comandos sobre ambiente, costume, participação e poder local. O segundo vértice é a legislação setorial aplicável ao projeto ou programa — ambiental, fundiária, mineira, florestal, hídrica, climática ou de desenvolvimento local. O terceiro vértice é o parâmetro internacional de boa prática, tendo a Convenção 169 da OIT como referência material, mesmo sem ratificação, para elevar a qualidade procedimental, prevenir conflitos e fortalecer a legitimidade social. Essa opção é coerente com o estado da arte, segundo o qual standards internacionais podem orientar a administração pública mesmo antes de incorporação formal, sobretudo em temas de direitos territoriais, repartição de benefícios e governança participativa. (ilo.org)

3. Delimitação territorial e identificação dos sujeitos da consulta

Em Angola, a CPLI não pode partir de um desenho genérico. É preciso definir, logo no início, quem deve ser consultado, em que território, por qual motivo e com qual grau de afetação. Esse mapeamento deve incluir comunidades locais, autoridades tradicionais, associações comunitárias, cooperativas, estruturas religiosas locais, grupos de mulheres, jovens, produtores, pescadores ou povos com relação específica com a terra e os recursos naturais. O reconhecimento constitucional do costume e das instituições do poder tradicional exige que o Estado não trate a comunidade apenas como um conjunto difuso de moradores, mas como uma estrutura social com formas próprias de representação e deliberação. (Portal do Tribunal Constitucional)

Na prática, isso significa que a consulta em Angola deve começar com um diagnóstico socioterritorial: mapa da área afetada, identificação dos usos do solo, recursos naturais relevantes, lideranças reconhecidas, instituições comunitárias existentes e possíveis grupos vulneráveis. O erro mais comum em processos de consulta é restringir

o diálogo a autoridades administrativas formais e ignorar lideranças costumeiras ou formas locais de decisão. Em Angola, isso seria especialmente problemático, porque a própria Constituição dá lugar jurídico ao costume e ao poder local. (Portal do Tribunal Constitucional)

4. Protocolo angolano de informação prévia

O terceiro módulo é a informação prévia, sem a qual não existe consulta informada. O estado da arte é claro ao sustentar que a qualidade da consulta depende menos da realização de reuniões e mais da qualidade da informação entregue antes delas. Em Angola, esse protocolo deve ser materializado por um Dossiê Comunitário de Consulta, redigido em português claro e, quando necessário, traduzido oralmente ou adaptado às línguas e formas locais de comunicação.

Esse dossiê deve conter, no mínimo: descrição do projeto ou programa; localização e duração; instituições responsáveis; origem e volume estimado dos recursos; impactos esperados; riscos e restrições; proposta preliminar de repartição de benefícios; mecanismos de monitorização; canais de reclamação; e consequências da não adesão. A discussão sobre benefícios deve ser transparente desde o início. A comunidade não pode ser chamada para "validar" algo que já esteja fechado. Em programas com ativos ambientais, florestas, carbono, água, mineração ou biodiversidade, isso é ainda mais importante, porque a literatura mostra que a opacidade distributiva é uma das principais causas de conflito e de perda de legitimidade. (faolex.fao.org)

5. Metodologia deliberativa adaptada às instituições locais

Em Angola, a CPLI deve ser conduzida por uma metodologia culturalmente adequada. Isso significa respeitar os tempos da comunidade, suas formas de reunião, suas hierarquias legítimas e os espaços de fala de diferentes segmentos. O parâmetro da Convenção 169 reforça justamente que consulta não é mera audiência pública; é um processo de diálogo de boa-fé voltado à participação efetiva. Embora Angola não tenha ratificado a Convenção 169, usar esse padrão melhora a robustez procedimental e aproxima o país das melhores práticas internacionais. (ilo.org)

No contexto angolano, a deliberação deve ocorrer em pelo menos três camadas. Primeiro, reuniões preparatórias com autoridades locais e tradicionais para definir forma, calendário e logística. Segundo assembleias comunitárias amplas para apresentação de

informações e debate aberto. Terceiro, reuniões devolutivas para validação final das propostas e correção de pontos controversos. Esse desenho evita consultas simbólicas de um único dia e cria um processo escalonado, mais compatível com a boa-fé e com a efetiva compreensão comunitária. A experiência comparada mostra que a repetição dialogada de encontros aumenta a qualidade do consentimento e reduz disputas posteriores. (faolex.fao.org)

6. Núcleo material da consulta: impactos, governança e repartição de benefícios

No framework angolano, a consulta não deve ser apenas sobre "aceitar ou não" um projeto. Ela precisa abranger três núcleos materiais: impactos, governança e benefícios.

No eixo dos impactos, discutem-se mudanças no território, acesso a recursos, uso da terra, água, biodiversidade, mobilidade, meios de vida e riscos sociais. No eixo da governança, define-se quem decide, quem representa, quem monitora, como funciona a prestação de contas e como conflitos serão resolvidos. No eixo da repartição de benefícios, estabelece-se o que vai para a comunidade, sob qual forma, com quais critérios, com que periodicidade e com qual mecanismo de controle.

Para Angola, esse ponto é central. Se o projeto estiver ligado a clima, carbono, conservação, bioeconomia, exploração de recursos naturais ou fundos comunitários, a CPLI deve obrigatoriamente conter uma matriz de benefícios distinguindo: benefícios monetários diretos; investimentos coletivos; infraestrutura social; apoio produtivo; capacitação; e pagamentos por serviços ecossistêmicos, quando cabíveis. A legislação e a prática participativa só ganham credibilidade quando o desenho distributivo deixa de ser abstrato e passa a ser verificável. (faolex.fao.org)

7. Acordo comunitário de consulta e benefício compartilhado

O sexto módulo é a formalização do resultado. Em Angola, recomenda-se que cada processo culmine num Acordo Comunitário de Consulta e Repartição de Benefícios, validado em assembleia e reconhecido administrativamente. Esse instrumento deve registrar: comunidades participantes; representantes legítimos; descrição do processo; temas discutidos; posição da comunidade; condições acordadas; plano de benefícios; cronograma; mecanismos de transparência; e regras de revisão.

Esse acordo não substitui a lei nem elimina competências do Estado, mas cria um vínculo administrativo e político verificável, essencial para accountability. Dado que a Constituição angolana protege a participação, o ambiente, o costume e o poder local, um acordo desse tipo pode funcionar como ponte entre legalidade estatal e legitimidade comunitária. (Portal do Tribunal Constitucional).

8. Sistema de monitorização, reclamação e revisão

Em Angola, a CPLI não deve terminar com a assinatura da ata. O framework precisa prever um sistema permanente de monitorização participativa. Esse sistema pode incluir um comité local de acompanhamento com representantes comunitários, administração local, autoridade tradicional e entidade executora. Deve haver relatórios periódicos, quadro de indicadores, prestação pública de contas e um canal acessível para reclamações.

Esse ponto é decisivo porque a literatura e a prática regulatória mostram que muitos conflitos não surgem da ausência inicial de consulta, mas do descumprimento posterior do que foi acordado. A boa prática internacional exige mecanismos de revisão, correção e resposta. Em Angola, isso também se harmoniza com a lógica constitucional de proteção de interesses legalmente protegidos dos particulares e com o papel do poder local e da tutela administrativa. (Portal do Tribunal Constitucional)

9. Institucionalização nacional do modelo angolano de CPLI

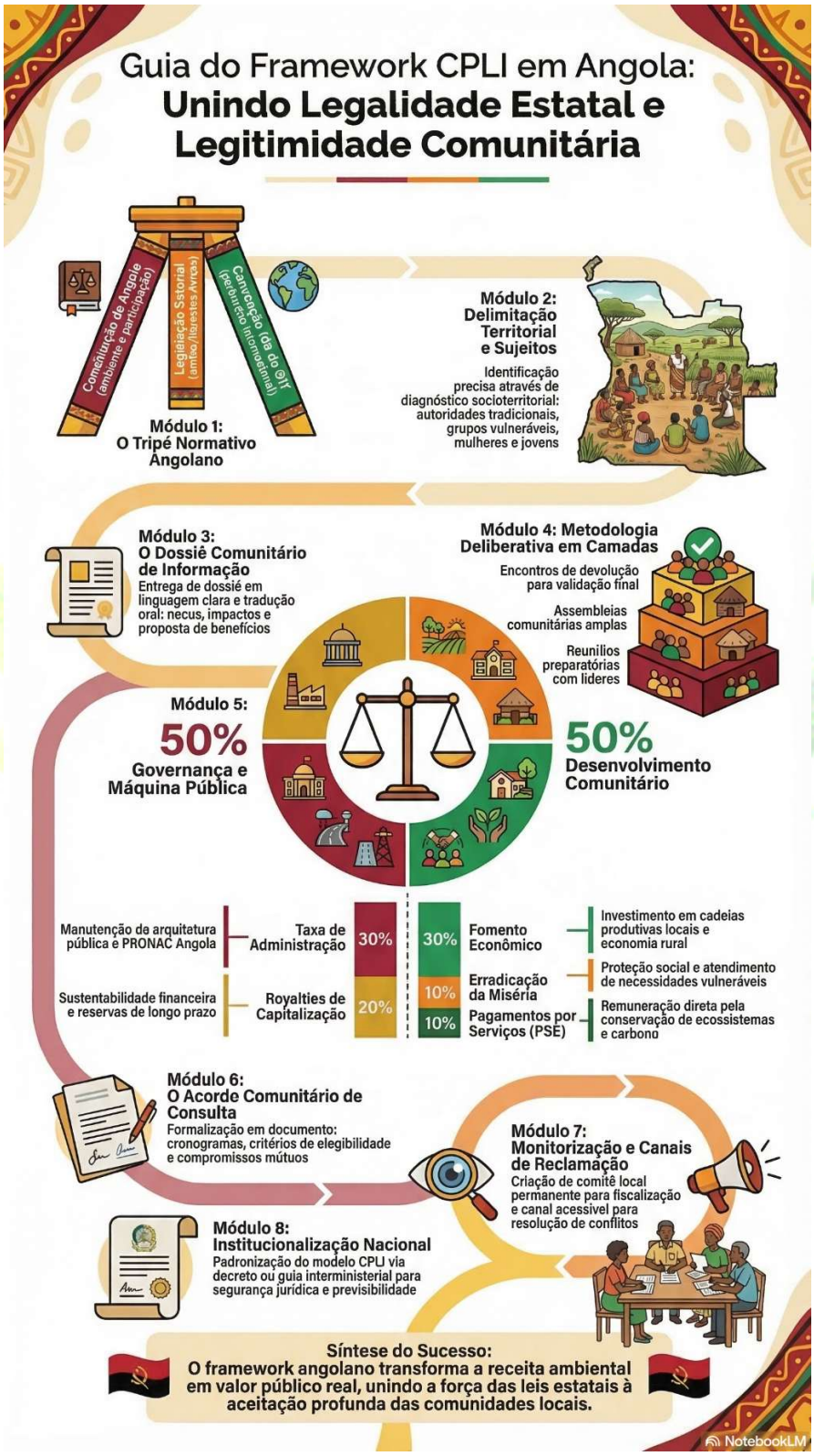
Por fim, o framework aplicado em Angola deve ser convertido em um instrumento oficial padronizado. O ideal é que o Executivo aprove um Protocolo Nacional de CPLI por decreto, regulamento ou guia interministerial, com aplicação transversal a projetos ambientais, fundiários, mineiros, florestais, hídricos, climáticos e de desenvolvimento territorial. Isso reduziria assimetrias procedimentais, aumentaria previsibilidade para investidores e comunidades e fortaleceria a governança pública.

Esse protocolo nacional deveria prever, no mínimo: critérios de acionamento da consulta; etapas obrigatórias; padrão documental; requisitos de informação prévia; regras mínimas para repartição de benefícios; parâmetros de inclusão de mulheres e jovens; integração com autoridades tradicionais e administração local; e sistema de monitorização e reclamações. A experiência recente de Angola com gestão participativa de florestas e

fauna e com mecanismos de consulta em setores de recursos naturais sugere que há base institucional para essa consolidação. (faolex.fao.org)

Em termos práticos, o framework angolano de CPLI pode ser resumido assim: base constitucional e setorial, mapeamento socioterritorial, informação prévia robusta, deliberação em múltiplas etapas, negociação da matriz de benefícios, acordo comunitário formal, monitorização participativa e institucionalização nacional do protocolo. Esse modelo respeita a ordem jurídica angolana e, ao mesmo tempo, aproxima o país do padrão material mais avançado representado pela Convenção 169 da OIT. (ilo.org)

Figura 1. FRAMEWORK PARA ESTRUTURAÇÃO DE PROCESSOS DE CPLI EM ANGOLA para Protocolo Nacional de Consulta Participativa de Alta Integridade e Repartição de Benefícios.



Nota: Este Framework foi concebido como um mecanismo de justiça socioambiental, integrando a gestão de impactos, a governança participativa e uma matriz de repartição de benefícios que assegura a aplicação de 50% dos recursos diretamente nas comunidades.

A incorporação de mecanismos de governança local e de uma matriz estruturada de repartição de benefícios representa um avanço relevante na arquitetura socioambiental

do projeto, alinhando-o às melhores práticas internacionais de REDD+ jurisdicional e financiamento climático. Contudo, a ausência de normatização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) como obrigação jurídica vinculante fragiliza a efetividade dessas garantias, ao condicioná-las a regulamentações futuras e, portanto, a eventuais incertezas institucionais. Nesse sentido, a elevação da CPLI à condição de requisito legal de validade dos projetos não apenas reforça a segurança jurídica e a legitimidade social das iniciativas, como também assegura conformidade com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, consolidando a integridade socioambiental como elemento estruturante do sistema.

A consolidação da CPLI como condição jurídica obrigatória tende a posicionar o projeto em um patamar diferenciado de credibilidade internacional, ampliando sua atratividade para investidores institucionais, fundos climáticos multilaterais e padrões de alta integridade, como aqueles exigidos no âmbito do Artigo 6 do Acordo de Paris. Prospectivamente, essa medida permitirá não apenas mitigar riscos socioambientais e reputacionais, mas também estruturar um modelo replicável de governança inclusiva, capaz de harmonizar eficiência econômica, justiça climática e direitos das comunidades locais. Ao institucionalizar a participação social como elemento vinculante, o projeto fortalece sua resiliência política e sua sustentabilidade de longo prazo, contribuindo para a construção de um regime climático nacional robusto, legítimo e internacionalmente reconhecido.

5 IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA

5.1 Título: Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional e Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (PRONAC REDD+ / FESA)

O PRONAC REDD+ constitui o instrumento estruturante da política climática territorial de Angola, concebido para operacionalizar uma arquitetura jurisdicional integrada de mitigação das emissões provenientes do uso da terra, conservação de estoques de carbono, manejo sustentável das florestas e incremento de sumidouros naturais. O programa articula-se de forma sistêmica ao Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA), mecanismo financeiro estratégico destinado à capitalização, estabilização e reinvestimento das receitas climáticas nacionais, assegurando sustentabilidade macroeconómica e alinhamento entre resultados ambientais e prioridades de desenvolvimento nacional.

5.2 País: República de Angola

O programa será implementado em escala nacional, abrangendo os principais sistemas ecológicos e biogeográficos do território angolano, incluindo paisagens florestais tropicais, savanas arborizadas, zonas costeiras, bacias hidrográficas estratégicas e territórios rurais multifuncionais, em consonância com as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e demais instrumentos de planeamento climático e territorial do Estado angolano.

5.3 Modalidade: Programa jurisdicional nacional multissetorial

O PRONAC REDD+ está estruturado como programa climático de natureza sistêmica e territorial, operando em escala jurisdicional plena e integrando múltiplos instrumentos de política pública, incluindo:

- Mecanismos de mitigação baseados em resultados (Results-Based Climate Finance);
- Instrumentos de mercado voluntário e potencial integração futura a mecanismos do Artigo 6.º do Acordo de Paris;
- Sistemas nacionais de monitorização, reporte e verificação (MRV);
- Políticas territoriais de conservação, bioeconomia e desenvolvimento rural sustentável;
- Instrumentos financeiros soberanos voltados à valorização do capital natural.

5.4 Área temática: Mitigação climática baseada na natureza com co-benefícios sistémicos de adaptação, conservação da biodiversidade, resiliência socioecológica e desenvolvimento territorial inclusivo.

O programa insere-se no domínio das **Nature-Based Solutions (NbS)** em escala macroterritorial, promovendo a integração entre objetivos climáticos globais, estabilidade ecológica regional e transformação estrutural da economia nacional. Seus resultados esperados abrangem:

- Redução verificável de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal;
- Incremento da resiliência climática de paisagens produtivas e comunidades rurais;
- Conservação de ecossistemas de elevada relevância ecológica e funcionalidade hidrológica;
- Fortalecimento da bioeconomia e de cadeias produtivas sustentáveis;

- Internalização económica de serviços ecossistêmicos no planejamento macroeconómico nacional.

5.5 Entidades envolvidas

Autoridade Nacional Designada (NDA): [Preencher]

Responsável pela coordenação estratégica junto a mecanismos multilaterais de financiamento climático, incluindo Green Climate Fund (GCF), Global Environment Facility (GEF) e demais plataformas internacionais de cooperação climática.

Entidade Acreditada: [Preencher]

Instituição nacional ou internacional acreditada junto a fundos climáticos multilaterais, responsável pela estruturação fiduciária, supervisão financeira e garantia de conformidade com padrões internacionais de salvaguardas ambientais, sociais e de governança (ESG).

Entidades Executoras:

- Ministério do Ambiente (coordenação política e normativa);
- Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação (INBAC);
- Instituições públicas setoriais relevantes (agricultura, energia, planeamento, finanças);
- Governos provinciais e administrações locais;
- Parceiros técnicos nacionais e internacionais;
- Instituições de pesquisa e inovação científica;
- Organizações comunitárias e entidades representativas de povos e comunidades locais.

A governança do programa será estruturada em modelo multinível e multissetorial, assegurando coerência entre políticas públicas nacionais, instrumentos financeiros climáticos e implementação territorial baseada em evidências científicas e participação social.

6 CONTEXTO E JUSTIFICATIVA

6.1 Contexto estratégico

A proposta de estruturação do **Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional (PRONAC REDD+)** e do **Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)** deve ser compreendida como resposta estratégica à convergência de

transformações estruturais no sistema climático global, na economia política do financiamento ambiental e na necessidade de reposicionamento geoeconômico de Angola em um cenário de transição energética e ecológica acelerada.

A crescente pressão sobre os ecossistemas florestais africanos, resultante da expansão demográfica, da intensificação produtiva e das mudanças climáticas, tem implicações diretas sobre a estabilidade hidrológica, a segurança alimentar e a resiliência socioeconómica regional. Paralelamente, observa-se a consolidação de uma nova arquitetura internacional de financiamento climático baseada em resultados verificáveis, precificação de carbono e valorização econômica do capital natural.

Nesse contexto, Angola encontra-se diante de uma oportunidade estratégica de internalizar instrumentos de economia ambiental e finanças climáticas como vetores de diversificação produtiva, estabilidade macrofiscal e fortalecimento da soberania económica. A operacionalização de mecanismos jurisdicionais de REDD+, articulados a um fundo soberano climático, permite converter ativos ecológicos em fluxos financeiros previsíveis, reduzindo a exposição a choques externos associados à volatilidade de mercados de commodities tradicionais e contribuindo para a melhoria de indicadores de sustentabilidade fiscal e de solvência externa.

A inserção do país na geografia ecológica ampliada da **Bacia do Congo**, um dos principais sumidouros de carbono do planeta, reforça sua relevância estratégica na agenda climática global. Adicionalmente, Angola já dispõe de instrumentos normativos e estratégicos que constituem bases institucionais relevantes para a implementação do programa, incluindo:

- Regulamento Florestal Nacional;
- Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Biodiversidade (2019–2025);
- Primeiro Relatório Bienal de Atualização (BUR 1);
- Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC 3.0).

A integração dessas políticas com instrumentos financeiros climáticos inovadores cria condições para a construção de um **modelo de desenvolvimento baseado no capital natural**, alinhado a princípios de sustentabilidade intergeracional, eficiência econômica e justiça climática.

6.2 Base territorial e ecológica

Angola abriga um conjunto de paisagens ecológicas de elevada relevância ambiental e funcionalidade climática, incluindo parques nacionais e áreas protegidas que desempenham papel essencial na conservação da biodiversidade, na regulação dos ciclos hidrológicos e na manutenção de estoques estratégicos de carbono. Entre essas áreas destacam-se:

- Parque Nacional da Quiçama;
- Parque Nacional de Cangandala;
- Parque Nacional do Bicuar;
- Parque Nacional do Iona;
- Parque Nacional da Cameia;
- Parque Nacional da Mupa;
- Floresta do Mayombe;
- Complexo Luengue-Luiana;
- Paisagem de Mavinga.

Esses territórios integram mosaicos ecológicos de importância regional e global, constituindo ativos estratégicos para políticas climáticas baseadas na natureza. Contudo, enfrentam pressões estruturais associadas ao desmatamento, degradação florestal, exploração ilegal de recursos naturais, caça furtiva, vulnerabilidade climática e expansão produtiva não planejada.

A ausência histórica de mecanismos robustos de valorização econômica dos serviços ecossistêmicos contribuiu para a sub-internalização do valor do capital natural nas decisões de investimento e planejamento territorial. A implementação do PRONAC REDD+ e do FESA visa corrigir essa distorção estrutural, introduzindo instrumentos financeiros capazes de alinhar incentivos econômicos à conservação ambiental e à gestão sustentável das paisagens produtivas.

Sob a perspectiva financeira, a monetização de ativos climáticos associados a essas áreas protegidas pode gerar fluxos de receitas estáveis e de longo prazo, potencialmente mobilizando capital internacional concessional e privado para investimentos em infraestrutura verde, bioeconomia, adaptação climática e desenvolvimento territorial resiliente.

Assim, a base territorial e ecológica de Angola não deve ser compreendida apenas como patrimônio ambiental, mas como **fundamento estratégico de uma nova**

arquitetura de crescimento sustentável, na qual a conservação da natureza se converte em vetor de estabilidade macroeconómica, inclusão social e liderança climática internacional.

7 PROBLEMA CENTRAL E BARREIRAS

7.1 Problema central

Apesar de deter um dos mais relevantes estoques de capital natural da África Subsaariana, a República de Angola ainda não consolidou uma arquitetura sistêmica capaz de converter seu patrimônio florestal e ecossistêmico em **resultados climáticos jurisdicionais mensuráveis, fluxos financeiros previsíveis e instrumentos de investimento público estruturante**.

Essa lacuna estrutural não decorre da ausência de ativos ambientais ou de compromisso político com a agenda climática, mas da inexistência histórica de um sistema integrado que articule, de forma coerente e escalável, os domínios da governança ambiental, da política macroeconómica e das finanças públicas. Como resultado, os serviços ecossistêmicos permanecem subprecificados, os incentivos econômicos à conservação são insuficientes e o país enfrenta limitações na mobilização de capital climático internacional em escala compatível com seu potencial biofísico.

A ausência de mecanismos jurisdicionais robustos compromete ainda a capacidade de Angola de participar plenamente das novas dinâmicas da economia global de baixo carbono, caracterizadas pela monetização de ativos ambientais, pela integração de mercados climáticos e pela crescente relevância de indicadores de sustentabilidade na avaliação de risco soberano.

7.2 Barreiras identificadas

a) Barreiras institucionais e regulatórias

O quadro institucional existente, embora em processo de consolidação, ainda apresenta fragmentação funcional entre políticas de clima, biodiversidade, florestas, uso da terra e finanças públicas. Essa desarticulação limita a construção de instrumentos jurisdicionais integrados e reduz a eficiência na formulação de incentivos econômicos alinhados à conservação ambiental.

Adicionalmente, a ausência de marcos jurídicos específicos para a definição de direitos sobre ativos climáticos, a regulação de mercados de carbono e a integração de receitas ambientais na arquitetura fiscal nacional dificulta a previsibilidade regulatória e a atratividade de investimentos de longo prazo.

b) *Barreiras técnicas*

Persistem lacunas significativas na produção, sistematização e integração de dados biofísicos e socioeconómicos necessários à implementação de programas climáticos baseados em resultados. Entre os desafios destacam-se:

- insuficiência de inventários florestais e de carbono de escala nacional;
- fragilidade de sistemas de monitorização, reporte e verificação (MRV) alinhados a padrões internacionais;
- limitações na definição de linhas de base robustas e cenários contrafactuais;
- fragmentação de bases geoespaciais e ausência de interoperabilidade entre sistemas de informação territorial;
- necessidade de fortalecimento de salvaguardas ambientais e sociais.

Essas lacunas comprometem a credibilidade técnica dos resultados climáticos e elevam custos de transação para acesso a mecanismos internacionais de financiamento.

c) *Barreiras sociais e territoriais*

A transição para uma economia baseada na valorização do capital natural exige a construção de mecanismos institucionais de inclusão territorial e repartição equitativa de benefícios. Atualmente, inexistem sistemas permanentes e transparentes que assegurem a participação efetiva de comunidades locais e povos tradicionais na governança climática e na distribuição de receitas associadas à monetização de serviços ecossistêmicos.

Tal ausência representa não apenas um risco social e político, mas também um fator de vulnerabilidade operacional para programas jurisdicionais, uma vez que a legitimidade territorial constitui condição indispensável

para a integridade ambiental e a sustentabilidade de longo prazo de iniciativas climáticas em larga escala.

d) *Barreiras financeiras e macroeconómicas*

A inexistência de um instrumento financeiro soberano especificamente desenhado para captar, gerir e reinvestir receitas provenientes de créditos de carbono e pagamentos por resultados constitui uma das principais limitações estruturais à consolidação de uma economia climática nacional. Sem um mecanismo de estabilização e alocação estratégica dessas receitas, o potencial de monetização de ativos ambientais permanece subexplorado, e os fluxos financeiros associados à economia do carbono tendem a apresentar elevada volatilidade e baixa capacidade de alavancagem de investimentos estruturantes.

Além disso, a ausência de integração entre receitas climáticas e o sistema macrofiscal limita a possibilidade de utilização desses recursos como instrumento de:

- diversificação económica e redução da dependência de setores intensivos em carbono;
- fortalecimento de reservas soberanas e melhoria da solvência externa;
- financiamento de infraestrutura resiliente e transição energética;
- mitigação de riscos fiscais associados às mudanças climáticas.

Em síntese, o problema central enfrentado por Angola não reside na escassez de capital natural, mas na necessidade de transformar esse capital em arquitetura institucional, valor económico e estabilidade macrofinanceira, por meio de instrumentos jurisdicionais integrados, sistemas robustos de governança climática e mecanismos financeiros soberanos orientados para o longo prazo.

8 OBJETIVOS DO PROGRAMA

8.1 Objetivo geral

Conceber e implementar uma arquitetura jurisdicional integrada de REDD+ articulada a um fundo soberano climático capaz de **converter o capital natural florestal de Angola em resultados climáticos verificáveis, fluxos financeiros sustentáveis e**

instrumentos estruturantes de transformação económica, promovendo simultaneamente a conservação dos ecossistemas, a inclusão territorial e a estabilidade macrofinanceira de longo prazo.

O programa visa estabelecer as bases institucionais, técnicas e financeiras necessárias para posicionar Angola como um **agente sistémico na economia global de carbono**, assegurando a internalização económica dos serviços ecossistêmicos no planeamento nacional e a integração de receitas climáticas em estratégias de desenvolvimento resiliente e diversificação produtiva.

8.2 Objetivos específicos

1. **Consolidar a governança climática e florestal em escala jurisdicional**
   Estruturar um sistema nacional integrado de governança ambiental que articule políticas de clima, biodiversidade, florestas, uso da terra e finanças públicas, assegurando coerência normativa, previsibilidade regulatória e capacidade operacional para a implementação de mecanismos climáticos baseados em resultados.
2. **Priorizar paisagens estratégicas e territórios elegíveis para resultados jurisdicionais**
   Identificar, delimitar e operacionalizar unidades territoriais prioritárias com elevado potencial de geração de resultados climáticos verificáveis, considerando critérios biofísicos, socioeconómicos e de integridade ambiental, de modo a otimizar a eficiência econômica e a escalabilidade do programa.
3. **Implementar sistemas robustos de monitorização, reporte e verificação (MRV) e salvaguardas**
   Desenvolver uma infraestrutura nacional de dados climáticos e ambientais baseada em evidências científicas, tecnologias geoespaciais e padrões internacionais de MRV, garantindo transparência, credibilidade técnica e integridade ambiental, bem como a aplicação efetiva de salvaguardas sociais e ambientais.
4. **Instituir mecanismos estruturais de repartição de benefícios e inclusão territorial**

Criar instrumentos permanentes e transparentes de distribuição de receitas climáticas que assegurem participação efetiva de comunidades locais, povos tradicionais e governos subnacionais, promovendo justiça climática, coesão social e legitimidade territorial das políticas ambientais.

5. **Estabelecer e operacionalizar o Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)**

   Constituir o FESA como plataforma financeira soberana de gestão estratégica de receitas provenientes de créditos de carbono, pagamentos por resultados e instrumentos híbridos de financiamento climático, com funções de estabilização macroeconómica, alavancagem de investimentos sustentáveis e financiamento de infraestruturas verdes estruturantes.

6. **Integrar receitas climáticas ao planejamento macroeconômico e fiscal de longo prazo**

   Internalizar a monetização de ativos ambientais na arquitetura fiscal e orçamental do Estado, contribuindo para a diversificação econômica, a redução da dependência de setores intensivos em carbono e o fortalecimento de indicadores de solvência e resiliência financeira soberana.

7. **Posicionar Angola como hub climático e plataforma de capital natural em África**

   Promover a inserção estratégica do país nos mercados globais de carbono e nas redes internacionais de financiamento climático, consolidando liderança regional na implementação de soluções climáticas baseadas na natureza e na governança sustentável de recursos naturais.

9 ESTRUTURA PROGRAMÁTICA

A estrutura programática do **PRONAC REDD+ / FESA** foi concebida como uma arquitetura sistêmica de transformação climática, territorial e macroeconômica, organizada em componentes interdependentes que operam simultaneamente nos planos institucional, ecológico, técnico, financeiro e social.

O programa não deve ser interpretado como um conjunto isolado de intervenções ambientais, mas como uma **plataforma nacional integrada de geração de valor climático**, estruturada para converter o capital natural angolano em resultados

verificáveis, fluxos financeiros sustentáveis e instrumentos de desenvolvimento estrutural de longo prazo.

Sua lógica operacional baseia-se na integração entre:

- governança climática jurisdicional;
- gestão territorial baseada em evidências científicas;
- integridade ambiental e credibilidade internacional;
- inclusão socioeconômica e justiça climática;
- mobilização e gestão soberana de receitas climáticas.

Quadro 4. Componentes estruturantes do Programa

COMPONENTE	DESCRIÇÃO ESTRATÉGICA
PRONAC REDD+	Arquitetura nacional jurisdicional de mitigação baseada na natureza, destinada à geração de resultados climáticos verificáveis, conservação de estoques de carbono e transformação estrutural da governança ambiental.
PROGRAM MAYOMBE CARBON)	Plataforma territorial multi-biomas de implementação progressiva, concebida como laboratório institucional e técnico para demonstração, aprendizagem adaptativa e escalabilidade nacional.
FESA	Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola, instrumento macrofinanceiro destinado à estabilização, capitalização e reinvestimento estratégico das receitas climáticas, com funções de alavancagem de investimentos verdes e fortalecimento da soberania econômica.

9.1 PRODUTO 1 – Governança climática integrada e base regulatória

Estruturação de um sistema nacional de governança climática jurisdicional que assegure coerência normativa e operacional entre compromissos internacionais, políticas públicas nacionais e instrumentos financeiros ambientais.

Este produto visa:

- alinhar os instrumentos climáticos nacionais (NDC, BUR, estratégias de biodiversidade e políticas florestais) em uma arquitetura institucional integrada;

- estabelecer marcos regulatórios para definição de direitos sobre ativos climáticos e integração de receitas ambientais à política macrofiscal;
- consolidar mecanismos de coordenação interministerial e multinível, reduzindo fragmentação institucional e elevando a previsibilidade regulatória.

9.2 PRODUTO 2 – Base territorial e ecológica estratégica

Construção de uma plataforma territorial baseada em ciência para identificação, priorização e gestão de paisagens com elevado potencial climático e socioeconômico.

O produto contempla:

- mapeamento sistemático de biomas, ecossistemas e territórios produtivos elegíveis;
- priorização de paisagens estratégicas, incluindo o complexo ecológico do Mayombe e outras regiões de elevada funcionalidade climática;
- integração de dados biofísicos, socioeconômicos e geoespaciais em sistemas de planejamento territorial adaptativo;
- estabelecimento de unidades jurisdicionais operacionais para geração de resultados climáticos verificáveis.

9.3 PRODUTO 3 – MRV, integridade ambiental e infraestrutura de dados climáticos

Implementação de um sistema nacional robusto de **monitorização, reporte e verificação (MRV)**, fundamentado em tecnologias geoespaciais avançadas, inventários florestais contínuos e padrões internacionais de integridade ambiental.

Este componente visa:

- assegurar credibilidade científica e financeira dos resultados climáticos gerados;
- reduzir riscos de dupla contagem, impermanência e incerteza metodológica;
- estabelecer salvaguardas ambientais e sociais alinhadas a padrões multilaterais;
- criar uma infraestrutura nacional de dados climáticos interoperável e orientada à tomada de decisão.

9.4 PRODUTO 4 – Inclusão territorial, justiça climática e repartição de benefícios

Estruturação de mecanismos institucionais permanentes que assegurem participação efetiva de comunidades locais, povos tradicionais, autoridades subnacionais e instituições científicas na governança climática.

O produto contempla:

- criação de sistemas transparentes e verificáveis de distribuição de receitas climáticas;
- promoção de inclusão socioeconômica e fortalecimento de economias territoriais sustentáveis;
- redução de riscos sociais e políticos associados à implementação de programas jurisdicionais;
- consolidação de legitimidade territorial como condição para integridade ambiental e estabilidade de longo prazo.

9.5 PRODUTO 5 – Estruturação e operacionalização do FESA

Constituição do **Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola** como instrumento macrofinanceiro de gestão estratégica de receitas provenientes da monetização de ativos climáticos.

Este produto visa:

- estabelecer um mecanismo fiduciário robusto para recepção, capitalização e alocação eficiente de receitas climáticas;
- promover estabilização macroeconômica por meio da diversificação de fontes de receita soberana;
- alavancar investimentos em bioeconomia, infraestrutura verde e transição energética;
- integrar a economia do capital natural ao planejamento fiscal e financeiro de longo prazo do Estado.

Em síntese, a estrutura programática do PRONAC REDD+ / FESA configura um **sistema nacional de transformação climática**, no qual governança ambiental, finanças públicas e desenvolvimento territorial convergem para produzir uma nova base de crescimento econômico sustentável.

Ao articular gestão ecológica, inovação institucional e instrumentos financeiros soberanos, o programa estabelece as condições para que Angola transite de um modelo

baseado na exploração primária de recursos naturais para uma **economia estratégica do capital natural**, posicionando-se como referência regional na implementação de soluções climáticas sistêmicas e na integração entre sustentabilidade ambiental e estabilidade macroeconômica.

Por fim, com o estrado de mitigar riscos institucionais associados à fragmentação de competências e à potencial sobreposição entre órgãos setoriais, o projeto propõe a instituição de uma autoridade nacional centralizada para o mercado de emissões, dotada de competências regulatórias claras e exclusivas, articulada a um conselho interministerial de alto nível. Esse arranjo assegura a coordenação entre os setores de ambiente, finanças e recursos naturais, prevenindo conflitos institucionais e garantindo coerência na implementação das políticas climáticas (ANEXO I).

Adicionalmente, a previsão de cláusula de prevalência normativa no âmbito do sistema confere segurança jurídica e estabilidade regulatória, elementos essenciais para a atração de investimentos e o funcionamento eficiente do mercado de ativos climáticos.

10 TEORIA DA MUDANÇA

A teoria da mudança do Programa Nacional de REDD+ Jurisdicional de Angola está fundamentada na premissa de que a mitigação climática em escala nacional requer a transformação simultânea de três dimensões estruturais: governança institucional, organização territorial e arquitetura financeira (IPCC, 2022; World Bank, 2021).

Diferentemente de abordagens baseadas em projetos isolados, o modelo jurisdicional reconhece que a geração sustentável de resultados climáticos depende da construção de sistemas integrados de planejamento, monitoramento e financiamento, capazes de alinhar incentivos econômicos, estabilidade regulatória e participação territorial.

Nesse contexto, a teoria da mudança proposta articula uma sequência lógica de intervenções que parte do fortalecimento das capacidades institucionais e técnicas do Estado, avança para a consolidação de mecanismos territoriais de implementação e culmina na criação de instrumentos financeiros capazes de transformar resultados ambientais em fluxos econômicos sustentáveis.

O princípio central que orienta essa lógica é o de que a conservação florestal e a redução de emissões não são resultados espontâneos, mas produtos de uma reorganização sistêmica das relações entre uso da terra, economia e governança pública. Assim, a

transformação estrutural proposta não se limita à geração de créditos de carbono, mas visa estabelecer as bases de uma economia climática nacional, na qual o capital natural se converte em vetor estratégico de desenvolvimento.

Dessa forma, se Angola fortalecer sua governança climática e florestal, priorizar territórios de elevada relevância ecológica, implementar sistemas robustos de monitoramento e salvaguardas, e instituir um mecanismo financeiro soberano especializado, será possível gerar resultados jurisdicionais verificáveis de redução de emissões e canalizar a renda climática para conservação ambiental, inclusão socioeconômica e desenvolvimento sustentável de longo prazo.

Quadro 5. Teoria da Mudança

Etapa	Conteúdo estratégico
Insumos	Mobilização de recursos financeiros internacionais (incluindo o GCF), cofinanciamento nacional, assistência técnica especializada, liderança política de alto nível e coordenação interinstitucional.
Atividades	Estruturação da governança climática jurisdicional, implementação de sistemas de MRV e salvaguardas, territorialização das intervenções, operacionalização de plataformas piloto (como o complexo ecológico do Mayombe), e criação do Fundo Ecossistêmico Soberano.
Produtos	Consolidação de um programa nacional estruturado, funcionamento pleno de sistemas de monitoramento e integridade ambiental, implementação efetiva de iniciativas territoriais piloto e institucionalização de mecanismos financeiros soberanos.
Resultados	Redução verificável de emissões associadas ao desmatamento e degradação, fortalecimento da capacidade institucional do Estado, geração e canalização eficiente de receitas climáticas e incremento da governança territorial sustentável.
Impacto	Transição para um modelo de desenvolvimento sustentável de baixo carbono, fortalecimento da resiliência climática nacional, valorização econômica do patrimônio natural e consolidação de Angola como referência regional em governança climática jurisdicional.

A teoria da mudança proposta, posiciona o Programa Nacional de REDD+ como um instrumento de transformação estrutural, no qual a conservação ambiental deixa de ser tratada como restrição ao desenvolvimento e passa a constituir fundamento de uma nova estratégia econômica nacional.

Ao integrar ciência climática, planejamento territorial e finanças soberanas, o programa estabelece um ciclo virtuoso no qual a proteção dos ecossistemas gera resultados verificáveis, esses resultados são convertidos em receitas financeiras, e tais receitas são reinvestidas na consolidação de um modelo de desenvolvimento resiliente e inclusivo.

Assim, a teoria da mudança não se limita a explicar o funcionamento operacional do programa, mas expressa uma visão estratégica de longo prazo, na qual o capital natural angolano se torna elemento central da estabilidade macroeconômica, da coesão territorial e da sustentabilidade intergeracional.

11 ALINHAMENTO COM OS CRITÉRIOS DE INVESTIMENTO DO GCF

O Programa Nacional de REDD+ Jurisdicional de Angola está estruturado de modo a responder de forma integrada aos critérios de investimento do Green Climate Fund (GCF), conforme estabelecido em seu Investment Framework. A proposta articula mitigação climática em escala nacional, fortalecimento institucional e transformação econômica baseada no capital natural, refletindo uma abordagem de mudança sistêmica compatível com o mandato estratégico do Fundo.

A seguir, apresenta-se a análise de alinhamento do programa com os seis critérios centrais de avaliação do GCF.

10.1 Potencial de impacto

O programa apresenta elevado potencial de impacto climático ao propor a redução verificável de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal em escala jurisdicional.

Ao operar em nível nacional, a iniciativa permite:

- gerar resultados climáticos mensuráveis e reportáveis sob padrões internacionais;
- fortalecer a integridade e a funcionalidade dos serviços ecossistêmicos estratégicos;

- aumentar a resiliência de comunidades vulneráveis a choques climáticos e socioeconômicos.

A abordagem jurisdicional amplia significativamente o alcance e a permanência dos impactos, ao superar limitações associadas a projetos isolados e promover mudanças estruturais no uso da terra.

10.2 Potencial de mudança de paradigma

A proposta apresenta forte potencial de mudança de paradigma ao integrar três dimensões tradicionalmente tratadas de forma fragmentada:

- política climática nacional;
- programa jurisdicional de conservação e manejo florestal;
- mecanismo financeiro soberano especializado.

Essa articulação cria uma arquitetura institucional inovadora na qual a mitigação climática deixa de ser uma agenda setorial e passa a constituir elemento estruturante da estratégia de desenvolvimento nacional.

O programa contribui, assim, para a transição de Angola para um modelo econômico baseado na valorização do capital natural e na mobilização de finanças climáticas de longo prazo.

10.3 Potencial de desenvolvimento sustentável

O desenho programático incorpora co-benefícios ambientais, sociais e econômicos, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Entre os principais resultados esperados destacam-se:

- conservação e restauração de ecossistemas estratégicos;
- geração de renda sustentável em territórios prioritários;
- fortalecimento de cadeias produtivas associadas à bioeconomia;
- promoção de educação climática e inclusão produtiva;
- redução de vulnerabilidades socioeconômicas em áreas rurais e florestais.

A abordagem integrada permite maximizar sinergias entre mitigação climática e desenvolvimento territorial.

10.4 Necessidades do país

Apesar de avanços institucionais recentes, Angola ainda enfrenta desafios estruturais relacionados à consolidação de sistemas nacionais de MRV, financiamento climático de longo prazo e operacionalização de programas jurisdicionais em escala.

Nesse contexto, o programa responde diretamente às necessidades nacionais ao:

- apoiar a transição da fase de readiness para a implementação baseada em resultados;
- fortalecer capacidades institucionais e técnicas;
- estruturar pipeline de projetos bancáveis no setor florestal e climático;
- mobilizar recursos financeiros internacionais compatíveis com a escala dos desafios enfrentados.

O apoio do GCF é, portanto, determinante para catalisar uma transformação sistêmica no setor climático e ambiental do país.

10.5 Apropriação nacional

A proposta apresenta forte apropriação nacional, estando alinhada aos principais instrumentos estratégicos e normativos do país, incluindo:

- Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC 3.0);
- Primeiro Relatório Bienal de Atualização (BUR 1);
- Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Biodiversidade;
- Regulamento Florestal e políticas correlatas de uso da terra.

O programa também reflete prioridades de desenvolvimento nacional e conta com liderança governamental de alto nível, elemento fundamental para a sustentabilidade política e institucional da iniciativa.

10.6 Eficiência e efetividade

O desenho programático combina escala nacional com implementação territorial progressiva, por meio de plataformas piloto demonstrativas, o que permite:

- reduzir riscos operacionais e financeiros;
- testar e ajustar instrumentos de governança e financiamento;
- gerar evidências para replicação e expansão.

A criação de um mecanismo fiduciário especializado assegura eficiência na gestão dos fluxos financeiros climáticos, enquanto a abordagem jurisdicional promove economias de escala e maior custo-efetividade na geração de resultados ambientais.

O alinhamento do programa com os critérios de investimento do GCF evidencia seu caráter transformador, sua coerência com prioridades nacionais e seu potencial de gerar impactos climáticos e socioeconômicos duradouros.

Ao integrar governança climática, planejamento territorial e finanças soberanas, a proposta posiciona Angola como ator relevante na agenda global de mitigação baseada na natureza, contribuindo simultaneamente para a estabilidade climática e para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e resiliente.

12 RISCOS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

A implementação de programas jurisdicionais de REDD+ em escala nacional envolve riscos multidimensionais associados a fatores institucionais, técnicos, financeiros, sociais e de mercado. A literatura especializada demonstra que o sucesso de iniciativas dessa natureza depende da antecipação sistemática de riscos e da adoção de estratégias adaptativas de mitigação (Angelsen et al., 2018; World Bank, 2019; IPCC, 2022).

A matriz a seguir sintetiza os principais riscos identificados e as respectivas medidas de mitigação propostas.

Quadro 6. Matriz sintética de riscos

Risco	Descrição	Medidas de mitigação
Regulatório	Atrasos na consolidação de marcos normativos complementares podem comprometer a operacionalização do programa e a segurança jurídica dos ativos climáticos.	Implementação de coordenação interministerial permanente, elaboração de roteiro regulatório faseado e alinhamento com instrumentos internacionais de REDD+.
Técnico	Lacunas em dados florestais, linhas de base e sistemas de MRV podem reduzir a credibilidade dos resultados climáticos.	Investimentos em inventários nacionais contínuos, integração de monitoramento satelital e fortalecimento de capacidades técnicas nacionais com apoio internacional.
Fiduciário	Desenho inadequado de mecanismos financeiros pode comprometer a eficiência e a	Estruturação de governança fiduciária robusta, auditorias independentes e conformidade

	transparência na gestão dos recursos.	com padrões internacionais de gestão financeira climática.
Social	Baixa legitimidade local ou conflitos territoriais podem afetar a permanência dos resultados ambientais.	Implementação de salvaguardas socioambientais, consultas participativas contínuas e mecanismos transparentes de repartição de benefícios.
Mercado	Volatilidade dos preços de carbono pode impactar previsibilidade de receitas climáticas.	Diversificação de fontes de financiamento, uso prudencial de instrumentos de estabilização financeira e integração com mercados regulados emergentes.

13 SUSTENTABILIDADE, REPLICABILIDADE E ESTRATÉGIA DE SAÍDA

O programa foi concebido com base em princípios de sustentabilidade institucional e financeira, assegurando que seus efeitos se mantenham após o término do ciclo inicial de financiamento.

A sustentabilidade estrutural será garantida por meio de:

- fortalecimento permanente das capacidades institucionais e técnicas nacionais;
- consolidação do Fundo Ecossistêmico Soberano como instrumento de reinvestimento intertemporal;
- internalização de sistemas nacionais de MRV e governança climática;
- aprendizagem adaptativa e demonstração territorial em plataformas piloto, como o complexo ecológico do Mayombe;
- expansão progressiva para outras paisagens prioritárias e integração com mecanismos futuros de financiamento climático.

A estratégia de saída será predominantemente institucional, baseada na transição de um modelo apoiado por financiamento internacional para um sistema nacional autossustentável. Ao final do apoio inicial, espera-se que Angola disponha de:

- programa jurisdicional plenamente operacional;

- sistema nacional de monitoramento funcional e reconhecido internacionalmente;
- fundo soberano climático apto à capitalização contínua;
- pipeline consolidado de iniciativas elegíveis a diferentes instrumentos financeiros climáticos.

14 ORÇAMENTO INDICATIVO E COFINANCIAMENTO

A estimativa preliminar de financiamento foi estruturada considerando a escala territorial do programa, a complexidade institucional envolvida e as melhores práticas internacionais de programas jurisdicionais (GCF, 2021; World Bank, 2020).

13.1 Solicitação indicativa ao GCF

Estima-se uma solicitação de financiamento entre **US$ 75 milhões e US$ 150 milhões**, valor compatível com programas de transformação sistêmica em países com elevado potencial de mitigação baseada na natureza.

13.2 Cofinanciamento indicativo

Quadro 7. Valores indicativos para cofinanciamento

Fonte	Valor indicativo
Governo de Angola	US$ [ ]
Parceiros multilaterais e fundos climáticos	US$ [ ]
Setor privado, filantropia e mercados ambientais	US$ [ ]

A mobilização de cofinanciamento será estruturada como elemento central de alavancagem financeira e sinalização de compromisso nacional.

13.3 Orçamento por componente

A estrutura orçamentária proposta para o Programa Nacional de REDD+ Jurisdicional de Angola foi concebida como instrumento estratégico de transformação climática, econômica e institucional, articulando de forma coerente investimentos em governança, infraestrutura técnico-científica, implementação territorial e mecanismos financeiros de longo prazo. Essa arquitetura financeira reflete o entendimento contemporâneo de que programas jurisdicionais de mitigação baseados na natureza não

devem ser tratados como intervenções setoriais isoladas, mas como plataformas sistêmicas de reorganização das relações entre uso da terra, desenvolvimento econômico e estabilidade macrofiscal.

Nesse contexto, a alocação de recursos entre os diferentes componentes do programa foi desenhada para maximizar a eficiência do investimento público e internacional, assegurando que cada parcela de financiamento contribua simultaneamente para a geração de resultados climáticos verificáveis, o fortalecimento das capacidades institucionais nacionais e a promoção de benefícios socioeconômicos tangíveis em escala territorial. Ao priorizar investimentos iniciais em governança climática e coordenação institucional, o programa busca reduzir custos de transação, aumentar a previsibilidade regulatória e criar as condições necessárias para a mobilização sustentável de fluxos financeiros climáticos, em consonância com evidências empíricas que apontam a centralidade da capacidade estatal na eficácia de iniciativas jurisdicionais de REDD+.

Paralelamente, a destinação de recursos para a consolidação de sistemas nacionais de monitoramento, reporte e verificação, bem como para o fortalecimento de salvaguardas socioambientais, responde à necessidade de assegurar integridade científica e credibilidade internacional aos resultados gerados. Essa dimensão técnico-operacional é particularmente relevante em contextos onde a geração de ativos climáticos depende da qualidade dos dados florestais, da robustez das linhas de base e da confiabilidade dos sistemas de monitoramento, elementos reconhecidos pela literatura e por padrões internacionais como condições indispensáveis para o acesso a mercados e mecanismos de financiamento baseados em resultados.

A operacionalização territorial, por sua vez, constitui o elo entre a arquitetura institucional do programa e a realidade socioecológica das paisagens angolanas. Ao investir na priorização de territórios estratégicos e na implementação de plataformas piloto, o modelo orçamentário busca criar evidências concretas de impacto, promover aprendizagem adaptativa e estabelecer as bases para a expansão progressiva do programa em escala nacional. Esse processo permite reduzir riscos operacionais, testar arranjos institucionais inovadores e fortalecer a legitimidade social da política climática, reconhecendo que a permanência dos resultados ambientais está intrinsecamente ligada à participação efetiva das comunidades locais e à existência de alternativas econômicas sustentáveis.

Nesse sentido, a inclusão territorial e os mecanismos de repartição de benefícios não são concebidos como componentes acessórios, mas como elementos estruturantes da sustentabilidade do programa. Ao internalizar o valor econômico dos serviços ecossistêmicos e promover investimentos em bioeconomia e inclusão produtiva, a estrutura orçamentária contribui para alinhar incentivos econômicos locais com objetivos nacionais de mitigação e conservação, reduzindo pressões estruturais sobre os ecossistemas e fortalecendo a coesão territorial.

A criação e capitalização inicial de um fundo soberano climático complementa essa arquitetura ao introduzir uma dimensão intertemporal à gestão das receitas ambientais. Ao transformar fluxos financeiros potencialmente voláteis em ativos estratégicos de longo prazo, o programa busca integrar o capital natural ao planejamento fiscal e econômico do Estado, contribuindo para a estabilidade macroeconômica e para a construção de um modelo de desenvolvimento resiliente e de baixo carbono. Por fim, o investimento em gestão programática, monitoramento e avaliação assegura que o programa opere sob uma lógica de aprendizagem contínua, permitindo ajustes adaptativos baseados em evidências e garantindo transparência na utilização dos recursos mobilizados.

Assim, a estrutura orçamentária não apenas organiza a distribuição dos investimentos, mas expressa uma visão estratégica de transformação sistêmica, na qual a mitigação climática, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento territorial convergem para a construção de uma economia baseada na valorização do patrimônio natural e na promoção do bem-estar intergeracional.

Quadro 8. Orçamento indicativo

Componente	Valor
Governança climática, regulação e coordenação institucional	US$ [ ]
Priorização territorial e implementação do piloto Mayombe	US$ [ ]
MRV, sistemas geoespaciais e salvaguardas socioambientais	US$ [ ]
Inclusão territorial e mecanismos de repartição de benefícios	US$ [ ]
Estruturação e capitalização inicial do Fundo Ecossistêmico Soberano	US$ [ ]
Gestão programática, monitoramento e avaliação	US$ [ ]

13.4 Quadro Lógico Resumido

O quadro lógico sintetiza a cadeia causal do programa, estabelecendo a relação entre impacto climático, resultados institucionais e produtos operacionais, em consonância com o Results Management Framework do GCF.

Quadro 9. Logframe resumido

Nível	Descrição	Indicadores exemplificativos
Impacto	Redução estrutural de emissões florestais e aumento da resiliência territorial	Toneladas de CO_2e evitadas; área de ecossistemas conservados
Resultado 1	Governança nacional de REDD+ fortalecida	Arranjos institucionais formalizados; políticas implementadas
Resultado 2	Territórios prioritários e piloto Mayombe operacionalizados	Área priorizada; plataformas piloto em funcionamento
Resultado 3	Sistemas de MRV e salvaguardas implantados	Sistema nacional operacional e reportável
Resultado 4	Mecanismos de repartição de benefícios estruturados	Normativos aprovados; comunidades beneficiadas
Resultado 5	Fundo Ecossistêmico Soberano estruturado e capitalizável	Modelo fiduciário aprovado; recursos mobilizados

O quadro lógico do Programa Nacional de REDD+ Jurisdicional de Angola constitui a expressão operacional da teoria da mudança adotada, traduzindo em termos estruturados a relação entre investimentos institucionais, intervenções territoriais e resultados climáticos verificáveis. Ao estabelecer uma cadeia causal clara entre insumos, produtos, resultados e impactos, o logframe permite alinhar a implementação do programa aos princípios de gestão baseada em resultados e aos critérios de monitoramento exigidos por mecanismos internacionais de financiamento climático, em particular o Results Management Framework do Green Climate Fund.

Nesse contexto, o nível de impacto sintetiza o objetivo estratégico de longo prazo do programa, representado pela redução estrutural das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, bem como pelo fortalecimento da resiliência territorial frente aos efeitos das mudanças climáticas. Tal impacto decorre da integração

entre governança ambiental eficaz, conservação de ecossistemas estratégicos e promoção de alternativas econômicas sustentáveis em paisagens prioritárias.

Os resultados intermediários refletem dimensões complementares e interdependentes do processo de transformação sistêmica proposto. O fortalecimento da governança nacional de REDD+ estabelece as bases institucionais e regulatórias necessárias para a coordenação multissetorial e a credibilidade internacional do programa. A operacionalização de territórios prioritários, por meio de plataformas piloto como o complexo ecológico do Mayombe, materializa a estratégia jurisdicional no espaço geográfico, permitindo a geração de evidências empíricas, aprendizagem adaptativa e replicabilidade em outras regiões do país.

A implantação de sistemas nacionais de monitoramento, reporte e verificação, associada à institucionalização de salvaguardas socioambientais, assegura a integridade científica e a legitimidade social dos resultados climáticos, elementos essenciais para o acesso a pagamentos por resultados e à participação em mercados ambientais. Paralelamente, a estruturação de mecanismos transparentes de repartição de benefícios fortalece a coesão territorial e alinha incentivos econômicos locais aos objetivos de conservação, reduzindo riscos de reversão ambiental e conflitos socioecológicos.

Por fim, a criação e capitalização do Fundo Ecossistêmico Soberano introduz uma dimensão macroeconômica à arquitetura do programa, permitindo transformar receitas climáticas em instrumentos de investimento intertemporal e estabilidade fiscal. Dessa forma, o quadro lógico não apenas organiza a gestão programática, mas expressa a lógica estratégica de integração entre clima, desenvolvimento e finanças públicas, consolidando o programa como vetor estruturante de uma economia baseada na valorização do capital natural e na promoção do bem-estar intergeracional.

15 CONCLUSÃO

A proposta de estruturação do Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional associada à criação do Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola representa uma oportunidade histórica para reposicionar o país no cenário global da governança climática, da conservação ambiental e da economia baseada no capital natural. Ao integrar ciência climática, planejamento territorial, finanças públicas e mecanismos internacionais de pagamento por resultados, o modelo concebido estabelece as bases para

uma transformação estrutural na forma como os ativos ambientais nacionais são valorizados, geridos e convertidos em benefícios socioeconômicos de longo prazo.

Angola reúne condições singulares para liderar esse processo no contexto africano. A combinação de extensas paisagens florestais associadas ao bioma Miombo e à Bacia do Congo, a relevância ecológica de seus parques nacionais e corredores de biodiversidade, e a existência de marcos institucionais emergentes voltados à gestão climática e ambiental configuram um cenário favorável à implementação de um programa jurisdicional de grande escala. Quando apoiada por sistemas robustos de monitoramento, reporte e verificação, por salvaguardas socioambientais consistentes e por uma arquitetura financeira soberana capaz de reinvestir receitas climáticas, essa base ecológica transforma-se em um ativo estratégico para o desenvolvimento nacional.

Os resultados esperados da implantação do PRONAC REDD+ vão além da simples geração de créditos de carbono. O programa tem potencial para promover uma reorganização sistêmica das relações entre conservação ambiental, desenvolvimento territorial e política econômica. Ao internalizar o valor econômico dos serviços ecossistêmicos e direcionar parte das receitas geradas para programas de inclusão social, fortalecimento da sociobiodiversidade e investimentos estruturantes em bioeconomia, o país poderá reduzir vulnerabilidades socioeconômicas, ampliar oportunidades produtivas sustentáveis e fortalecer a coesão territorial em regiões historicamente marginalizadas.

Do ponto de vista macroeconômico, a criação do Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola representa um instrumento inovador de gestão intertemporal das receitas ambientais. Ao transformar fluxos financeiros derivados da mitigação climática em ativos estruturantes de longo prazo, o fundo pode contribuir para estabilizar investimentos estratégicos, ampliar a capacidade nacional de mobilização de capital verde e integrar o patrimônio natural angolano à arquitetura fiscal e financeira do Estado. Esse mecanismo também fortalece a credibilidade internacional do país junto a instituições multilaterais, investidores climáticos e mercados ambientais emergentes.

Adicionalmente, a implementação do programa permitirá consolidar capacidades técnicas nacionais em áreas críticas como monitoramento florestal, modelagem climática, governança territorial e gestão de políticas públicas baseadas em evidências. Essas capacidades constituem ativos institucionais duradouros, capazes de sustentar futuras iniciativas de mitigação e adaptação climática, bem como ampliar a participação do país

em novas formas de financiamento ambiental e instrumentos econômicos relacionados à transição para uma economia de baixo carbono.

Ao conjugar governança climática, ciência, finanças e participação territorial, o PRONAC REDD+ e o Fundo Ecossistêmico Soberano delineiam um novo paradigma de política pública ambiental, no qual a conservação deixa de ser percebida como restrição ao crescimento e passa a ser reconhecida como fundamento de prosperidade sustentável. Se implementado com rigor técnico, legitimidade social e visão estratégica de longo prazo, o programa poderá posicionar Angola como referência regional na gestão jurisdicional de carbono florestal e na construção de modelos inovadores de desenvolvimento baseados na valorização do capital natural.

Assim, mais do que um projeto ambiental, o programa constitui um instrumento de política de Estado voltado à promoção de estabilidade climática, prosperidade econômica e justiça intergeracional. Ao alinhar a proteção de seus ecossistemas com as demandas contemporâneas por sustentabilidade e resiliência global, Angola reafirma seu compromisso com um futuro em que desenvolvimento e conservação caminham de forma indissociável, assegurando às próximas gerações a continuidade dos benefícios ecológicos, sociais e econômicos proporcionados por seu extraordinário patrimônio natural.

REFERÊNCIAS

AMERICAN CARBON REGISTRY. *ACR Standard v7.0*. Winrock International, 2023. Disponível em: https://americancarbonregistry.org/carbon-accounting/standards-methodologies

ANGELSEN, Arild et al. *Results-based payments for REDD+: Who should be paid, and for what?* Bogor: CIFOR, 2018. Disponível em: https://www.cifor.org/publications/pdf_files/Books/BAngelsen1801.pdf

ANGOLA. *Decreto Presidencial n.º 171/18, de 23 de julho: Regulamento Florestal*. Luanda, 2018. Disponível em: https://lex.ao/docs/presidente-da-republica/2018/decreto-presidencial-n-o-171-18-de-23-de-julho/

ANGOLA. *National Biodiversity Strategy and Action Plan 2019–2025*. Luanda: Ministério do Ambiente, 2020. Disponível em: https://www.cbd.int/doc/world/ao/ao-nbsap-v2-en.pdf

ANGOLA. *Biennial Update Report (BUR 1)*. Luanda: Ministério do Ambiente, 2024. Disponível em: https://unfccc.int/documents/645087

ANGOLA. *Nationally Determined Contribution (NDC 3.0)*. Luanda: Ministério do Ambiente, 2025. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/2025-09/Angola%20NDC_September2025_Upload.pdf

ARCHITECTURE FOR REDD+ TRANSACTIONS (ART). *The REDD+ Environmental Excellence Standard (TREES), Version 2.0*. Washington, DC, 2021. Disponível em: https://www.artredd.org/trees-standard/

BULUSU, M. et al. Carbon stocks in miombo woodlands: Evidence from over 50 years. *Forests*, v. 12, n. 7, 2021. DOI: https://doi.org/10.3390/f12070862

BUSCH, Jonah; FERRETTI-GALLON, Kalifi. What drives deforestation and what stops it? A meta-analysis. *Review of Environmental Economics and Policy*, v. 11, n. 1, p. 3-23, 2017. DOI: https://doi.org/10.1093/reep/rew013

CENTER FOR INTERNATIONAL FORESTRY RESEARCH (CIFOR). *Carbon stocks of the miombo woodlands*. Bogor, 2015. Disponível em: https://www2.cifor.org/ebf/completed-reviews/carbon-stocks-of-the-miombo-woodlands/

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *Sixth National Report on Biodiversity in Angola*. Montreal, 2019. Disponível em: https://www.cbd.int/doc/nr/nr-06/ao-nr-06-en.pdf

CORBERA, Esteve; SCHROEDER, Heike. Governing and implementing REDD+. *Environmental Science & Policy*, v. 74, p. 1-4, 2017. DOI: https://doi.org/10.1016/j.envsci.2017.03.014

DASGUPTA, Partha. *The Economics of Biodiversity: The Dasgupta Review*. London: HM Treasury, 2021. Disponível em: https://www.gov.uk/dasgupta-review

DUCHELLE, Amy et al. REDD+ subnational initiatives: Lessons learned and emerging challenges. *Environmental Science & Policy*, v. 73, p. 12-20, 2017. DOI: https://doi.org/10.1016/j.envsci.2017.03.018

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *National Forest Monitoring Systems*. Rome, 2018. Disponível em: https://www.fao.org/3/i8467en/I8467EN.pdf

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Global Forest Resources Assessment 2025*. Rome, 2024. Disponível em: https://openknowledge.fao.org/handle/20.500.14283/cd6709en

FUNDO SOBERANO DE ANGOLA. *Annual Reports*. Luanda, 2025. Disponível em: https://fundosoberano.ao/en/reports/annual-reports

GLOBAL FOREST WATCH. *Angola Dashboard*. Washington: World Resources Institute, 2025. Disponível em: https://www.globalforestwatch.org/dashboards/country/AGO/

GREEN CLIMATE FUND. *Investment Framework*. Incheon, 2020. Disponível em: https://www.greenclimate.fund/document/investment-framework

GREEN CLIMATE FUND. *Results Management Framework*. Incheon, 2021. Disponível em: https://www.greenclimate.fund/document/results-management-framework

GRISCOM, Bronson W. et al. Natural climate solutions. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 114, n. 44, p. 11645-11650, 2017. DOI: https://doi.org/10.1073/pnas.1710465114

HAMILTON, S. E.; FRIESS, D. A. Global carbon stocks and potential emissions due to mangrove deforestation. *Biogeosciences*, 2016. DOI: https://doi.org/10.5194/bg-15-197-2018

INTERNATIONAL CIVIL AVIATION ORGANIZATION (ICAO). *CORSIA Consolidated SARPs*. Montreal, 2022. Disponível em: https://www.icao.int/environmental-protection/CORSIA

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). *Fiscal Policies for Paris Climate Strategies*. Washington, DC, 2022. Disponível em: https://www.imf.org/en/Publications/staff-climate-notes

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *2006 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*. Genebra, 2006. Disponível em: https://www.ipcc-nggip.iges.or.jp/public/2006gl/

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *2019 Refinement to the 2006 IPCC Guidelines*. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ipcc-nggip.iges.or.jp/public/2019rf/

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change*. Cambridge, 2022. DOI: https://doi.org/10.1017/9781009157926

MISSANJO, Edward; KAMANGA-THOLE, Gift; NDEMA, A. Biomass and carbon stock estimation for miombo woodland. *International Journal of Forestry Research*, 2015. DOI: https://doi.org/10.1155/2015/968165

NETWORK FOR GREENING THE FINANCIAL SYSTEM (NGFS). *Climate Scenarios for Central Banks and Supervisors*. Paris, 2021. Disponível em: https://www.ngfs.net/en

RYAN, Casey M. et al. Quantifying small-scale deforestation and forest degradation in African woodlands. *Global Change Biology*, v. 22, n. 1, p. 243-257, 2016. DOI: https://doi.org/10.1111/gcb.13000

SUNDERLIN, William D. et al. Creating an appropriate tenure foundation for REDD+. *World Development*, v. 106, p. 376-392, 2018. DOI: https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2018.01.010

TEEB. *The Economics of Ecosystems and Biodiversity*. Nairobi: UNEP, 2010. Disponível em: http://teebweb.org

UN-REDD PROGRAMME. *Partner Countries*. Genebra, 2025. Disponível em: https://www.un-redd.org

UNFCCC. *Warsaw Framework for REDD+*. Bonn, 2014. Disponível em: https://unfccc.int/topics/forests/workstreams/reddplus

VERra. *Verified Carbon Standard (VCS) Program Guide v4.4*. Washington, DC, 2023. Disponível em: https://verra.org/programs/verified-carbon-standard/

WORLD BANK. *Forest Carbon Partnership Facility: Jurisdictional REDD+*. Washington, DC, 2019. Disponível em: https://www.forestcarbonpartnership.org

WORLD BANK. *Angola Country Climate and Development Report*. Washington, DC, 2022. Disponível em: https://openknowledge.worldbank.org

WORLD BANK. *State and Trends of Carbon Pricing 2023*. Washington, DC, 2023. Disponível em: https://carbonpricingdashboard.worldbank.org

WORLD RESOURCES INSTITUTE. *Global Forest Review*. Washington, DC, 2025. Disponível em: https://gfr.wri.org

WORLD WILDLIFE FUND. *Congo Basin*. Washington, DC, 2025. Disponível em: https://www.worldwildlife.org/places/congo-basin

ANEXOS

ANEXO I – APRESENTAÇÃO DO PRONAC REDD+ JURISDICIONAL

ANEXO II – PORPOSTA DE MINUTA DE ANTIPROJETO DE LEI DO MERCADO DE EMISSÕES ANGOLA

ANEXO III – SISTEMA CLIMÁTICO NACIONAL DE ANGOLA

ANEXO IV – ARQUITETURA DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA NACIONAL

ANEXO V – ARQUITETURA DO MERCADO CLIMÁTICO

ANEXO VI – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI

ANEXO VII – MAPA DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DO PILOTO MAYOMBE

ANEXO VIII – PRONAC REDD+ e Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)

ANEXO IX – ALINHAMENTO COM A NDC, BUR, BIODIVERSIDADE E POLÍTICA FLORESTAL DE ANGOLA

ANEXO X – PRÉ-MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO FESA

ANEXO XI - NOTA DE SALVAGUARDAS E ENGAJAMENTO DE STAKEHOLDERS

ANEXO XII – CRONOGRAMA INDICATIVO DE IMPLEMENTAÇÃO

ANEXO XIII – CARTA DA NDA / NÃO OBJEÇÃO, QUANDO APLICÁVEL

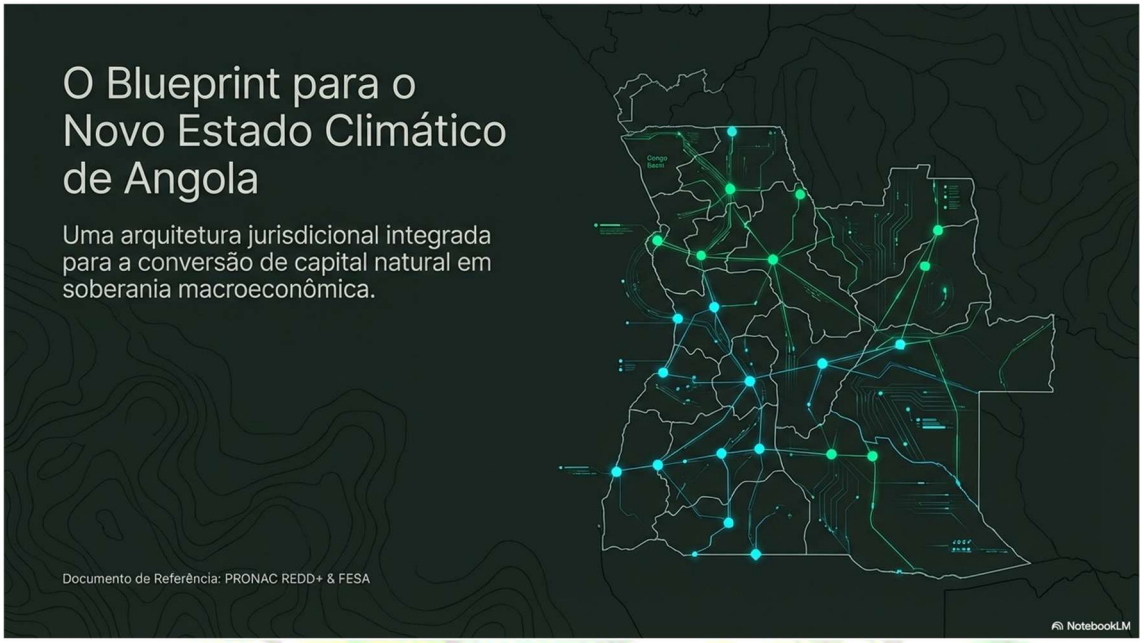
ANEXO XIV – LEI 15.042/2024-SBCE BRASIL

ANEXO XV – DECRETO 12.677/2025 -

ANEXO XVI – SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO A SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE - BRASIL

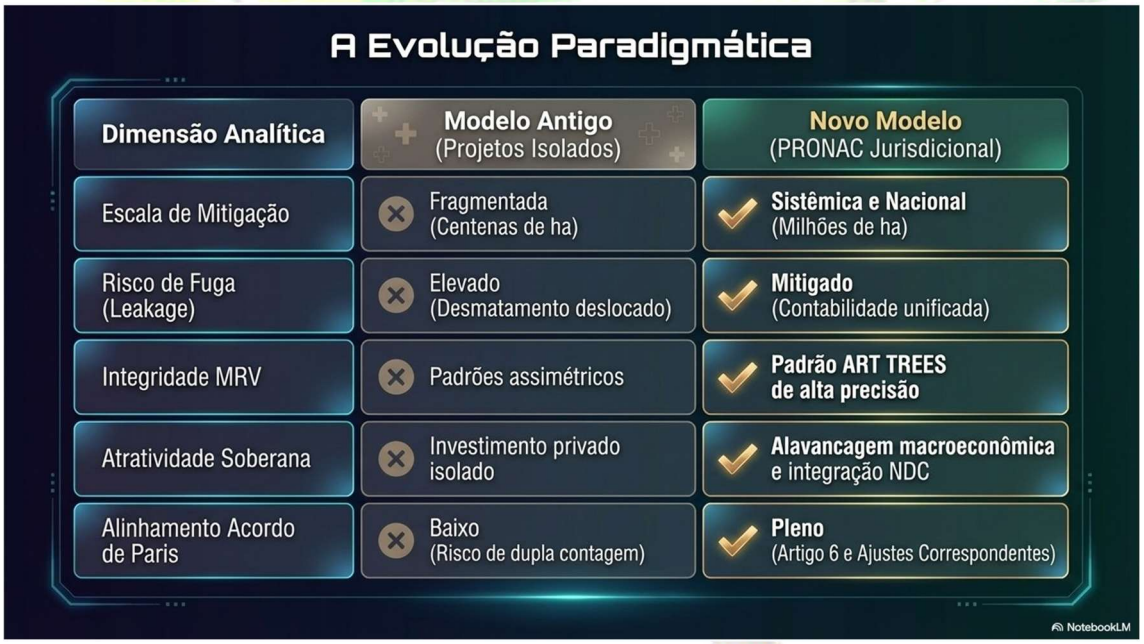
ANEXO XVII – DECRETO DE REGULAMENTO FLORESTAL DA ANGOLA

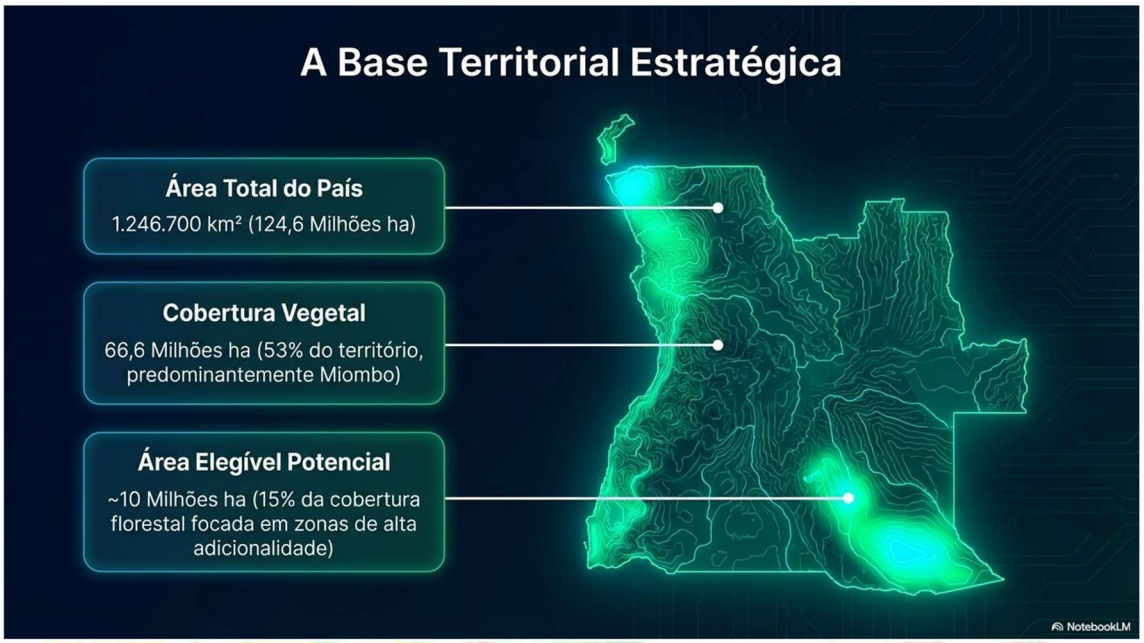
ANEXO I – APRESENTAÇÃO DO PRONAC REDD+ JURISDICIONAL

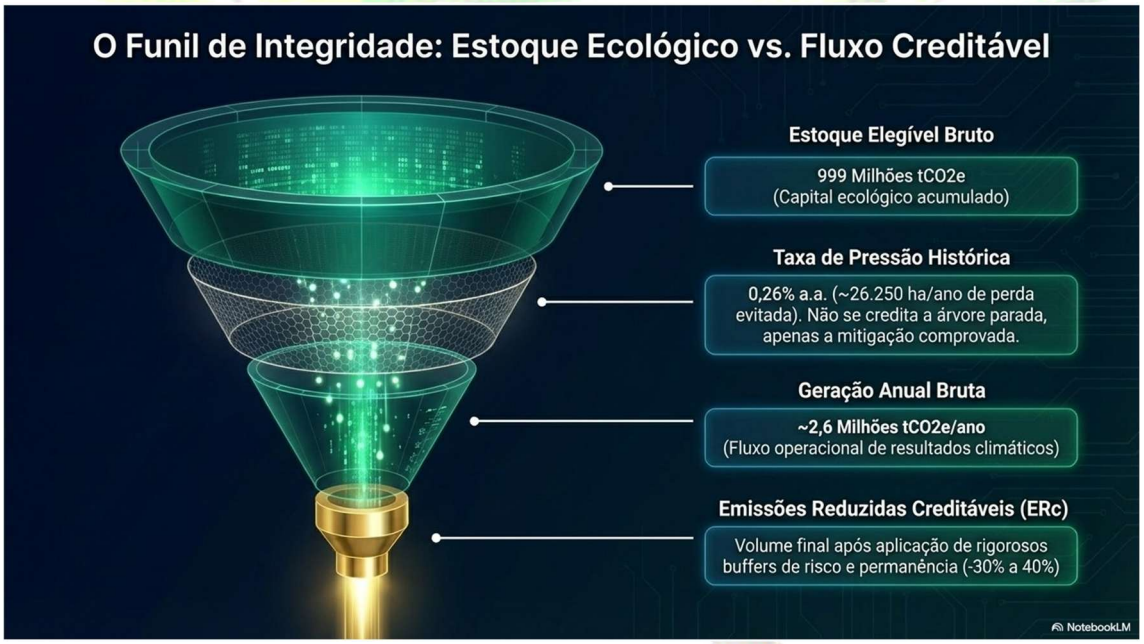




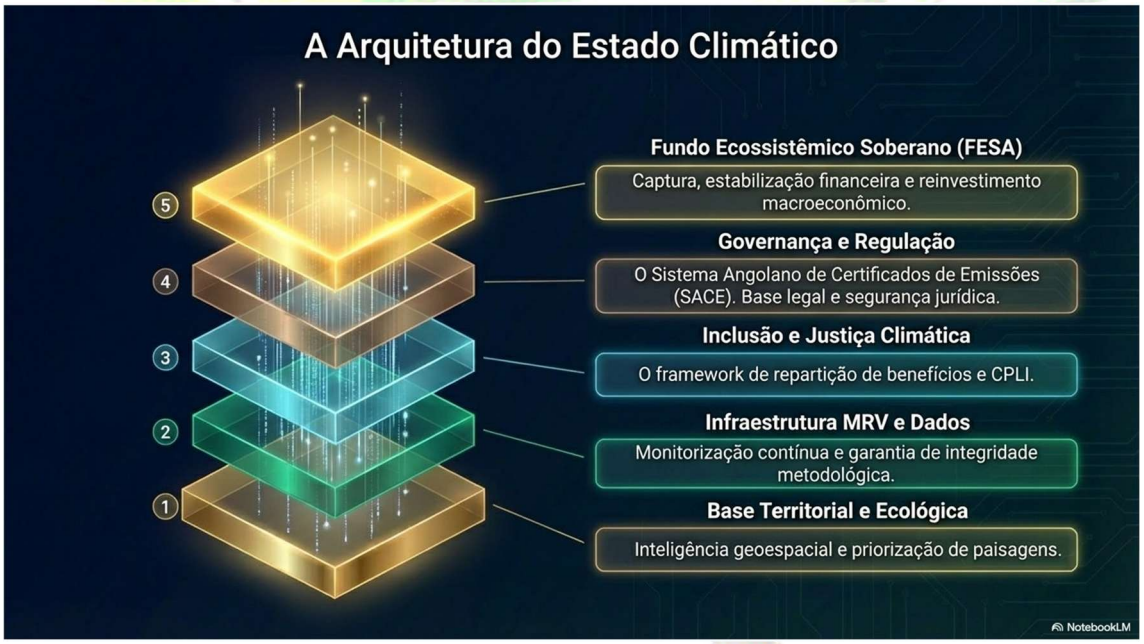

O Paradoxo da Monetização:
Barreiras Estruturais
Capital Natural
Imenso
Subprecificação de
Serviços Ecossistêmicos
Receita Climática:
Zero
4 Barreiras Críticas a Superar:
1. Institucionais: Fragmentação regulatória e ausência de direitos definidos sobre ativos climáticos.
2. Técnicas: Lacunas em inventários florestais e sistemas de Monitorização, Reporte e Verificação (MRV).
3. Sociais: Inexistência de mecanismos contínuos de governança e repartição de receitas territoriais.
4. Macroeconômicas: Falta de um veículo soberano para gerir fluxos financeiros climáticos de longo prazo.
NotebookLM

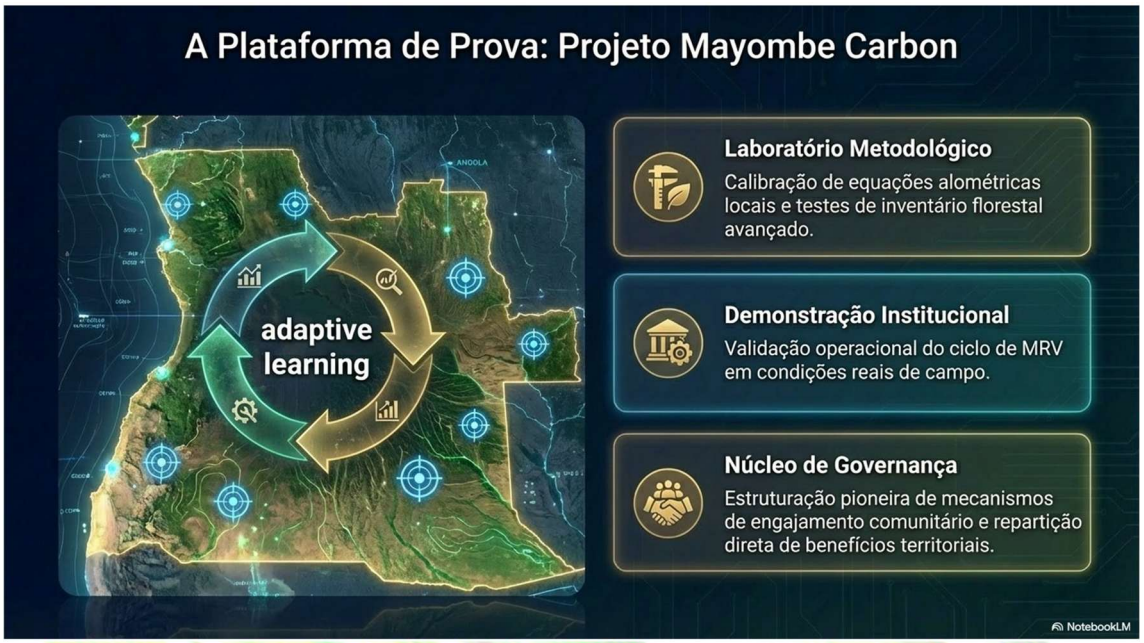

A Evolução Paradigmática
Dimensão Analítica
Modelo Antigo (Projetos Isolados)
Novo Modelo (PRONAC Jurisdicional)
Escala de Mitigação
Fragmentada (Centenas de ha)
Sistêmica e Nacional (Milhões de ha)
Risco de Fuga (Leakage)
Elevado (Desmatamento deslocado)
Mitigado (Contabilidade unificada)
Integridade MRV
Padrões assimétricos
Padrão ART TREES de alta precisão
Atratividade Soberana
Investimento privado isolado
Alavancagem macroeconômica e integração NDC
Alinhamento Acordo de Paris
Baixo (Risco de dupla contagem)
Pleno (Artigo 6 e Ajustes Correspondentes)
NotebookLM


A Base Territorial Estratégica
Área Total do País
1.246.700 km² (124,6 Milhões ha)
Cobertura Vegetal
66,6 Milhões ha (53% do território, predominantemente Miombo)
Área Elegível Potencial
~10 Milhões ha (15% da cobertura florestal focada em zonas de alta adicionalidade)
NotebookLM

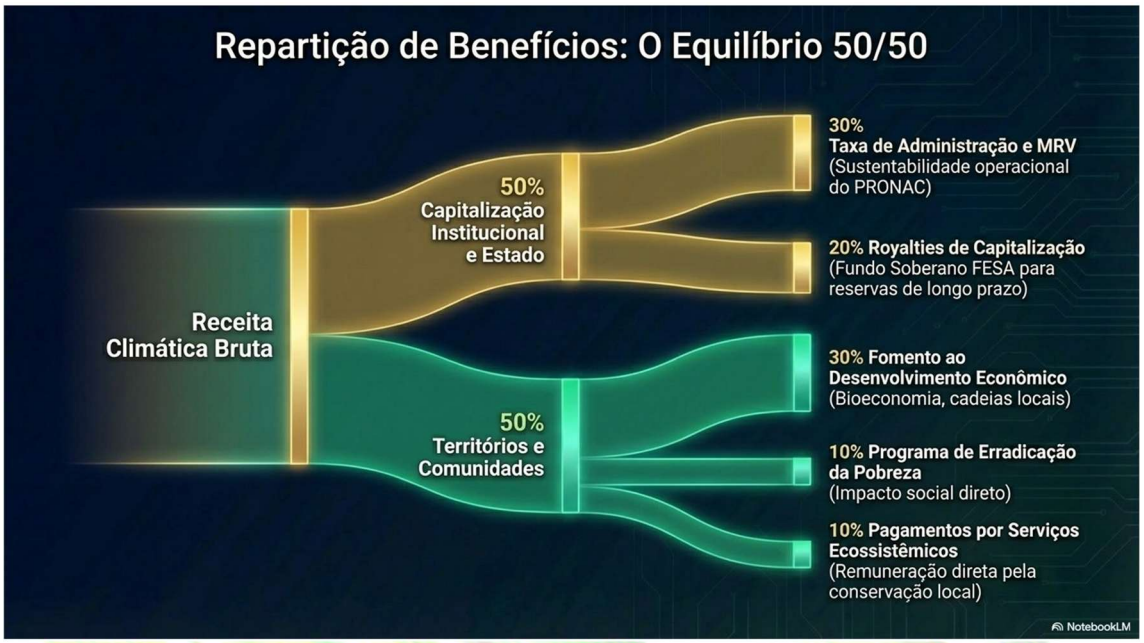

O Funil de Integridade: Estoque Ecológico vs. Fluxo Creditável
Estoque Elegível Bruto
999 Milhões tCO2e
(Capital ecológico acumulado)
Taxa de Pressão Histórica
0,26% a.a. (~26.250 ha/ano de perda evitada). Não se credita a árvore parada, apenas a mitigação comprovada.
Geração Anual Bruta
~2,6 Milhões tCO2e/ano
(Fluxo operacional de resultados climáticos)
Emissões Reduzidas Creditáveis (ERc)
Volume final após aplicação de rigorosos buffers de risco e permanência (-30% a 40%)
NotebookLM

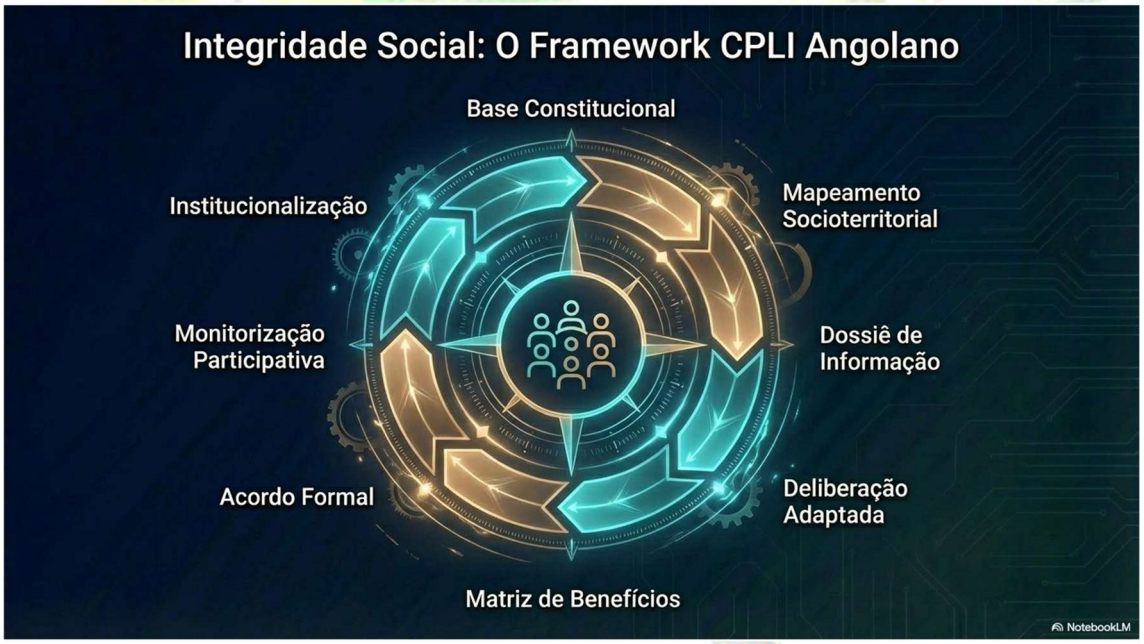

Modelagem Financeira e Análise de Sensibilidade
Cenário Conservador (Miombo Degradado)
Estoque: 70 tCO2e/ha
Foco: Estabilização
Cenário de Referência (Adotado)
Estoque: 100 tCO2e/ha
Estoque Total: 999,1M tCO2e
Potencial: US$ 52,5M a US$ 999M/ano (mobilização sistêmica a US$ 20/ton)
Cenário Potencial (Miombo Maduro)
Estoque: 168 tCO2e/ha
Foco: Limite superior teórico de conservação plena
NotebookLM


A Arquitetura do Estado Climático
5
4
3
2
1
Fundo Ecossistêmico Soberano (FESA)
Captura, estabilização financeira e reinvestimento macroeconômico.
Governança e Regulação
O Sistema Angolano de Certificados de Emissões (SACE). Base legal e segurança jurídica.
Inclusão e Justiça Climática
O framework de repartição de benefícios e CPLI.
Infraestrutura MRV e Dados
Monitorização contínua e garantia de integridade metodológica.
Base Territorial e Ecológica
Inteligência geoespacial e priorização de paisagens.
NotebookLM

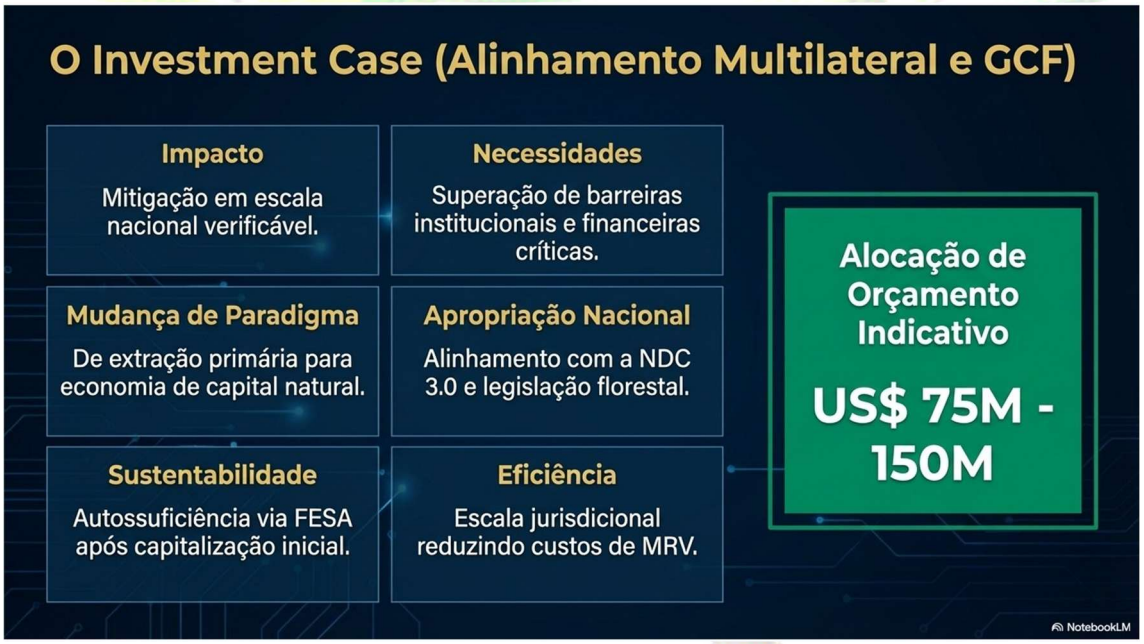

A Plataforma de Prova: Projeto Mayombe Carbon
adaptive learning
Laboratório Metodológico
Calibração de equações alométricas locais e testes de inventário florestal avançado.
Demonstração Institucional
Validação operacional do ciclo de MRV em condições reais de campo.
Núcleo de Governança
Estruturação pioneira de mecanismos de engajamento comunitário e repartição direta de benefícios territoriais.
NotebookLM


O Motor Financeiro: Arquitetura do FESA
Entradas Climáticas
Receitas de Créditos Jurisdicionais
ITMOs (Artigo 6)
Pagamentos por Resultados
FESA
FESA
Fundo Soberano Híbrido
Acumulação de reservas e Mitigação de risco (Estabilização)
Saídas e Alavancagem
Securitização e Títulos Verdes (Green Bonds)
Blended Finance para atração de capital privado
Financiamento direto de Infraestrutura Verde e Bioeconomia
NotebookLM


Repartição de Benefícios: O Equilíbrio 50/50
Receita Climática Bruta
50% Capitalização Institucional e Estado
50% Territórios e Comunidades
30% Taxa de Administração e MRV (Sustentabilidade operacional do PRONAC)
20% Royalties de Capitalização (Fundo Soberano FESA para reservas de longo prazo)
30% Fomento ao Desenvolvimento Econômico (Bioeconomia, cadeias locais)
10% Programa de Erradicação da Pobreza (Impacto social direto)
10% Pagamentos por Serviços Ecossistêmicos (Remuneração direta pela conservação local)
NotebookLM


Integridade Social: O Framework CPLI Angolano
Base Constitucional
Mapeamento Socioterritorial
Dossiê de Informação
Deliberação Adaptada
Matriz de Benefícios
Acordo Formal
Monitorização Participativa
Institucionalização
NotebookLM


Transparência e Mercados Premium: MRV & Artigo 6
SACE (Sistema Angolano de Certificados de Emissões)
O mercado regulado e voluntário sob autoridade centralizada, garantindo segurança jurídica.
Inventário Contínuo
Interoperabilidade entre os dados de satélite/MRV e os Relatórios Bienais (BUR) e NDC.
SACE
(Sistema Angolano de Certificados de Emissões)
Prevenção de Dupla Contagem
Contabilidade rigorosa e aplicação de Ajustes Correspondentes para ITMOs.
Padrão
TREES/ART
NotebookLM


O Investment Case (Alinhamento Multilateral e GCF)
Impacto
Mitigação em escala nacional verificável.
Necessidades
Superação de barreiras institucionais e financeiras críticas.
Mudança de Paradigma
De extração primária para economia de capital natural.
Apropriação Nacional
Alinhamento com a NDC 3.0 e legislação florestal.
Sustentabilidade
Autossuficiência via FESA após capitalização inicial.
Eficiência
Escala jurisdicional reduzindo custos de MRV.
Alocação de Orçamento Indicativo
US$ 75M - 150M
NotebookLM


Síntese Macro: A Teoria da Mudança
Ativo Natural Bruto (Florestas do Miombo)
Arquitetura de Refino (PRONAC & MRV)
Receita Climática de Alta Integridade
Estabilização Macrofinanceira (FESA)
PIB Verde e Paz Social
O reposicionamento geopolítico de Angola: De detentora de recursos a plataforma soberana de capital natural e Hub Climático Africano.
NotebookLM

ANEXO II – PROPOSTA DE MINUTA DE ANTIPROJETO DE LEI DO MERCADO DE EMISSÕES ANGOLA

Minuta-base de anteprojeto de lei

Mercado regulado de emissões + estrutura orgânica estatal para ativos climáticos jurisdicionais e mercado voluntário.

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI n.º ____/2026

Institui o Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE, cria a Autoridade Angolana do Mercado de Emissões, autoriza a criação da Agência Angolana de Ativos Climáticos e Serviços Ambientais, estabelece regras sobre ativos climáticos, mercado regulado, mercado voluntário jurisdicional, registo central, monitorização, reporte e verificação, e dá outras providências.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º A presente Lei institui o Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE, estabelece a sua organização, princípios, instrumentos, ativos climáticos, mecanismos de monitorização, reporte e verificação, regime de mercado regulado e mercado voluntário jurisdicional, bem como as bases para a valorização, gestão e negociação de ativos climáticos e serviços ambientais de titularidade pública ou privada.

Parágrafo Único. O SACE deverá operar em consonância com os compromissos climáticos assumidos pela República de Angola no âmbito da Convenção-Quadro das

Nações Unidas sobre Mudança do Clima, incluindo as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), os inventários nacionais de emissões e os instrumentos de planeamento climático nacional.

Art. 2.º O SACE tem por finalidades:

I. promover a redução progressiva das emissões de gases com efeito de estufa no território nacional;
II. criar segurança jurídica para ativos climáticos, incluindo quotas de emissão, certificados e créditos de carbono;
III. organizar um mercado regulado de emissões para setores e instalações definidos em regulamento;
IV. reconhecer, registar e certificar reduções e remoções verificadas de emissões;
V. atrair investimentos climáticos e ambientais, nacionais e estrangeiros;
VI. estruturar programas jurisdicionais e setoriais de mitigação, adaptação e conservação;
VII. promover a valorização económica de ativos climáticos e serviços ecossistêmicos;
VIII. assegurar integridade ambiental, rastreabilidade, transparência e prevenção de dupla contagem;
IX. fomentar a bioeconomia, a transição energética justa e o desenvolvimento territorial sustentável;
X. promover instrumentos de precificação de carbono eficientes e economicamente racionais;
XI. contribuir para o cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) da República de Angola no âmbito do Acordo de Paris, bem como para o alcance das metas nacionais de mitigação e adaptação climática.

Parágrafo Único. O Sistema Angolano de Certificados de Emissões operará em consonância com os compromissos climáticos nacionais e internacionais da República de Angola, incluindo metas de redução de emissões e orçamentos de carbono definidos em instrumentos de política climática.

Art. 3.º O Sistema Angolano de Certificados de Emissões (SACE) constitui instrumento econômico da Política Ambiental Nacional, integrando o Programa Nacional de Gestão Ambiental, nos termos da Lei n.º 5/98, subordinando-se aos seus princípios, objetivos e diretrizes.

I. O SACE compreende dois subsistemas complementares:

a) o subsistema regulado, destinado ao controlo, alocação, monitorização, reporte, verificação, conciliação e cumprimento de obrigações relativas a emissões reguladas;

b) o subsistema jurisdicional-voluntário, destinado à estruturação, certificação, registo, valorização e negociação de ativos climáticos jurisdicionais, serviços ambientais e produtos ecossistêmicos.

II. O SACE observará a separação funcional entre:

a) as funções regulatórias, incluindo regulação, controlo, monitorização, certificação, registo e supervisão do sistema; e

b) as funções executivas e negociais, incluindo estruturação, gestão, valorização e negociação de ativos climáticos e serviços ambientais.

III. A interação entre os subsistemas regulado e jurisdicional-voluntário poderá ocorrer nos termos definidos nesta Lei e em regulamento, observados os princípios de integridade ambiental, rastreabilidade e prevenção de dupla contagem.

§1.º Os resultados climáticos utilizados para cumprimento de obrigações no mercado regulado não poderão ser simultaneamente utilizados para compensação voluntária ou para transferência internacional de resultados de mitigação sem a realização dos ajustes correspondentes aplicáveis.

§2.º A utilização internacional de ativos climáticos do SACE deverá observar os mecanismos previstos no Artigo 6 do Acordo de Paris, bem como os procedimentos de contabilização climática destinados a evitar dupla contagem de resultados.

Art. 4.º O SACE constitui instrumento complementar da política ambiental nacional, devendo sua implementação, funcionamento e interpretação observar integralmente os princípios, normas e diretrizes estabelecidos na Lei n.º 5/98, de 19 de junho (Lei de Bases do Ambiente), bem como demais legislações ambientais aplicáveis.

§ 1.º Nenhuma disposição da presente lei poderá ser interpretada de forma a afastar, mitigar ou substituir os instrumentos de gestão ambiental previstos na Lei n.º 5/98.

§ 2.º A geração, certificação, comercialização e utilização de ativos ambientais no âmbito do SACE não dispensam o cumprimento das obrigações ambientais legalmente estabelecidas.

Art. 5.º O Sistema Angolano de Certificados de Emissões (SACE) rege-se pelos seguintes princípios:

Art. 6.ºA interpretação e aplicação das disposições desta lei deverão observar, de forma prioritária, os princípios da política ambiental nacional consagrados na Lei n.º 5/98, especialmente:

I. legalidade, segurança jurídica e boa-fé;
II. soberania climática, interesse público e alinhamento com as políticas nacionais de desenvolvimento;
III. desenvolvimento sustentável;
IV. princípio da responsabilização;
V. princípio da valorização econômica dos recursos naturais;
VI. prevenção, precaução e vedação ao retrocesso ambiental;
VII. transparência, publicidade, rastreabilidade e integridade da informação;
VIII. integridade ambiental e integridade de mercado;
IX. monitorização, quantificação, reporte, verificação, registo e transparência (MRV);
X. responsabilidades comuns, porém diferenciadas, consideradas as capacidades e circunstâncias nacionais;
XI. justiça climática, equidade intra e intergeracional;
XII. repartição justa e equitativa de benefícios;
XIII. respeito aos direitos das comunidades locais, povos tradicionais e demais formas legítimas de uso da terra e dos recursos naturais;
XIV. participação social, consulta pública e controlo social;
XV. interoperabilidade com normas e padrões nacionais e internacionalmente reconhecidos;
XVI. separação entre função regulatória e função económica ou negocial;
XVII. – custo-efetividade das políticas climáticas e eficiência económica.

§ 1.º O SACE observa, de forma complementar e integrada, os princípios estabelecidos na Lei n.º 5/98, de 19 de junho (Lei de Bases do Ambiente), nomeadamente os princípios da prevenção, participação, responsabilização, valorização dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável.

§ 2.º Para efeitos do disposto no número anterior, os ativos ambientais e certificados de emissões constituem expressão da valoração económica dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei n.º 5/98.

Art. 7.º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I. Gases com efeito de estufa: os gases definidos em instrumentos nacionais ou internacionais aplicáveis, cuja emissão contribua para o aquecimento global;

II. Emissão: a libertação de gases com efeito de estufa para a atmosfera, em determinado espaço e período de tempo;

III. Remoção: a retirada de gases com efeito de estufa da atmosfera por processos naturais ou antrópicos reconhecidos;

IV. Redução verificada de emissões: a diminuição quantificada e validada de emissões em relação a linha de base, metodologia ou cenário de referência aprovado;

V. Serviços ambientais ou ecossistêmicos: as funções, processos e benefícios gerados pelos ecossistemas que contribuam para a regulação climática, conservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos, qualidade do solo, paisagem ou valores culturais;

VI. Produto ecossistêmico: o produto resultante de processos ecossistémicos ou obtido diretamente dos ecossistemas, com relevância ambiental, económica ou climática;

VII. Linha de base: a referência técnica, metodológica e temporal utilizada para quantificação de reduções ou remoções de emissões;

VIII. MRV: o sistema de monitorização, reporte e verificação, destinado à quantificação, validação, registo e transparência de emissões, reduções ou remoções;

IX. Registo Central: a plataforma física ou eletrónica responsável pelo cadastro, contabilização, emissão, detenção, transferência, bloqueio, cancelamento e rastreabilidade dos ativos climáticos do SACE;

X. Ativo climático: bem incorpóreo, fungível ou não, representativo de quota de emissão, certificado, crédito, unidade ambiental ou outro direito ambiental economicamente valorável, reconhecido no âmbito do SACE;

XI. Ativo jurisdicional: ativo climático associado a programa, subprograma, plano de ação, projeto especial ou política pública de base territorial ou setorial;

XII. Programa jurisdicional: conjunto de políticas, ações e instrumentos aplicados a um território ou setor com o objetivo de produzir resultados ambientais ou climáticos verificáveis;

XIII. Projeto especial: iniciativa pública, privada, mista ou comunitária, integrada ou não a programa ou subprograma jurisdicional, submetida ao SACE nos termos do regulamento;

XIV. Conciliação: o ato pelo qual o operador comprova, no período de cumprimento aplicável, a detenção e o cancelamento de ativos climáticos em quantidade equivalente às suas emissões reguladas líquidas;

XV. Dupla contagem: utilização indevida, simultânea ou múltipla do mesmo resultado climático, ativo ou unidade ambiental para fins incompatíveis entre si.

XVI. Ajuste correspondente: procedimento contábil aplicado aos resultados de mitigação transferidos internacionalmente, destinado a assegurar que reduções ou remoções de emissões utilizadas por outra Parte ou entidade internacional não sejam simultaneamente contabilizadas para cumprimento das metas climáticas nacionais da República de Angola.

§1.º Os ativos ambientais e certificados de emissões representam a valoração econômica dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos, constituindo instrumentos de política pública ambiental destinados à promoção do desenvolvimento sustentável, à internalização de externalidades e ao cumprimento de compromissos climáticos nacionais e internacionais, nos termos da Lei nº 5/98.

§2.º Os ativos climáticos constituem a categoria jurídica geral de instrumentos ambientais economicamente valoráveis no âmbito do SACE.

§3.º Constituem espécies de ativos climáticos, entre outros definidos nesta Lei ou em regulamento:

I. Quota Angolana de Emissão (QAE);

II. Certificado Angolano de Redução ou Remoção Verificada (CARV);

III. Ativo Jurisdicional Angolano de Serviços Ambientais (AJASA);

IV. Certificado Angolano de Apoio Climático e Ecossistêmico (CAACE).

§4.º Poderão ser reconhecidos como ativos climáticos outros instrumentos ambientais economicamente valoráveis, desde que compatíveis com os objetivos do SACE, incluindo ativos relacionados a biodiversidade, água, restauração ecológica, serviços ecossistêmicos ou outros resultados ambientais verificáveis.

§5.º Os ativos climáticos constituem bens incorpóreos suscetíveis de cessão, garantia, negociação, vinculação contratual, securitização ou outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Da Governança do SACE

Art. 8.º São órgãos e instrumentos institucionais do SACE:

I. o Conselho Interministerial do Clima e Mercado de Emissões;
II. a Autoridade Angolana do Mercado de Emissões;
III. a Comissão Nacional de Validação e Acompanhamento;
IV. o Comité Técnico-Científico;
V. a Ouvidoria do SACE;
VI. a Agência Angolana de Ativos Climáticos e Serviços Ambientais;
VII. o Registo Central do SACE.
VIII. o Painel Técnico Permanente do Clima

Art. 9.º O Conselho Interministerial do Clima e Mercado de Emissões é o órgão superior deliberativo do SACE.

I. Compete ao Conselho:

a) aprovar as diretrizes gerais do SACE;
b) aprovar o Plano Angolano de Alocação;
c) aprovar a expansão setorial do mercado regulado;
d) aprovar diretrizes para integração entre mercado regulado e mercado voluntário jurisdicional;
e) aprovar diretrizes para repartição de benefícios, salvaguardas e integridade socioambiental;
f) aprovar o plano anual de aplicação das receitas públicas do sistema;
g) deliberar sobre medidas de interoperabilidade nacional, regional ou internacional;
h) exercer as demais competências definidas em regulamento.
i) revisão periódica do teto de emissões.

Art. 10. A composição, organização e funcionamento do Conselho serão definidos em diploma regulamentar.

I. O Conselho deverá assegurar representação, no mínimo:

a) dos departamentos ministeriais com atribuições em ambiente, finanças, petróleo e gás, energia e águas, indústria, agricultura, ordenamento do território e ciência;
b) das províncias;
c) da sociedade civil;
d) da academia e comunidade científica.

II. O regulamento assegurará mecanismos de participação consultiva de comunidades locais, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, o Orçamento Nacional de Carbono, correspondente ao volume máximo acumulado de emissões líquidas de gases com efeito de estufa permitido para determinado período de planeamento climático.

I. O Orçamento Nacional de Carbono deverá observar:

a) as metas assumidas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do país;
b) os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e do Acordo de Paris;
c) as recomendações do Painel Técnico Permanente do Clima;
d) os dados do Inventário Nacional de Emissões de Gases com Efeito de Estufa.

II. O Orçamento Nacional de Carbono será desdobrado em períodos plurianuais de cumprimento, não inferiores a cinco anos.

III. O volume total de quotas de emissão (QAE) disponibilizadas no subsistema regulado do SACE deverá ser compatível com o Orçamento Nacional de Carbono estabelecido.

IV. O Poder Executivo poderá rever o Orçamento Nacional de Carbono quando necessário para assegurar:

a) o cumprimento das metas climáticas nacionais;
b) a evolução científica sobre alterações climáticas;
c) alterações relevantes nas circunstâncias económicas ou tecnológicas.

Parágrafo Único. O regulamento definirá os critérios técnicos para a elaboração, atualização e monitorização do Orçamento Nacional de Carbono.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Angolana do Mercado de Emissões

Art. 12. É criada a Autoridade Angolana do Mercado de Emissões – AAME, entidade administrativa dotada de autonomia técnica, administrativa, patrimonial e financeira,

responsável pela regulação, supervisão e gestão institucional do Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE, sem prejuízo da tutela governamental exercida nos termos da legislação aplicável.

§1.º A Autoridade do Mercado de Emissões atua sob coordenação do órgão central responsável pela política ambiental nacional, assegurando unidade de gestão e ação.

§2.º A AAME constitui a autoridade reguladora do SACE, competindo-lhe exercer funções de regulação, supervisão, certificação, registo e fiscalização das atividades relacionadas ao funcionamento do sistema.

§3.º No exercício de suas atribuições, a AAME atuará como:

I. autoridade reguladora do mercado de emissões e dos ativos climáticos do SACE, com competência para resolução de conflitos interministeriais;
II. autoridade certificadora dos resultados climáticos reconhecidos no sistema;
III. entidade gestora do Registo Central de ativos climáticos;
IV. autoridade supervisora do cumprimento das obrigações regulatórias no mercado regulado e no subsistema jurisdicional-voluntário.

§4.º O exercício das competências da AAME observará a separação funcional entre atividades regulatórias e atividades de natureza executiva ou negocial desempenhadas por outras entidades do SACE, especialmente a Agência Angolana de Ativos Climáticos e Serviços Ambientais – AAACSA.

Art. 13. Compete à AAME:

I. editar normas complementares do SACE;
II. definir metodologias de monitorização, quantificação, verificação, certificação e registo;
III. aprovar planos de monitorização;
IV. estabelecer critérios para reporte obrigatório;
V. receber, analisar e validar relatórios de emissões e remoções;
VI. gerir o Registo Central do SACE;
VII. emitir, registar, transferir, bloquear, cancelar e aposentar ativos climáticos do SACE, nos termos da lei;
VIII. autorizar o pré-registo e o registo de programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais;
IX. credenciar verificadores, validadores, auditores e entidades técnicas;
X. estabelecer regras de conciliação periódica;

XI. supervisionar o mercado regulado e o mercado voluntário jurisdicional, no âmbito de suas competências;

XII. adotar medidas para prevenir fraude, dupla contagem, dupla emissão, manipulação de mercado e conflitos de interesse;

XIII. aplicar sanções administrativas;

XIV. publicar relatórios periódicos de transparência e desempenho;

XV. exercer outras competências atribuídas por lei ou regulamento;

XVI. supervisão de risco de mercado.

Parágrafo Único. As competências da AAME prevalecem, no âmbito do SACE, sobre normas setoriais conflitantes.

Art. 14. Constituem receitas da AAME:

I. dotações orçamentais;

II. taxas, tarifas e preços públicos devidos pelos atos de registo, certificação, validação, autorização e fiscalização;

III. produto de multas administrativas, nos termos do regulamento;

IV. doações, subvenções e financiamentos compatíveis com os objetivos do SACE;

V. recursos provenientes de cooperação bilateral ou multilateral;

VI. emissão de títulos verdes;

VII. cooperação climática internacional.

VIII. outras receitas legalmente atribuídas.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Nacional de Validação e Acompanhamento, do Comité Técnico-Científico e da Ouvidoria

Art. 15. É criada a Comissão Nacional de Validação e Acompanhamento, vinculada à AAME, com funções de transparência, controlo social e acompanhamento do SACE.

I. Compete à Comissão:

a) apreciar propostas normativas da AAME;

b) acompanhar programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais;

c) opinar sobre termos de referência para auditorias independentes;

d) apreciar relatórios de auditoria e recomendar aperfeiçoamentos;

e) requisitar informações não protegidas por sigilo legal;

f) elaborar relatórios anuais de acompanhamento;

g) exercer outras competências previstas em regulamento.

II. A composição da Comissão observará paridade entre poder público e sociedade civil, nos termos do regulamento.

Art. 16. É criado o Comité Técnico-Científico do SACE, vinculado à AAME.

I. O Comité será composto por especialistas de reconhecida idoneidade e experiência em clima, florestas, energia, finanças, economia, direito, biodiversidade, estatística, MRV e matérias correlatas.

II. Compete ao Comité emitir pareceres técnicos, científicos, metodológicos e jurídicos sobre:

a) linhas de base;

b) fatores de emissão;

c) adicionalidade, permanência e fugas;

d) metodologias de quantificação e certificação;

e) integridade ambiental;

f) articulação com padrões e mercados internacionais;

g) outras matérias submetidas pela AAME ou pelo Conselho.

Art. 17. É criada a Ouvidoria do SACE com as seguintes competências:

I. receber sugestões, reclamações, denúncias e representações relativas ao SACE;

II. acompanhar a tramitação das manifestações recebidas;

III. mediar conflitos entre participantes do sistema, quando cabível;

IV. recomendar medidas de aperfeiçoamento institucional;

V. exercer outras atribuições definidas em regulamento.

Art. 18. A elegibilidade de atividades no âmbito do SACE depende da prévia conformidade com a legislação ambiental aplicável, incluindo obrigatoriamente:

a) Avaliação de Impacto Ambiental;

b) Licenciamento ambiental;

c) Observância das normas ambientais vigentes.

Art. 19. Os projetos no âmbito do SACE deverão assegurar mecanismos efetivos de participação social e salvaguardas socioambientais.

I. Constituem requisitos mínimos:

a) realização de consultas públicas obrigatórias;

b) garantia de participação das comunidades direta ou indiretamente afetadas;

c) realização de consulta prévia, livre e informada (CLPI), quando aplicável, especialmente

d) em territórios de comunidades tradicionais ou povos indígenas;

e) transparência e acesso à informação sobre os projetos.

II. O descumprimento dos requisitos previstos neste artigo impede o registro, certificação ou emissão de certificados no âmbito do SACE.

CAPÍTULO V

Da Agência Angolana de Ativos Climáticos e Serviços Ambientais

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência Angolana de Ativos Climáticos e Serviços Ambientais, abreviadamente AAACSA, sob a forma de empresa pública, sociedade anónima de capitais públicos ou sociedade de economia mista, nos termos da legislação aplicável.

§1.º A AAACSA constitui o instrumento de execução, estruturação, gestão e negociação do subsistema jurisdicional-voluntário do Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE.

§2.º A AAACSA atuará com autonomia operacional, administrativa e financeira, sem prejuízo da supervisão setorial do órgão competente e da observância das diretrizes estabelecidas pelos órgãos de governança do SACE.

§3.º A atuação da AAACSA deverá observar os princípios da transparência, eficiência, integridade ambiental, boa governança e prevenção de conflitos de interesse.

Art. 21. Compete à AAACSA:

I. desenvolver estratégias de captação de recursos e investimentos climáticos;

II. captar recursos públicos, privados, multilaterais e filantrópicos;

III. criar, estruturar e implementar planos de ação, programas, subprogramas e projetos;

IV. assessorar a conceção e execução de projetos especiais, mediante solicitação;

V. estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI. gerir, valorizar, ofertar, alienar e negociar ativos climáticos, incluindo ativos jurisdicionais e créditos de carbono, resultantes de programas, subprogramas, planos e projetos;

VII. representar o Estado, quando formalmente autorizada, em negociações comerciais relativas a ativos climáticos de titularidade pública;

VIII. prestar serviços de estruturação, registo, comercialização ou intermediação de ativos climáticos pertencentes a terceiros, mediante instrumento contratual específico;

IX. captação de investimentos;

X. estruturação de projetos;

XI. negociação de ativos;

XII. apoiar a estruturação de mecanismos de repartição de benefícios; exercer outras atividades compatíveis com o seu objeto social.

Art. 22. A AAACSA não poderá participar de processos de validação, verificação ou certificação de ativos climáticos cuja estruturação, promoção ou gestão tenha sido realizada direta ou indiretamente por ela.

§1.º A AAACSA não poderá exercer funções de natureza regulatória, sancionatória, certificadora final ou decisória sobre metodologias, registos, validações ou qualquer outro ato de competência da Autoridade Angolana do Mercado de Emissões – AAME.

§2.º O regulamento estabelecerá barreiras institucionais, procedimentais, contabilísticas e de integridade destinadas a assegurar a separação entre as funções regulatórias da AAME e as funções executivas e negociais da AAACSA.

§3.º As barreiras referidas no parágrafo anterior poderão incluir, entre outros mecanismos:

a) segregação de estruturas organizacionais e decisórias;

b) regras de prevenção e gestão de conflitos de interesse;

c) restrições ao uso de informação privilegiada;

d) mecanismos de auditoria, compliance e controlo interno.

Art. 23. Constituem recursos da AAACSA:

I. receitas decorrentes de alienação de ativos climáticos;

II. remuneração por prestação de serviços;

III. recursos oriundos de contratos, convénios, ajustes e parcerias;

IV. doações, investimentos e aportes autorizados;

V. subvenções e transferências legalmente admitidas;

VI. outras receitas compatíveis com o seu objeto social.

CAPÍTULO VI

Dos Ativos climáticos do SACE

Art. 24. Constituem espécies de ativos climáticos do SACE:

I. a Quota Angolana de Emissão – QAE;

II. o Certificado Angolano de Redução ou Remoção Verificada – CARV;

III. o Ativo Jurisdicional Angolano de Serviços Ambientais – AJASA;

IV. o Certificado Angolano de Apoio Climático e Ecossistêmico – CAACE;

V. outros ativos climáticos previstos em regulamento, compatíveis com os objetivos do SACE.

Parágrafo Único. Os ativos climáticos previstos neste artigo constituem espécies do género ativo climático, podendo assumir a forma de certificados, créditos ou outros instrumentos econômicos ambientais reconhecidos pelo SACE.

Art. 25. A Quota Angolana de Emissão – QAE é o ativo climático fungível representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO_2e) ou fração padronizada definida em regulamento, no âmbito do mercado regulado do SACE.

§1.º Para efeitos desta Lei, considera-se tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO_2e) a unidade métrica padronizada utilizada internacionalmente para contabilização de gases com efeito de estufa, convertidos com base no seu potencial de aquecimento global.

§2.º Os fatores de conversão entre diferentes gases com efeito de estufa observarão metodologias reconhecidas internacionalmente, incluindo as diretrizes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC.

Art. 22.º O CARV constitui ativo climático correspondente a crédito de carbono nacional.

Parágrafo Único. O CARV poderá ser elegível para fins de conciliação no mercado regulado, observado o limite e as condições estabelecidos em regulamento.

Art. 26. O AJASA é o ativo representativo de resultado climático, ambiental ou ecossistêmico gerado por programa, subprograma, plano de ação ou projeto especial de base territorial, setorial ou programática.

I. O AJASA poderá abranger, entre outros:

a) reduções jurisdicionais verificadas;

b) remoções jurisdicionais;

c) ativos climáticos de REDD+ jurisdicional;

d) ativos climáticos associados à sociobiodiversidade, água, solo, regulação do clima, restauração, mangais, conhecimento tradicional e outros serviços ambientais.

II. O AJASA não constitui, por si só, crédito de carbono, salvo quando convertido em CARV, cuja disciplina técnica e econômica será estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. Os ativos jurisdicionais observarão regras de compatibilização com projetos individuais, prevenindo dupla contagem de resultados climáticos.

Art. 27. Fica criado o Certificado Angolano de Apoio Climático e Ecossistémico, destinado a reconhecer apoio financeiro ou material a programas e projetos públicos vinculados ao SACE.

I. O CAACE não transfere titularidade de ativos climáticos, inclusive créditos de carbono, quotas, certificados ou outros ativos climáticos, salvo disposição expressa em contrato diverso e específico;

II. O regulamento disciplinará a concessão, utilização, publicidade, cancelamento e efeitos do certificado.

CAPÍTULO VII
Do Âmbito de Aplicação

Art. 28. O mercado regulado do SACE será implementado de forma gradual.

I. Poderão ser incluídos, por regulamento, os setores e instalações com capacidade técnica de medição e relevância emissiva, designadamente:

a) petróleo e gás;
b) refinação;
c) produção termoelétrica;
d) cimento;
e) siderurgia e metalurgia;
f) mineração;
g) indústria transformadora intensiva em carbono;
h) logística de grande porte;
i) aviação
j) transporte marítimo
k) outros setores definidos pela autoridade competente.

II. A inclusão observará limiares mínimos de reporte e de cumprimento.

Art. 29. O subsistema jurisdicional-voluntário poderá abranger, entre outros:

a) florestas nativas;
b) REDD+ jurisdicional;
c) restauração ecológica;
d) mangais, zonas húmidas e áreas costeiras;
e) agricultura de baixo carbono;
f) sistemas agroflorestais;
g) sociobiodiversidade;
h) água, solo e regulação climática;
i) projetos e programas de adaptação.

CAPÍTULO VIII

Do Plano Angolano de Alocação

Art. 30. O Plano Angolano de Alocação, abreviadamente PAA, é o instrumento central de distribuição, gestão e limitação de quotas no mercado regulado.

I. O PAA definirá, entre outros:

a) o teto nacional de emissões reguladas por período de compromisso;
b) os tetos setoriais;
c) os critérios de alocação gratuita e onerosa;
d) as regras de leilão;
e) as reservas estratégicas;
f) as regras de transição entre períodos;
g) os mecanismos de estabilização e gestão de risco;
h) reserva de estabilidade de mercado destinada a prevenir volatilidade excessiva e assegurar equilíbrio entre oferta e demanda.

II. O PAA será aprovado pelo Conselho Interministerial, sob proposta da AAME.

Art. 31. Na elaboração do PAA deverão ser considerados, entre outros critérios:

I. eficiência ambiental;
II. viabilidade económica;
III. competitividade internacional;
IV. custos marginais de abatimento;
V. proteção contra fuga de carbono;
VI. transição justa;

VII. segurança energética;
VIII. maturidade tecnológica;
IX. objetivos climáticos nacionais.

CAPÍTULO IX

Do Registo Central do SACE

Art. 32. Fica criado o Registo Central do SACE, gerido pela AAME.

§1º O Registo Central terá natureza oficial para fins de prova de emissão, titularidade, detenção, transferência, bloqueio, cancelamento, aposentadoria e conciliação de ativos climáticos do SACE.

§2º O Registo Central deverá assegurar trilha de auditoria inviolável, mecanismos de autenticação forte, proteção contra fraude digital e integridade dos dados.

Art. 33. O Registo Central conterá, no mínimo:

I. cadastro de operadores, titulares, verificadores e demais participantes;
II. contas de titularidade e movimentação;
III. registo de QAEs, CARVs, AJASAs e demais ativos climáticos;
IV. relatórios de emissões e remoções;
V. histórico de transferências;
VI. cancelamentos e aposentações;
VII. trilha de auditoria;
VIII. módulos de interoperabilidade e reporte;
IX. mecanismos de segurança e integridade de dados.

Art. 34. O Registo Central compreenderá, no mínimo:

I. módulo do mercado regulado;
II. módulo do mercado jurisdicional-voluntário;
III. módulo de certificação e apoio climático;
IV. módulo de repartição de benefícios;
V. módulo de transparência pública, observado o sigilo legal.

CAPÍTULO X

Da Monitorização, Reporte, Verificação e Certificação

Art. 35. O SACE adotará sistema de monitorização, reporte e verificação (MRV), podendo incluir componentes ampliados de quantificação, registo e transparência.

§1º O MRV será condição necessária para emissão, registo, validação e uso dos ativos climáticos do sistema.

§2º O regulamento poderá adotar o conceito ampliado de monitorização, quantificação, verificação, registo e transparência.

§3º Os sistemas de monitorização, reporte e verificação do SACE deverão manter consistência metodológica e contábil com o Inventário Nacional de Gases com Efeito de Estufa da República de Angola, de modo a assegurar a integridade das informações utilizadas na contabilização climática nacional.

§4º A Autoridade Angolana do Mercado de Emissões poderá estabelecer mecanismos de integração entre o Registo Central do SACE, o sistema nacional de inventário de emissões e outras plataformas oficiais de informação climática.

Art. 36. Os operadores regulados, programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais sujeitos ao SACE deverão apresentar plano de monitorização para aprovação da AAME, nos termos do regulamento.

Art. 37. O SACE poderá adotar mecanismos de estabilidade de preços com o objetivo de assegurar previsibilidade econômica, eficiência ambiental e integridade do mercado de carbono.

I. Para efeitos do disposto no número anterior, poderão ser estabelecidos:

a) preço mínimo de referência (price floor) para a colocação inicial de quotas de emissão em leilões ou mecanismos de alocação;
b) preço máximo de referência (price ceiling) aplicável em situações de volatilidade excessiva ou escassez de mercado.

II. O preço mínimo de referência deverá garantir que o valor económico do carbono seja compatível com:

a) os custos sociais das emissões de gases com efeito de estufa;
b) os objetivos de descarbonização da economia nacional;
c) as metas climáticas estabelecidas na NDC.

III. O preço máximo de referência poderá ser acionado quando o preço de mercado ultrapassar níveis considerados economicamente desestabilizadores.

IV. O regulamento poderá estabelecer corredores de preços do carbono, bem como mecanismos de intervenção no mercado, incluindo:

a) utilização da Reserva Estratégica de Carbono;
b) emissão extraordinária de quotas;

c) leilões adicionais ou cancelamento de quotas.

V. Os parâmetros de preço mínimo e máximo serão revistos periodicamente, considerando:

a) as condições do mercado de carbono;

b) a evolução tecnológica e energética;

c) as recomendações do Painel Técnico Permanente do Clima.

Art. 38. Os sujeitos obrigados apresentarão relatórios periódicos de emissões, reduções ou remoções.

I. Os relatórios serão submetidos à verificação independente por entidade credenciada, sem prejuízo da validação final pela AAME.

II. A AAME poderá realizar auditorias, inspeções e verificações complementares.

Art. 39. A AAME promoverá auditorias externas independentes periódicas sobre o desempenho do SACE, seus programas, instrumentos e resultados, ouvida a Comissão Nacional de Validação e Acompanhamento.

CAPÍTULO XI

Da Conciliação de Obrigações no Mercado Regulado

Art. 40. Ao final de cada período de cumprimento, o operador regulado deverá comprovar, em sua conta no Registo Central, ativos climáticos em quantidade equivalente às suas emissões reguladas líquidas.

I. O cumprimento poderá ocorrer por meio de:

a) QAEs alocadas ou adquiridas;

b) CARVs elegíveis, nos limites regulamentares;

c) outros ativos climáticos admitidos em regulamento.

II. O cancelamento eletrônico dos ativos climáticos no Registo Central aperfeiçoa a conciliação.

Art. 41. O regulamento estabelecerá a ordem de utilização, limites quantitativos climáticos, critérios de elegibilidade, fatores de conversão e restrições de uso dos ativos climáticos admitidos para cumprimento.

§1º O SACE poderá estabelecer mecanismos de reconhecimento, interoperabilidade ou equivalência com sistemas internacionais de mercado de carbono, observados os compromissos climáticos internacionais da República de Angola.

§2º A transferência internacional de resultados de mitigação observará os mecanismos previstos no Artigo 6 do Acordo de Paris, incluindo ajustes correspondentes destinados a evitar dupla contagem.

CAPÍTULO XII

Do Mercado Primário, Secundário e do Mercado Voluntário Jurisdicional

Art. 42. O mercado primário do SACE compreende a emissão, alocação, distribuição e leilão de QAEs e outros ativos climáticos primários admitidos.

Art. 43. O mercado secundário compreende a negociação, cessão, transferência, garantia, bloqueio, cancelamento ou aposentadoria de ativos climáticos do SACE entre participantes habilitados, nos termos da legislação aplicável.

Art. 44. O mercado voluntário jurisdicional compreende a estruturação, oferta, contratação e negociação de ativos climáticos, incluindo AJASAs, CARVs e outros ativos previstos em regulamento.

I. A negociação poderá ocorrer por contratos bilaterais, plataformas especializadas, bolsas, mercados organizados ou outros mecanismos admitidos em lei.
II. A AAACSA poderá atuar nesse mercado na forma desta Lei.

CAPÍTULO XIII

Da Titularidade, Alienação e Prestação de Serviços

Art. 45. A titularidade originária dos ativos climáticos e ambientais será definida segundo:

I. a natureza do bem, território ou recurso;
II. a fonte do resultado climático ou ambiental;
III. a existência de direito público, privado, comunitário, costumeiro, concessionário ou contratual relevante;
IV. o programa, subprograma, plano ou projeto de que derive o ativo.

Parágrafo Único. O regulamento estabelecerá critérios específicos para ativos climáticos oriundos de áreas públicas, concessões, áreas comunitárias, projetos privados e programas jurisdicionais.

Art. 46. O Estado angolano poderá, por si ou por intermédio de entidade da sua administração direta ou indireta, alienar ativos climáticos, incluindo quotas de emissão, certificados e créditos de carbono, devidamente reconhecidos, validados, registados ou certificados, conforme o caso.

Parágrafo Único. A alienação poderá ocorrer em mercados nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável.

Art. 47. O Estado, diretamente ou por intermédio da AAACSA ou outra entidade legalmente autorizada, poderá, mediante contrato específico, prestar serviços de estruturação, registo, comercialização, intermediação, custódia operacional ou negociação de ativos climáticos e ambientais pertencentes a terceiros.

Art. 48. Os ativos climáticos do SACE poderão, nos termos da legislação aplicável, ser objeto de cessão fiduciária, penhor, garantia, securitização, vinculação contratual ou outro gravame admitido em direito.

CAPÍTULO XIV
DA INTEGRIDADE FINANCEIRA, COMPLIANCE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 49. Os participantes do Sistema Angolano de Certificados de Emissões — SACE deverão observar normas de integridade financeira, compliance, transparência e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, nos termos da legislação aplicável e das disposições desta Lei.

§1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se participantes do SACE:

I. operadores regulados;
II. titulares de contas no Registo Central;
III. intermediários ou agentes de mercado autorizados;
IV. entidades certificadoras e verificadoras;
V. instituições financeiras ou entidades que realizem intermediação de ativos climáticos;
VI. quaisquer pessoas singulares ou coletivas que participem da emissão, negociação, transferência ou cancelamento de ativos climáticos no âmbito do sistema.

§2º Os participantes deverão manter mecanismos internos de integridade e controle destinados a prevenir, detectar e reportar práticas ilícitas ou incompatíveis com os objetivos do SACE.

§3º Os agentes do SACE respondem objetivamente por danos ambientais decorrentes de suas atividades.

Art. 50. Os participantes do SACE deverão identificar e manter atualizada a informação relativa ao beneficiário final das pessoas coletivas que detenham ou transacionem ativos climáticos no sistema.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se beneficiário final a pessoa singular que, direta ou indiretamente:

I. detenha ou controle participação relevante na pessoa coletiva;
II. exerça controle efetivo sobre decisões societárias;
III. seja a destinatária final dos benefícios econômicos decorrentes da titularidade ou negociação de ativos climáticos.

§2º A Autoridade Angolana do Mercado de Emissões poderá exigir documentação complementar destinada à verificação da estrutura de controle e propriedade das entidades participantes.

Art. 51. Os participantes do SACE deverão implementar procedimentos de diligência e monitoramento destinados a prevenir a utilização do sistema para fins ilícitos, incluindo lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, fraude ou corrupção.

§1º Os procedimentos referidos no caput deverão contemplar, no mínimo:

I. identificação e verificação de clientes e contrapartes;
II. monitoramento de operações atípicas ou suspeitas;
III. registro e conservação de informações sobre transações realizadas no sistema;
IV. adoção de controles internos de integridade e governança.

§2º A regulamentação poderá estabelecer critérios de classificação de risco e níveis diferenciados de diligência aplicáveis às operações realizadas no âmbito do SACE.

Art. 52. Os participantes deverão manter registros das operações envolvendo ativos climáticos pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data da sua realização.

Parágrafo Único. Os registros deverão permitir a rastreabilidade completa das operações, incluindo identificação das partes envolvidas, valores, quantidades de ativos e data das transações.

Art. 53. A Autoridade Angolana do Mercado de Emissões poderá suspender, restringir ou cancelar o acesso de participantes ao Registo Central quando houver indícios fundados de utilização indevida do sistema ou de descumprimento das normas de integridade financeira.

§1º A medida prevista no caput poderá ser adotada de forma preventiva, sem prejuízo da instauração do competente processo administrativo;

§2º O participante terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da regulamentação;

Art. 54. A Autoridade Angolana do Mercado de Emissões poderá celebrar acordos de cooperação com autoridades nacionais e internacionais competentes para prevenção e combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, fraude financeira e outras práticas ilícitas relacionadas aos mercados de ativos climáticos.

Parágrafo Único. A cooperação poderá incluir troca de informações, realização de investigações conjuntas, assistência técnica e adoção de padrões internacionais de integridade financeira.

Art. 55. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer requisitos adicionais de compliance, governança e integridade aplicáveis aos participantes do SACE, incluindo:

I. certificação de programas de integridade;
II. requisitos de transparência e divulgação de informações;
III. critérios de habilitação e permanência no sistema;
IV. regras específicas para intermediários financeiros e operadores de mercado.

CAPÍTULO XV

Dos Programas e Instrumentos do Subsistema Jurisdicional-Voluntário

Art. 56. O SACE poderá ser implementado, no âmbito do subsistema jurisdicional-voluntário, por programas e subprogramas especialmente desenvolvidos para atender áreas prioritárias, biomas, setores, territórios, comunidades ou cadeias económicas.

Parágrafo Único. Os programas poderão abranger, entre outros:

a) carbono e REDD+ jurisdicional;
b) sociobiodiversidade;
c) água e serviços hídricos;
d) regulação do clima;
e) conservação e melhoramento do solo;
f) restauração ecológica;

I. conhecimento tradicional e valorização cultural;
II. outros definidos em regulamento.

Art. 57. Os planos de ação e projetos especiais são instrumentos de planeamento e execução do SACE.

I. Os planos de ação poderão ser elaborados prioritariamente pela AAACSA.

II. Os projetos especiais poderão ser apresentados por entidades públicas, privadas, comunitárias, mistas ou internacionais, observados os requisitos legais e regulamentares.

Art. 58. O pré-registo de programas, planos e projetos, realizado junto à AAME, atesta o atendimento preliminar aos princípios, critérios e metodologias do SACE e constitui condição necessária para a sua integração formal ao sistema, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XVI

Da Repartição de Benefícios e Salvaguardas

Art. 59. O SACE observará mecanismo de repartição justa e equitativa dos benefícios económicos e sociais provenientes dos ativos climáticos e receitas por ele gerados.

Parágrafo Único. O regulamento definirá critérios para repartição de benefícios, considerando, entre outros:

a) contribuição efetiva para os resultados;
b) conservação, manutenção ou recuperação de ativos climáticos naturais;
c) proteção de comunidades e territórios vulneráveis;
d) interesse público;
e) custos de gestão, monitorização, verificação e desenvolvimento institucional.

Art. 60. Os programas, subprogramas, planos e projetos vinculados ao SACE deverão observar salvaguardas socioambientais, incluindo:

a) integridade ambiental;
b) respeito aos direitos legalmente reconhecidos sobre a terra e recursos;
c) transparência;
d) prevenção de danos sociais e ambientais;
e) mecanismos de reclamação e reparação;
f) participação adequada das partes interessadas.

CAPÍTULO XVII

Das Receitas, do Fundo Climático e dos Incentivos

Art. 61. Constituem receitas públicas do SACE:

I. produto de leilões;
II. multas administrativas;
III. taxas e tarifas;

IV. rendimentos de aplicações autorizadas;

V. doações e cooperação internacional;

VI. receitas provenientes da alienação de ativos climáticos de titularidade pública;

VII. outras receitas legalmente previstas.

Art. 62. Fica criado o Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola – FESA, instrumento financeiro público vinculado ao Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE, destinado a apoiar a implementação das políticas nacionais de mitigação das alterações climáticas, adaptação climática, conservação da biodiversidade e valorização dos serviços ecossistêmicos.

§1.º O FESA terá por finalidade financiar programas, projetos e iniciativas voltados à transição para uma economia de baixo carbono, à proteção dos ecossistemas e ao desenvolvimento sustentável do território nacional.

§2.º Os recursos do Fundo serão aplicados, entre outras finalidades, em:

I. descarbonização industrial;

II. promoção da transição energética e expansão de fontes renováveis;

III. adaptação às alterações climáticas e aumento da resiliência territorial;

IV. restauração ecológica e recuperação de ecossistemas degradados;

V. fortalecimento dos sistemas de monitoramento, relato e verificação de emissões – MRV;

VI. ações de fiscalização ambiental e integridade do sistema climático;

VII. pesquisa científica, inovação tecnológica e capacitação institucional;

VIII. apoio territorial, comunitário e desenvolvimento socioeconômico sustentável;

IX. repartição de benefícios decorrentes da geração de ativos climáticos;

X. estruturação e implementação de programas jurisdicionais de mitigação e remoção de emissões;

XI. promoção da bioeconomia e de cadeias produtivas sustentáveis baseadas na biodiversidade.

§3.º Constituem fontes de recursos do FESA:

I. receitas provenientes da comercialização de ativos climáticos de titularidade pública;

II. recursos provenientes de leilões de quotas de emissão;

III. receitas provenientes de programas jurisdicionais de carbono;

IV. recursos provenientes de acordos internacionais de financiamento climático;

V. doações, contribuições e cooperação financeira internacional;

VI. transferências do Orçamento Geral do Estado;

VII. rendimentos financeiros provenientes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;

VIII. outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§4.º O FESA contará com Conselho Gestor, política anual de investimento, auditoria independente e mecanismos de transparência pública.

§5.º A gestão, governança, aplicação e prestação de contas do FESA serão disciplinadas em regulamento próprio, observados os princípios da transparência, integridade ambiental, responsabilidade fiscal e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 63. O Poder Executivo poderá instituir, nos termos da legislação aplicável, incentivos económicos, creditícios, financeiros, aduaneiros ou fiscais destinados a estimular atividades compatíveis com os objetivos do Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE.

§1.º Os incentivos previstos no caput poderão contemplar, entre outros instrumentos:

I. linhas de financiamento para projetos de mitigação de emissões;

II. apoio a investimentos em tecnologias de baixo carbono;

III. estímulo à conservação e restauração de ecossistemas;

IV. apoio ao desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis e da bioeconomia;

V. promoção de projetos de geração de créditos de carbono e serviços ecossistêmicos.

§2.º Os incentivos poderão ser operacionalizados por meio de instituições financeiras públicas, fundos climáticos, programas de cooperação internacional ou outros instrumentos de financiamento sustentável.

§3.º Sempre que possível, os incentivos previstos neste artigo deverão articular-se com as políticas de investimento do Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola – FESA, de forma a maximizar o impacto das políticas públicas climáticas e ambientais.

CAPÍTULO XVIII
INTEGRIDADE AMBIENTAL E PREVENÇÃO DE DUPLA CONTAGEM

Art. 64. O SACE observará os princípios da integridade ambiental, transparência, rastreabilidade, adicionalidade e prevenção de dupla contagem na geração, registo, transferência, utilização e cancelamento de ativos climáticos.

Art. 65. Para efeitos desta Lei, considera-se dupla contagem qualquer situação em que o mesmo resultado climático, redução de emissões, remoção de carbono ou ativo climático seja:

I. contabilizado mais de uma vez para cumprimento de obrigações regulatórias;
II. utilizado simultaneamente para cumprimento de metas climáticas distintas incompatíveis entre si;
III. emitido ou reconhecido em mais de um sistema ou registo sem os ajustes correspondentes;
IV. reivindicado simultaneamente por dois ou mais sujeitos para fins de cumprimento climático, financiamento climático ou compensação de emissões.

Art. 66. O Registo Central do SACE deverá assegurar mecanismos técnicos destinados a prevenir a dupla contagem, incluindo:

I. identificação única de cada ativo climático emitido;
II. rastreabilidade integral das transações;
III. interoperabilidade com sistemas nacionais e internacionais de registo climático;
IV. mecanismos de bloqueio, cancelamento e aposentadoria de ativos;
V. trilhas de auditoria permanentes.

Art. 67. Nos casos em que ativos climáticos do SACE sejam utilizados para fins de cumprimento de compromissos climáticos internacionais ou transferências internacionais de mitigação, deverão ser realizados os ajustes correspondentes necessários para evitar dupla contagem.

Parágrafo Único. Os ajustes referidos no presente artigo deverão observar os compromissos internacionais assumidos pela República de Angola e as orientações aplicáveis no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 68. O regulamento estabelecerá regras específicas para:

I. reconhecimento de ativos provenientes de sistemas externos;
II. interoperabilidade entre sistemas climáticos;
III. critérios de elegibilidade de ativos internacionais;
IV. mecanismos de integridade ambiental aplicáveis a programas jurisdicionais e projetos especiais.

Art. 69. A emissão, registo ou utilização indevida de ativos climáticos que resulte em dupla contagem constitui infração administrativa grave, sem prejuízo das responsabilidades civis, financeiras e penais cabíveis.

CAPÍTULO XIX
ESTABILIDADE DE MERCADO E RESERVA ESTRATÉGICA DE CARBONO

Art. 70. O SACE adotará mecanismos destinados a assegurar a estabilidade, previsibilidade e integridade económica do mercado de ativos climáticos.

Art. 71. Fica instituída a Reserva Estratégica de Carbono do SACE, destinada a:

I. prevenir volatilidade excessiva de preços;
II. assegurar liquidez adequada do mercado;
III. reduzir riscos sistémicos;
IV. promover a estabilidade do sistema climático nacional.

Art. 72. A Reserva Estratégica de Carbono será composta por:

I. quotas de emissão não alocadas;
II. ativos climáticos mantidos pelo Estado;
III. percentagem de ativos climáticos emitidos em cada período de compromisso;
IV. outros instrumentos definidos em regulamento.

Art. 73. O regulamento estabelecerá os critérios de funcionamento da Reserva Estratégica de Carbono, incluindo:

I. limiares de preço que poderão acionar mecanismos de intervenção;
II. limites quantitativos de liberação ou retenção de ativos;
III. mecanismos automáticos ou discricionários de estabilização de mercado;
IV. condições de recomposição da reserva.

Art. 74. A liberação de ativos da Reserva Estratégica poderá ocorrer quando:

I. houver escassez significativa de ativos climáticos no mercado;
II. houver volatilidade excessiva de preços;
III. ocorrerem eventos extraordinários que comprometam o funcionamento do sistema.

Art. 75. O regulamento poderá prever mecanismos complementares de estabilidade de mercado, incluindo:

I. limites de concentração de ativos climáticos;
II. requisitos prudenciais para participantes financeiros;

III. regras de transparência de mercado;

IV. instrumentos de supervisão de mercado.

CAPÍTULO XX
INTEGRIDADE FINANCEIRA, COMPLIANCE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 76. Os participantes do Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE deverão observar regras de integridade financeira, transparência, compliance e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 77. Para fins de participação no SACE, os operadores, intermediários, investidores e demais participantes deverão:

I. realizar procedimentos de identificação e verificação de identidade;

II. identificar e declarar o beneficiário final das operações realizadas;

III. manter registos adequados das transações realizadas com ativos climáticos;

IV. adotar mecanismos internos de prevenção a ilícitos financeiros;

V. cooperar com as autoridades competentes em matéria de supervisão financeira.

Art. 78. A abertura de contas no Registo Central do SACE dependerá do cumprimento de requisitos mínimos de conhecimento do cliente (KYC) e devida diligência.

§1.º O regulamento estabelecerá os procedimentos de verificação de identidade, diligência reforçada e atualização cadastral.

§2.º Poderão ser exigidos procedimentos adicionais de diligência quando se tratar de:

I. operações de grande volume;

II. jurisdições de risco elevado;

III. pessoas politicamente expostas;

IV. estruturas societárias complexas.

Art. 79. As instituições financeiras, plataformas de negociação ou entidades que intermediem operações com ativos climáticos deverão observar a legislação nacional aplicável à prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Art. 80. As autoridades competentes poderão compartilhar informações relevantes entre si para fins de prevenção, investigação e repressão de ilícitos financeiros relacionados ao mercado de ativos climáticos.

Art. 81. Constituem infrações administrativas no âmbito do SACE:

I. ocultação de beneficiário final;

II. prestação de informação falsa ou incompleta em operações com ativos climáticos;

III. utilização do sistema para fins de lavagem de dinheiro ou financiamento ilícito;

IV. manipulação fraudulenta de transações.

Parágrafo Único. As infrações previstas neste artigo poderão ensejar sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO XXI
INTEROPERABILIDADE INTERNACIONAL
E ARTIGO 6 DO ACORDO DE PARIS

Art. 82. O SACE poderá estabelecer mecanismos de interoperabilidade com sistemas climáticos internacionais, observadas as salvaguardas de integridade ambiental, transparência e prevenção de dupla contagem.

Art. 83. A República de Angola poderá autorizar a transferência internacional de resultados de mitigação provenientes do SACE, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris.

Art. 84. As transferências internacionais de ativos climáticos poderão ocorrer por meio de:

I. cooperação bilateral entre Estados;

II. mecanismos multilaterais de mercado climático;

III. programas jurisdicionais reconhecidos internacionalmente;

IV. instrumentos previstos no Artigo 6 do Acordo de Paris.

Art. 85. A utilização internacional de ativos climáticos do SACE deverá observar:

I. a realização de ajustes correspondentes destinados a evitar dupla contagem;

II. a rastreabilidade integral dos ativos transferidos;

III. o registo das operações no Registo Central do SACE;

IV. a compatibilidade com as metas climáticas nacionais;

V. compatibilidade com as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) da República de Angola.

Art. 86. O regulamento estabelecerá critérios para:

I. reconhecimento de sistemas climáticos internacionais;

II. elegibilidade de ativos estrangeiros;

III. procedimentos de autorização de transferências internacionais;

IV. interoperabilidade entre registos climáticos.

Art. 87. O Estado poderá celebrar acordos internacionais destinados a:

I. facilitar a cooperação climática;

II. promover mercados de carbono interoperáveis;

III. atrair financiamento climático;

IV. ampliar a comercialização internacional de ativos climáticos.

CAPÍTULO XXII
GOVERNANÇA CIENTÍFICA E PAINEL TÉCNICO PERMANENTE DO CLIMA

Art. 88. Fica instituído o Painel Técnico Permanente do Clima, órgão consultivo de natureza científica destinado a apoiar a formulação, implementação e aperfeiçoamento técnico do Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE.

Art. 89. O Painel Técnico Permanente do Clima terá como finalidade assegurar que o SACE seja implementado com base nas melhores evidências científicas disponíveis, observando os princípios da integridade ambiental, transparência, rigor metodológico e atualização contínua do conhecimento técnico-científico.

Art. 90. Compete ao Painel Técnico Permanente do Clima:

I. emitir pareceres técnicos sobre metodologias de quantificação de emissões, reduções e remoções;

II. analisar e recomendar metodologias de monitorização, reporte e verificação (MRV);

III. avaliar a integridade ambiental dos programas jurisdicionais e projetos especiais;

IV. acompanhar a evolução da ciência climática internacional e recomendar atualizações metodológicas;

V. propor indicadores científicos para avaliação do desempenho ambiental do SACE;

VI. apoiar a avaliação da eficácia das políticas climáticas relacionadas ao sistema;

VII. elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o funcionamento ambiental do SACE;

VIII. cooperar com instituições científicas nacionais e internacionais.

Art. 91. O Painel Técnico Permanente do Clima será composto por especialistas de reconhecida competência nas áreas de:

I. ciência do clima;
II. inventários de gases com efeito de estufa;
III. modelação climática;
IV. economia do carbono;
V. ecologia e serviços ecossistêmicos;
VI. monitorização ambiental;
VII. tecnologia e inovação climática.

Art. 92. A composição, o funcionamento e os critérios de seleção dos membros do Painel Técnico Permanente do Clima serão definidos em regulamento, observando-se os princípios de:

I. independência científica;
II. pluralidade de conhecimento;
III. transparência;
IV. integridade e ausência de conflito de interesses.

Art. 93. Os pareceres e relatórios produzidos pelo Painel Técnico Permanente do Clima terão caráter técnico consultivo, devendo ser considerados pelos órgãos de governança do SACE na formulação de decisões regulatórias e estratégicas.

Art. 94. O Painel Técnico Permanente do Clima elaborará, no mínimo a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Científica do SACE, contendo:

I. análise da integridade ambiental do sistema;
II. avaliação da eficácia das políticas de mitigação associadas ao SACE;
III. recomendações para aperfeiçoamento metodológico e institucional;
IV. análise da evolução científica relevante para o sistema climático nacional.

Art. 95. O Poder Executivo poderá promover cooperação entre o Painel Técnico Permanente do Clima e:

I. universidades e centros de investigação;
II. organismos científicos internacionais;
III. instituições multilaterais de clima e sustentabilidade;
IV. redes internacionais de monitorização climática.

CAPÍTULO XXIII

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 96. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I. deixar de apresentar relatório obrigatório;
II. apresentar relatório inexato, incompleto ou enganoso;
III. omitir informação relevante;
IV. prestar informação falsa;
V. negociar ativo inexistente, bloqueado, cancelado ou irregular;
VI. praticar dupla contagem ou dupla alienação;
VII. descumprir obrigação de conciliação;
VIII. obstar fiscalização;
IX. violar regras de integridade, transparência ou segregação funcional;
X. descumprir condições de autorização, credenciamento ou registo.

Art. 97. As infrações administrativas sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I. advertência;
II. multa;
III. suspensão temporária de habilitação para negociar;
IV. suspensão ou cancelamento de credenciamento;
V. bloqueio de conta ou ativos climáticos;
VI. cancelamento de registo;
VII. obrigação de recomposição ou compensação;
VIII. publicação da decisão sancionatória;
IX. interdição parcial de atividade, nos casos graves;
X. outras medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções considerará gravidade da infração, vantagem obtida, reincidência e impacto sobre a integridade do sistema.

Art. 98. A aplicação de sanções observará o contraditório e a ampla defesa, bem como sendo admissível recurso administrativo na forma do regulamento.

CAPÍTULO XXIV
INFRAESTRUTURA DIGITAL CLIMÁTICA

Art. 99. O Sistema Angolano de Certificados de Emissões – SACE adotará infraestrutura digital destinada a assegurar a integridade, transparência, rastreabilidade e eficiência das operações relacionadas aos ativos climáticos.

Art. 100. A infraestrutura digital climática do SACE compreenderá, entre outros instrumentos:

I. o Registo Central de Ativos Climáticos;

II. sistemas digitais de monitorização, reporte e verificação de emissões;

III. plataformas de rastreabilidade de ativos climáticos;

IV. sistemas de interoperabilidade com registos climáticos internacionais;

V. mecanismos tecnológicos de auditoria e integridade de dados.

Art. 101. O Registo Central do SACE poderá utilizar tecnologias de registo distribuído ou blockchain, ou outras soluções tecnológicas equivalentes, destinadas a garantir:

I. autenticidade das informações;

II. integridade e imutabilidade dos registos;

III. rastreabilidade das transações;

IV. transparência das operações;

V. segurança dos dados.

Art. 102. Os ativos climáticos emitidos no âmbito do SACE poderão possuir representação digital ou tokenizada no Registo Central, desde que observados:

I. os requisitos de segurança jurídica;

II. a rastreabilidade integral das transações;

III. a identificação dos titulares;

IV. a compatibilidade com o regime jurídico aplicável aos ativos climáticos.

Parágrafo Único. A representação digital dos ativos climáticos não altera a sua natureza jurídica nem os direitos associados à sua titularidade.

Art. 103. A infraestrutura digital do SACE deverá ser integrada, sempre que possível, aos inventários nacionais de emissões de gases com efeito de estufa, de modo a assegurar:

I. consistência entre dados de inventário e dados do sistema de mercado;

II. transparência na contabilização climática nacional;

III. integridade das informações utilizadas na formulação de políticas públicas.

Art. 104. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas digitais de MRV automatizado, utilizando, entre outras tecnologias:

I. sensoriamento remoto;

II. sistemas geoespaciais;

III. monitorização por satélite;

IV. sistemas digitais de reporte e verificação;

V. plataformas de análise de dados climáticos.

Art. 105. O regulamento estabelecerá os padrões tecnológicos aplicáveis à infraestrutura digital do SACE, observando, entre outros critérios:

I. segurança cibernética;

II. proteção de dados;

III. interoperabilidade internacional;

IV. auditabilidade dos sistemas;

V. confiabilidade das informações.

Art. 106. A infraestrutura digital do SACE poderá ser integrada a plataformas nacionais e internacionais destinadas à gestão de ativos climáticos, mercados ambientais e financiamento climático.

Art. 107. O Estado poderá promover parcerias com instituições científicas, tecnológicas ou financeiras para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura digital climática do SACE.

CAPÍTULO XXV

Das Disposições Transitórias

Art. 108. A implementação do SACE observará, em regulamento, as seguintes FESAs mínimas:

I. FESA preparatória institucional;

II. FESA de reporte obrigatório;

III. FESA de verificação obrigatória;

IV. FESA piloto de alocação e mercado;

V. FESA plena de conciliação e operação integrada.

Art. 109. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

I. à organização e funcionamento dos órgãos do SACE;

II. aos limiares setoriais e cronograma de inclusão;

III. ao Plano Angolano de Alocação;

IV. ao MRV;

V. ao Registo Central;

VI. aos procedimentos de emissão, certificação, registo, negociação e cancelamento de ativos climáticos;

VII. às regras de repartição de benefícios;

VIII. à criação e funcionamento da AAACSA;

IX. ao Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola – FESA;

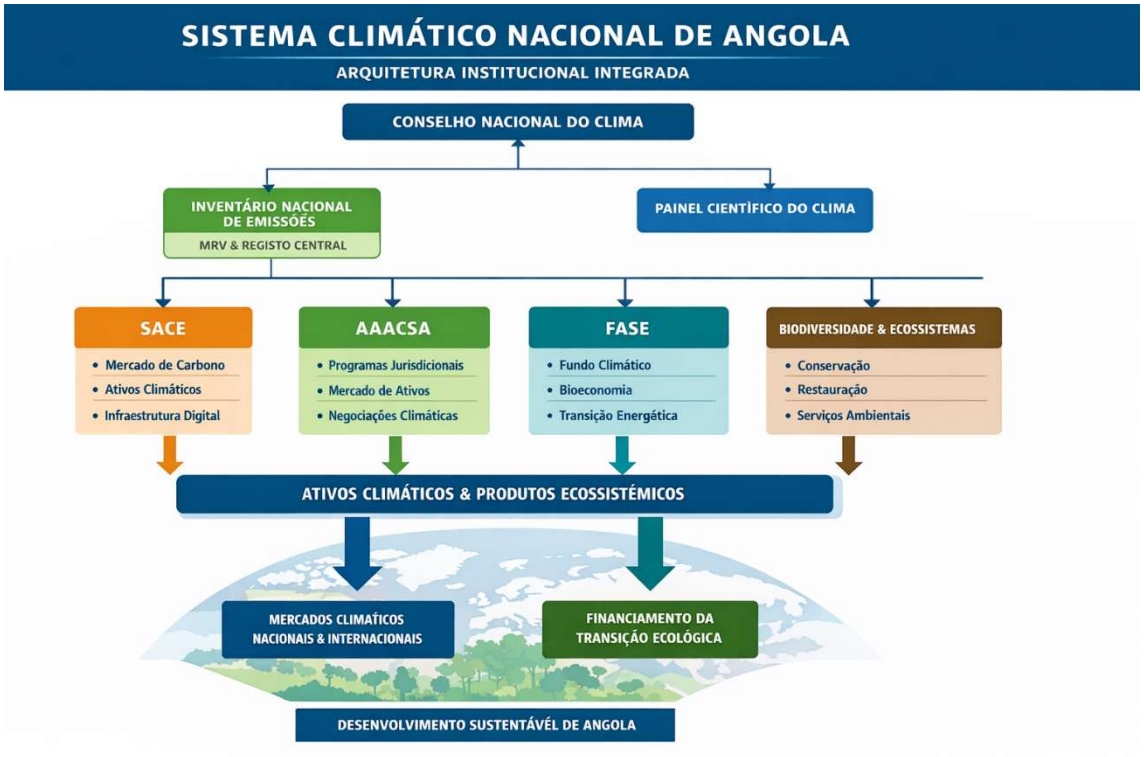
X. ao regime sancionatório.

Art. 110. As disposições da presente Lei deverão, sempre que possível, ser interpretadas de forma evolutiva, em consonância com o avanço do conhecimento técnico-científico, com a legislação superveniente e com os compromissos climáticos e ambientais assumidos pela República de Angola.

Art. 111. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Publicação, ano, Angola etc.

ANEXO III – SISTEMA CLIMÁTICO NACIONAL DE ANGOLA



ANEXO IV – ARQUITETURA DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA NACIONAL



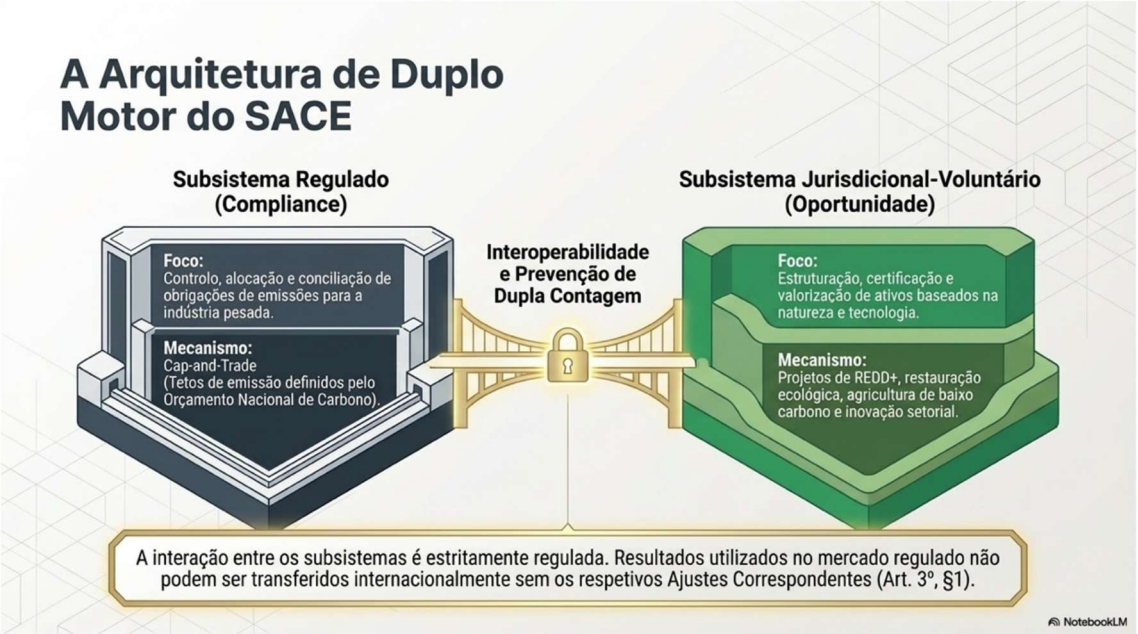
ANEXO V – ARQUITETURA DO MERCADO CLIMÁTICO



ANEXO VI – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI





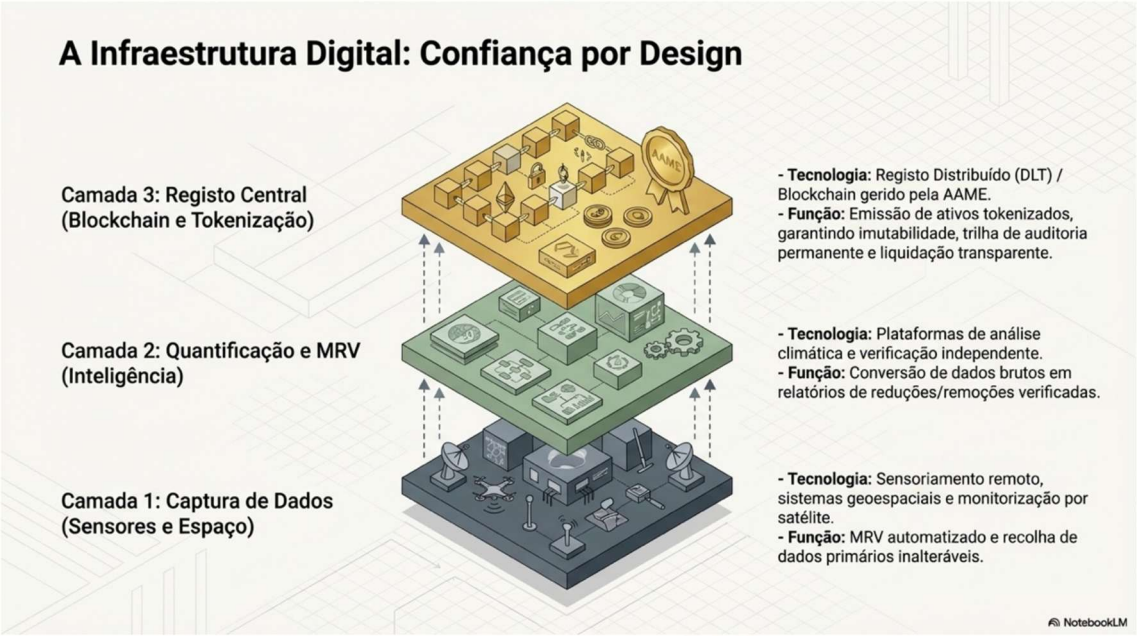

A Arquitetura de Duplo Motor do SACE
Subsistema Regulado (Compliance)
Foco:
Controlo, alocação e conciliação de obrigações de emissões para a indústria pesada.
Mecanismo:
Cap-and-Trade
(Tetos de emissão definidos pelo Orçamento Nacional de Carbono).
Interoperabilidade e Prevenção de Dupla Contagem
Subsistema Jurisdicional-Voluntário (Oportunidade)
Foco:
Estruturação, certificação e valorização de ativos baseados na natureza e tecnologia.
Mecanismo:
Projetos de REDD+, restauração ecológica, agricultura de baixo carbono e inovação setorial.
A interação entre os subsistemas é estritamente regulada. Resultados utilizados no mercado regulado não podem ser transferidos internacionalmente sem os respetivos Ajustes Correspondentes (Art. 3º, §1).
NotebookLM


Separação de Poderes: A Governança do Sistema
Macro-Política (O Estrategista)
Entidade:
Conselho Interministerial do Clima
Papel:
Define as regras do jogo.
Competências:
Aprova o teto de emissões, o Plano Angolano de Alocação (PAA) e as diretrizes de integração de mercado.
Regulação e Supervisão (O Árbitro)
Entidade:
AAME (Autoridade Angolana do Mercado de Emissões)
Papel:
Regula, certifica e fiscaliza.
Competências:
Gere o Registo Central inviolável, emite os ativos, credencia validadores e aplica sanções. Isolada de interesses comerciais.
Execução e Negócio (O Operador)
Entidade:
AAACSA (Agência Angolana de Ativos Climáticos)
Papel:
Estrutura e comercializa.
Competências:
Capta investimentos, cria programas jurisdicionais e negocia ativos climáticos no mercado global em representação do Estado.
NotebookLM


A Tipologia dos Novos Ativos Climáticos
QAE
Quota Angolana de Emissão
- Natureza: Permissão de Emissão (Mercado Regulado).
- Valor: Direito fungível de emitir 1 tonelada de CO2e. Alocada via leilão ou distribuição gratuita.
CARV
Certificado de Redução Verificada
- Natureza: Crédito de Carbono Nacional.
- Valor: Diminuição quantificada e validada de emissões. Pode ser usado para conciliação no mercado regulado (com limites).
AJASA
Ativo Jurisdicional
- Natureza: Unidade de Serviço Ambiental.
- Valor: Resultado climático de base territorial (ex: REDD+ jurisdicional, socioblodiversidade). Pode ser convertido em CARV.
CAACE
Certificado de Apoio
- Natureza: Título de Patrocínio.
- Valor: Reconhecimento oficial de apoio financeiro a projetos climáticos, sem transferência de titularidade de reduções de emissões.
NotebookLM


O Motor Regulado: Ciclo de Conformidade Conformidade (Cap-and-Trade)
Fase 1: Orçamento Nacional
O Executivo define o limite máximo de emissões (Teto) alinhado com o Acordo de Paris.
Fase 2: Alocação (PAA)
As Quotas (QAEs) são distribuídas às indústrias via leilões ou alocação gratuita.
Fase 3: Mercado Secundário
Instalações eficientes vendem o excesso; deficitárias compram quotas no mercado.
Fase 4: Conciliação Anual
Operadores entregam à AAME o volume exato de QAEs/CARVs correspondente às emissões reais.
Cumprimento Legal
Setores Elegíveis
- Petróleo e gás
- Refinação
- Produção termoelétrica
- Cimento
- Siderurgia
- Aviação
- Mineração
NotebookLM

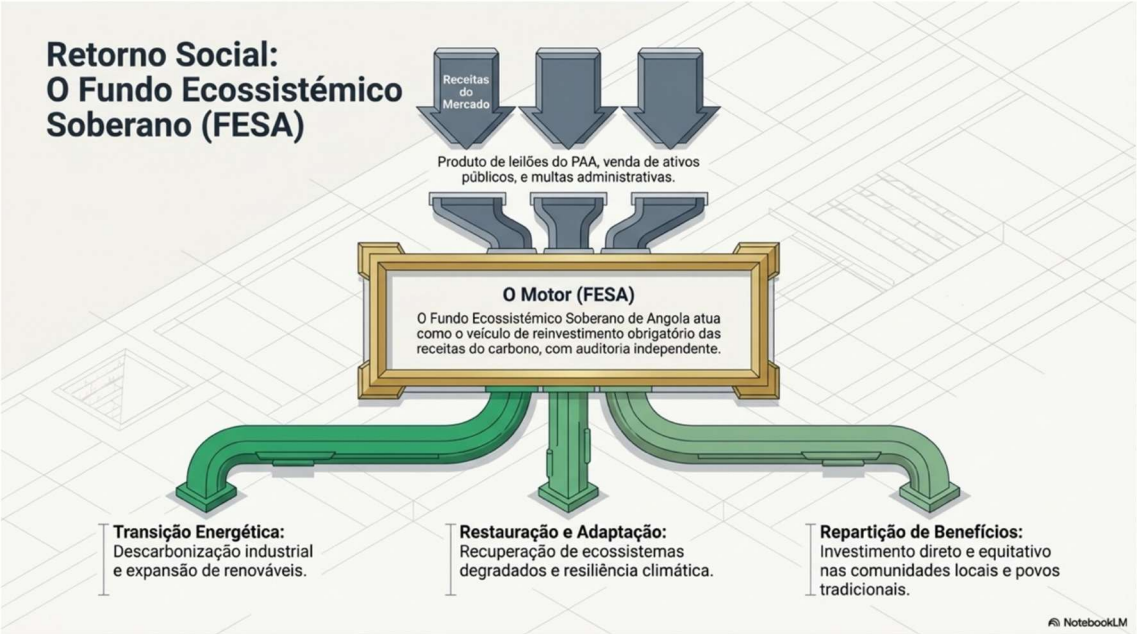

O Motor Jurisdicional:
Monetização do Capital Natural
Camada de Mercado (O Ativo)
Conversão dos resultados verificados em Ativos Jurisdicionais (AJASAs) e Créditos (CARVs) prontos para oferta a investidores corporativos globais e financiamento soberano.
Camada de Estruturação (A AAACSA)
Agregação destes ecossistemas em Programas Jurisdicionais em larga escala, garantindo salvaguardas socioambientais e consentimento prévio, livre e informado (CLPI).
Camada Base (A Origem)
Florestas nativas, mangais (blue carbon), zonas húmidas, sistemas agroflorestais e agricultura de baixo carbono.
NotebookLM


A Infraestrutura Digital: Confiança por Design
Camada 3: Registo Central (Blockchain e Tokenização)
- Tecnologia: Registo Distribuído (DLT) / Blockchain gerido pela AAME.
- Função: Emissão de ativos tokenizados, garantindo imutabilidade, trilha de auditoria permanente e liquidação transparente.
Camada 2: Quantificação e MRV (Inteligência)
- Tecnologia: Plataformas de análise climática e verificação independente.
- Função: Conversão de dados brutos em relatórios de reduções/remoções verificadas.
Camada 1: Captura de Dados (Sensores e Espaço)
- Tecnologia: Sensoriamento remoto, sistemas geoespaciais e monitorização por satélite.
- Função: MRV automatizado e recolha de dados primários inalteráveis.
NotebookLM


Válvulas de Segurança: Estabilidade de Mercado
Preço Máximo (Ceiling)
Zona Ideal de Negociação
Preço Mínimo (Floor)
Reserva Estratégica de Carbono
Preço Mínimo (Price Floor)
Garante que o valor do carbono remunera adequadamente os custos sociais e os investimentos em descarbonização, evitando o colapso do mercado.
Preço Máximo (Price Ceiling)
Protege a competitividade industrial contra picos especulativos ou volatilidade excessiva.
A Reserva Estratégica de Carbono
O "amortecedor" do sistema. Um banco central de quotas mantido pelo Estado. Injeta quotas no mercado se os preços atingirem o teto máximo (escassez) ou retém quotas se os preços caírem abaixo do piso mínimo (excesso de oferta).
NotebookLM


O Escudo de Integridade Tripla
1. Integridade Financeira (Compliance Rigoroso)
Procedimentos mandatórios de KYC e AML. Rastreabilidade absoluta do Beneficiário Final de todas as operações (Art. 50).
1
2
3
2. Integridade Ambiental (Ciência Independente)
Supervisão pelo Painel Técnico Permanente do Clima.
Cientistas independentes avaliam metodologias, linhas de base e garantem adicionalidade rigorosa (Art. 88).
3. Prevenção de Dupla Contagem (Contabilidade)
Identificação única eletrónica de cada ativo. Cancelamento automático após uso. Impossibilidade sistémica de reivindicação simultânea (Art. 66).
NotebookLM


Pontes Globais: Artigo 6 e Interoperabilidade
SACE
(Angola)
Ajustes Correspondentes
(O Pedágio)
Mercados Internacionais /
Corporações
Exportação de Resultados:
A lei autoriza a transferência internacional de ativos climáticos, conectando o capital global aos projetos angolanos.
O Pedágio Contabilístico:
Para garantir a integridade do Acordo de Paris, sempre que um ativo for exportado para uso de outro país, Angola deduzirá essa redução da sua própria contabilidade nacional (NDC).
Interoperabilidade:
O Registo Central está desenhado de raiz para ser interoperável com plataformas da ONU e registos climáticos soberanos, garantindo liquidez global.
NotebookLM


Retorno Social:
O Fundo Ecossistémico
Soberano (FESA)
Receitas do Mercado
Produto de leilões do PAA, venda de ativos públicos, e multas administrativas.
O Motor (FESA)
O Fundo Ecossistémico Soberano de Angola atua como o veículo de reinvestimento obrigatório das receitas do carbono, com auditoria independente.
Transição Energética:
Descarbonização industrial e expansão de renováveis.
Restauração e Adaptação:
Recuperação de ecossistemas degradados e resiliência climática.
Repartição de Benefícios:
Investimento direto e equitativo nas comunidades locais e povos tradicionais.
NotebookLM


O Caminho a Seguir: Fases de Implementação
Passo 1: Fase Preparatória Institucional
Passo 2: Fase de Reporte Obrigatório
Passo 3: Fase de Verificação
Passo 4: Fase Piloto (Alocação e Mercado)
Passo 5: Fase Plena (Operação Integrada)
Criação da AAME, AAACSA, conselhos técnicos e regulamentação secundária.
Levantamento de dados. Indústrias testam sistemas de monitorização e reportam emissões (sem penalidades).
Entrada em cena de auditores independentes para garantir a robustez e precisão das linhas de base.
Primeiros leilões e testes reais de transação no Registo Central, calibração de limites de preço.
Conciliação obrigatória (Cap-and-Trade ativo), interoperabilidade internacional e pleno funcionamento do FESA.
NotebookLM

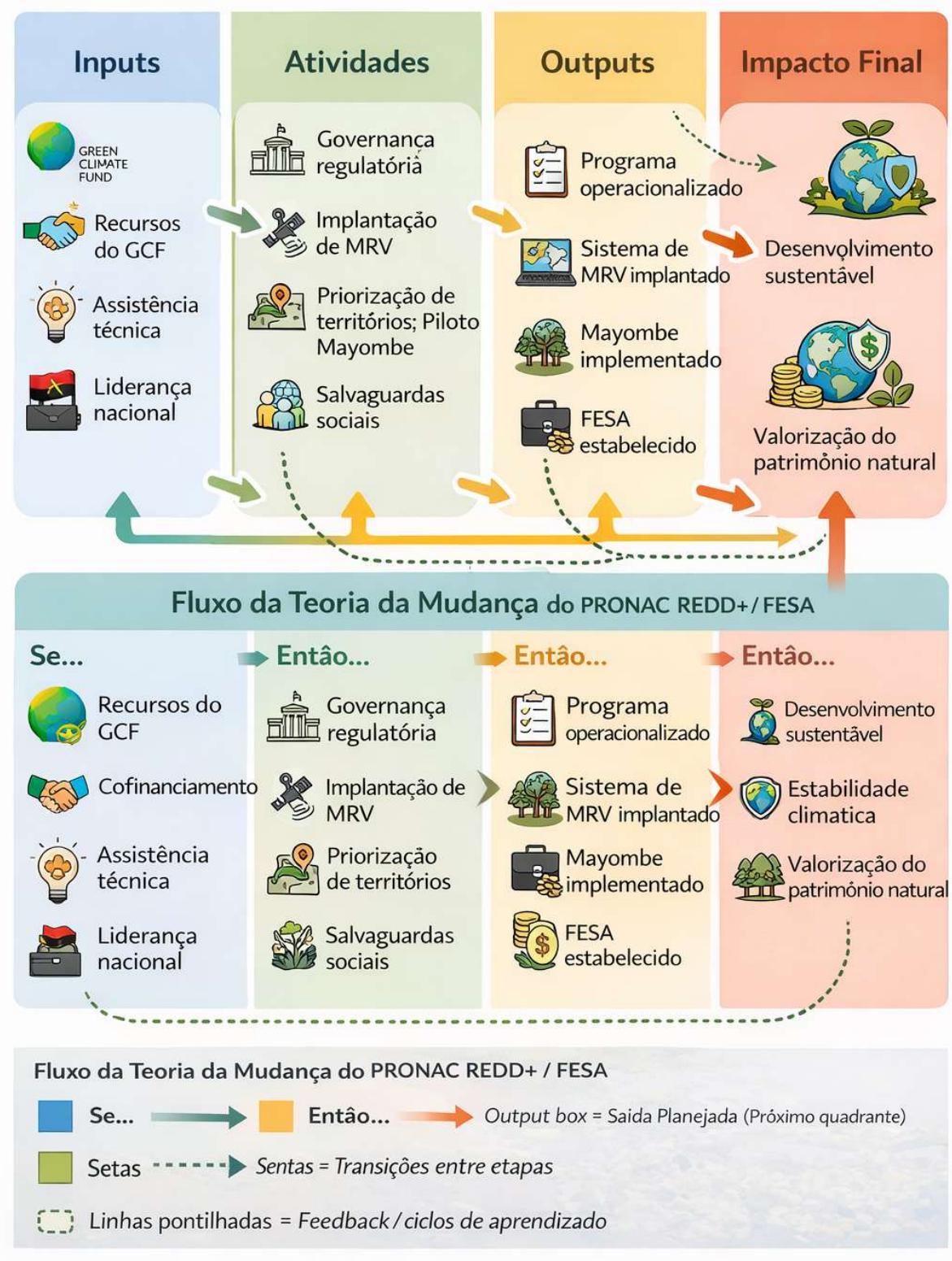
ANEXO VII – MAPA DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DO PILOTO MAYOMBE

O mapa apresenta a base territorial estratégica do programa, integrando unidades de conservação, cobertura florestal, áreas sob pressão ambiental e territórios com potencial para geração de resultados jurisdicionais de redução de emissões, conservação da biodiversidade e mobilização de financiamento climático.

Figura 1. Áreas prioritárias para implementação do PRONAC REDD+ em Angola, com destaque para o território piloto do Projeto Mayombe Carbon.



Diagrama da Teoria da Mudança para o PRONAC REDD+ / FESA


Inputs
Atividades
Outputs
Impacto Final
GREEN CLIMATE FUND
Recursos do GCF
Assistência técnica
Liderança nacional
Governança regulatória
Implantação de MRV
Priorização de territórios; Piloto Mayombe
Salvaguardas sociais
Programa operacionalizado
Sistema de MRV implantado
Mayombe implementado
FESA estabelecido
Desenvolvimento sustentável
Valorização do patrimônio natural
Fluxo da Teoria da Mudança do PRONAC REDD+/ FESA
Se...
Então...
Então...
Então...
Recursos do GCF
Cofinanciamento
Assistência técnica
Liderança nacional
Governança regulatória
Implantação de MRV
Priorização de territórios
Salvaguardas sociais
Programa operacionalizado
Sistema de MRV implantado
Mayombe implementado
FESA estabelecido
Desenvolvimento sustentável
Estabilidade climatica
Valorização do patrimônio natural
Fluxo da Teoria da Mudança do PRONAC REDD+ / FESA
Se...
Então...
Output box = Saida Planejada (Próximo quadrante)
Setas
Sentas = Transições entre etapas
Linhas pontilhadas = Feedback / ciclos de aprendizado

ANEXO VIII – PRONAC REDD+ e Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)

Apresentação

O **Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional (PRONAC REDD+)** e o **Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)** constituem uma proposta integrada de política pública climática, conservação florestal e financiamento sustentável, concebida para fortalecer a capacidade institucional de Angola na geração de resultados jurisdicionais de redução de emissões, na proteção da biodiversidade e na mobilização de recursos para o desenvolvimento sustentável.

A iniciativa responde simultaneamente a três desafios estratégicos enfrentados por Angola e por grande parte dos países tropicais:

1. a necessidade de reduzir o desmatamento e a degradação florestal, preservando ativos ecológicos de relevância global;
2. a crescente demanda internacional por instrumentos de financiamento climático baseados em resultados verificáveis;
3. a importância de converter capital natural em vetor de desenvolvimento econômico sustentável, inclusão social e diversificação da economia.

Nesse contexto, o PRONAC REDD+ e o FESA representam uma arquitetura institucional inovadora que integra governança florestal, política climática e engenharia financeira pública.

Visão estratégica

A visão estratégica da iniciativa é transformar o patrimônio natural angolano em uma base estruturante para o financiamento de políticas públicas climáticas, conservação da biodiversidade e desenvolvimento territorial sustentável.

Angola possui um conjunto significativo de ativos naturais estratégicos, incluindo extensas áreas florestais, ecossistemas associados à Bacia do Congo e um sistema de áreas protegidas composto por parques nacionais, reservas naturais e paisagens de elevada importância ecológica.

Esses ativos possuem potencial relevante para contribuir para:

- mitigação das mudanças climáticas;
- conservação da biodiversidade;
- manutenção de serviços ecossistêmicos;
- desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis;

- fortalecimento da bioeconomia.

Ao mesmo tempo, a pressão sobre os ecossistemas naturais tem aumentado em razão da expansão de atividades econômicas, da vulnerabilidade climática e de desafios institucionais relacionados à gestão territorial.

Diante desse cenário, o PRONAC REDD+ e o FESA foram concebidos como instrumentos capazes de estruturar respostas integradas a essas pressões, criando um modelo de governança climática que conecta conservação ambiental, geração de receitas climáticas e investimento público sustentável.

Estrutura institucional do programa

A arquitetura institucional proposta é composta por três elementos complementares:

1. PRONAC REDD+

O PRONAC REDD+ constitui o programa nacional responsável por estruturar resultados jurisdicionais de redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal, bem como por promover ações de conservação, manejo sustentável e aumento de estoques de carbono.

O programa atuará como plataforma institucional para:

- coordenação das políticas florestais e climáticas;
- implementação de sistemas de monitoramento, reporte e verificação (MRV);
- articulação interinstitucional entre órgãos governamentais;
- estruturação de mecanismos de repartição de benefícios;
- preparação de ativos climáticos jurisdicionais elegíveis para mercados e pagamentos por resultados.

2. Projeto Mayombe Carbon

O **Projeto Mayombe Carbon** funcionará como iniciativa piloto de implementação territorial do programa.

Localizado na região florestal do Maiombe, o projeto terá como função:

- testar metodologias de MRV;
- desenvolver inventários florestais e de carbono;
- implementar salvaguardas socioambientais;
- estruturar mecanismos de participação comunitária;
- gerar aprendizagem institucional para expansão nacional do programa.

Essa abordagem piloto permitirá reduzir riscos, gerar evidências técnicas e consolidar capacidades institucionais antes da ampliação do programa para outras paisagens prioritárias.

3. Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)

O FESA constitui o instrumento financeiro central da iniciativa, responsável por receber, administrar, capitalizar e reinvestir receitas provenientes de ativos climáticos e serviços ecossistêmicos.

O fundo funcionará como plataforma nacional de financiamento climático, com funções estratégicas que incluem:

- gestão das receitas provenientes de créditos de carbono jurisdicionais;
- recepção de pagamentos por resultados climáticos;
- financiamento de políticas públicas associadas à NDC de Angola;
- investimento em conservação, restauração e bioeconomia;
- distribuição de benefícios a comunidades e territórios elegíveis.

Alinhamento com políticas nacionais

A iniciativa PRONAC REDD+ / FESA encontra respaldo nos principais instrumentos de política ambiental e climática de Angola, incluindo:

- Regulamento Florestal de Angola (Decreto Presidencial n.º 171/18);
- Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Biodiversidade 2019–2025;
- Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC 3.0);
- Relatório Bienal de Atualização (BUR 1) submetido à UNFCCC.

Esses instrumentos estabelecem bases para:

- conservação da biodiversidade;
- uso sustentável dos recursos naturais;
- mitigação das mudanças climáticas;
- fortalecimento da transparência climática.

O PRONAC REDD+ funcionará como componente territorial da política climática angolana, enquanto o FESA atuará como mecanismo financeiro capaz de operacionalizar a mobilização de recursos necessários à implementação dessas políticas.

Contribuição para financiamento climático internacional

A proposta está alinhada às tendências contemporâneas do financiamento climático internacional, que priorizam programas nacionais robustos, baseados em resultados e integrados a estratégias de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, o PRONAC REDD+ / FESA apresenta elevado potencial de alinhamento com instrumentos multilaterais como:

- Green Climate Fund (GCF)
- Forest Carbon Partnership Facility (FCPF)
- UN-REDD Programme
- Global Environment Facility (GEF)

A estrutura proposta permite que Angola avance da fase de readiness para um modelo mais avançado de implementação climática, capaz de gerar resultados verificáveis e mobilizar recursos financeiros em escala.

Contribuição para o desenvolvimento sustentável

A implementação do programa deverá produzir múltiplos benefícios ambientais, sociais e econômicos, incluindo:

Benefícios climáticos

- redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal;
- aumento de estoques de carbono em ecossistemas naturais.

Benefícios ambientais

- conservação da biodiversidade;
- proteção de serviços ecossistêmicos;
- manutenção de corredores ecológicos.

Benefícios sociais

- geração de renda para comunidades locais;
- inclusão produtiva e desenvolvimento territorial;
- fortalecimento da governança participativa.

Benefícios econômicos

- diversificação da base econômica nacional;
- mobilização de financiamento climático internacional;
- fortalecimento da bioeconomia.

Perspectivas de longo prazo

No longo prazo, o PRONAC REDD+ e o FESA poderão constituir um novo pilar da política de desenvolvimento sustentável de Angola, permitindo que o país transforme seus ativos naturais em uma infraestrutura econômica baseada em conservação, inovação e sustentabilidade.

Essa abordagem permitirá consolidar Angola como uma jurisdição climática relevante no contexto internacional, contribuindo simultaneamente para:

- estabilidade climática global;
- proteção do patrimônio natural africano;
- promoção de um modelo de desenvolvimento inclusivo e resiliente.

ANEXO IX – ALINHAMENTO COM A NDC, BUR, BIODIVERSIDADE E POLÍTICA FLORESTAL DE ANGOLA

Introdução

A presente nota institucional tem como objetivo demonstrar o alinhamento estratégico do **Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional (PRONAC REDD+)** e do **Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)** com os principais instrumentos nacionais de política climática, conservação da biodiversidade e gestão florestal do país.

A iniciativa foi concebida de modo a integrar os compromissos internacionais assumidos por Angola no âmbito da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)** e da **Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD)** com as estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, conservação ambiental e diversificação econômica.

Nesse sentido, o PRONAC REDD+ e o FESA funcionam como instrumentos operacionais para a implementação de metas climáticas, proteção da biodiversidade e fortalecimento da governança territorial e ambiental.

Alinhamento com a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC 3.0)

A **Contribuição Nacionalmente Determinada de Angola (NDC 3.0)** estabelece compromissos nacionais voltados à mitigação das mudanças climáticas, à adaptação e ao fortalecimento da resiliência climática do país.

Entre as prioridades destacadas na NDC encontram-se:

- conservação e manejo sustentável das florestas;
- redução de emissões provenientes do uso da terra;
- fortalecimento da capacidade institucional para monitoramento climático;
- promoção de desenvolvimento econômico de baixo carbono.

O **PRONAC REDD+** contribui diretamente para essas metas ao estruturar um programa nacional de geração de resultados jurisdicionais de redução de emissões associados ao desmatamento e à degradação florestal.

Ao mesmo tempo, o **FESA** funciona como instrumento financeiro capaz de mobilizar e reinvestir receitas provenientes de ativos climáticos e pagamentos por

resultados, permitindo ampliar a capacidade de Angola de implementar ações previstas na NDC.

Assim, o programa contribui para:

- operacionalização das metas de mitigação no setor de uso da terra e florestas;
- fortalecimento da governança climática nacional;
- mobilização de financiamento climático para implementação da NDC.

Alinhamento com o Relatório Bienal de Atualização (BUR)

O **Primeiro Relatório Bienal de Atualização de Angola (BUR 1)**, submetido à UNFCCC, representa um avanço significativo no sistema de transparência climática do país, apresentando informações sobre emissões nacionais, setores prioritários e necessidades institucionais para implementação de políticas climáticas.

O relatório destaca a importância de:

- aprimorar sistemas nacionais de monitoramento de emissões;
- fortalecer capacidades institucionais para coleta e análise de dados;
- ampliar a transparência e a integridade das informações climáticas.

Nesse contexto, o PRONAC REDD+ contribui diretamente para os objetivos do BUR ao estabelecer um sistema robusto de **monitoramento, reporte e verificação (MRV)** voltado ao setor florestal e ao uso da terra.

A implantação de sistemas de inventário florestal, sensoriamento remoto e bases geoespaciais permitirá:

- melhorar a qualidade dos dados climáticos nacionais;
- fortalecer a transparência das emissões associadas ao desmatamento;
- ampliar a capacidade institucional de Angola no âmbito do sistema internacional de transparência climática.

Alinhamento com a Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Biodiversidade

A **Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Biodiversidade de Angola (2019–2025)** estabelece diretrizes para a conservação, uso sustentável e valorização do patrimônio biológico do país.

Entre os objetivos estratégicos da política de biodiversidade destacam-se:

- conservação de ecossistemas prioritários;
- fortalecimento da governança ambiental;
- integração da biodiversidade nas políticas de desenvolvimento;

- promoção de benefícios socioeconômicos associados à conservação.

O PRONAC REDD+ reforça esses objetivos ao priorizar territórios estratégicos para conservação florestal, incluindo parques nacionais, reservas naturais e paisagens ecológicas de alta relevância.

A implementação do programa contribuirá para:

- conservação de habitats naturais;
- manutenção de serviços ecossistêmicos;
- proteção de corredores ecológicos;
- fortalecimento da gestão das áreas protegidas.

Além disso, a estrutura de repartição de benefícios prevista no programa permitirá ampliar a inclusão social e a geração de renda para comunidades locais associadas à conservação da biodiversidade.

Alinhamento com a política florestal de Angola

O **Regulamento Florestal de Angola**, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 171/18, estabelece normas para o uso sustentável dos recursos florestais, com enfoque ambiental, econômico e social.

Entre os princípios fundamentais da política florestal angolana destacam-se:

- conservação dos ecossistemas florestais;
- exploração sustentável dos recursos naturais;
- ordenamento territorial e fiscalização ambiental;
- proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

O PRONAC REDD+ reforça a implementação dessas diretrizes ao promover um modelo de governança florestal baseado em resultados verificáveis, integrando conservação ambiental, planejamento territorial e incentivos econômicos.

O programa também contribui para fortalecer a capacidade institucional do Estado na gestão de florestas, por meio da implantação de sistemas de monitoramento e da integração entre órgãos responsáveis pela gestão ambiental.

Integração das políticas ambientais e climáticas

A principal contribuição institucional do PRONAC REDD+ e do FESA é promover a integração entre diferentes instrumentos de política pública ambiental e climática.

Essa integração ocorre em três níveis principais:

Integração territorial

O programa articula conservação da biodiversidade, gestão florestal e mitigação climática em territórios prioritários.

Integração institucional

O programa promove coordenação entre ministérios, institutos de conservação, órgãos de planejamento e entidades financeiras.

Integração financeira

O FESA permite converter ativos climáticos e serviços ecossistêmicos em receitas capazes de financiar políticas públicas de longo prazo.

Essa abordagem permite superar a fragmentação institucional frequentemente observada em políticas ambientais e fortalecer a capacidade do Estado de implementar estratégias climáticas em escala nacional.

Contribuição para compromissos internacionais

Além de seu alinhamento com instrumentos nacionais, o PRONAC REDD+ também contribui para compromissos internacionais assumidos por Angola no âmbito de:

- Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC);
- Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD);
- Agenda 2030 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável mais diretamente relacionados ao programa destacam-se:

- ODS 13 – Ação Climática
- ODS 15 – Vida Terrestre
- ODS 1 – Erradicação da Pobreza
- ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico

Conclusão

O PRONAC REDD+ e o Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA) constituem instrumentos institucionais capazes de operacionalizar, em escala nacional, os compromissos climáticos e ambientais assumidos por Angola.

Ao integrar governança florestal, política climática e engenharia financeira pública, a iniciativa cria condições para que o país avance na implementação de sua NDC,

fortaleça seus sistemas de transparência climática e amplie a conservação da biodiversidade.

Dessa forma, o programa representa um passo importante para consolidar Angola como uma jurisdição comprometida com a proteção do patrimônio natural, a mitigação das mudanças climáticas e a promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

ANEXO X – PRÉ-MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO FESA



ANEXO XI - NOTA DE SALVAGUARDAS E ENGAJAMENTO DE STAKEHOLDERS

Nota de Salvaguardas Socioambientais e Engajamento de Stakeholders

Introdução

A implementação do **Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional (PRONAC REDD+)** e do **Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)** será conduzida com base em um conjunto robusto de **salvaguardas socioambientais, mecanismos de transparência e estratégias de engajamento participativo**, alinhadas às melhores práticas internacionais de governança climática e conservação florestal.

Essas salvaguardas têm como objetivo garantir que as ações de mitigação climática e conservação ambiental promovidas pelo programa produzam **benefícios ambientais, sociais e econômicos**, ao mesmo tempo em que evitam ou mitigam potenciais impactos adversos sobre comunidades locais, povos tradicionais e ecossistemas naturais.

A abordagem adotada baseia-se nos princípios estabelecidos pela **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**, no **Marco de Varsóvia para REDD+**, nos **Padrões TREES da Architecture for REDD+ Transactions (ART)** e nos **princípios de salvaguardas do Green Climate Fund (GCF)**.

Princípios orientadores das salvaguardas

O sistema de salvaguardas do PRONAC REDD+ e do FESA será orientado por cinco princípios fundamentais.

Integridade ambiental

Todas as atividades do programa deverão contribuir para a conservação dos ecossistemas naturais, evitando deslocamento de desmatamento, degradação ambiental ou impactos negativos sobre a biodiversidade.

O programa priorizará ações que fortaleçam:

- conservação florestal;
- restauração de paisagens degradadas;
- conectividade ecológica entre áreas protegidas.

Inclusão social e equidade

O programa buscará garantir que comunidades locais e populações dependentes dos recursos naturais participem dos benefícios gerados pelas iniciativas climáticas.

Entre os mecanismos previstos destacam-se:

- repartição de benefícios financeiros;
- fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis;
- apoio a atividades econômicas de baixo impacto ambiental.

Transparência e governança

O FESA e o PRONAC REDD+ adotarão sistemas de governança baseados em:

- transparência financeira;
- prestação pública de contas;
- auditoria independente;
- monitoramento contínuo.

Esses mecanismos são fundamentais para garantir credibilidade internacional e integridade institucional do programa.

Participação e diálogo social

A implementação do programa dependerá de processos permanentes de consulta e participação de stakeholders.

Isso inclui:

- comunidades locais;
- autoridades provinciais e municipais;
- organizações da sociedade civil;
- setor privado;
- instituições acadêmicas e centros de pesquisa.

Responsabilidade intergeracional

A conservação dos ecossistemas naturais e a mitigação das mudanças climáticas serão conduzidas considerando os direitos das gerações futuras e a necessidade de manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais ao desenvolvimento sustentável.

Estrutura do sistema de salvaguardas

O sistema de salvaguardas do programa será estruturado em quatro componentes principais.

Avaliação socioambiental

Antes da implementação de projetos ou atividades territoriais, serão conduzidas avaliações socioambientais com o objetivo de identificar:

- riscos ambientais;
- impactos sociais potenciais;
- oportunidades de geração de benefícios locais.

Essas avaliações seguirão metodologias reconhecidas internacionalmente utilizadas em projetos de conservação e desenvolvimento sustentável.

Sistema de monitoramento socioambiental

O programa implementará um sistema contínuo de monitoramento para acompanhar:

- impactos ambientais;
- efeitos sociais das políticas de conservação;
- distribuição de benefícios.
- Esse sistema utilizará:
- indicadores socioambientais;
- monitoramento participativo;
- plataformas digitais de transparência.

Mecanismo de reclamação e resolução de conflitos

Será estabelecido um **mecanismo de queixas e resolução de conflitos**, acessível a comunidades locais e demais stakeholders.

Esse mecanismo permitirá:

- registrar reclamações relacionadas ao programa;
- investigar possíveis impactos sociais ou ambientais;
- promover soluções mediadas e transparentes.

A existência desse mecanismo é requisito comum em projetos financiados por fundos climáticos multilaterais.

Sistema de reporte de salvaguardas

O programa produzirá relatórios periódicos de salvaguardas socioambientais que poderão ser integrados aos sistemas nacionais de transparência climática e aos relatórios internacionais exigidos no âmbito da UNFCCC.

Esses relatórios permitirão demonstrar que as atividades do programa estão em conformidade com os princípios internacionais de REDD+.

Engajamento de stakeholders

A estratégia de engajamento de stakeholders do PRONAC REDD+ baseia-se na construção de um modelo participativo de governança climática.

Esse modelo reconhece que a conservação de ecossistemas e a implementação de políticas climáticas eficazes dependem da participação ativa dos diferentes atores envolvidos na gestão territorial.

Os principais grupos de stakeholders incluem:

- comunidades locais e rurais;
- autoridades provinciais e municipais;
- organizações da sociedade civil;
- instituições de pesquisa e universidades;
- setor privado;
- organizações internacionais de cooperação.

Instrumentos de participação

Para promover o engajamento efetivo dos stakeholders, serão utilizados diferentes instrumentos de participação, incluindo:

Consultas públicas

Processos de consulta permitirão coletar contribuições de comunidades e instituições sobre o desenho e a implementação das políticas climáticas.

Oficinas territoriais

Oficinas participativas serão organizadas em territórios prioritários para fortalecer o diálogo entre governo, comunidades e organizações locais.

Plataformas de transparência

Sistemas digitais permitirão disponibilizar informações sobre o programa, incluindo relatórios financeiros, indicadores socioambientais e resultados de monitoramento.

Distribuição de benefícios

O mecanismo de distribuição de benefícios associado ao FESA busca garantir que parte das receitas provenientes de ativos climáticos seja direcionada para territórios e populações que contribuem diretamente para a conservação dos ecossistemas.

Entre os instrumentos previstos destacam-se:

- pagamentos por serviços ecossistêmicos;
- investimentos em infraestrutura local;
- apoio a cadeias produtivas sustentáveis;
- programas de capacitação e educação ambiental.

Esses instrumentos contribuem para criar incentivos econômicos à conservação e reduzir pressões sobre os recursos naturais.

Conclusão

O sistema de salvaguardas socioambientais e de engajamento de stakeholders proposto para o PRONAC REDD+ e para o Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola busca assegurar que as iniciativas climáticas implementadas no país estejam alinhadas às melhores práticas internacionais de governança ambiental.

Ao integrar mecanismos de participação social, monitoramento socioambiental e transparência institucional, o programa cria condições para que a conservação dos ecossistemas e a mitigação das mudanças climáticas sejam conduzidas de forma inclusiva, responsável e sustentável.

ANEXO XII – CRONOGRAMA INDICATIVO DE IMPLEMENTAÇÃO



ANEXO XIII – CARTA DA NDA / NÃO OBJEÇÃO, QUANDO APLICÁVEL

Carta da Autoridade Nacional Designada (NDA) / Não Objeção

Governo da República de Angola

Autoridade Nacional Designada (NDA) para o Green Climate Fund

Luanda, [data]

À

Secretaria do **Green Climate Fund (GCF)**

175 Art Center-daero

Yeonsu-gu, Incheon 22004

República da Coreia

Assunto: **Carta de Não Objeção – Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional (PRONAC REDD+) e Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)**

Prezados Senhores,

Na qualidade de **Autoridade Nacional Designada (NDA) do Governo da República de Angola junto ao Green Climate Fund (GCF)**, temos a honra de comunicar, por meio da presente carta, que o Governo de Angola **não apresenta objeção** à submissão e avaliação da proposta intitulada: **"Programa Nacional Angolano de REDD+ Jurisdicional (PRONAC REDD+) e Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)"**

A proposta tem como objetivo apoiar a conservação florestal, fortalecer a governança climática nacional e mobilizar financiamento climático internacional para o desenvolvimento sustentável de Angola.

Alinhamento com as prioridades nacionais

Após análise técnica preliminar, verificamos que a iniciativa encontra-se alinhada com os principais instrumentos de política climática e ambiental do país, incluindo:

- Contribuição Nacionalmente Determinada de Angola (NDC 3.0) submetida à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC);
- Relatório Bienal de Atualização (BUR) de Angola;
- Estratégia Nacional e Plano de Ação para a Biodiversidade (2019–2025);
- Política nacional de gestão sustentável de recursos florestais, conforme estabelecida na legislação vigente.

A proposta também contribui diretamente para os compromissos internacionais de Angola relacionados à mitigação das mudanças climáticas, conservação da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável.

Contribuição para a implementação da NDC

O PRONAC REDD+ constitui um instrumento estratégico para apoiar a implementação das metas climáticas assumidas por Angola, especialmente no setor de uso da terra, florestas e conservação de ecossistemas naturais.

Por meio da implementação de mecanismos jurisdicionais de REDD+, do fortalecimento do sistema nacional de monitoramento de emissões e da mobilização de financiamento climático, o programa poderá contribuir para reduzir emissões associadas ao desmatamento e à degradação florestal, ao mesmo tempo em que promove a conservação do patrimônio natural do país.

Fortalecimento institucional e mobilização de financiamento climático

A proposta também prevê a criação do **Fundo Ecossistêmico Soberano de Angola (FESA)**, concebido como instrumento financeiro voltado à mobilização e gestão de recursos provenientes de mecanismos de financiamento climático e de mercados de carbono.

Esse fundo terá papel estratégico no financiamento de iniciativas relacionadas à conservação ambiental, desenvolvimento territorial sustentável e promoção da bioeconomia.

Salvaguardas socioambientais

O Governo de Angola reconhece a importância de assegurar que iniciativas climáticas sejam implementadas em conformidade com princípios de transparência, inclusão social e proteção ambiental.

Nesse sentido, a proposta incorpora mecanismos de salvaguardas socioambientais, engajamento de stakeholders e repartição de benefícios, alinhados às melhores práticas internacionais utilizadas em programas de conservação florestal e financiamento climático.

Declaração de não objeção

Com base nas informações apresentadas e considerando o potencial da iniciativa para contribuir para os objetivos climáticos e de desenvolvimento sustentável do país, **a Autoridade Nacional Designada de Angola declara, por meio desta carta, que não apresenta objeção à submissão da proposta ao Green Climate Fund para avaliação e eventual financiamento**.

O Governo de Angola reafirma seu compromisso em colaborar com os parceiros nacionais e internacionais envolvidos na implementação da iniciativa, bem como em assegurar a transparência e integridade das ações associadas ao programa.

Contato institucional

Para quaisquer esclarecimentos adicionais, a Secretaria do Green Climate Fund poderá entrar em contato com a Autoridade Nacional Designada de Angola por meio das seguintes informações institucionais:

Autoridade Nacional Designada (NDA)
Governo da República de Angola
[Ministério responsável]
[Endereço institucional]
[Telefone]
[E-mail institucional]

Atenciosamente,

[Nome da autoridade]
Autoridade Nacional Designada (NDA)
Governo da República de Angola

ANEXO XIV – LEI 15.042/2024-SBCE BRASIL

LEI Nº 15.042, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).
§ 1º Esta Lei aplica-se às atividades, às fontes e às instalações localizadas no território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE), sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto neste artigo.
§ 2º Para os fins desta Lei, a produção primária agropecuária, bem como os bens, as benfeitorias e a infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados, não são considerados atividades, fontes ou instalações reguladas e não se submetem a obrigações impostas no âmbito do SBCE.
§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE, não serão consideradas emissões indiretas as decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.
§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, da fonte ou da instalação regulada e que estejam integradas aos seus processos de produção poderão ser contabilizadas em sua conciliação periódica, a critério do operador, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.
§ 5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) e deverão submeter-se ao processo de registro no SBCE.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitirGEE;

II - cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões (CBE) ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) detido por

operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III - Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO_2 e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV - certificador de projetos ou programas de crédito de carbono: entidade detentora de metodologias de certificação de crédito de carbono que verifica a aplicação dessas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE;

V - conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

VI - Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO_2 e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas;

VII - crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste*caput*, de 1 tCO_2 e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

VIII - desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa jurídica, admitida apluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou de outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou CRVE, em associação com seu gerador nos casos em que o desenvolvedor e o gerador sejam distintos;

IX - dupla contagem: utilização da mesma CBE ou CRVE ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

X - emissões: liberações antrópicas de GEE ou seus precursores na atmosfera em uma área específica e em um período determinado;

XI - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes, subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

XII - fonte: processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere na atmosfera GEE, aerossol ou precursor de GEE;

XIII - gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo

dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XIV - gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que têm a concessão, a propriedade ou o usufruto legítimo de bem ou atividade que se constitui como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE;

XV - instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de GEE;

XVI - limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO_2e), definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribui para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de GEE, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XVII - mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XVIII - mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de GEE decorrentes da implementação de atividades, projetos ou programas;

XIX - mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE voluntariamente estabelecidas entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de GEE, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

XX - metodologias: conjunto de diretrizes e regras que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE por fontes não cobertas pelo SBCE;

XXI - operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de

acordo com as leis do País, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de GEE;

XXII - período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para ocumprimento de metas de redução de emissões de GEE definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XXIII - plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador com detalhamento da forma de implementação de sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de GEE;

XXIV - povos indígenas e povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciadosque se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução

cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXV - programas estatais "REDD+ abordagem de não mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação, de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXVI - programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

XXVII - projetos privados de créditos de carbono: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), desenvolvidos por entes privados, diretamente por gerador ou em parceria com desenvolvedor, realizados nas áreas em que o gerador seja concessionário ou tenha propriedade ou usufruto legítimos, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXVIII - projetos públicos de créditos de carbono: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de REDD+, desenvolvidos por entes públicos nas áreas em que tenham, cumulativamente, propriedade e usufruto, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto legítimos de terceiros, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXIX - Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e daDegradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): abordagens de políticas, incentivos positivos, projetos ou programas direcionados à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e do aumento dos estoques de carbono florestal;

XXX - redução das emissões de GEE: diminuição mensurável da quantidade de GEE lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções direcionadas à eficiência energética, a energias renováveis, a sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, à preservação florestal, ao manejo sustentável de florestas, à mobilidade sustentável, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada de resíduos e à reciclagem, entre outros;

XXXI - remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE da atmosfera por meio de recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de GEE, entre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXXII - reversão de remoções: liberação na atmosfera de GEE previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXXIII - tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO_2e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os GEE em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change*- IPCC);

XXXIV - transferência internacional de resultados de mitigação (*internationally transferred mitigation outcomes*- ITMOs): transferência de resultados de mitigação para fins de cumprimento de compromissos de outras partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou de outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do referido Acordo, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e a ajuste correspondente;

XXXV - vazamento de emissões: aumento de emissões de GEE em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASESDE EFEITO

ESTUFA (SBCE) Seção I

Dos Princípios e das Características do SBCE
Art. 3º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de GEE e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de GEE no País.
Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.
Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I - harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC, inclusive mecanismos de precificação setoriais de carbono;

II - compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobreMudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os setores regulados, outros setores da iniciativa privada e a sociedade civil;

IV - transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V - promoção da competitividade da economia brasileira;

VI - redução de emissões e remoção de GEE nacionais de forma justa e custo-efetiva, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática;

VII - promoção da conservação e da restauração da vegetação nativa e dos ecossistemas aquáticos como meio de fortalecimento dos sumidouros naturais de carbono;

VIII - respeito e garantia dos direitos e da autonomia dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

IX - respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I. - promoção da redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

II. - estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de GEE associadas a fontes reguladas;

III. - conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de CBEs e de CRVEs entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV. - implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e de limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V. - estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de GEE das fontes ou das instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI. - abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões compatíveis com o SBCE;

VII. - incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de GEE;

VIII. - garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, da detenção, da transferência e do cancelamento das CBEs e dos CRVEs.

Seção II Da Governança e das Competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I - pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), previsto no art. 7º da Lei nº 12.187,

de 29 de dezembro de 2009;

II - por seu órgão gestor;

III - pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O CIM é o órgão deliberativo do SBCE, ao qual compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II - aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III - instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE;

IV - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Regulamento definirá a sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente e à Câmara de Assuntos Regulatórios.

Art. 8º O órgão gestor é a instância executora do SBCE, de caráter normativo, regulatório, executivo, sancionatório e recursal, ao qual compete:

I - regular o mercado de ativos do SBCE e a implementação de seus instrumentos, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do CIM;

II - definir as metodologias de monitoramento e regular a apresentação de informações sobre emissões, redução de emissões e remoção de GEE, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do CIM;

III - definir as atividades, as instalações, as fontes e os gases a serem regulados no âmbito do SBCE a cada período de compromisso;

IV - estabelecer, observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei, os patamares anuais de emissão de GEE acima dos quais os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a sujeitar-se ao dever de submeter plano de monitoramento e ao de apresentar relato de emissões e remoções de GEE;

V - definir, observadas as regras constantes do art. 30 desta Lei, o patamar anual de emissão de GEE acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a submeter-se ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI - definir os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e das instalações reguladas;

VII - estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII - elaborar e submeter ao CIM proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX - implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X - criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI - emitir as CBEs;

XII - realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de CBEs;

XIII - avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV - receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de GEE;

XV - receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;

XVI - definir e implementar os mecanismos de estabilização de preços de CBEs;

XVII - estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de CRVE;

XVIII - credenciar e descredenciar metodologias de geração de CRVE, ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios;

XIX - estabelecer as metodologias para definição dos valores de referência para os leilões de ativos do SBCE;

XX - disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XXI - estabelecer regras e gerir eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XXII - apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao duplo grau recursal, nos termos do art. 35 desta Lei;

XXIII - julgar os recursos apresentados nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), com recursos das decisões à autoridade superior do órgão gestor, conforme regulamento;

XXIV - estabelecer as regras e os parâmetros para a definição dos limites de CRVEs a serem

aceitos para fins do processo de conciliação periódica de obrigações;

XXV - estabelecer as regras, os limites e os parâmetros para a outorga onerosa de CBEs associadas aos limites estabelecidos no Plano Nacional de Alocação;

XXVI - propor, no seu escopo de atuação, medidas para a defesa da competitividade dos setores regulados em face da competição externa, inclusive, por meio de mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras; e

XXVII - elaborar e editar as normas associadas ao exercício das competências normativas do órgão gestor, que, nos casos dos incisos VIII e XVIII deste*caput*, serão precedidas de oitivas formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE e, nos demais, poderão ser precedidas dessas oitivas.

§ 1º Serão submetidas a consulta pública as propostas de atos normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI, VII e VIII do*caput*deste artigo.

§ 2º No cumprimento de sua competência normativa, o órgão gestor observará o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

§ 3º O regulamento, que terá como referência o Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, disporá sobre os mecanismos de governança, de transparência e de tomada de decisões do órgão gestor.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete

apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de CRVEs;

II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do*caput*do art. 7º desta Lei;

IV - outros temas a ele submetidos.

§ 1º O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil com notório conhecimento sobre a matéria.

§ 2º O Comitê Técnico Consultivo Permanente contará com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades representativas dos setores regulados.

§ 3º A elaboração e a edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do órgão gestor serão precedidas de oitivas formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE em relação às competências de que tratam os incisos II, III, V, VI, VII, VIII, XVI, XVIII e XXI do art. 8º desta Lei, e essa oitiva será facultativa nos demais casos.

Seção III

Dos Ativos Integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os

seguintes ativos: I - CBE;

II - CRVEs.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. A CBE será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerado o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A CBE será outorgada:

I - de forma gratuita; ou

II - a título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma de regulamento.

§ 2º A CBE gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I - no mesmo período de compromisso; ou

II - em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor doSBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

§ 3º O início da cobrança pela outorga onerosa das CBEs seguirá as fases de implementação do SBCE, definidas no art. 50 desta Lei.

§ 4º A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio da gradualidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 21 desta Lei.

Art. 12. Serão reconhecidos como CRVEs no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I - a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II - a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do disposto no art. 6º do Acordo de Paris sob a ConvençãoQuadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 51 desta Lei.

Parágrafo único. O reconhecimento de CRVEs a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, projetos e programas jurisdicionais REDD+ de mercado, os quais respeitarão os direitos dos concessionários, dos proprietários e dos usufrutuários legítimos alheios aos entes estatais, nos termos do art. 43 desta Lei, observará, adicionalmente ao previsto no*caput*deste artigo:

I - os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, respeitada a parte de resultados de mitigação correspondente à área de imóveis objeto de concessão e aos imóveis que não sejam de propriedade e de usufruto dos entes públicos, que pertencem aos titulares dos direitos, nos termos do art.
43 desta Lei;

II - as metodologias credenciadas para REDD+ pelo SBCE, cabendo à Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+):

a) ser ouvida pelo SBCE, no processo de credenciamento de metodologias referido no art. 25,sobre o respeito de tais metodologias às salvaguardas, aplicada também à CONAREDD+ a vedação prevista no § 1º do art. 26 desta Lei;

b) manter registro nacional sobre programas estatais de não mercado e jurisdicionais de crédito de carbono, de forma a poder identificar o ente público responsável pela implementação das atividades de REDD+ e informá-lo da obrigação de retirar a área de determinado imóvel de concessionários, ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros que requererem a exclusão, conforme previsto no art. 43 desta Lei, da sua contabilidade para a estimativa de resultados de REDD+, nos termos das alíneas "c" e "d" deste inciso, a fim de evitar dupla contagem;

c) receber informação dos geradores de projetos de crédito de carbono sobre os projetos deREDD+ certificados em curso no País, ou ainda de potencial gerador de projeto de crédito de carbono que deseje ter a área do seu imóvel excluída de programas estatais de não mercado ou jurisdicionais de resultado de REDD+, mediante comunicação, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado perante a

CONAREDD+, do qual constem nome completo do requerente, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), localização, área do imóvel e metodologia utilizada ou que se pretenda utilizar, com reconhecimento de firma em tabelionato de notas ou nos termos do art. 7º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo
Digital);

d) realizar, respeitada a obrigação de excluir a área dos imóveis privados do cálculo do resultado
total de mitigação do País, tão logo tenha sido comunicada a exclusão prevista na alínea "c" deste inciso, a alocação do restante dos resultados de mitigação, devendo informar ao ente público que desenvolve programa jurisdicional ou programa estatal de não mercado sua obrigação de retirar determinado imóvel de seu programa, a fim de evitar dupla contagem, podendo os entes, órgãos ou agentes públicos responder por seus atos, caso a obrigação não seja cumprida.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II

Da Negociação de Ativos Integrantes do SBCE e de Créditos de Carbonono Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 14. Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários).

Parágrafo único. Será admitida a colocação privada dos ativos mencionados no*caput*deste artigo fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, caso em que tais colocações não estarão sujeitas à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no
mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I - exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II - dispensar os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários);

III - estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV - prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

V - regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Da Tributação dos Ativos Integrantes do SBCE e dos Créditos de Carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de acordo com as regras aplicáveis:

I - ao regime em que se enquadra o contribuinte, nos casos dos desenvolvedores que inicialmente emitiram tais ativos;

II - aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado;

III - aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei, e da base de cálculo do mesmo imposto ou do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) as despesas incorridas para a geração dos créditos de carbono, inclusive, em ambos os casos, os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata o inciso III do*caput*deste artigo será computado na base de cálculo do IRPJ.

§ 3º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado enquadrado no inciso III do*caput*deste artigo, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma do inciso II do*caput*do art. 25, do inciso II do*caput*do art. 27 ou do inciso II do*caput*do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configurará hipótese de incidência tributária.

§ 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de GEE, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica com apuração no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 1º do art. 17 desta Lei na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 desta Lei não estarão sujeitas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(Cofins).

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e dos critérios contábeis previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Do Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso:

I - o limite máximo de emissões;

II - a quantidade de CBEs a ser alocada entre os operadores;

III - as formas de alocação das CBEs, gratuita ou onerosa, para as instalações e as fontes reguladas;

IV - o percentual máximo de CRVEs admitido na conciliação periódica de obrigações;

V - a gestão e a operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução de emissões ou à remoção de GEE;

VI - os critérios para transações de remoções líquidas de emissões de GEE;

VII - outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo CIM.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I - ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II - ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses do seu período de vigência;

III - estimar a trajetória dos limites de emissão de GEE para os 2 (dois) períodos de compromisso subsequentes;

IV - considerar a necessidade de garantir CBEs adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE;

V - dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de GEE e de vazamento de emissões;

VI - observar, na definição do limite de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a proporcionalidade entre as emissões de GEE dos operadores regulados e as emissões totais do País;

VII - observar facultativamente, na definição de alocação da quantidade de CBEs de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a relação entre as emissões e a produção, assim como as variações das emissões em razão do aumento da produção motivada por aspectos mercadológicos ou pela ampliação da capacidade instalada da fonte ou da instalação.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de CBEs, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em

função:

I - do desenvolvimento tecnológico;

II - dos custos marginais de abatimento;

III - das reduções de emissões, das remoções de GEE e dos ganhos históricos de eficiência;

IV - de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e com os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e qualquer tributação sobre emissões de GEE por atividades, por instalações ou por fontes reguladas pelo SBCE.

Seção VI
Do Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, com vistas a:

I - receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de GEE;

II - assegurar contabilidade precisa da concessão, da aquisição, da detenção, da transferência e do cancelamento de ativos integrantes do SBCE;

III - rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE permitirá:

I - o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de GEE de cada instalação ou fonte regulada;

II - o gerenciamento de dados sobre as CBEs de cada operador;

III - as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV - a obtenção de informações sobre as transações com CRVEs originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V - a interoperabilidade com outros registros;

VI - a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital);

VII - outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII
Do Credenciamento e do Descredenciamento de Metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de CRVEs serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE, com vistas a:

I - assegurar a credibilidade da originação dos ativos integrantes do SBCE;

II - garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais;

III - evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento referido no*caput*deste artigo, as metodologias serão, sempre que aplicável, compatíveis com as definições em tratados multilaterais sobre a matéria e com os demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas e por povos e comunidades tradicionais é condicionado à observância dos princípios previstos no art. 4º e do disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei.

Art. 26. Para serem aptos a gerar CRVEs, os desenvolvedores e certificadores de projetos e programas de crédito de carbono deverão:

I - constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras;

II - possuir capital social mínimo para certificadores, equivalente ao exigido para companhia hipotecária, previsto no art. 1º da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.607, de 27 de maio de 1999, que alterou o inciso IV do*caput*do art. 1º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

§ 1º É vedada a análise dos projetos de que trata o*caput*deste artigo pelo órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos.

§ 2º O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Seção VIII
Dos Recursos do SBCE

Art. 27. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I - da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de CBEs ou de outro instrumento administrativo, na forma do regulamento;

II - das multas aplicadas e arrecadadas;

III - de encargos setoriais instituídos por lei;

IV - de convênios ou de acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas ou de contratos celebrados com empresas privadas;

V - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 28. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I - no mínimo, 15% (quinze por cento) à operacionalização e à manutenção do SBCE;

II - no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) ao depósito no Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, a serem utilizados no financiamento de investimentos para a descarbonização das atividades, das fontes e das instalações reguladas no âmbito do SBCE, nos termos do regulamento, que disporá sobre as formas de aplicação dos recursos;

III - no mínimo, 5% (cinco por cento) à compensação pela contribuição dos povos indígenas edos povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o inciso II do*caput*deste artigo priorizará:

I - o fomento à inovação tecnológica para o desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono direcionadas aos setores regulados;

II - a subvenção para o apoio a investimentos para a implantação de novas tecnologias de descarbonização em fontes e em instalações de operadores regulados;

III - o estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento de soluções direcionadas ao atendimento dos desafios tecnológicos para a descarbonização das fontes e das instalações reguladas no âmbito do SBCE;

IV - a formação e a capacitação de mão de obra para os setores regulados;

V - as alternativas tecnológicas direcionadas à remoção de GEE por parte dos agentes
regulados.

§ 2º A destinação dos recursos de que trata o*caput*deste artigo é limitada ao período de 5 (cinco) anos, contado da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no*caput*do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29. Ficam os operadores das instalações e das fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I - submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II - enviar relato de emissões e remoções de GEE, conforme plano de monitoramento aprovado;

III - enviar relato de conciliação periódica de obrigações;

IV - atender outras obrigações previstas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e pelas fontes que emitam:

I - acima de 10.000 tCO_2 e (dez mil toneladas de dióxido de carbono equivalente) por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do*caput*do art. 29 desta Lei;

II - acima de 25.000 tCO_2 e (vinte e cinco mil toneladas de dióxido de carbono equivalente) por ano, para fins do disposto nos incisos I, II, III e IV do*caput*do art. 29 desta Lei.

§ 1º Os patamares previstos nos incisos I e II do*caput*deste artigo poderão ser majorados por ato específico do órgão gestor do SBCE, considerados:

I - o custo-efetividade da regulação;

II - o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro dasNações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§ 2º As obrigações de que trata o*caput*deste artigo aplicar-se-ão apenas às atividades para as

quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerados fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

§ 3º Excetuam-se dos limites previstos nos incisos I e II do*caput*deste artigo as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e efluentes líquidos, quando, comprovadamente, adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

Seção II

Do Plano de Monitoramento e da Mensuração, Relato e Verificação de Emissões

Art. 31. Para cada período de compromisso, os operadores submeterão plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento será elaborado de acordo com as regras, os modelos e os prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 32. O operador submeterá anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de GEE, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, os prazos e os procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de GEE será submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. Os dados dos relatos de emissões e remoções de GEE, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III

Da Conciliação Periódica de Obrigações

Art. 34. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador submeterá anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, os prazos e os procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 35. Será garantido o duplo grau recursal previsto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), com recursos das decisões do órgão gestor para a autoridade superior desse órgão, e serão estabelecidas em regulamento as infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.

Art. 36. A ação fiscalizatória e sancionatória observará os direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I - advertência;

II - multa;

III - publicação, a expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;

IV - embargo de atividade, de fonte ou de instalação;

V - suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte;

VI - restritiva de direitos, que poderá consistir em:

a) suspensão de registro, de licença ou de autorização;

b) cancelamento de registro, de licença ou de autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do*caput*deste artigo será:

I - em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, no caso de pessoa jurídica, desde que não supere o limite de 3% (três por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, do grupo ou do conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), publicada pelo Banco Central do Brasil, e poderá, em caso de reincidência, ser progressivamente maior que esse limite percentual, até o limite de 4% (quatro por cento);

II - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas, bem como demais entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não possuam faturamento, vedada a aplicação do critério do faturamento bruto.

§ 2º Para fins de aplicação da multa de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a empresa, o grupo ou o conglomerado são obrigados a informar o faturamento bruto obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo e, caso não o façam no prazo devido, o órgão gestor do SBCE passa a ter a prerrogativa de estimar o faturamento.

§ 3º A aplicação de sanções restritivas de direito será empregada, após esgotadas todas as instâncias recursais administrativas, somente às infrações consideradas gravíssimas, nos termos de regulamento.

Art. 38. As infrações serão apuradas a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo sancionador, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;III - a reincidência;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a boa-fé;

VI - a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e de procedimentos capazes de minimizar o dano;

IX - a pronta adoção de medidas corretivas;

X - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco)
anos, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tiver condenado por infração anterior.
§ 3º Regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções
de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
§ 4º Para evitar que a empresa seja punida 2 (duas) vezes pela mesma infração, no caso das
emissões e negociações dos ativos referidos no art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, competindo, nesse caso, exclusivamente à Comissão de Valores Mobiliários a aferição e a punição dessas infrações.
§ 5º Das decisões administrativas caberá interposição de recurso administrativo à autoridade
que proferiu a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação.
§ 6º Caso não reconsidere a sua decisão, a autoridade encaminhará o recurso à autoridade superior no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento.
Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei dentro dos limites dispostos nela e em seu regulamento.
Art. 40. Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser regularizadas por meio de notificação, que precederá a abertura de processo administrativo sancionatório.
Art. 41. A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.
CAPÍTULO IV
DA OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO
Seção I
Disposições Gerais
Art. 42. Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de GEE poderão ser ofertados, originariamente, no mercado voluntário, por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono que seja titular dos créditos, nos termos do art. 43, ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais e projetos públicos de crédito de carbono, respeitadas as condições dos arts. 12 e 43 desta Lei.
§ 1º Os incentivos financeiros do programa estatal de REDD+ de não mercado não geram

créditos de carbono ou CRVEs que possam ser comercializados ou transferidos e não podem impedir direitos de terceiros a gerarem créditos de carbono ou CRVEs em seus imóveis, sendo o acesso aos recursos decorrentes desses incentivos de abordagem de não mercado regulamentado em âmbito nacional pela CONAREDD+.

§ 2º É expressamente vedada a conversão em CRVE de créditos de carbono do mercado voluntário decorrentes de atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, salvo se metodologia credenciada pelo SBCE reconhecer a efetiva redução de emissão ou remoção de GEE em créditos com essa origem.

Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito

de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

I - a titularidade originária da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas e unidades de conservação federais, ressalvado o disposto no inciso VI deste*caput*, e nos demais imóveis federais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

II - a titularidade originária dos Estados e do Distrito Federal sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e distritais, ressalvado o disposto no inciso VI deste*caput*, e nos demais imóveis estaduais e distritais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados ou do Distrito Federal, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

III - a titularidade originária dos Municípios sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação municipais, ressalvado o disposto no inciso VI deste*caput*, e nos demais imóveis municipais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Municípios, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

IV - a titularidade originária dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado;

V - a titularidade originária das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras indígenas descritas no art. 231 da Constituição Federal;

VI - a titularidade originária das comunidades extrativistas e tradicionais sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas unidades de conservação de uso sustentável que admitem sua presença, previstas nos incisos III, IV e VI do*caput*do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VII - a titularidade originária das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII - a titularidade originária dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;

IX - a titularidade originária dos demais usufrutuários sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos I a VIII deste*caput*, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.

§ 1º Os projetos públicos de crédito de carbono, que não se confundem com os programas jurisdicionais previstos no § 6º deste artigo, serão desenvolvidos com estrito respeito à propriedade privada e ao usufruto legítimo alheio e somente poderão ser realizados nas áreas referidas nos incisos I, II e III do*caput*deste artigo e quando o ente público tenha, cumulativamente, propriedade e usufruto de tais áreas, desde que não haja sobreposição com área de concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiro, sendo possível que o ente público, atendidas essas condições, desenvolva diretamente em tais áreas projetos estatais de crédito de carbono ou, alternativamente, implemente nestas áreas projetos privados de crédito de carbono em parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou CRVE, observado que, neste último caso, será necessária a realização de licitação.

§ 2º O desenvolvimento dos projetos públicos de crédito de carbono por entidades estatais mencionados no § 1º, que não se confundem com os programas jurisdicionais previstos no § 6º deste artigo, somente poderá ocorrer nas áreas referidas nos incisos I, II e III do*caput*deste artigo e desde que não haja sobreposição com as áreas dos incisos IV a IX do*caput*deste artigo, sendo possível, se for a vontade conjunta de mais de um ente público de diferentes esferas federativas, a realização de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), a fim de desenvolverem conjuntamente os mencionados projetos estatais em tais áreas, estabelecendo divisão de responsabilidades, bem como a repartição dos créditos de carbono deles originados.

§ 3º O consórcio mencionado no § 2º deste artigo poderá realizar parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou CRVE, desde que por meio de licitação.

§ 4º Geradores e desenvolvedores de projetos de crédito de carbono poderão, por meio de contrato, acordar regimes de financiamento e alienação diferenciados, nos termos desta Lei.

§ 5º O contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono deve ser averbado no registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto, exceto no caso de projetos públicos de créditos de carbono, observado que, em relação a essa averbação, o seu cancelamento ocorrerá com a extinção do contrato, o prazo de eficácia e as condições de renovação do contrato seguirão, no que couber, o disposto no art. 1.485 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o perímetro da área do imóvel alcançada será descrito em memorial descritivo na forma do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 6º Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado", observado o seguinte:

I - é vedada a venda antecipada de créditos de carbono;

II - é permitida a celebração de contratos que tenham como objeto condições comerciais para a venda de créditos de carbono gerados a partir da verificação de resultados obtidos;

III - é realizada a verificação de que trata o inciso II deste parágrafo mediante a apuração de resultados ocorridos em períodos anteriores, dos quais deverão ser excluídos aqueles advindos de áreas de imóveis em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros que comunicaram sua opção pela exclusão do programa jurisdicional;

IV - é proibida, para evitar a dupla contagem, a venda de resultados futuros;

V - é vedada, de forma imediata e incondicionada, a venda de créditos de carbono relativa à área de qualquer imóvel cujo proprietário ou usufrutuário comunique ao CONAREDD+, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, a vontade de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, sendo nula de pleno direito qualquer venda posterior a tal comunicação;

VI - devem os entes públicos abster-se de qualquer exigência ou condicionante ao direito de exclusão previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º Com a exclusão do imóvel em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiro do programa jurisdicional de crédito de carbono, a ser realizada obrigatoriamente logo após o comunicado referido no § 6º deste artigo, o imóvel excluído permanece sujeito a todas as normas ambientais, bem como a todas as políticas públicas ambientais, não deixando seu proprietário ou usufrutuário legítimo de fazer jus, apenas pela exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, a qualquer política pública social que o ente público tenha obrigação de prestar, tendo a exclusão do imóvel apenas o efeito de não mais permitir que o ente público venda crédito de carbono relativo ao imóvel em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiro, objeto da comunicação de exclusão do programa jurisdicional de crédito de carbono.

§ 8º No caso das áreas referidas nos incisos I, II e III do*caput*deste artigo que tenham sido objeto de desapropriação, mas que ainda não tenham sido devidamente indenizadas, os entes públicos poderão realizar projetos estatais, observado que os recursos dos projetos destinados ao ente público poderão ser, parcial ou integralmente, utilizados para o pagamento das indenizações, até a sua quitação.

§ 9º Caso seja apenas parcial a sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros dos imóveis referidos nos incisos I, II e III do*caput*deste artigo, o ente público poderá desenvolver projeto estatal no restante da área em que não haja a sobreposição.

§ 10. A existência de programas jurisdicionais previstos no § 6º deste artigo, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade privada ou usufruto de terceiros para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral, bem como para desenvolvimento de projetos privados de crédito de carbono, nos termos desta Lei.

§ 11. A geração de créditos de carbono pelos projetos referidos no § 10 poderá ser realizada apenas após a comunicação ao CONAREDD+ da exclusão da área, nos termos do § 7º deste artigo.

§ 12. O previsto no § 10 aplica-se, inclusive, a áreas de propriedade privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o § 6º deste artigo.

§ 13. Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Poderes Executivos federal, estadual ou distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro, observado que os proprietários e usufrutuários referidos nos incisos IV a IX do*caput*deste artigo não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, além do direito de qualquer

proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, de comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.

§ 14. Desde a fase de estruturação dos programas jurisdicionais de que trata o § 6º deste artigo, serão garantidos transparência das submissões às entidades acreditadoras e dos acordos, memorandos de entendimento e contratos assinados pelo ente público, bem como direito de informação requerido por qualquer entidade representativa de agricultores, indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas com atuação na área do programa.

§ 15. Quando se tratar de projeto público de crédito de carbono, referido no § 1º deste artigo, realizado em unidade de conservação da natureza de domínio público, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, os recursos destinados ao ente público poderão ser, parcial ou totalmente, utilizados para pagamento de indenizações em processos de regularização fundiária na respectiva área.

§ 16. Os compradores de créditos de carbono que tenham natureza jurídica de fruto civil não poderão ser responsabilizados legalmente por vícios pertinentes aos imóveis em que se desenvolveram os projetos de geração desses créditos, salvo quando comprovada sua atuação com má-fé ou fraude.

§ 17. Nos programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado", quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros, bem como de indígenas, quilombolas e extrativistas, é assegurado aos proprietários ou usufrutuários legítimos o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente nas áreas, inclusive a título de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental geral.

Art. 44. Os créditos de carbono somente serão considerados CRVEs, integrantes do SBCE, caso

sejam:

I - originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II - mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou do programa e verificados por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE;

III - inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação serão registrados como CRVE, nos termos desta Lei e da regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do disposto no art. 6º do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 45. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de GEE de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central do SBCE.

Art. 46. A recomposição, a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), bem como de unidades de conservação, são aptas para a geração de créditos de carbono.

Seção II

Dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditosde Carbono em Áreas Tradicionalmente Ocupadas por Povos Indígenase Povos e Comunidades Tradicionais

Art. 47. É assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:

I - no caso de comunidades de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais:

a) o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas;

b) a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, assegurados o direito sobre pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 70% (setenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de "REDD+ abordagem de mercado";

II - no caso de comunidades de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de assentados da reforma agrária:

a) o apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Política Nacional de Reforma Agrária;

b) a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização a comunidades de povos indígenas, a povos e comunidades tradicionais e aos assentados em projetos de reforma agrária, por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de CRVEs e de créditos de carbono.

Parágrafo único. O processo de consulta de que trata o inciso I do*caput*deste artigo será custeado pelo desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE interessado, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de CRVE, observados os princípios do art. 4º desta Lei e os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo:

I - as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II - as unidades de conservação previstas nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que não vedado pelo plano de manejo da unidade;

III - os projetos de assentamentos;

IV - as florestas públicas não destinadas;

V - outras áreas, desde que não haja expressa vedação legal.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, que podem vir a ser habilitados como CRVEs, em áreas de propriedade e usufruto públicos fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas, enquanto o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, também passíveis de serem habilitados como CRVEs, em áreas de domínio público mas de usufruto legítimo de terceiros, nos termos do art. 43 desta Lei, deve ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do crédito de carbono.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Período Transitório para Implementação do SBCE

Art. 50. O SBCE será implementado nas seguintes fases:

I - fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contado de sua entrada em vigor;

II - fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;

III - fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de GEE ao órgão gestor do SBCE;

IV - fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de CBEs e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V - fase V: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. Ato do CIM estabelecerá as condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I - o regime multilateral sobre mudanças do clima;

II - os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato referido no*caput*deste artigo estabelecerá os trâmites e os limites para transferência internacional de resultados de mitigação com base nas Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil, definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que eventuais ajustes correspondentes sejam coerentes com os compromissos internacionais do País.

§ 2º A criação, a emissão, o registro ou a aprovação de CBE e de CRVE, bem como de créditos de carbono ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejarão direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeitar-se-á à autorização formal e expressa, que especificará volumes, prazos e outras condições aplicáveis, dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 52. O inciso VIII do*caput*do art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

....." (NR)

Art. 53. O inciso XXVII do*caput*do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento, exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de 1 tCO_2 e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

....." (NR)

Art. 54. O*caput*do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 2º .....

.....

X - os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais.

....." (NR)

Art. 55. O inciso II do*caput*do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte item 38:

"Art. 167. .....

.....

II - .....

.....

38. do contrato entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, quando cabível.

....." (NR)

Art. 56. Em atendimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais deverão, para

cumprimento das diretrizes previstas no inciso V do*caput*do art. 2º do regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022, e na modalidade referida no inciso V do*caput*do art. 7º do mesmo regulamento, adquirir, até o limite previsto na mencionada Resolução ou em norma que vier a substituí-la, mas observado o mínimo de 1% (um por cento) ao ano dos recursos de suas reservas técnicas e das provisões, os ativos ambientais previstos no inciso VII do*caput*do art. 2º desta Lei ou cotas de fundos de investimentos em ativos ambientais.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras e demais entidades a que se refere este artigo deverão cumprir todas as obrigações previstas no*caput*a partir do ano de entrada em vigor desta Lei.

Art. 57. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teixeira Ferreira
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Presidente da República Federativa do Brasil

ANEXO XV – DECRETO 12.677/2025 -

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 16/10/2025 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.677, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, cria a Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono, regulamenta o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84,caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024,

D E C R E T A :

Objeto

Art. 1º Este Decreto:

I - altera o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e oQuadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda;

II - cria a Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono e regulamenta o art. 6º, parágrafo
único, da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024; e

III - remaneja e transforma Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções ComissionadasExecutivas - FCE.

Remanejamento e transformação de cargos em comissão e funções de confiança

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes CCE e FCE:

I - do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

a) dois CCE 1.15;

b) um CCE 1.11;

c) seis CCE 1.05;

d) dois CCE 2.09;

e) dois CCE 2.07;

f) sete CCE 2.05;

g) um CCE 2.01;

h) dois CCE 3.16;

i) um CCE 3.13;

j) um CCE 3.10;

k) uma FCE 1.06;

l) uma FCE 1.03;

m) duas FCE 1.02;

n) uma FCE 2.15;

o) uma FCE 2.13;

p) três FCE 2.10;

q) uma FCE 2.07;

r) uma FCE 2.06;

s) seis FCE 2.04;

t) nove FCE 2.02;

u) duas FCE 2.01;

v) duas FCE 3.13;

w) duas FCE 3.07;

x) duas FCE 4.07;

y) seis FCE 4.05;

z) uma FCE 4.03; eaa) duas FCE 4.02; e

II - da Secretaria de Gestão e Inovação para o Ministério da Fazenda: a) um CCE 1.13;

b) um CCE 1.10;

c) dois CCE 1.09;

d) nove CCE 1.07;

e) dois CCE 1.06;

f) um CCE 1.03;

g) dois CCE 3.05;

h) oito FCE 1.15;

i) dezesseis FCE 1.13;

j) duas FCE 1.11;

k) treze FCE 1.10;

l) duas FCE 1.08;

m) nove FCE 1.07;

n) três FCE 1.05;

o) seis FCE 1.04;

p) oito FCE 1.01;

q) uma FCE 2.11;

r) uma FCE 2.08;

s) duas FCE 2.05;

t) uma FCE 2.03;

u) uma FCE 3.16;

v) duas FCE 3.06;

w) quatro FCE 3.05;

x) uma FCE 3.04; e

y) uma FCE 4.04.

Art. 3º Ficam transformados CCE e FCE, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo II.

Alteração da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda

Art. 4º O Anexo I ao Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - .....

a) .....

b) Assessoria Especial;

c) Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos;

d) Assessoria Especial de Comunicação Social;

e) Assessoria de Participação Social e Diversidade;

f) Assessoria Especial de Controle Interno;

g) Corregedoria; e

h) Secretaria-Executiva:

1. Ouvidoria;

2. Subsecretaria de Assuntos Tributários e Gestão;

3. Subsecretaria de Assuntos Econômicos e Fiscais;

4. Subsecretaria de Transformação Ecológica;

5. Subsecretaria de Gestão Estratégica; e

6. Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento;

II - .....

a) .....

.

.....

.....

6. Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS;

7. Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão; e

8. Procuradoria-Geral Adjunta de Governança;

.....

.....

c) .....

.

.....

.....

7. Subsecretaria de Administração, Transformação Digital e Inovação;

.....

.....

i) Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono:

1. Subsecretaria de Regulação e Metodologias; e

2. Subsecretaria de Implementação;

.....
...." (NR)

"Art. 3º-A À Assessoria Especial compete:

I - assistir o Ministro de Estado no acompanhamento das políticas públicas de competência doMinistério e de seus resultados, em articulação com os órgãos do Ministério e com as entidades a ele vinculadas;

II- assessorar o Ministro de Estado na atuação junto a representantes de outros Poderes e de

entidades privadas em matérias de competência do Ministério, observadas as competências da Assessoria

Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos; e

III - elaborar subsídios e prestar apoio, em coordenação com o Gabinete, para a realização de

encontros e de audiências constantes da agenda do Ministro de Estado." (NR)

"Art. 13.

.....
.....
.....

II -

.....
.....
.....

g) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

h) Serviços Gerais - Sisg; e

i) Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas Estatais - Sisest;

.....
.....

§ 1º A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, do Siorg, do Siga, do Sipec, do Sisp, do Sisg e do Sisest, por meio da Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da

Informação e Orçamento, da Subsecretaria de Gestão Estratégica e da Subsecretaria de Assuntos Tributários e Gestão, sem prejuízo das atividades administrativas realizadas por meio de arranjos colaborativos.

§ 2º Os servidores vinculados à Secretaria-Executiva poderão exercer suas atribuições em todo

o território nacional, em quaisquer órgãos ou unidades do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 15.

.....
.....
.....

IV -
.....

.....
c) a assuntos específicos que lhe venham a ser atribuídos pelo Secretário-Executivo;

V -
.....

.....
c) Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento; e

VI - apoiar a Secretaria-Executiva na execução das atividades setoriais do Sisest." (NR)

"Art. 16-A. À Subsecretaria de Transformação Ecológica compete:

I - definir estratégias para o monitoramento, a avaliação e a atualização das políticas econômicas para a transformação ecológica e o desenvolvimento sustentável, em articulação com os demais Ministérios responsáveis;

II- coordenar, no âmbito da Secretaria-Executiva, e em articulação com a Assessoria Especial deComunicação Social e a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos, ações e resoluções para as demandas provenientes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, de outras esferas de Governo, da imprensa e da sociedade civil, nos assuntos relacionados à transformação ecológica e ao desenvolvimento sustentável;

III - coordenar e acompanhar, em articulação com os demais órgãos do Ministério, a formulação e a implementação de mecanismos fiscais, tributários, creditícios, regulatórios e financeiros relacionados à transformação ecológica e ao desenvolvimento sustentável;

IV - articular, em coordenação com os demais Ministérios responsáveis, a implementação das políticas econômicas de meio ambiente, inovação, produtividade e competitividade instituídas no âmbito da administração pública federal relacionadas à transformação ecológica;

V - estabelecer metas, planos de ação e indicadores para o monitoramento e a avaliação das políticas econômicas para a transformação ecológica e o desenvolvimento sustentável; e

VI - instituir mecanismos de transparência ativa para a divulgação das ações, das avaliações e das propostas de aprimoramento das políticas econômicas com vistas à transformação ecológica e ao desenvolvimento sustentável, inclusive em sítios eletrônicos." (NR)

"Art. 17.

.....

I - coordenar e supervisionar, no âmbito da Secretaria-Executiva, nos limites de suas

competências:

a) os programas e os projetos de cooperação entre a União e os entes federativos; e

b) a articulação com organismos internacionais para a promoção da modernização da gestão

fiscal no País, em cooperação com a Secretaria de Assuntos Internacionais, com a Secretaria do Tesouro Nacional e com o Ministério das Relações Exteriores;

II - promover e articular, no âmbito do Ministério, nos limites de suas competências, ações

destinadas à inovação e à melhoria contínua da governança corporativa, da gestão estratégica e da governança de políticas públicas;

.....

IV - coordenar, no âmbito do Ministério, a elaboração e a consolidação dos planos e dos

programas anuais e plurianuais, submetê-los à decisão superior, monitorar e avaliar suas metas e seus resultados, em articulação com os órgãos e, nos limites da sua competência, com entidades vinculadas ao Ministério;

.....

VIII - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e fortalecimento

institucional do Ministério e, nos limites de suas competências, com entidades vinculadas ao Ministério;

.....

X - promover a integração entre o planejamento governamental e o planejamento estratégico

institucional integrado do Ministério;

XI - apoiar e monitorar a implementação e a execução de planos, programas, projetos, medidas

e ações relacionados com a consecução das diretrizes e dos objetivos do planejamento governamental e do planejamento estratégico institucional integrado do Ministério;

.....

XIII - planejar e coordenar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades setoriais relacionadas com o Siorg, orientar e implementar suas normas e seus procedimentos, a fim de regulamentar, racionalizar e aprimorar as referidas atividades;

.....

XIX - apoiar o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das atividades de

conformidade do Ministério, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XX - apoiar as atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais do Ministério, nos

termos do disposto no art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XXI - planejar e coordenar, no âmbito do Ministério, em articulação com a Subsecretaria de

Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento, a execução das atividades setoriais relacionadas com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, em especial quanto à fase qualitativa do Plano Plurianual, e orientar e implementar suas normas e seus procedimentos, a fim de regulamentar, racionalizar e aprimorar as referidas atividades;

XXII - colaborar com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais para a promoção de

ações de conscientização em proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério;

XXIII - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades de proposição, monitoramento e

avaliação das metas globais do Ministério, no contexto da Avaliação de Desempenho Institucional, de forma alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional;

XXIV - elaborar estudos, propor e apoiar atividades e projetos de caráter transversal, para a

melhoria dos processos de trabalho da Secretaria-Executiva; e

XXV - acompanhar e monitorar a execução e os resultados dos projetos estratégicos no âmbito

do Ministério." (NR)

"Art. 19.

.....

.....

.....

XVI - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a

constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

XVII - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos doMinistério e das entidades a ele vinculadas; e

XVIII - estabelecer diretrizes para a governança, a gestão de riscos, a integridade e a

conformidade no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

....." (NR)

"Art. 26. À Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão compete:

.....

.....

VI - supervisionar o suporte técnico-operacional às atividades de processamento de dados

destinadas ao atendimento das atividades finalísticas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VII - disponibilizar cursos e treinamentos para a capacitação, a atualização, o aperfeiçoamento e

a especialização; e

VIII - implementar programas de aprendizado institucional com vistas ao desenvolvimento das

competências técnicas, comportamentais e gerenciais;

.....

....." (NR)

"Art. 26-A. À Procuradoria-Geral Adjunta de Governança compete:

I - propor diretrizes para a governança, a gestão de riscos, a integridade e a conformidade no

âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - desenvolver ações para a inovação e a melhoria contínua da governança corporativa e da

gestão estratégica; e

III - no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

a) propor e gerir a estratégia institucional;

b) coordenar a participação da instituição no planejamento governamental;

c) elaborar a estrutura organizacional;

d) coordenar as ações de transparência, prestação de contas e conformidade regulatória na

gestão institucional; e

e) coordenar projetos estratégicos institucionais." (NR)

"Art. 35.

.....

.....

.....

L - estabelecer diretrizes e políticas de gestão relativas aos servidores da carreira de Finanças e Controle lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;

.....

.....

LIII - gerenciar e controlar, no âmbito do Poder Executivo federal, a inclusão, a alteração e a

exclusão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, em que exerça a função de órgão central;

LIV - propor ao Ministro de Estado a distribuição dos quantitativos de GSISTE no âmbito dos

sistemas a que se refere o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, em que exerça a função de órgão central;

LV - desenvolver ações institucionais fundamentadas na ética, na integridade e na diversidade,

com foco na gestão de pessoas, nos projetos, nos processos e na estrutura organizacional, no âmbito de suas competências;

LVI - coordenar a formulação e a gestão do planejamento estratégico da Secretaria do TesouroNacional e do Plano Plurianual da União, no que se refere aos seus programas;

LVII - promover a gestão de pessoas, incluídos a seleção, a alocação, a gestão do desempenho,

a movimentação, a capacitação, o desenvolvimento e a administração de pessoas, em especial dos servidores da carreira de Finanças e Controle lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;

LVIII - estabelecer diretrizes para a gestão da comunicação interna e externa, no âmbito de suas

competências; e

LIX - zelar pela promoção da ética no âmbito de suas competências.

.....

....." (NR)

"Art. 42. À Subsecretaria de Administração, Transformação Digital e Inovação compete:

.....

.....

III - realizar, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, a gestão orçamentária, a programação

e a execução financeira, e a administração logística e patrimonial de bens e de infraestrutura;

.....

.....

VIII - direcionar e monitorar a gestão de processos, produtos e serviços relativos à tecnologia da

informação e comunicação, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer diretrizes para a gestão documental, da informação e de dados institucionais;

X - realizar a gestão de contratos, convênios e acordos de natureza institucional ou

administrativa; e

XI - promover a transparência, o acesso à informação, a segurança da informação, a inovação e a

transformação digital.

.....

....." (NR)

"Art. 60-A. À Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono compete exercer as

competências do órgão gestor do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa SBCE, previstas no art. 8º,*caput*, incisos I a VII, X, XVII, XVIII, XX, XXI, XXVI e XXVII, da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

§ 1º As competências previstas no*caput*serão exercidas de forma temporária até que se crie e entre em funcionamento o órgão gestor do SBCE.

§ 2º À Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono compete, ainda:

I - elaborar estudos, projeções e cenários de descarbonização e de impacto econômico de normativos associados ao SBCE;

II- realizar consultas públicas e oitivas sobre atos regulatórios, conforme disposto na Lei nº15.042, de 11 de dezembro de 2024;

III - atuar, em articulação com órgãos, comitês e entes subnacionais, na formulação, na proposição, no acompanhamento e na coordenação de atos e políticas climáticas e de descarbonização;

IV - representar o Ministério da Fazenda em comitês de políticas ambientais, climáticas e de descarbonização;

V - atuar em articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, que atuem nos campos ambientais, climáticos e de descarbonização, inclusive para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos similares;

VI - coordenar, no âmbito do Ministério da Fazenda, programas e projetos de cooperação técnica em temas ambientais, climáticos e de descarbonização;

VII - atuar em articulação com outros órgãos da administração pública federal para a promoção das ações necessárias ao funcionamento do SBCE;

VIII - regulamentar os processos de avaliação de conformidade e de credenciamento de organismos de inspeção; e

IX - promover a disseminação de informações por meio de publicações oficiais, portais eletrônicos e outros meios adequados de comunicação.

§ 3º Para o exercício de suas competências, a Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono poderá celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à elaboração de estudos e à formulação de proposições normativas no âmbito de suas atribuições." (NR)

"Art. 60-B. À Subsecretaria de Regulação e Metodologias compete:

I - elaborar estudos, estatísticas, projeções e cenários econômicos, climáticos e regulatórios;

II - subsidiar, por meio de estudos e análises técnicas, a formulação de normas relacionadas ao SBCE;

III - realizar análises de impacto regulatório relacionadas ao SBCE; e

IV - propor critérios para o credenciamento e o descredenciamento de metodologias de

geração de crédito de redução de emissões verificados." (NR)

"Art. 60-C. À Subsecretaria de Implementação compete:

I - elaborar normas de monitoramento, relato e verificação - MRV para as atividades

econômicas, instalações e fontes reguladas;

II - monitorar o cumprimento dos normativos relacionados ao MRV;

III - criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

IV - estabelecer regras e gerir eventuais processos para a interligação do SBCE com sistemas

informacionais de certificadores, de países e de organismos internacionais; e

V - estabelecer regras e gerir eventuais processos para interligação do SBCE com os sistemas

de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental." (NR)

" **Seção III**

Do Secretário Especial e dos Secretários

Art. 75. Ao Secretário Especial e aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, acompanhar

e avaliar as atividades das unidades que integram as suas Secretarias, além de orientar a sua execução." (NR)

Alteração no Quadro de Cargos e Funções do Ministério da Fazenda

Art. 5º O Anexo II ao Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Criação da Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono e regulamentação do art. 6º,

parágrafo único, da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024

Art. 6º Fica criada a Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono na Estrutura Regimental

do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono exercerá, de forma extraordinária, até a

data de entrada em vigor de ato do Poder Executivo federal que disponha sobre a criação do órgão gestor do SBCE, as competências previstas no art. 8º,*caput*, incisos I a VII, X, XVII, XVIII, XX, XXI e XXIV a XXVII, da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

§ 2º As competências previstas nos demais incisos do*caput*do art. 8º da Lei nº 15.042, de 11 de

dezembro de 2024, serão exercidas pelo órgão gestor do SBCE após a data de entrada em vigor do ato de que trata o § 1º.

Revogação

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024:

I - do *caput* do art. 2º:

a) os itens 1 a 5 da alínea "g" do inciso I; e

b) a alínea "h" do inciso II;

II - o parágrafo único do art. 13;

III - do *caput* do art. 17:

a) o inciso III;

b) o inciso V; e

c) os incisos XVI a XVIII;

IV - o inciso II do *caput* do art. 24;

V - os incisos II e III do *caput* do art. 26;

VI - do *caput* do art. 42:

a) os incisos I e II; e

b) os incisos IV a VII; e

VII - os art. 59 e art. 60.

Vigência

Art. 8º Este Decreto entra em vigor vinte e um dias após a data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Esther Dweck

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCEE DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIODA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DO MF PARA A SEGES/MGI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.15	5,41	2	10,82
CCE 1.11	2,47	1	2,47
CCE 1.05	1,00	6	6,00
CCE 2.09	1,67	2	3,34
CCE 2.07	1,39	2	2,78
CCE 2.05	1,00	7	7,00
CCE 2.01	0,12	1	0,12
CCE 3.16	6,23	2	12,46
CCE 3.13	4,12	1	4,12
CCE 3.10	2,12	1	2,12
SUBTOTAL 1		25	51,23
FCE 1.06	0,70	1	0,70
FCE 1.03	0,37	1	0,37
FCE 1.02	0,21	2	0,42
FCE 2.15	3,25	1	3,25
FCE 2.13	2,47	1	2,47
FCE 2.10	1,27	3	3,81
FCE 2.07	0,83	1	0,83
FCE 2.06	0,70	1	0,70
FCE 2.04	0,44	6	2,64
FCE 2.02	0,21	9	1,89
FCE 2.01	0,12	2	0,24

FCE 3.13	2,47	2	4,94
FCE 3.07	0,83	2	1,66
FCE 4.07	0,83	2	1,66
FCE 4.05	0,60	6	3,60
FCE 4.03	0,37	1	0,37
FCE 4.02	0,21	2	0,42
SUBTOTAL 2		43	29,97
TOTAL		68	81,20

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/MGI PARA O MF	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.13	4,12	1	4,12
CCE 1.10	2,12	1	2,12
CCE 1.09	1,67	2	3,34
CCE 1.07	1,39	9	12,51
CCE 1.06	1,17	2	2,34
CCE 1.03	0,37	1	0,37
CCE 3.05	1,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		18	26,80
FCE 1.15	3,25	8	26,00
FCE 1.13	2,47	16	39,52
FCE 1.11	1,48	2	2,96
FCE 1.10	1,27	13	16,51
FCE 1.08	0,96	2	1,92

FCE 1.07	0,83	9	7,47
FCE 1.05	0,60	3	1,80
FCE 1.04	0,44	6	2,64
FCE 1.01	0,12	8	0,96
FCE 2.11	1,48	1	1,48
FCE 2.08	0,96	1	0,96
FCE 2.05	0,60	2	1,20
FCE 2.03	0,37	1	0,37
FCE 3.16	3,74	1	3,74
FCE 3.06	0,70	2	1,40
FCE 3.05	0,60	4	2,40
FCE 3.04	0,44	1	0,44
FCE 4.04	0,44	1	0,44
SUBTOTAL 2		81	112,21
TOTAL		99	139,01

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
						(c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-16	6,23	2	12,46	-	-	-2	-12,46

CCE-15	5,41	2	10,82	-	-	-2	-10,82
CCE-11	2,47	1	2,47	-	-	-1	-2,47
CCE-10	2,12	1	2,12	-	-	-1	-2,12
CCE-7	1,39	-	-	7	9,73	7	9,73
CCE-6	1,17	-	-	2	2,34	2	2,34
CCE-5	1,00	67	67,00	-	-	-67	-67,00
CCE-3	0,37	-	-	1	0,37	1	0,37
CCE-2	0,21	-	-	1	0,21	1	0,21
CCE-1	0,12	1	0,12	-	-	-1	-0,12
FCE-16	3,74	-	-	1	3,74	1	3,74
FCE-15	3,25	-	-	7	22,75	7	22,75
FCE-13	2,47	-	-	13	32,11	13	32,11
FCE-11	1,48	-	-	3	4,44	3	4,44
FCE-10	1,27	-	-	10	12,70	10	12,70
FCE-8	0,96	-	-	3	2,88	3	2,88
FCE-7	0,83	-	-	4	3,32	4	3,32
FCE-5	0,60	-	-	3	1,80	3	1,80
FCE-4	0,44	-	-	2	0,88	2	0,88
FCE-3	0,37	1	0,37	-	-	-1	-0,37
FCE-2	0,21	13	2,73	-	-	-13	-2,73
FCE-1	0,12	-	-	6	0,72	6	0,72
TOTAL		88	98,09	63	97,99	-25	-0,10

ANEXO III

(Anexo II ao Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃOCARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	3	Assessor Especial	CCE 2.15
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.15
Cerimonial	1	Chefe	CCE 1.14
Agenda	1	Chefe	CCE 1.13
Assessoria	2	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11
Coordenação	4	Coordenador	CCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08
Escritório São Paulo - SP	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	4	Chefe	CCE 1.07
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
	3	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente	FCE 2.07
Serviço	3	Chefe	CCE 1.05

Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	10	Assistente Técnico	CCE 2.05

	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
ASSESSORIA ESPECIAL	1	Chefe de Assessoria Especial	FCE 1.15
	2	Assessor	FCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	3	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
Divisão	3	Chefe	CCE 1.07
	3	Assistente Técnico	CCE 2.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13

Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	3	Chefe	CCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
ASSESSORIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DIVERSIDADE	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.14
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCE 1.15
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Núcleo	5	Chefe	FCE 1.01

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA			
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	CCE 1.15
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO	1	Presidente	FCE 1.15
Secretaria-Geral	1	Secretário	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	CCE 1.06
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13

Presidente de Câmara	6	Presidente	FCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.07
Divisão	8	Chefe	FCE 1.07
Presidente de Turma	24	Presidente	FCE 1.05
Serviço	7	Chefe	FCE 1.05
Serviço	6	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
Equipe	15	Chefe	FCE 1.01
Setor	1	Chefe	FCE 1.01
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	CCE 1.18
	1	Secretário-Executivo Adjunto	CCE 1.17
	2	Assessor Especial	CCE 2.15
	4	Diretor de Programa	FCE 3.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
	3	Assistente	CCE 2.07

Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E GESTÃO	1	Subsecretário	CCE 1.16
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor	FCE 2.13
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E FISCAIS	1	Subsecretário	CCE 1.16
	2	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
SUBSECRETARIA DE TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
OUVIDORIA	1	Ouvidor	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07

	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10

Divisão	7	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
SUBSECRETARIA DE GESTÃO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	6	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.11
	1	Assessor Técnico	FCE 2.11

Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	13	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	8	Chefe	CCE 1.07
Divisão	26	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Serviço	3	Chefe	CCE 1.05
Serviço	4	Chefe	FCE 1.05
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	CCE 1.18
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
	1	Assessor	FCE 2.13
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
SUBPROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Subprocurador-Geral	FCE 1.15

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA FISCAL, FINANCEIRA E SOCIETÁRIA	1	Procurador-Geral Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE ESTRATÉGIA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL	1	Procurador-Geral Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13

Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.06
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05

	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	3	Assistente Técnico	FCE 2.04
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA TRIBUTÁRIA	1	Procurador-Geral Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.06
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	3	Assistente Técnico	FCE 2.04
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13

Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Seção	3	Chefe	FCE 1.04
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO	1	Procurador-Geral Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.08
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05

Seção	1	Chefe	FCE 1.04

Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	8	Chefe	FCE 1.01
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO	1	Procurador-Geral Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	7	Chefe	CCE 1.07
Divisão	8	Chefe	FCE 1.07
Serviço	8	Chefe	CCE 1.05
Serviço	6	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
Seção	1	Chefe	CCE 1.03
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03

	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	3	Assistente Técnico	FCE 2.02
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GOVERNANÇA	1	Procurador-Geral Adjunto	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.06
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Chefe de Projeto I	CCE 3.05
Procuradoria Regional	6	Procurador Regional	FCE 1.13
	41	Subprocurador Regional, Procurador-Chefe, Coordenador Regional	FCE 1.10

Divisão	2	Chefe	CCE 1.07

Divisão	78	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
	55	Procurador-Seccional, ProcuradorChefe	FCE 1.06
Serviço	39	Chefe	CCE 1.05
	111	Subprocurador, Chefe de Serviço	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	2	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
	33	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
Seção	1	Chefe	CCE 1.04
	3	Subprocurador, Chefe de Seção	FCE 1.04
	15	Assistente Técnico	FCE 2.04
	1	Assistente de Projeto	FCE 3.04
	7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	64	Assistente Técnico	FCE 2.02
	2	Assistente Técnico	FCE 2.01

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário Especial	CCE 1.18
	1	Diretor de Programa	FCE 3.16
	2	Assessor	CCE 2.13
	2	Gerente de Projeto	CCE 3.13
Assessoria Técnica	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
SECRETARIA-ADJUNTA	1	Secretário Especial Adjunto	CCE 1.17
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Assessoria	3	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCE 1.13
Corregedoria	1	Corregedor	FCE 1.13

Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Centro	1	Chefe	FCE 1.13

	1	Assessor	FCE 2.13
	1	Corregedor Adjunto	FCE 1.10
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	20	Chefe	FCE 1.07
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	FCE 1.07
Escritório	12	Chefe	FCE 1.07
Gerência	3	Gerente	FCE 1.07
	2	Assistente	FCE 2.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	4	Chefe	FCE 1.05
Núcleo	5	Chefe	FCE 1.05
Escritório	4	Chefe	FCE 1.05
	3	Chefe de Projeto I	FCE 3.05

Seção	6	Chefe	FG-1
Laboratório	1	Chefe	FG-1
Equipe	3	Chefe	FG-1
	7	Assistente I	FG-1
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	21	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	4	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
Seção	3	Chefe	FG-1
Equipe	3	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	CCE 1.15

Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Centro	1	Chefe	FCE 1.10

Divisão	17	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente	FCE 2.07
Câmara Recursal	3	Presidente	FCE 1.05
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	4	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10

Divisão	17	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
Seção	3	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	12	Chefe	FCE 1.07
Centro	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Centro	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Gerência	3	Gerente	FG-1
Seção	5	Chefe	FG-1

SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Centro	1	Chefe	CCE 1.10

Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	26	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	5	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	19	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
	58		FG-1
	4		FG-2
	17		FG-3

Unidades Descentralizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: Superintendências, Delegacias, Inspetorias, Alfândegas e Agências			
Superintendência com sede em Brasília, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre	10	Superintendente	CCE 1.13
	70	Superintendente Adjunto e Delegado	FCE 1.10
	42	Delegado, Delegado Adjunto e Chefe de Divisão	FCE 1.07
	250	Delegado, Delegado Adjunto, Inspetor, Presidente de Turma, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	FCE 1.05
	157	Delegado, Delegado Adjunto e Chefe de Divisão	FCE 1.07
	610	Delegado, Delegado Adjunto, Inspetor, Presidente de Turma, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	FCE 1.05
	11	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1070	Delegado Adjunto, Inspetor, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente I	FG-1
	332	Inspetor, Agente, Chefe de Setor, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente II	FG-2

	267	Chefe de Posto de Atendimento, de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe e de Núcleo e Assistente III	FG-3
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Secretário Adjunto	CCE 1.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Assessoria	2	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
	2	Assessor	FCE 2.13
Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10
Gerência	4	Gerente	FCE 1.07
Núcleo	4	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	3	Chefe de Projeto I	FCE 3.05

	4	Assistente Técnico	FCE 2.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Gerência	6	Gerente	FCE 1.07
	6	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Gerência	7	Gerente	FCE 1.07
Núcleo	4	Chefe	FCE 1.05
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05

	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Gerência	8	Gerente	FCE 1.07
Núcleo	3	Chefe	FCE 1.05
	5	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
SUBSECRETARIA DE GESTÃO FISCAL	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13

Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
Gerência	13	Gerente	FCE 1.07
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.05

	10	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Gerência	15	Gerente	FCE 1.07
	12	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
Gerência	19	Gerente	FCE 1.07
	19	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
	4	Assistente Técnico	FCE 2.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Gerência	10	Gerente	FCE 1.07
Núcleo	5	Chefe	FCE 1.05
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.06
	1	Chefe de Projeto I	CCE 3.05

	2	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
SUBSECRETARIA DE FINANÇAS INTERNACIONAIS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
SUBSECRETARIA DE FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO MACROECONÔMICO E DE POLÍTICAS COMERCIAIS	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10

SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	2	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11
Divisão	1	Chefe	CCE 1.09
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA MACROECONÔMICA	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11
Divisão	2	Chefe	CCE 1.09
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	CCE 1.15

Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA E NEGÓCIOS AGROAMBIENTAIS	1	Subsecretário	CCE 1.15

Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.11
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.08
SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
SECRETARIA DE REFORMAS ECONÔMICAS	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Secretário Adjunto	FCE 1.16

	3	Diretor de Programa	CCE 3.15
	3	Diretor de Programa	FCE 3.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
SUBSECRETARIA DE REFORMAS MICROECONÔMICAS E REGULAÇÃO FINANCEIRA	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO E REGULAÇÃO	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor	FCE 2.13

Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	1	Chefe de Projeto II	FCE 3.07
SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Secretário Adjunto	CCE 1.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13

	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SUBSECRETARIA DE AUTORIZAÇÃO	1	Subsecretário	CCE 1.15

Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
SUBSECRETARIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SUBSECRETARIA DE AÇÃO SANCIONADORA	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MERCADO DE CARBONO	1	Secretário	CCE 1.17

	1	Secretário Adjunto	FCE 1.15
	1	Diretor de Programa	FCE 3.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
	2	Assistente	CCE 2.07
SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO E METODOLOGIAS	1	Subsecretário	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
SUBSECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.18	7,65	3	22,95	3	22,95
SUBTOTAL 1		3	22,95	3	22,95
CCE 1.17	7,08	8	56,64	8	56,64
CCE 1.16	6,23	2	12,46	2	12,46
CCE 1.15	5,41	19	102,79	17	91,97
CCE 1.14	4,63	2	9,26	2	9,26
CCE 1.13	4,12	49	201,88	50	206,00
CCE 1.11	2,47	2	4,94	1	2,47
CCE 1.10	2,12	20	42,40	21	44,52
CCE 1.09	1,67	1	1,67	3	5,01
CCE 1.07	1,39	23	31,97	32	44,48
CCE 1.06	1,17	-	-	2	2,34
CCE 1.05	1,00	67	67,00	61	61,00
CCE 1.04	0,44	1	0,44	1	0,44
CCE 1.03	0,37	-	-	1	0,37
CCE 2.15	5,41	5	27,05	5	27,05
CCE 2.13	4,12	10	41,20	10	41,20
CCE 2.10	2,12	5	10,60	5	10,60
CCE 2.09	1,67	2	3,34	-	-
CCE 2.07	1,39	16	22,24	14	19,46
CCE 2.05	1,00	43	43,00	36	36,00
CCE 2.01	0,12	1	0,12	-	-

CCE 3.16	6,23	2	12,46	-	-
CCE 3.15	5,41	3	16,23	3	16,23
CCE 3.13	4,12	3	12,36	2	8,24
CCE 3.10	2,12	6	12,72	5	10,60
CCE 3.05	1,00	-	-	2	2,00
SUBTOTAL 2		290	732,77	283	708,34
FCE 1.16	3,74	1	3,74	1	3,74
FCE 1.15	3,25	24	78,00	32	104,00
FCE 1.13	2,47	97	239,59	113	279,11
FCE 1.11	1,48	3	4,44	5	7,40
FCE 1.10	1,27	284	360,68	297	377,19
FCE 1.08	0,96	-	-	2	1,92
FCE 1.07	0,83	564	468,12	573	475,59
FCE 1.06	0,70	66	46,20	65	45,50
FCE 1.05	0,60	1.065	639,00	1.068	640,80
FCE 1.04	0,44	8	3,52	14	6,16
FCE 1.03	0,37	2	0,74	1	0,37
FCE 1.02	0,21	5	1,05	3	0,63
FCE 1.01	0,12	21	2,52	29	3,48
FCE 2.15	3,25	1	3,25	-	-
FCE 2.13	2,47	11	27,17	10	24,70
FCE 2.11	1,48	-	-	1	1,48
FCE 2.10	1,27	19	24,13	16	20,32
FCE 2.08	0,96	-	-	1	0,96

FCE 2.07	0,83	16	13,28	15	12,45
FCE 2.06	0,70	3	2,10	2	1,40
FCE 2.05	0,60	11	6,60	13	7,80
FCE 2.04	0,44	29	12,76	23	10,12
FCE 2.03	0,37	-	-	1	0,37
FCE 2.02	0,21	94	19,74	85	17,85
FCE 2.01	0,12	8	0,96	6	0,72
FCE 3.16	3,74	-	-	1	3,74
FCE 3.15	3,25	8	26,00	8	26,00
FCE 3.13	2,47	4	9,88	2	4,94
FCE 3.07	0,83	3	2,49	1	0,83
FCE 3.06	0,70	-	-	2	1,40
FCE 3.05	0,60	62	37,20	66	39,60
FCE 3.04	0,44	-	-	1	0,44
FCE 4.08	0,96	2	1,92	2	1,92
FCE 4.07	0,83	3	2,49	1	0,83
FCE 4.05	0,60	46	27,60	40	24,00
FCE 4.04	0,44	17	7,48	18	7,92
FCE 4.03	0,37	6	2,22	5	1,85
FCE 4.02	0,21	4	0,84	2	0,42
SUBTOTAL 3		2.487	2.075,71	2.525	2.157,95
FG-1	0,18	1.201	216,18	1.201	216,18
FG-2	0,14	336	47,04	336	47,04
FG-3	0,11	284	31,24	284	31,24

SUBTOTAL 4	1.821	294,46	1.821	294,46
TOTAL	4.601	3.125,89	4.632	3.183,70

(NR)

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ANEXO XVI – SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO A SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE - BRASIL

Lei nº 2.308 de 22/10/2010
Publicado no DOE - AC em 5 nov 2010

Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecossistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências.

O Governador do Estado do Acre
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I - DO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVOS A SERVIÇOS AMBIENTAIS - SISA
Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, com o objetivo de fomentar a manutenção e a ampliação da oferta dos seguintes serviços e produtos ecossistêmicos:
I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
II - a conservação da beleza cênica natural;
III - a conservação da sociobiodiversidade;
IV - a conservação das águas e dos serviços hídricos;
V - a regulação do clima;
VI - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; e
VII - a conservação e o melhoramento do solo.
Seção I - Princípios do SISA
Art. 2º O SISA deverá respeitar os princípios nacionais e internacionais sobre o tema, em especial os que se seguem:
I - uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico, para proteção e integridade do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações;
II - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os diferentes entes públicos e privados, na medida de suas respectivas capacidades, quanto a atividades de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;
III - precaução para evitar ou minimizar as causas das mudanças do clima e mitigar seus efeitos negativos;
IV - respeito aos conhecimentos e direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e extrativistas bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais;
V - fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento do papel das populações extrativistas e tradicionais, povos indígenas e agricultores na conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais, em especial a floresta;

VI - fomento da cooperação nacional e internacional, tendo por objetivo a interoperabilidade e o reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes dos programas do SISA;
VII - observação da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças do Clima, assim como das políticas nacionais e normas gerais que venham a regular os incentivos e pagamentos por serviços ambientais;
VIII - cumprimento, pelos programas vinculados ao SISA, das disposições estabelecidas na Lei nº 1.904, de 5 de junho de 2007, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre - ZEE/AC e das diretrizes da Política Estadual de Valorização do Ativo Ambiental Florestal;
IX - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e serviços vinculados aos programas associados a esta lei; e
X - transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão do sistema e de seus programas.
Parágrafo único. O poder público estadual é competente para a gestão, o planejamento, a formulação, a implementação, o monitoramento, a avaliação de ações e a criação de normas que objetivem a proteção do meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e controle da poluição e, dessa forma, a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, a manutenção de estoques de carbono florestal no Estado e a provisão e conservação de outros serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, nos termos dos arts. 23, 24 e 225 da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas e do Código Florestal Brasileiro.
Seção II - Definições
Art. 3º Para efeito desta lei, aplicam-se as seguintes definições:
I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;
II - serviços ambientais ou ecossistêmicos: funções e processos ecológicos relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas, nas seguintes modalidades:
a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos; e
d) serviços culturais: os que provêm benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios imateriais à sociedade humana.
III - PPCD/AC: Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado do Acre;

IV - estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono;
V - sequestro de carbono: fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do uso sustentável do solo;
VI - conservação e melhoramento do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos; e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;
VII - beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;
VIII - serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e salinidade;
IX - sociobiodiversidade: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, e que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida;
X - MQVRT: sistema que se baseia em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de medição, quantificação e verificação - MQV, agregados ao registro e à transparência dos ativos ambientais - MQVRT;
XI - programas: conjuntos de diretrizes e ações para o alcance de determinados serviços e produtos ecossistêmicos;
XII - subprogramas: conjuntos de diretrizes e ações contidos em cada programa, desenvolvidos para atender áreas prioritárias, provedores/beneficiários específicos ou determinados setores da economia;
XIII - planos de ação: planos elaborados pela Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais, no âmbito dos programas e subprogramas do SISA, a serem submetidos ao Instituto de Regulação, Controle e Registro por meio de projetos;
XIV - projetos especiais: projetos elaborados por particulares e que objetivam a implementação de ações não incluídas nos subprogramas, a serem submetidos ao Instituto de Regulação, Controle e Registro;
XV - produtos ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, dentre outros;
XVI - valorização do conhecimento tradicional ecossistêmico: valorização do conhecimento no manejo e uso dos recursos naturais e em atividades ecoturísticas, decorrente de culturas vinculadas a comunidades indígenas, tradicionais e extrativistas ou de produtor rural, associada à preservação, manutenção, recuperação ou conservação dos recursos naturais, com respeito à sua forma de organização, de recreação, de expressão estética e espiritual, bem como de suas informações e práticas individuais ou coletivas;
XVII - regulação do clima: benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico;
XVIII - gases de efeito estufa - GEE: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, contribuindo para o aumento da temperatura do planeta;

XIX - emissões: lançamento de gases de efeito estufa na atmosfera, ou lançamento de seus precursores, em um espaço e um tempo definidos;
XX - pré-registro: registro prévio de serviços e produtos ecossistêmicos, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, previstas em determinado programa, subprograma, plano de ação ou projeto, passíveis de expedição de certificados no âmbito do SISA;
XXI - registro: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização dos programas, subprogramas, planos de ação, projetos, serviços ambientais e produtos ecossistêmicos objetivando a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, rastreabilidade e interoperabilidade para o SISA;
XXII - fluxo de carbono: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente;
XXIII - coletivo de conselhos: é a reunião dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de Florestas e de Desenvolvimento Rural Sustentável, para realização de deliberações conjuntas sobre os assuntos de suas competências;
XXIV - linha de base: referência para estabelecimento da meta voluntária de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, definida por decreto com base no PPCD/AC, consultado o Coletivo de Conselhos, a qual seja convergente com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal nº 12.187, de 2009, a ser determinada nos termos do melhor conhecimento científico disponível no momento de seu estabelecimento; e
XXV - REDD+: a redução de emissões de gases de efeito estufa oriundos de desmatamento e degradação, ao fluxo de carbono, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.
Parágrafo único. São adotados, para fins desta lei e seu regulamento, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), pela Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES), no texto e nas deliberações no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, da Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), bem como no previsto na Lei Federal nº 12.187, de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudanças do Clima, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.
Seção III - Dos provedores de serviços ambientais do SISA
Art. 4º São provedores de serviços ambientais aqueles que promovam ações legítimas de preservação, conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais, adequadas e convergentes com as diretrizes desta lei, com o ZEE/AC, com a Política Estadual de Valorização do Ativo Ambiental Florestal e com o PPCD/AC.
Seção IV - Dos beneficiários do SISA
Art. 5º Os provedores, para serem considerados beneficiários do SISA, devem ser integrados aos programas, subprogramas, planos de ação ou projetos especiais aprovados nos termos desta lei e cumprir os requisitos neles previstos.
Parágrafo único. O direito de se habilitar aos benefícios previstos no SISA somente se constitui após a aprovação da proposta de pré-registro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos assumidos.
Seção V - Dos instrumentos do SISA Subseção I - Instrumentos de participação, gestão, controle e registro
Art. 6º São instrumentos de participação, gestão, controle e registro do SISA:

I - o Instituto de Regulação, Controle e Registro;
II - a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento;
III - o Comitê Científico; e
IV - a Ouvidoria do SISA.
Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo objetivam estabelecer um arranjo institucional estável que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, provedores e beneficiários dos serviços ambientais.
Art. 7º Fica criado o Instituto de Regulação, Controle e Registro, autarquia especial com autonomia econômico-financeira e independência administrativa, supervisionada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e com competência para:
I - estabelecer normas complementares do SISA;
II - aprovar, após manifestação do Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias de projetos e planos de ação apresentadas pela Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais ou pelos proponentes de projetos especiais;
III - homologar metodologias pré-existentes para desenvolvimento de planos de ação e de projetos;
IV - autorizar e/ou efetuar o pré-registro e o registro dos planos de ação e projetos;
V - autorizar e/ou expedir os certificados de emissões reduzidas de gases de efeito estufa, regulamentar e realizar o respectivo registro;
VI - efetuar o controle e o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos em cada plano de ação ou projeto pré-registrado;
VII - autorizar e/ou efetuar a emissão, regulamentação e registro de outros serviços e produtos ecossistêmicos, nos termos desta lei;
VIII - validar metodologias de registro e certificação;
IX - credenciar empresas para operar projetos no âmbito do SISA, na forma do regulamento; e
X - outras definidas em regulamento.
§ 1º As normas referidas no inciso I do caput deste artigo serão elaboradas e publicadas pelo Instituto após sua aprovação pela Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, observando as recomendações do Comitê Científico, nos termos do regulamento.
§ 2º As receitas destinadas ao cumprimento das atividades do Instituto poderão ter por origem, dentre outras, doações e/ou investimentos efetuados por fundos públicos, privados ou multilaterais, a cobrança de valor financeiro das atividades de controle e registro do SISA, bem como recursos orçamentários a ele destinados, dentre outras fontes estabelecidas em regulamento.
§ 3º O Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços ambientais - IMC, no exercício de sua atividade regulatória, concederá o Selo Acre SISA de qualidade para os projetos públicos e privados que atenderem aos objetivos e às salvaguardas socioambientais do Sistema de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, competindo-lhe editar as normas complementares necessárias. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 3749 DE 05/07/2021).**
Art. 8º A Presidência do Instituto de Regulação, Controle e Registro será exercida pelo Diretor-Presidente, nomeado pelo Governador do Estado.
§ 1º O Diretor-Presidente do Instituto perceberá remuneração que corresponderá a oitenta por cento da remuneração de Secretário de Estado.
§ 2º O Regimento Interno do Instituto de Regulação, Controle e Registro estabelecerá as regras de substituição do seu Diretor-Presidente, em suas ausências e impedimentos.

§ 3º A remuneração do diretor presidente do IMC corresponderá a noventa por cento da remuneração de secretário de Estado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2727 DE 21/08/2013).**

Art. 8º-A. Fica criado, na estrutura básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação dos Serviços Ambientais - IMC, um cargo de diretor, com remuneração corresponde a oitenta por cento da remuneração de secretário de Estado. **(Artigo acrescentado pela Lei Nº 2727 DE 21/08/2013).**

Art. 9º Ficam criados, na estrutura básica do Instituto de Regulação, Controle e Registro, vinte cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo seu Diretor-Presidente em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 191 de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Conforme a implantação dos serviços, o valor global mensal dos CEC criados no caput deste artigo será de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 10. Ficam criadas as Funções de Confiança na estrutura básica do Instituto de Regulação, Controle e Registro, escalonadas em dez níveis, na simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A concessão das Funções de Confiança criadas no caput deste artigo, conforme implantação dos serviços, terá valor referencial mensal de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 11. Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de Florestas e de Desenvolvimento Rural Sustentável poderão constituir um colegiado - Coletivo de Conselhos, para realização de deliberações conjuntas sobre os assuntos de suas competências e, em especial, para efeito desta lei:

I - indicar para nomeação, destituição ou substituição os membros da sociedade civil integrantes da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento;

II - realizar análise dos relatórios anuais das atividades da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento a ele apresentados;

III - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados ao SISA; e

IV - decidir pela ampliação do número de membros da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, devendo, todavia, manter-se a paridade entre a sociedade civil e o Poder Público.

Parágrafo único. As decisões de ampliação do número de membros da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento deverão sempre respeitar uma composição final em números pares.

Art. 12. A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento será composta por, no mínimo, oito membros, assegurando-se composição paritária entre a sociedade civil organizada e o Poder Público, sendo os representantes da sociedade civil indicados pelo Coletivo de Conselhos, dentre seus membros.

§ 1º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento será vinculada ao Instituto de Regulação, Controle e Registro e terá as seguintes competências:

I - garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais do SISA;

II - analisar e aprovar propostas de normas do SISA apresentadas pelo Instituto de Regulação, Controle e Registro;

III - opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente do SISA e definir, em conjunto com o Instituto de Regulação, Controle e Registro, os requisitos mínimos para homologação da mesma;
IV - analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento do SISA;
V - elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao Coletivo de Conselhos;
VI - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados ao SISA; e
VII - outras definidas em regulamento.
§ 2º A nomeação dos membros da Comissão ocorrerá por meio de Decreto, sendo os membros do Poder Público de livre escolha do Governador do Estado dentre os representantes das instituições públicas pertencentes ao Coletivo de Conselhos.
§ 3º Os procedimentos e os critérios de votação no Conselho serão estabelecidos em Decreto.
Art. 13. Fica criado o Comitê Científico, órgão vinculado ao Instituto de Regulação, Controle e Registro, o qual será composto por personalidades de renome nacional e internacional de diversas áreas das ciências humanas e sociais, exatas e biológicas, dentre outras, convidadas pelo Governador do Estado ou pelo Instituto de Regulação, Controle e Registro, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas relativas ao SISA.
§ 1º Fica criado incentivo financeiro de participação em cada sessão do Comitê Científico, de natureza indenizatória, correspondendo a dez por cento da remuneração do diretor presidente do IMC. **(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 2727 DE 21/08/2013).**
§ 2º O IMC custeará as passagens aéreas nacionais e internacionais, e pagará as diárias correspondentes, necessárias à atuação dos membros do Comitê Científico no âmbito do SISA, cujos valores não serão computados para o cálculo do § 1º deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2727 DE 21/08/2013).**
Art. 14. Fica criada a Ouvidoria do SISA, constituída por um ouvidor escolhido na forma do regulamento, vinculada à SEMA e com as seguintes atribuições:
I - receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões do SISA;
II - receber denúncia de ato ilegal, irregular, abusivo, arbitrário ou desonesto praticado por servidor público ou particular em atividades vinculadas ao SISA;
III - analisar e acompanhar a tramitação das denúncias recebidas e transmitir as soluções ao interessado;
IV - sugerir ao Poder Público Estadual, por meio de recomendações, a realização de estudos e a adoção de medidas de ajuste com o objetivo de aperfeiçoar o SISA ou dar suporte às atividades da própria Ouvidoria;
V - mediar conflitos entre os vários atores do SISA, buscando elucidar dúvidas acerca da execução dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais; e
VI - outras definidas em regulamento.
Subseção II - Instrumento de execução
Art. 15. Fica o poder público estadual autorizado a criar a Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre, sob a forma de sociedade anônima de economia mista, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Rio Branco, a ser supervisionada pela Secretaria de Estado de Florestas - SEF e com a finalidade de:
I - desenvolver estratégias voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos nos programas, subprogramas e planos de ação;

II - captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos;
III - criar os planos de ação e projetos a eles relacionados;
IV - assessorar a concepção e execução de projetos especiais de serviços ambientais, por expressa solicitação dos potenciais proponentes;
V - executar programas, subprogramas, planos de ação e projetos;
VI - estabelecer parcerias para a criação e execução de subprogramas, planos de ação e projetos de serviços ambientais;
VII - gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos serviços e produtos ecossistêmicos oriundos dos programas, subprogramas, planos e projetos; e
VIII - outras previstas em regulamento ou estabelecidas no ato de criação da Agência.
Parágrafo único. Para execução das atividades previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo, o Estado celebrará convênio com a Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais, limitados os repasses do Estado à Agência ao custeio das atividades. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2727 DE 21/08/2013).**
Subseção III - Instrumentos de planejamento
Art. 16. São instrumentos de planejamento do SISA, dentre outros:
I - os planos de ação e projetos a eles relacionados, os subprogramas e os programas; e
II - os projetos especiais a serem apresentados pela iniciativa privada.
§ 1º O SISA poderá ser implementado por intermédio de subprogramas especialmente desenvolvidos para atender áreas prioritárias, provedores/beneficiários específicos ou determinados setores da economia.
§ 2º Os subprogramas deverão ser criados e regulamentados pelo Poder Executivo Estadual.
§ 3º Os planos de ação e os projetos a eles vinculados serão prioritariamente elaborados pela Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais.
Art. 17. O pré-registro dos planos de ação e dos projetos apresentados, a ser realizado junto ao Instituto de Regulação, Controle e Registro, atesta o atendimento aos princípios e critérios estabelecidos nesta lei e constitui condição necessária para que os mesmos sejam reconhecidos como integrantes do SISA.
Subseção IV - Instrumentos econômicos e financeiros
Art. 18. São instrumentos econômicos e financeiros do SISA, além daqueles que vierem a ser criados em regulamento:
I - o Fundo Estadual de Florestas, criado pela Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001 e o Fundo Especial de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994;
II - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários e proponentes do SISA;
III - fundos públicos nacionais, tais como o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima e outros;
IV - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;
V - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima;
VI - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
VII - recursos orçamentários;
VIII - recursos provenientes da comercialização de créditos relativos a serviços e produtos ambientais;
IX - investimentos privados; e
X - outros estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os recursos destinados ao SISA por meio do Fundo Estadual de Florestas e do Fundo Especial de Meio Ambiente estarão vinculados aos objetivos do sistema.
§ 2º O Fundo Estadual de Florestas e o Fundo Especial de Meio Ambiente ficam autorizados, nos termos da legislação em vigor, a aplicar recursos em fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários.
Subseção V - Dos instrumentos tributários e incentivos fiscais
Art. 19. Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a estipular, na forma e nas condições que estabelecer:
I - tratamento tributário diferenciado e isenção nas operações de:
a) compra de equipamentos destinados aos programas, subprogramas e projetos vinculados ao SISA;
b) venda dos produtos resultantes do fomento de cadeias produtivas sustentáveis; e
c) outros casos relacionados ao SISA, conforme definido em regulamento.
II - aumento da carga tributária e a redução ou revogação de benefício fiscal na aquisição de equipamentos destinados a atividades produtivas que resultem em desmatamento ou que contribuam negativamente para o desenvolvimento e incremento dos serviços e produtos ecossistêmicos.
CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE INCENTIVO A SERVIÇOS AMBIENTAIS - CARBONO
Art. 20. Fica criado o Programa de Incentivo a Serviços Ambientais - Carbono - ISA Carbono, vinculado à redução de emissões de gases de efeito estufa oriundos de desmatamento e degradação, ao fluxo de carbono, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+).
Art. 21. O Programa ISA Carbono deverá respeitar os seguintes princípios específicos, além daqueles estabelecidos no art. 2º desta lei:
I - realização de constante monitoramento da cobertura florestal, com a mensuração da redução, em relação à linha de base estabelecida, das emissões de dióxido de carbono oriundas do desmatamento e degradação florestal, bem como a verificação e o relato destas emissões às autoridades competentes no âmbito nacional e internacional;
II - manutenção e incremento dos estoques de carbono pela conservação, manejo e restauração da floresta; e
III - permanência das reduções de emissão e/ou manutenção do estoque de carbono, na forma definida pelo regulamento do programa.
Seção I - Objetivos do Programa ISA Carbono
Art. 22. O Programa ISA Carbono tem por objetivo geral promover a redução progressiva, consistente e de longo prazo das emissões de gases de efeito estufa com vistas ao alcance da meta voluntária estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal.
§ 1º A meta voluntária, associada à linha de base, será definida por Decreto em consonância com o PPCD/AC e com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal nº 12.187, de 2009, devendo-se ouvir, previamente, o Comitê Científico e o Coletivo de Conselhos.
§ 2º Os critérios para a consolidação da linha de base devem utilizar os melhores conhecimentos científicos e as melhores técnicas de previsão disponíveis, bem como deve observar o disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conferindo-se expressamente, assim, o direito à emissão certificada de redução de emissões de carbono, nos termos desta lei e demais normas em vigor.
Art. 23. O Programa ISA Carbono tem por objetivos específicos:
I - criar e implementar instrumentos econômico-financeiros e de gestão que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de gases de efeito estufa por

desmatamento e degradação florestal, para o manejo florestal sustentável e para a conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;
II - estabelecer a infraestrutura e os instrumentos para medir, analisar e relatar a redução das emissões de dióxido de carbono oriundas do desmatamento e degradação florestal, bem como valorar os serviços ambientais relacionados à redução das emissões, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;
III - fortalecer a cooperação e o alinhamento nos níveis internacional, nacional, subnacional e local, referentes aos subprogramas, planos de ação e projetos associados ao Programa ISA Carbono;
IV - promover a repartição de benefícios para atores que contribuam para a redução do desmatamento e degradação florestal, e que conservem, preservem e recuperem os ativos florestais;
V - promover a institucionalização de um sistema estadual de REDD+ que se assente em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de medição, quantificação e verificação, com registro e transparência - MQVRT, bem como o monitoramento de redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal, fazendo-o com credibilidade e rastreabilidade; e
VI - promover um novo modelo de desenvolvimento sustentável local e regional de baixa intensidade de carbono.
Seção II - Da contabilidade e dos períodos de compromisso do Programa ISA Carbono
Art. 24. Serão estabelecidos, no regulamento desta lei, o período preliminar e os períodos de compromisso da meta estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal no âmbito do Programa ISA Carbono.
Art. 25. Com objetivo de garantir a estabilidade contábil do sistema, deverá ser definido, pelo Instituto de Regulação, Controle e Registro, para efeito de pré-registro dos planos de ação e dos projetos especiais, um percentual limite de unidades registráveis de carbono, tendo por referência o total de reduções previstas no PPCD/AC para um determinado período de compromisso.
§ 1º As unidades não passíveis de pré-registro, por efeito da aplicação do previsto no caput, poderão, nos termos a serem definidos por regulamento, ser utilizadas nos períodos subsequentes ou para o cumprimento de programas ou metas de redução de emissão resultantes de políticas nacionais e de compromissos internacionais de combate às mudanças climáticas e fomento de serviços ambientais.
§ 2º Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e limites de alocação das unidades de carbono registráveis entre os subprogramas e os projetos especiais.
Art. 26. As informações contidas no registro estadual de carbono florestal efetuado no âmbito do Instituto de Regulação, Controle e Registro são de natureza pública e poderão ser encaminhadas às competentes instituições nacionais e internacionais para fins de contabilidade da redução de emissões por desmatamento e degradação florestal no âmbito das políticas nacionais e acordos internacionais de mudanças climáticas e de serviços ambientais.
Seção III - Do registro dos créditos preliminares
Art. 27. As reduções de emissões obtidas durante o período preliminar do Programa ISA Carbono poderão ser registradas para efeitos de alienação ou cumprimento das metas definidas pelo programa, desde que devidamente certificadas mediante submissão a metodologias que assegurem os critérios de medição, de quantificação, de verificação, de rastreabilidade e de transparência, nos termos desta lei.
Seção IV - Da avaliação independente e periódica

Art. 28. O Instituto de Regulação, Controle e Registro contratará, periodicamente, auditorias externas independentes para avaliar os impactos do programa e seus instrumentos, de acordo com termo de referência a ser discutido com a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento.

CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

(Redação do artigo dada pela Lei Nº 3462 DE 26/12/2018):

Art. 29. Fica criado o Programa de Incentivo a Serviços Ambientais da Sociobiodiversidade - ISA Sociobiodiversidade.

§ 1º São objetivos específicos do ISA Sociobiodiversidade:

I - promover a conservação, e a valoração dos serviços ambientais e dos produtos e serviços atrelados à sociobiodiversidade;

II - promover a melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades que, com sua cultura, contribuem para a conservação da biodiversidade; e

III - promover a sustentabilidade econômica das cadeias produtivas ligadas à sociobiodiversidade.

§ 2º São diretrizes do ISA Sociobiodiversidade:

I - incentivar as cadeias produtivas visando a agregação de valor aos produtos e serviços da sociobiodiversidade;

II - incentivar a capacitação dos povos e comunidades para a atuar nas cadeias produtivas ligadas à sociobiodiversidade;

III - buscar e incentivar parcerias nacionais e internacionais para o desenvolvimento das cadeias produtivas ligadas à sociobiodiversidade;

IV - captar recursos nacionais e internacionais para investir nas cadeias produtivas ligadas à sociobiodiversidade;

V - incentivar a geração e proteger os conhecimentos ligados à sociobiodiversidade;

VI - dar transparência e garantir o acesso às informações relativas ao ISA Sociobiodiversidade;

VII - garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios associados às iniciativas e projetos do ISA Sociobiodiversidade; e

VIII - outras ações pertinentes aos objetivos do ISA Sociobiodiversidade.

§ 3º Os padrões de valoração, medição, quantificação, verificação, certificação, registro e transparência dos produtos e serviços relativos à sociobiodiversidade serão estabelecidos pelo Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação dos Serviços Ambientais - IMC na regulamentação do Programa ISA Sociobiodiversidade. **(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 3880 DE 17/12/2021).**

Art. 29. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para conservação da sociobiodiversidade, entendida como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade, serão objeto de lei.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para conservação dos recursos hídricos, entendida como manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e salinidade, serão objeto de lei.

CAPÍTULO V - DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DA BELEZA CÊNICA NATURAL

Art. 31. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para valorização da conservação da beleza cênica natural, entendida como aquela de valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural, serão objeto de lei.

CAPÍTULO VI - DO PROGRAMA DE REGULAÇÃO DO CLIMA

(Redação do artigo dada pela Lei Nº 3880 DE 17/12/2021):

Art. 32. Fica criado o Programa de Incentivo a Serviços Ambientais da Regulação do Clima - ISA Clima.

§ 1º São objetivos específicos do Programa ISA Clima:

I - a regulação do clima e a mitigação das mudanças climáticas;

II - a adaptação às mudanças climáticas e a prevenção de eventos climáticos extremos;

III - a redução da emissão e a remoção de gases de efeito estufa, advindos de fontes diversas do desmatamento e da degradação florestal;

IV - o desenvolvimento de tecnologias, processos e práticas que contribuam para a mitigação e para a adaptação às mudanças climáticas.

§ 2º São diretrizes do Programa ISA Clima:

I - incentivar atividades que reduzam as emissões ou promovam a remoção de gases de efeito estufa da atmosfera;

II - incentivar atividades destinadas ao aumento da eficiência energética e à adoção de fontes de energia renováveis e sustentáveis;

III - incentivar atividades produtivas de baixa emissão, especialmente de agricultura e de pecuária;

IV - incentivar atividades que contribuam para o equilíbrio do ciclo hidrológico;

V - incentivar atividades destinadas à prevenção e ao enfrentamento de eventos climáticos extremos, especialmente à minimização dos impactos de enchentes e secas prolongadas;

VI - incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, processos e práticas voltados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas;

VII - incentivar outras ações pertinentes aos objetivos do Programa ISA Clima.

§ 3º Os padrões de valoração, medição, quantificação, verificação, certificação, registro e transparência dos produtos e serviços destinados à regulação do clima, serão estabelecidos pelo IMC na regulamentação do Programa ISA Clima.

CAPÍTULO VII - DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ECOSSISTÊMICO

Art. 33. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para valorização do conhecimento tradicional ecossistêmico, entendidos como a valorização do conhecimento no manejo e uso dos recursos naturais e em atividades ecoturísticas, decorrente de culturas vinculadas a comunidades indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas ou de produtor rural, associada à preservação, manutenção, recuperação ou conservação dos recursos naturais, com respeito à sua forma de organização, de recreação, de expressão estética e espiritual, bem como de suas informações e práticas individuais ou coletivas, serão objeto de lei.

CAPÍTULO VIII - DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DO SOLO

Art. 34. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para conservação e melhoramento do solo, entendidas como a manutenção, nas áreas de solos ainda íntegros, de seus atributos; e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos, serão objeto de lei.

CAPÍTULO IX - DOS INVENTÁRIOS ESTADUAIS

Art. 35. Para o alcance dos objetivos desta lei, a SEMA ou órgão delegado deverá efetuar levantamentos organizados, manter registro dos serviços e produtos ecossistêmicos e inventariá-los em relatórios específicos para cada programa, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente.

CAPÍTULO IX-A DO CERTIFICADO ACRE SISA (Capítulo acrescentado pela Lei Nº 3749 DE 05/07/2021).

(Artigo acrescentado pela Lei Nº 3749 DE 05/07/2021):

Art. 35-A. Fica criado o Certificado Acre SISA com o objetivo de obter apoio financeiro e material para a execução de projetos públicos vinculados aos programas do SISA.

Parágrafo único. O Certificado Acre SISA é um reconhecimento público de apoio a projetos públicos destinados a promover a manutenção ou a ampliação da oferta dos serviços ecossistêmicos vinculados ao SISA.

(Artigo acrescentado pela Lei Nº 3749 DE 05/07/2021):

Art. 35-B. O Certificado Acre SISA será concedido pelo IMC à pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que prestem apoio financeiro ou material à execução de projetos públicos vinculados ao SISA.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública estadual interessados, deverão apresentar seus projetos no prazo estabelecido pelo IMC.

§ 2º O IMC, analisará se os projetos apresentados se enquadram nos objetivos do SISA.

§ 3º O IMC publicará edital contendo uma ementa dos projetos aprovados e conclamando eventuais interessados em apoiá-los financeira ou materialmente.

§ 4º O apoio material, mediante a doação de bens e serviços, só será admissível se o projeto contiver justificativa detalhada da utilidade desses bens e serviços.

§ 5º O apoio financeiro e material será formalizado mediante contrato, celebrado entre o apoiador e o órgão ou entidade responsável pelo projeto, com a interveniência do IMC

§ 6º O Certificado Acre SISA será expedido após o depósito dos recursos financeiros em conta específica do Tesouro Estadual ou a conclusão da doação de bens e serviços.

§ 7º O IMC editará as normas complementares necessárias para a concessão do Certificado Acre SISA.

(Artigo acrescentado pela Lei Nº 3749 DE 05/07/2021):

Art. 35-C. Os recursos financeiros, os bens e os serviços obtidos com a concessão do Certificado Acre SISA, ficam vinculados exclusivamente aos respectivos projetos.

Parágrafo único. Findo o projeto, os bens doados, poderão ser utilizados em outras atividades destinadas ao desenvolvimento sustável ou ser alienados, ficando o valor resultante da alienação vinculado ao financiamento de outras atividades destinadas ao desenvolvimento.

(Artigo acrescentado pela Lei Nº 3749 DE 05/07/2021):

Art. 35-D. Compete ao IMC a verificação e a validação dos resultados dos projetos, segundo critérios nacional e internacionalmente aceitos.

§ 1º O IMC poderá credenciar entidades privadas para fazer a verificação dos resultados dos projetos, vedada a delegação da validação dos resultados.

§ 2º Os resultados verificados e validados dos projetos serão divulgados no sítio eletrônico do IMC.

(Artigo acrescentado pela Lei Nº 3749 DE 05/07/2021):

Art. 35-E. O Certificado Acre SISA não transfere a titularidade de créditos de carbono ou de outros ativos ambientais, mas poderá ser utilizado para a divulgação e publicidade de marcas, produtos e serviços dos apoiadores.

Parágrafo único. O Certificado Acre SISA poderá ser cancelado se o doador for condenado judicialmente por práticas incompatíveis com os objetivos do SISA.
Art. 35-F. O percentual de dez por cento do valor arrecadado com a concessão do Certificado Acre SISA será destinado ao IMC para o desempenho de suas atribuições legais. **(Artigo acrescentado pela Lei Nº 3749 DE 05/07/2021).**
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 36. Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se a todos os programas vinculados ao SISA os instrumentos de gestão, controle e registro, os instrumentos de execução, os instrumentos de planejamento, os instrumentos econômicos e financeiros e os instrumentos tributários e incentivos fiscais constantes desta lei.
Parágrafo único. As disposições desta lei, quando possível, devem ser interpretadas evolutivamente, visando adaptá-las aos novos conhecimentos técnicos e científicos relativos aos serviços ambientais, bem como à legislação superveniente. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 3880 DE 17/12/2021).**
Art. 37. Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, das taxas e das tarifas em relação aos serviços prestados pelas instituições vinculadas ao SISA, em especial para os atos de pré-registro, registro e de reduções certificadas de emissões de dióxido de carbono.
Art. 38. O Estado do Acre poderá:
I - desenvolver programas especiais para capacitação de recursos humanos em temas relacionados com a gestão dos programas, dos serviços e dos produtos ecossistêmicos vinculados ao SISA, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento do setor; e
II - desenvolver termo de cooperação com órgãos do governo federal, dos governos estaduais e entidades internacionais públicas e privadas para implementação das ações previstas nesta lei.
Art. 39. Fica o Estado autorizado, por si ou por meio de sua Administração Indireta, a alienar créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos vinculados à titularidade do Estado, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:
I - emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada a subprogramas, planos de ação e projetos do Programa ISA Carbono, nos termos da legislação em vigor;
II - redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e
III - outros mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, inclusive os mercados de redução de emissões de gases de efeito estufa.
§ 1º Os créditos referidos no caput poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.
§ 2º O Estado poderá, por sua administração direta ou indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviço aos setores público ou privado para comercialização de ativos e créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos pertencentes a terceiros.
Art. 40. O Poder Executivo poderá transferir, à Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais, recursos provenientes dos instrumentos econômicos e financeiros

do SISA, a título de subvenção econômica e no limite de até seis milhões de reais, para despesas de custeio e manutenção. **(Artigo acrescentado pela Lei Nº 2727 DE 21/08/2013).**

Art. 41. A SEMA poderá expedir norma de procedimentos objetivando o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de Decreto, inclusive no que se refere às competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme classificação abaixo:

720.000.00.000.0000.0000.0000 - SEC. DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
720.215.00.000.0000.0000.0000 - INSTITUTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E REGISTRO
720.215.18.000.0000.0000.0000 - GESTÃO AMBIENTAL
720.215.18.541.0000.0000.0000 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
720.215.18.541.2051.0000.0000 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
720.215.18.541.2051.2566.0000 - MANUTENÇÃO DO INSTITUTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E REGISTRO
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas
3.3.90.30.00 - Material de Consumo - RP
(100).....
.....25.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - RP
(100).....25.000,00
730.000.00.000.0000.0000.0000 - SEC. DE ESTADO DE FLORESTA - SEF
730.512.00.000.0000.0000.0000 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE
730.512.18.000.0000.0000.0000 - GESTÃO AMBIENTAL
730.512.18.541.0000.0000.0000 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
730.512.18.541.2049.0000.0000 - GESTÂO DA POLITICA DE MEIO AMBIENTE
730.512.18.541.2049.2567.0000 - MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas
3.3.90.30.00 - Material de Consumo - RP
(100).....
.....25.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - RP
(100).....25.000,00

Art. 44. Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

713 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
713009 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

713009.99.999.9999.9999.0000 - Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência - RP
(100).....
100.000,00

Art. 45. O art. 9º da Lei nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 9º .....

XVIII - um representante das comunidades indígenas do Acre, na forma estabelecida em Decreto." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de outubro de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

ANEXO XVII – DECRETO DE REGULAMENTO FLORESTAL DA ANGOLA

Angola Decreto Presidencial n.º 171/18 de 23 de julho de 2018

DETALHES
Diploma: Decreto Presidencial n.º 171/18 de 23 de julho
Entidade Legisladora: Presidente da República
Publicação: Diário da República Iª Série n.º 107 de 23 de Julho de 2018 (Pág. 3891)

Assunto
Aprova o Regulamento Florestal. - Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 199/16, de 22 de Abril.

Conteúdo do Diploma
Considerando que a Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, de Bases de Florestas e Fauna Selvagem, estabelece as normas gerais que visam garantir a conservação e o uso sustentável das florestas e ainda as bases gerais para o exercício das actividades com elas relacionadas: Havendo necessidade de se regulamentar a referida Lei, relativamente à gestão sustentável de recursos florestais e seus ecossistemas: O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:
Artigo 1.º (Aprovação)
É aprovado o Regulamento Florestal, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.
Artigo 2.º (Revogação)
É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 199/16, de 22 de Abril.
Artigo 3.º (Dúvidas e Omissões)
As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.
Artigo 4.º (Entrada em Vigor)
O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. -Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2018.
Publique-se. Luanda, aos 3 de Julho de 2018. O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.
REGULAMENTO FLORESTAL
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º (Objecto)
O presente Diploma regulamenta a gestão sustentável dos recursos florestais e seus ecossistemas e tem por objecto estabelecer as normas sobre a sua conservação e uso racional, tomando em consideração a dimensão ambiental, social, económica e cultural desses recursos.
Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação)
O presente Regulamento é aplicável às florestas e às actividades de proteção, conservação, investigação, utilização, exploração, florestação e reflorestação, comercialização, transporte e transformação primária dos recursos florestais, e outras que a evolução da ciência e da técnica venha a indicar como tais.

Artigo 3.º (Definições)
Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
a)- «Alvará de Concessão Florestal», título simplificado do contrato de concessão florestal, que se destina à publicação em Diário da República e afixação em tabuletas de identificação no terreno da área da concessão florestal;
b)- «Amostragem de Baixa Intensidade», inventário florestal com baixa precisão em relação à estimativa da reserva volumétrica de madeira em pé;
c)- «Árvores Protegidas», as que, em função do seu valor ecológico, estético, histórico, cultural ou científico, como tal forem identificadas e classificadas por diploma conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores Florestal, da Cultura e do Ambiente;
d)- «Biodiversidade» é a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos, assim como complexos ecológicos dos quais fazem parte: compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas;
e)- «Certificação Florestal», mecanismo que tem por objetivo identificar determinada qualidade do produto florestal ou do seu processo de produção;
f)- «Cobertura Florestal Obrigatória» é uma área de vegetação nativa que é obrigatória manter intacta conforme estabelecido na lei, nas explorações agrícola, pecuária e florestais;
g)- «Comunidades Locais», um grupo social coerente de pessoas residentes numa localidade com interesses ou direitos relativos aos recursos florestais ou faunísticos aí existentes, que essas pessoas possuem ou relativamente aos quais exercem direitos nos termos da lei, do costume ou de contrato;
h)- «Comunidades Rurais», comunidades de famílias vizinhas ou compartes que, nos meios rurais, têm direitos colectivos de posse, gestão e de uso e fruição dos meios de produção comunitários, designadamente dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva, segundo os princípios de auto-administração e autogestão, quer para sua habitação, quer para o exercício da sua actividade, quer ainda para a consecução de outros fins reconhecidos pelo costume e pela legislação em vigor;
i)- «Concessão Florestal», acto administrativo ou contrato pelo qual o Estado transmite temporariamente a particulares, mediante remuneração, direitos patrimoniais sobre recursos florestais de que é proprietário;
j)- «Concessionário Florestal», a entidade a quem o Estado transmite temporariamente direitos patrimoniais sobre recursos florestais, através de contrato de concessão florestal;
k)- «Contingentação», a definição das quantidades máximas permissíveis de corte de diferentes espécies de recursos florestais;
l)- «Corte», o abate de recursos florestais para fins de exploração comercial;
m)- «Degradação de Terras», a redução ou perda da produtividade biológica ou económica e da complexidade das terras agrícolas de sequeiro, das terras agrícolas irrigadas, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas e das matas nativas devido aos sistemas de utilização da terra ou a um processo, ou combinação de processos, incluindo os que resultem das actividades humanas e das suas formas de ocupação do território;
n)- «Desflorestação», a destruição ou corte indiscriminado de árvores sem a devida reposição;
o)- «Derruba», arroteamento ou destruição da cobertura vegetal de um terreno com vista à sua afectação a finalidades diversas das do regime florestal;

p)- «Desertificação», o processo de degradação de terras, natural ou provocado pela remoção da cobertura vegetal ou pela utilização predatória que pode transformar essas terras em zonas áridas ou desertos;
q)- «Desmatamento», o corte raso ou destruição total da vegetação numa dada área;
r)- «Domínio Público», bens propriedade do Estado que são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis, sem prejuízo da sua concessão temporária para a realização de fins de interesse público, inclui os bens do domínio público das autarquias locais;
s)- «Direito Uso de Subsistência e Fruição Comunitária», colheita ou corte de recursos florestais para consumo próprio, familiar e dos povos das comunidades rurais;
t)- «Ecossistema», qualquer processo complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interage como uma unidade funcional;
u)- «Empresa», toda a pessoa singular, sociedade, comunidade ou família que exerce actividades económicas, em particular actividades de exploração ou aproveitamento de recursos florestais ou faunísticos;
v)- «Espécies Ameaçadas de Extinção», as espécies, subespécies, variedades ou raças que não estão em extinção mas enfrentam um risco muito elevado de extinção no seu ambiente natural num futuro próximo: inclui as espécies cujos números se tenham reduzido drasticamente a um nível crítico ou cujos habitats tenham sido degradados de forma tal que ponha em perigo a sobrevivência da espécie;
w)- «Espécies Domesticadas ou Cultivadas», espécies cujo processo de evolução tenha sido influenciado pelos seres humanos para satisfazer as suas necessidades;
x)- «Espécies em Extinção», as espécies, subespécies, variedades ou raças que enfrentam um risco extremamente elevado e eminente de extinção no seu ambiente natural;
y)- «Espécies Endémicas», espécies que só ocorrem naturalmente no território nacional, excluindo qualquer espécie que seja introduzida no território de Angola por acção humana;
z)- «Espécies Exóticas», as espécies que não são indígenas em uma área específica;
aa) «Espécies Invasoras», qualquer espécie exótica que possa constituir ameaça para ecossistemas, habitats ou espécies nativas;
bb) «Espécies Vulneráveis», as espécies, subespécies, variedades ou raças que, de acordo com a melhor prova disponível, são consideradas como em risco elevado de extinção no seu ambiente natural, em especial cujas populações, comparadas com níveis históricos, se tenham reduzido a níveis que ponham em causa a sua sustentabilidade;
cc) «Estudo de Impacto Ambiental», relatório técnico onde se avaliam as consequências para o ambiente e se apresentam medidas mitigatórias decorrentes da implementação de um determinado projeto;
dd) «Fiel Depositário», a pessoa pública ou privada aquém a autoridade e faunística competente confia a responsabilidade da posse de um bem durante o desenrolar de um processo de execução;
ee) «Fiscalização Florestal», a inspecção, supervisão e vigilância das actividades relativas a recursos florestais, com vista a garantir o cumprimento da legislação aplicável, bem como as correspondentes medidas de gestão;
ff) «Floresta», qualquer ecossistema terrestre contendo cobertura de árvores, ou de arbustos ou de outra vegetação espontânea, incluindo os animais selvagens e microrganismos nelas existentes;
gg) «Florestas Comunitárias», são florestas localizadas em terrenos classificados como comunitários;

hh) «Floresta Natural», local povoado de árvores e arbustos que nascem, crescem e se desenvolvem de forma natural e espontânea, sem a intervenção humana;
ii) «Florestas de Proteção Permanente», conjunto das áreas em que a cobertura florestal deve ser obrigatoriamente mantida para proteção ambiental ou para fins de interesse público;
jj) «Habitat», o local ou o tipo de sítio onde um organismo ou população ocorrem naturalmente;
kk) «Incêndio Florestal», o fogo ou a queimada fora de controlo que se propaga livremente e consome diversos tipos de material combustível existente na floresta;
ll) «Inventário Florestal», o conjunto de actos que visa a recolha, medição e registo de dados para obtenção de informações relativas à quantidade e qualidade dos recursos florestais, o estado de conservação, a sua dinâmica e crescimento, a sua localização e distribuição fitogeografia, a sua capacidade de regeneração e de produção por unidade de superfície numa dada região ou floresta;
mm) «Mancha Florestal», cobertura de árvores e/ou arbustos num dado terreno rural;
nn) «Ordenamento Florestal», é o conjunto de medidas integradas de natureza legal, administrativa e técnica que visa determinar a localização, classificação, organização e gestão sustentável das florestas;
oo) «Período de Repouso Vegetativo», período do ano que coincide com a reprodução florestal e crescimento de determinadas espécies florestais, durante o qual são proibidas ou limitadas as actividades de exploração florestal;
pp) «Plantação Florestal», cobertura vegetal arbórea, contínua, obtida através do plantio de árvores de espécies indígenas ou exóticas;
qq) «Praga», qualquer animal ou planta que estando presente em número excessivo, apresenta uma probabilidade não negligenciável de provocar prejuízos e outros impactos negativos em outros organismos ou na saúde e actividade humanas;
rr) «Preços Mínimos de Referência», os preços de referência para a madeira de exportação, calculados com base nos preços médios praticados nos principais mercados internacionais, abaixo dos quais não será autorizado o processo de exportação;
ss) «Produto Florestal», qualquer recurso florestal que é colhido, ou de qualquer outro modo removido do seu estado natural, para uso humano, incluindo os produtos manufacturados ou derivados de um recurso florestal;
tt) «Produto em Estância», produto florestal obtido legalmente, mais que, uma vez realizada integralmente a licença de exploração florestal, não tenha sido possível retirar do local de corte por razões de natureza diversas, dentro do prazo de validade da licença de exploração florestal;
uu) «Produto Florestal Certificado», o produto certificado por um organismo independente de certificação florestal proveniente de uma floresta igualmente certificada;
vv) «Proteção», a manutenção, reabilitação, restauração e melhoramento das florestas e fauna selvagem, e seus recursos genéticos, bem como todas as medidas visando o seu uso sustentável;
ww) «Queimadas Florestais», o acto de atear fogos em terrenos classificados como rurais, desde que estes se restrinjam as áreas que se pretendem queimar e estejam controlados;
xx) «Recurso Florestal», bens tangíveis e intangíveis que aparecem ou crescem na floresta, de valor actual ou potencial para a humanidade, incluindo qualquer organismo vivo ou qualquer produto deste dentro de uma floresta, bem como os serviços dos ecossistemas florestais;

yy) «Repovoamento», o restabelecimento de árvores e/ou outra cobertura vegetal, ou de fauna selvagem, após a remoção da totalidade ou parte da cobertura florestal natural ou de espécies da fauna que integravam um dado ecossistema;
zz) «Taxas de Exploração Florestal», são contribuições financeiras a favor do Estado pagas por pessoas singulares ou colectivas, como contrapartida pela exploração dos recursos florestais;
aaa) «Terrenos Comunitários», terrenos utilizados por uma comunidade rural segundo o costume relativo ao uso da terra, abrangendo, conforme o caso, as áreas complementares para a agricultura itinerante, os corredores de transigência para acesso do gado às fonte de água e as pastagens e os atravessadouros, sujeitos ou não ao regime da servidão, utilizados para aceder à água ou às estradas ou caminhos de acesso aos aglomerados urbanos;
bbb) «Terrenos Florestais», terrenos rurais aptos para o exercício das actividades silvícolas, designadamente para a exploração e utilização racional de florestas naturais ou plantadas, nos termos dos planos de ordenamento rural e da respectiva legislação especial;
ccc) «Uso Sustentável», a gestão e aproveitamento dos recursos florestais e faunísticos de tal modo que sejam mantidas as funções ecológicas das florestas e da fauna selvagem a longo prazo e que não seja prejudicado o valor ecológico, económico, social e estético dos seus ecossistemas para as gerações actuais e futuras;
ddd) «Uso de Subsistência», a colheita ou corte de recursos florestais ou a caça de recursos faunísticos para fins de consumo próprio do autor dessas acções e de sua família, sendo os recursos excedentários apenas esporadicamente comercializados.
Artigo 4.º (Princípios de Gestão)
Sem prejuízo dos princípios gerais previstos no artigo 5.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, a proteção, conservação, investigação, utilização, exploração, florestação e reflorestação a comercialização, transporte, transformação primária e industrial destes recursos, obedecem ainda aos seguintes princípios específicos:
a)- Da justiça social, bem-estar e participação dos cidadãos - a gestão dos recursos florestais assegura a justiça social, o bem-estar e a participação dos cidadãos, o desenvolvimento da economia nacional e a conservação dos recursos e ecossistemas florestais;
b)- Do equilíbrio ecológico - os recursos florestais e seus ecossistemas são mantidos em níveis ecologicamente viáveis que assegurem o equilíbrio entre a oferta e a procura desses recursos;
c)- Da proteção e preservação dos recursos florestais - a exploração florestal é gerida de modo a evitar ou minimizar os seus impactes negativos nos ecossistemas, sendo em especial assegurada a preservação ou recuperação de habitais das espécies colhidas ou cortadas e de espécies associadas ou dependentes;
d)- Da prevenção e precaução na exploração dos recursos florestais - sempre que o conhecimento científico sobre florestas e seus ecossistemas for incompleto, em especial sobre as consequências de uma determinada acção ou omissão relativa à gestão de recursos florestais, são tomadas as medidas preventivas adequadas;
e)- Da gestão integrada dos recursos florestais - as medidas de gestão de recursos florestais têm em consideração as medidas de proteção do ambiente e de gestão de outros recursos naturais, em especial a compatibilização entre o ordenamento florestal, o ordenamento do território e a gestão de bacias hidrográficas;
f)- Da cooperação e coordenação internacional - no caso de florestas partilhadas com outros Estados, são criados mecanismos para assegurar a coordenação das medidas de gestão com as dos países limítrofes interessados.

Para além dos princípios específicos referidos no número anterior, são estabelecidos mecanismos para assegurar a exploração responsável dos recursos florestais, mediante:
a)- Promoção da adopção de códigos de conduta pelos exploradores florestais;
b)- Promoção e implementação de incentivos para a gestão sustentável e responsável das florestas;
c)- Inserção progressiva do regime de certificação florestal;
d)- Reforço da fiscalização e participação das comunidades na fiscalização.

Artigo 5.º (Património Florestal)

Constitui património florestal nacional:
a)- Os terrenos florestais povoados e não povoados, desde que classificados como tais nos termos dos planos de ordenamento rural e da respectiva legislação especial;
b)- As florestas naturais e plantadas.

O património florestal nacional de acordo com o seu potencial, localização geográfica e forma de utilização, classifica-se em:
a)- Florestas de proteção: florestas constituídas por formações vegetais que realizam funções de proteção e conservação, manutenção e regeneração e que estão sujeitas a regime de gestão especial;
b)- Florestas para fins especiais: florestas constituídas por formações vegetais, nomeadamente de defesa nacional, proteção permanente, conservação, investigação científica, proteção de paisagens, lazer e culturais;
c)- Florestas de produção: florestas naturais ou plantadas constituídas por formações vegetais de elevado potencial económico florestal destinado à exploração comercial, localizadas fora das áreas de conservação.

Artigo 6.º (Florestas de Proteção Permanente)

As florestas de proteção permanente visam, em especial:
a)- A proteção e conservação da diversidade biológica e de fontes de armazenamento de água;
b)- A proteção e conservação de bacias hidrográficas e de recursos hídricos, em especial a proteção de nascentes e margens de rios e de lagos, lagoas, albufeiras e barragens;
c)- A proteção e conservação de solos, proteção contra os ventos e movimentação de areias, de terrenos agrícolas, de pastagens e de vias de comunicação.

As florestas de proteção permanente podem ser naturais ou plantadas.

Para efeitos do presente Regulamento, são florestas de proteção permanente as localizadas:
a)- Nas áreas de conservação;
b)- Nas áreas desérticas;
c)- Nos ecossistemas de montanha (escarpa ou altitude);
d)- Nas nascentes e margens dos rios num perímetro de 50 metros e faixa mínima de 50 a 500 metros, respectivamente;
e)- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água num raio de 50 a 100 metros;
f)- Nos ecossistemas dos mangais;
g)- Nas cinturas verdes de zonas urbanas ou periurbanas;
h)- Nas reservas ecológicas de cobertura florestal obrigatória de explorações agrícolas, pecuárias e florestais.

As florestas assim classificadas são demarcadas no terreno por coordenadas geográficas, limites naturais ou por picada perimetral, onde ela for possível, sendo os limites sinalizados com tabuletas.

É proibida a exploração de produtos florestais nas florestas de proteção permanente, excepto para usos de subsistência ou fins científicos.

Artigo 7.º (Florestas para Fins Especiais)

Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, as florestas para fins especiais visam, nomeadamente:
a)- A proteção e conservação de espaços verdes em áreas urbanas ou urbanizadas;
b)- A conservação de paisagens de valor estético;
c)- A proteção de valores culturais, incluindo históricos, nacionais e locais;
d)- A proteção e conservação de objectos e locais estratégicos de interesse económico ou militar.
As florestas assim classificadas são demarcadas no terreno por coordenadas geográficas, limites naturais ou por picada perimetral, onde ela for possível, sendo os limites sinalizados com tabuletas.
E proibida a exploração de produtos florestais nas florestas para fins especiais, excepto para os usos de subsistência ou fins científicos.
Artigo 8.º (Florestas de Produção)
As florestas de produção incluem as florestas não referidas nos artigos 6.º e 7.º e podem ser usadas para os seguintes fins:
a)- Subsistência das comunidades locais;
b)- Cortes ou colheitas para consumo próprio;
c)- Exploração de produtos florestais.
A demarcação no terreno das florestas de produção é efectuada por coordenadas geográficas, limites naturais ou por picada perimetral, onde ela for possível, sendo os limites sinalizados com tabuletas.
SECÇÃO I CLASSIFICAÇÃO DE FLORESTAS
Artigo 9.º (Critérios de Classificação de Florestas)
A classificação de florestas baseia-se na melhor informação científica disponível, nomeadamente a constante dos inventários florestais e subordina-se ao disposto na legislação em vigor, em particular sobre ordenamento do território, ambiente e terras, bem como nos planos territoriais e florestais.
A classificação de florestas é precedida pela realização de inventários florestais e da qualificação de terrenos rurais como florestais nos instrumentos de ordenamento do território.
As florestas classificadas são delimitadas por coordenadas geográficas ou limites naturais, mapeadas e inscritas como tal nos registos apropriados das entidades que respondem pelo cadastro nacional e provincial de terras.
Artigo 10.º (Procedimentos de Classificação de Florestas)
Compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal ordenar o início do procedimento de classificação de florestas, por sua iniciativa, ou a pedido de:
a)- Departamento Ministerial que superintende o Sector do Ordenamento do Território;
b)- Departamento Ministerial que superintende o Sector do Ambiente;
c)- Governo Provincial ou a Administração Municipal competente;
d)- Conselho Nacional de Proteção das Florestas e Fauna Selvagem;
e)- Associações de defesa do ambiente ou associações de defesa de interesses locais;
f)- Instituições científicas.
O despacho que determina o início do procedimento de classificação de florestas inclui:
a)- Os objetivos que se pretendem atingirem, incluindo os interesses públicos a realizar;
b)- O âmbito territorial da floresta a classificar;
c)- O prazo do procedimento de elaboração da proposta de classificação.
Compete ao Titular do Poder Executivo aprovar a classificação de florestas, sob proposta do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal em

coordenação com o Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector do Ambiente.

Artigo 11.º (Proposta de Classificação de Florestas)

Compete à Direcção Nacional de Florestas elaborar os estudos conducentes à classificação de florestas.

A proposta de classificação é acompanhada de relatório científico do qual constam:

a)- A fundamentação técnica e científica da classificação proposta, incluindo o inventário florestal da área florestal em causa;

b)- Peças gráficas, tais como mapas e cartas;

c)- Síntese de consultas aos interessados, incluindo as comunidades locais;

d)- Pareceres dos órgãos do Estado centrais e locais competentes de acordo com os objetivos da classificação proposta;

e)- Normas sobre a gestão da floresta classificada.

Artigo 12.º (Integração nos Instrumentos de Planeamento Territorial)

A classificação de florestas é integrada nos instrumentos de planeamento territorial, nomeadamente nos planos territoriais e nos planos florestais.

Os Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores Florestal, do Ordenamento do Território e do Ambiente realizam, em conjunto, tarefas comuns, em particular a qualificação de terrenos rurais como florestais e a classificação de florestas.

Artigo 13.º (Divulgação)

A classificação de florestas e os regulamentos que a aprovam devem ser divulgados em jornais de grande tiragem e plataformas electrónicas.

Artigo 14.º (Arvores Protegidas)

As árvores protegidas beneficiam do estatuto de monumentos naturais e são identificadas no terreno por tabuleta que indique os nomes, comum e científico, da espécie e o diploma de classificação.

É proibido o corte ou mutilação de árvores protegidas.

Artigo 15.º (Procedimento de Classificação de Árvores Protegidas)

Compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal aprovar em colaboração com os Departamentos Ministeriais que superintendem a cultura e o ambiente, por decreto executivo conjunto, a classificação de árvores como protegidas.

O pedido de classificação pode ser apresentado ao Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Florestal (IDF) por qualquer cidadão, associação ambiental ou de defesa de interesses locais, autoridade tradicional, serviço ou organismo público central ou local, instituição científica, pública ou privada.

Após a recepção do pedido, o Departamento Provincial do IDF procede à sua instrução, sendo obrigatória a consulta dos Órgãos da Administração Local do Estado da localidade onde se encontra a árvore ou árvores a que se refere o pedido.

O Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal mantém um registo pormenorizado de todas as árvores protegidas em colaboração com os Departamentos Ministeriais que superintendem a Cultura e o Ambiente.

Artigo 16.º (Espécies Protegidas)

Requerem autorização especial do Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, ouvido o Departamento Ministerial que superintende o Ambiente:

a)- O corte de exemplares das espécies florestais classificadas como raras, em extinção, ameaçadas de extinção, ou de particular valor ecológico;

b)- O corte de exemplares das espécies vulneráveis e endémicas.

As autorizações de corte que sejam concedidas nos termos do número anterior podem ser posteriormente sujeitas à suspensão, à redução das quantidades autorizadas, ou à proibição de exportação dos produtos obtidos se novos conhecimentos sobre a situação das espécies em causa o impuserem.
Os Titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem o Sector Florestal e do Ambiente devem manter actualizadas as listas das espécies referidas no n.º 1 do presente artigo.
Artigo 17.º (Cobertura Florestal Obrigatória)
Os titulares de direitos fundiários sobre terrenos rurais são obrigados a manter no mínimo 20% da área de vegetação natural existente nesses terrenos, no caso de terrenos agrícolas, e 80% no caso de terrenos florestais, devendo esta obrigação constar do título de concessão do terreno.
A percentagem de área coberta estabelecida no número anterior, excepcionalmente, pode ser reduzida por despacho do Titular do Poder Executivo, sob proposta do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
O incumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo sujeita o titular do direito fundiário a perda do direito de aproveitamento útil da terra, sem prejuízo para aplicação de outras sanções previstas no presente Regulamento.
Artigo 18.º (Pragas e Doenças)
O sinal de alerta sobre a ocorrência de pragas ou doenças deve ser comunicado ao Departamento Provincial do IDF por qualquer cidadão, titulares de direitos de exploração florestal, associação ambiental ou de defesa de interesses locais, autoridades tradicionais, serviço ou organismo público local, ou instituição científica, pública ou privada.
Compete ao Departamento Provincial do IDF alertar os órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e os serviços de proteção de plantas, sobre a ocorrência de pragas, doenças e vectores que afectem as florestas.
Os titulares de direitos de exploração florestal devem receber as necessárias instruções sobre os procedimentos a adoptar, em especial para a comunicação imediata de factos dessa natureza detectados nas florestas que exploram.
Compete aos órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, em colaboração com o serviço de proteção de plantas, elaborar e propor a adopção dos necessários planos de resposta às situações de emergência, incluindo a comunicação aos países da sub-região e a organizações internacionais interessadas.
No caso de ocorrência de doenças ou pragas que obriguem à não utilização dos terrenos por titulares de direitos de exploração florestal, devem os órgãos competentes envidar os necessários esforços para proceder à concessão de direitos alternativos em área não afectada.
Artigo 19.º (Desflorestação Culposa)
No caso de desflorestação provocada por acto voluntário ou negligência culposa de que resulte em degradação de terrenos florestais, elabora-se o auto de notícia, ao qual se deve anexar o relatório de peritagem de campo contendo a identificação e cálculo dos prejuízos causados.
A peritagem a que se refere o número anterior é efectuada por uma comissão constituída por dois ou mais técnicos do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, pelo causador da degradação ou seu representante, e por um elemento nomeado pelo órgão do poder local.
Ao culpado pode ser dada a possibilidade de escolha entre repovoar a área degradada ou pagar ao Estado e a terceiros a indemnização devida pelos danos causados, sem prejuízo das sanções criminais ou de outra ordem que ao acto possam ser aplicáveis.

Recusando-se o culpado a repovoar a área degradada ou a pagar a indemnização devida, é o auto remetido ao tribunal competente para cobrança coerciva.

CAPÍTULO II DIREITOS SOBRE OS RECURSOS FLORESTAIS

Artigo 20.º (Tipos de Direitos)

Para os efeitos do presente Regulamento, são direitos sobre os recursos florestais, propriedade do Estado, os seguintes:

a)- Direito de uso de subsistência;

b)- Direito de uso e fruição comunitária;

c)- Direito de uso para fins especiais;

d)- Direito de exploração florestal.

Adquirem direitos sobre recursos florestais propriedade do Estado, as pessoas singulares e colectivas angolanas de direito privado que preencham os requisitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 21.º (Direitos de Uso de Subsistência e Fruição Comunitária)

Sem prejuízo das disposições que localmente possam ser impostas pelo ordenamento florestal, o direito de uso de subsistência e de fruição comunitária é gratuito e não está sujeito a autorização prévia nem ao período de repouso vegetativo, sendo reconhecido para os seguintes fins:

a)- Alimentares, energéticos, medicinais, terapêuticos e culturais;

b)- Obtenção de matéria-prima florestal destinada à construção, mobiliário rural e peças de artesanato produzido por residentes na comunidade;

c)- Derruba e desmatamento para agricultura de subsistência.

O direito de uso de subsistência e fruição comunitária é exercido:

a)- Nas florestas comunitárias;

b)- Em florestas localizadas nos terrenos rurais do domínio público;

c)- Nas áreas de exploração em regime de concessão florestal, relativamente às comunidades que nelas residam.

Sem prejuízos do previsto no n.º 2 do presente artigo, as comunidades locais, mediante autorização, podem proceder à exploração comercial de produtos nas florestas comunitárias que para isso tenham suficiente potencial de recursos florestais.

O direito de uso de subsistência e de fruição comunitária rege-se pelas normas e práticas costumeiras dos povos das comunidades.

No caso de expropriação por utilidade pública, ou outra forma de desafectação de terrenos do domínio útil consuetudinário, a comunidade tem direito à atribuição de outros terrenos dotados de cobertura vegetal idêntica ou semelhante à dos expropriados ou desafectados.

Artigo 22.º (Salvaguarda do Direito de Uso de Subsistência e Fruição Comunitária)

Nenhuma exploração comercial de produtos florestais deve sobrepor-se ao direito de subsistência e fruição comunitária dos povos das comunidades residentes na área em que essa exploração for autorizada.

A concessão a terceiros de direitos de exploração comercial em florestas comunitárias deve processar-se apenas com prévio consentimento do povo da comunidade residente.

Artigo 23.º (Limitações Relativas à Quantidade de Produtos)

Salvo razão justificada, o uso de lenhas, estacas de construção e outro material lenhoso para fins de subsistência e de fruição comunitária não deve exceder em média 3 metros cúbicos ou equivalente por pessoa e por ano.

O excesso injustificado pode dar lugar ao pagamento da correspondente taxa de exploração.

Artigo 24.º (Limitações Relativas a Espécies e Diâmetros)

No direito de uso de subsistência e de fruição comunitária, não é permitido o corte de espécies florestais classificadas como raras ou em perigo de extinção, excepto a extracção das partes dessas espécies utilizadas na medicina tradicional desde que da extracção de tais partes não resulte a morte ou a significativa quebra física do espécime.
As estacas de construção a obter ao abrigo do direito de subsistência e de fruição comunitária não poderão ter diâmetro superior a 20 centímetros, e o corte não pode incidir nos fustes das espécies classificadas como produtoras de madeiras das classes de qualidade tecnológica A, B e
Para combustível lenhoso, pode ser utilizada qualquer árvore seca, mas não pode ser cortados em verde os fustes das espécies produtoras de madeiras das classes de qualidade tecnológica A, B, C e D.
As indústrias de processamento que funcionam com base em energia produzida a partir de combustíveis lenhosos, devem abastecer as suas indústrias através da lenha e do carvão vegetal obtido de concessões florestais ou resultante da exploração de plantações florestais estabelecidas para o efeito.
A lenha e o carvão vegetal resultantes da exploração em regime de concessão florestal podem ser objecto de exportação nos termos a definir em Diploma conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores das Florestas, do Ambiente, da Indústria e do Comércio.
Artigo 25.º (Comercialização de Produtos de Subsistência e de Fruição Comunitária)
Os produtos florestais extraídos ao abrigo do direito de subsistência e fruição comunitária destinam-se a consumo na área onde foram obtidos, não podendo circular fora dela nem ser comercializados pelos titulares do direito de uso, excepto nas situações referidas nos artigos seguintes.
Artigo 26.º (Comercialização Intra-Comunitária)
São permitidas as vendas de combustíveis lenhosos, materiais de construção e produtos não lenhosos entre vizinhos quando tais vendas:
a)- Sejam de tradição e uso costumeiro;
b)- Ocorram no interior da comunidade a que pertence o vendedor.
Artigo 27.º (Comercialização Extra-Comunitária)
É permitida a venda de artigos do artesanato produzidos por membros da comunidade a partir de matéria-prima florestal.
São lícitas e dispensam licença, guia de trânsito e certificado de origem, as vendas de produtos resultantes de derrubas ou desmatamento para fins de agricultura de subsistência sempre que as quantidades não excedam, respectivamente:
a)- 2 (dois) sacos de carvão;
b)- 1 (um) Estere de lenha, ou 1 (um) estere de estacas, varas, ou material de construção equivalente.
Artigo 28.º (Controlo da Comercialização Intra e Extra Comunitária)
Aos agentes de fiscalização em geral e aos observadores comunitários em particular, compete acompanhar a comercialização em ordem a que esta se faça de acordo com o disposto nos artigos 26.º e 27.º, devendo o acompanhamento ser feito em articulação com a autoridade tradicional da área.
Artigo 29.º (Direito de Uso para Fins Especiais)
O direito de uso para fins especiais inclui os direitos de corte, colheita e a utilização de recursos florestais para os seguintes fins:
a)- Consumo próprio de pessoas singulares ou colectivas que sejam titulares de direitos fundiários sobre terrenos rurais;
b)- Realização de projeto de interesse público por organismos da Administração Central ou Local do Estado, bem como por associações;

c)- Investigação científica.
O direito de uso para fins especiais adquire-se mediante licença emitida pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, nos termos definidos no presente Regulamento.
Salvo para fins previstos no n.º 1 do presente artigo, o transporte e a comercialização de produtos obtidos ao abrigo do direito de uso para fins especiais carece de licença e o pagamento da respectiva taxa.
O direito de uso para fins especiais tem a duração que vier a ser definida na licença ou na autorização.
Artigo 30.º (Direito de Exploração Florestal)
O direito de exploração florestal integra os direitos de uso e fruição para fins lucrativos de recursos florestais do domínio público e de recursos florestais sob uso e fruição comunitário.
São direitos do titular do direito de exploração florestal:
a)- A exclusividade de exploração dos recursos florestais previstos no plano de exploração aprovado pela entidade concedente;
b)- A propriedade dos produtos florestais colhidos ou explorados.
São direitos acessórios do titular do direito de exploração florestal:
a)- O direito de superfície sobre os terrenos necessários à implantação de infra-estruturas sociais e fabris;
b)- O direito de transformar e comercializar os produtos florestais obtidos no âmbito do direito de exploração florestal;
c)- O direito de uso das águas interiores necessárias à exploração florestal, nos termos definidos na legislação sobre recursos hídricos;
d)- O direito de abertura de vias de acesso às áreas de exploração florestal;
e)- O direito de edificar as instalações necessárias à exploração florestal;
f)- O direito de constituir as servidões de águas interiores e de passagem necessárias ao exercício do direito de exploração florestal;
g)- O direito de acesso à informação sobre a área, sobre os recursos florestais e faunísticos nela existente e sobre as exigências da gestão sustentável desses recursos que se encontre na posse da administração pública;
h)- O direito de celebrar contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras, se for caso disso, devendo o contrato ser reconhecido pelo Cartório de Registos Notarial e homologado pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
Artigo 31.º (Obrigações do Titular de Direito de Exploração Florestal)
Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, constituem também obrigações do titular de direito de exploração florestal, as seguintes:
a)- O cumprimento da legislação florestal em geral, e em particular dos termos da licença ou das cláusulas do contrato de concessão florestal;
b)- O reconhecimento do domínio útil consuetudinário dos terrenos florestais necessários à exploração florestal nos termos definidos na Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro;
c)- O aproveitamento integral da árvore incluindo o fuste, as ramadas e os restantes desperdícios mediante licença nos termos do n.º 2 do artigo 98.º;
d)- No caso de concessão de exploração florestal, a transformação primária da madeira resultante da exploração florestal na província de localização da concessão;
e)- O pagamento atempado e integral das taxas de exploração florestal e a prestação de bónus e caução sobre eventuais danos e prejuízos a favor do Estado;
f)- Permitir o livre acesso dos agentes de fiscalização aos empreendimentos de que seja proprietário;

g)- A prestação de informações necessárias ao acompanhamento e avaliação do estado dos recursos florestais na área de exploração, bem como o cumprimento do plano de gestão florestal, em especial a entrega do relatório anual de execução dos planos de gestão florestal e do inventário de maneio;
h)- O recrutamento obrigatório de pelo menos 1 (um) técnico florestal de nível médio, no caso de exploração em regime de licença anual, ou superior com formação em florestas, no caso de exploração em regime de contrato concessão florestal;
i)- O recrutamento preferencial de trabalhadores nas comunidades localizadas na área de exploração e, no caso de exploração em regime de concessão, a promoção da sua formação profissional;
j)- O cumprimento das normas fitossanitárias, de segurança e higiene no trabalho;
k)- A comparticipação no financiamento de projeto sociais na localidade onde se realiza a exploração florestal;
l)- A colaboração na fiscalização do uso de recursos, participando as infracções de que tenham conhecimento;
m)- A adopção e implementação de planos de controlo de queimadas e de prevenção e combate de incêndios florestais de origem diversa, em especial no que respeita ao fabrico de carvão, agricultura itinerante e caça;
n)- A apresentação à autoridade administrativa local no início da actividade de exploração.

Artigo 32.º (Harmonização e Sobreposição de Direitos)

A atribuição do direito de exploração florestal numa dada área não impede o exercício de direitos igualmente válidos, anteriores ou posteriores, de terceiros sobre outros recursos naturais da mesma área.

O direito de exploração florestal deve ser exercido com respeito dos direitos de terceiros relativos a recursos naturais e servidões existentes dentro da área de concessão florestal, em especial de acesso de comunidades locais a recursos naturais que não estejam abrangidos pelo direito de exploração florestal.

No caso de incompatibilidade no exercício dos diferentes direitos sobre recursos naturais, cabe aos órgãos competentes decidirem quais os direitos que devem prevalecer e em que condições, sem prejuízo das indemnizações que sejam devidas aos titulares dos direitos preteridos.

CAPÍTULO III EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS FLORESTAIS

Artigo 33.º (Exploração Florestal)

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por exploração florestal todo um conjunto de medidas e operações ligadas à extracção de produtos florestais para a satisfação das necessidades humanas, dentro das melhores normas técnicas de produção e de conservação dos recursos florestais.

Consideram-se também como inerentes à exploração florestal, todas as operações consequentes de melhoramento e preparação dos produtos florestais, incluindo o transporte, a comercialização e a transformação primária destes recursos, ou outras que a evolução da ciência e da técnica venha a indicar como tais.

Artigo 34.º (Produto Florestal)

Considera-se como produto florestal, qualquer recurso florestal lenhoso ou não lenhoso que é colhido ou cortado, ou de qualquer outro modo, removido do seu estado natural, para uso humano, incluindo os produtos manufacturados ou derivados de um recurso florestal.

Constituem produtos florestais lenhosos, a madeira em toro e serrada, varas, estacas, postes e esteios, cascas, combustíveis vegetais, bordão e fibras espontâneas diversas e

quaisquer outros produtos que a evolução da ciência e da técnica venha a considerar como florestais.
São produtos florestais não lenhosos, o mel, cogumelos, insectos, frutos e sementes de natureza silvestre, seivas, raízes e tubérculos, taninos ou produtos de substâncias alcalóides, látex borrachífero e outros, resinas e gomas, folhas e flores, com objetivo comercial e industrial, ou quaisquer outros produtos que a evolução da ciência e da técnica venha a considerar como florestais.
Artigo 35.º (Quotas de Exploração Anual)
O Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal estabelece anualmente por decreto executivo, sob proposta da Direcção Nacional de Florestas (DNF), as quantidades máximas de produtos florestais a explorar por Província, tendo em conta:
a)- A situação geral dos recursos florestais e os princípios da prevenção e da precaução;
b)- Os dados do inventário florestal nacional e, ainda, na melhor informação científica e técnica disponível.
Artigo 36.º (Período de Repouso Vegetativo)
O período de repouso vegetativo corresponde a época do ano que coincide com a regeneração e crescimento das espécies florestais, durante o qual são proibidas ou limitadas as actividades de exploração florestal na floresta natural.
O período de repouso vegetativo tem início no dia 1 de Novembro e termina no dia 30 de Abril do ano seguinte e não se aplica aos seguintes casos:
a)- Evacuação de produtos florestais em estância;
b)- Extracção de material seco para fins de combustível lenhoso e construção rural;
c)- Manejo de plantações florestais, entendendo-se como tal as actividades inerentes à produção de viveiros, plantação de árvores e aplicação de tratamentos silviculturais, corte, transformação industrial, transporte e comercialização da madeira provenientes dessas plantações;
d)- Programas de florestamento e reflorestamento no âmbito da Estratégia Nacional de Povoamento e Repovoamento florestal;
e)- Actividades das indústrias de primeira transformação da madeira em toro;
f)- Corte e colheita de produtos florestais não lenhosos.
Artigo 37.º (Campanha Florestal)
A campanha florestal corresponde à época do ano em que as condições climatéricas permitem o exercício das actividades de exploração florestal na floresta natural.
O período da campanha florestal tem início no dia 1 de Maio e termina no dia 31 de Outubro do mesmo ano.
A madeira em toro cortada na floresta natural deve ser obrigatoriamente retirada até ao final da campanha florestal ou, caso não seja possível, concentrada em estância.
Caso não tenha sido possível escoar o produto para fora do local de corte, dentro do prazo da campanha florestal, o titular do direito de exploração florestal pode requerer, até 10 (dez) dias antes do termo da época, o certificado do produto em estância, mediante requerimento dirigido ao Director-Geral do IDF, acompanhado da licença de exploração. 5. O certificado do produto em estância obedece à norma do Anexo V e é emitido após vistoria obrigatória realizada por agentes da fiscalização florestal para verificação e contabilização do produto não escoado.
As despesas de deslocação dos agentes da fiscalização florestal envolvidos na vistoria para emissão do certificado decorrem por conta do titular do direito de exploração, aplicando-se o previsto no Decreto Executivo Conjunto n.º 200/16, de 26 de Abril.
Compete ao Chefe de Departamento Provincial do IDF da área de exploração a emissão do certificado do produto em estância, depois de visado pelo Director-Geral do IDF, e o

seu prazo de validade é determinado em função da quantidade do produto em estância, mas não deve ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.
O certificado de produto em estância não habilita o titular do direito de exploração, ao corte ou colheita de novos produtos, revertendo estes a favor do Estado, caso venha a suceder, sem prejuízo para a aplicação de sanções previstas no presente Regulamento.
Considera-se revertido a favor do Estado todo o produto resultante da exploração florestal encontrado na floresta durante o período de repouso vegetativo.
Artigo 38.º (Classificação das Espécies Produtoras de Madeira)
De acordo com o seu valor comercial, científico, raridade, utilidade e resistência, as espécies produtoras de madeiras classificam-se em função do grupo de densidade e de classe de qualidade tecnológica, conforme a lista constante do Anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.
Compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal em coordenação com o Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector do Ambiente aprovar e actualizar, sempre que se mostre necessário, a lista de classificação das espécies nos termos referido no número anterior, bem como a lista das espécies de flora consideradas protegidas.
Artigo 39.º (Restrições de Exploração)
Relativamente às espécies protegidas observa-se o disposto no artigo 16.º.
Nas licenças requeridas para exploração de lenha, materiais de construção rural e outros produtos não lenhosos, observa-se o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 24.º.
As espécies com maior interesse alimentar ou medicinal só devem ser sujeitas a corte comercial na fase etária em que deixem de produzir frutos ou partes medicinais, ou em que a produção desses bens já tenha decaído para níveis marginais.
As espécies melíferas de maior interesse só devem ser sujeitas a corte comercial na medida em que isso não afecte os interesses das comunidades residentes na área de exploração.
Compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal em coordenação com o Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector do Ambiente manter actualizadas as listas das espécies referidas nos n.os 3 e 4 do presente artigo.
Artigo 40.º (Classificação de Madeira em Toro e Serrada)
Classifica-se como madeira em toro, a resultante directamente do desdobramento do fuste da árvore até a ramificação ou até a ocorrência de defeito que impossibilite ou torne inviável a serragem das secções superiores desse fuste e que se apresenta sob forma cilíndrica ou cónica, ligeiramente oval ou tortuosa, com comprimento igual ou superior a 6,00 metros para a floresta densa e húmida, 2,80 metros para a floresta aberta e diâmetro mínimo de abate exigido por lei.
Madeira serrada é a resultante directamente do desdobramento dos toros em peças cortadas longitudinalmente por meio de serra, independentemente de suas dimensões de secção rectangular ou quadrada, e classifica-se em:
a)- Bloco quadrado ou filé;
b)- Pranchões;
c)- Prancha;
d)- Viga;
e)- Vigota;
f)- Tábua;
g)- Barrote;
h)- Ripa;
i)- Outras formas comercialmente aceites.

A caracterização de cada peça de madeira serrada referida no número anterior e a descrição do seu formato, bem como as dimensões sob as quais se devem apresentar obrigatoriamente as diferentes peças de madeira serrada, é aquela que consta do Anexo VIII.

SECÇÃO I INVENTÁRIOS FLORESTAIS

Artigo 41.º (Classificação dos Inventários Florestais)

Os inventários florestais podem ser classificados de acordo com o seu objetivo, âmbito, forma de obtenção dos dados, abordagem de populações no tempo e grau de pormenorização.

De acordo com o seu objetivo e âmbito, os inventários florestais podem ser:

a)- Nacional;

b)- De exploração;

c)- De maneio.

Artigo 42.º (Inventário Florestal Nacional)

O processo de Inventário Florestal Nacional visa a recolha e o tratamento de informações que abrangem todo o tipo de florestas no território nacional, para subsidiar a definição de políticas florestais e a elaboração do Plano Florestal Nacional, bem como contribuir para fixar as grandes orientações estratégicas de carácter genérico relativas ao ordenamento de todo espaço territorial nacional em conformidade com o artigo 29.º da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho.

A elaboração do Inventário Florestal Nacional é um processo de natureza estatística e cartográfica, realizado em diversas etapas, sendo a produção de estatísticas baseada em processos de amostragem.

O relatório final do inventário florestal nacional inclui, designadamente:

a)- Variáveis básicas:

b)- Variáveis derivadas;

c)- Resultados finais;

d)- Mapas florestais e de ocupação e uso do solo.

O inventário florestal nacional é desagregado por províncias e por ecossistemas.

Artigo 43.º (Conteúdo do Inventário Florestal Nacional)

O Inventário Florestal Nacional integra informações sobre as variáveis biofísicas, sócio-económicas e ambientais relativas à dinâmica das florestas.

Do Inventário Florestal Nacional constam, em especial:

a)- As seguintes variáveis básicas:

i) Diâmetro à altura do peito (DAP);

ii) Altura total;

iii) Altura comercial;

iv) Espécie;

v) Amostras de solos;

vi) Fitossanidade;

vii) Classe de uso do solo;

viii) Espessura de liteira;

ix) Necromassa.

b)- As seguintes variáveis derivadas:

i) Volume individual;

ii) Volume por unidade de área;

iii) Área basal;

iv) Biomassa seca;

v) Biomassa verde;

vi) Altura da copa.

c)- Os seguintes resultados:
i) O volume total por hectare;
ii) O volume comercial por hectare;
iii) O número de árvores por classe de DAP;
iv) O número de espécies;
v) A lista de espécies;
vi) O índice de diversidade biológica;
vii) O índice ou taxa de desflorestação.
Os resultados do processamento de dados do Inventário Florestal Nacional são organizados em relatórios temáticos abrangendo as seguintes matérias:
a)- Extensão de recursos florestais;
b)- Diversidade biológica das florestas;
c)- Saúde e vitalidade das florestas;
d)- Funções produtivas dos recursos florestais;
e)- Funções protectoras dos recursos florestais;
f)- Estrutura legal, institucional e política;
g)- Serviços do ecossistema.
Os resultados do Inventário Florestal Nacional fornecem informações sobre matérias relevantes para a gestão sustentável dos recursos florestais a nível local, nacional e internacional, designadamente sobre:
a)- Biodiversidade:
b)- Desertificação;
c)- Degradação florestal;
d)- Espécies ameaçadas;
e)- Produtos florestais não lenhosos;
f)- Floresta e águas;
g)- Alterações climáticas;
h)- Floresta e redução de pobreza;
i)- Floresta e género;
j)- Principais ameaças;
k)- Redução de Emissões provenientes de Desflorestação e Degradação Florestal (REDD+);
l)- Política florestal.
Artigo 44.º (Procedimentos de Elaboração do Inventário Florestal Nacional)
Compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal ordenar a realização de Inventários Florestais Nacionais, pelo menos em cada 10 (dez) anos.
O Inventário Florestal Nacional é elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal.
O Instituto de Desenvolvimento Florestal pode, por concurso público, contratar empresas ou instituições científicas para a realização de parte ou a totalidade dos trabalhos do Inventário Florestal Nacional.
Artigo 45.º (Inventário Florestal de Exploração)
No caso de exercício da actividade de exploração em florestas naturais e plantadas, os inventários são realizados, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 6/17, pelo titular do direito de exploração florestal, por sua conta e nos prazos estabelecidos.
Do inventário florestal de exploração constam:
a)- A indicação da intensidade de amostragem e descrição das técnicas utilizadas;
b)- Listas de espécies por classes de qualidade e estimativa do número médio de árvores, de acordo com o diâmetro mínimo de abate de cada espécie permitido por lei;

c)- A estimativa dos volumes comerciais por espécie, por unidade de área e para toda a concessão, entendendo-se por volume comercial o utilizável para transformação, considerando o diâmetro mínimo de abate autorizado para cada espécie;
d)- Mapas e gráficos demonstrativos da tipologia florestal e da distribuição diamétrica e volumétrica das espécies;
e)- Mapas e gráficos comparativos da composição florestal à data do inventário e após a exploração prevista;
f)- O potencial de regeneração, sendo incluída, em cada parcela de amostragem, pelo menos uma sub-parcela para contabilização de classes de diâmetro até aos 20 centímetros, e outra para contabilização da regeneração natural ocorrida no ano;
g)- A percentagem de terreno queimado na área amostrada e extrapolação para a área total da concessão;
h)- Outros parâmetros florestais indicados pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal, se for caso disso;
i)- A análise estatística dos resultados finais, com indicação do grau de probabilidade, coeficientes de variação, erro de amostragem e intervalos de confiança.
O Instituto de Desenvolvimento Florestal aprova a metodologia a seguir e acompanha a realização dos trabalhos de inventário a que se refere o presente artigo, em particular fornecendo a informação na sua posse sobre a cobertura vegetal da área requerida, bem como sobre os métodos a serem aplicados.
Os resultados do inventário apresentados são aprovados pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal, podendo este recorrer, quando necessário, a avaliação pela Direcção Nacional de Florestas ou por instituição científica nacional de reconhecida competência na área.
Artigo 46.º (Inventário Florestal de Maneio)
Todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas que exerçam actividades de exploração de florestas naturais ou plantadas devem ter inventários florestais de maneio ou de condução da floresta.
O conteúdo do inventário florestal de maneio e as metodologias a seguir na sua elaboração são estabelecidos em normas técnicas preparadas pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e aprovadas pelo Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
Artigo 47.º (Inventários Realizados por Particulares)
O Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal incentiva e apoia as iniciativas de realização de inventários florestais por particulares, designadamente instituições científicas nacionais e estrangeiras e associações de defesa do ambiente e de interesses locais.
As entidades referidas no número anterior devem enviar a cópia da informação recolhida ao Instituto de Desenvolvimento Florestal.
Artigo 48.º (Divulgação)
O Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal assegura o acesso de todos os interessados à informação constante dos inventários florestais de diferentes tipos, quer por meio de publicações, quer pela manutenção e desenvolvimento do Banco de Dados do Inventário Florestal.
Para os efeitos previstos no número anterior, são interessados, designadamente:
a)- Os Órgãos Centrais e Locais da Administração do Estado;
b)- Os particulares que exerçam ou pretendam exercer actividades no Sector Florestal, designadamente os candidatos a concessões e os particulares exercendo actividades de plantações florestais;
c)- As instituições de investigação científica e os investigadores científicos;

d)- As associações de defesa do ambiente ou de interesses locais.

SECÇÃO II MEDIÇÃO DE RECURSOS FLORESTAIS

Artigo 49.º (Regras Gerais)

Para os efeitos de planeamento, exploração, tributação e fiscalização, os recursos florestais medem-se em:

a)- Metros cúbicos (m3): madeira serrada ou em toros e postes ou produto equivalente com diâmetro igual ou superior a 20 centímetros;

b)- Esteres (st): lenha e materiais de construção constituídos por varas, varões, bambus e estacas com diâmetro inferior a 20 centímetros;

c)- Feixes ou atados (fx): bordão, caniço e similares;

d)- Unidades de peso (kg): produtos não lenhosos;

e)- Unidades de peso (kg): carvão vegetal;

f)- Unidades de litros (lt): seivas.

Artigo 50.º (Fórmulas de Cálculo)

Para cálculo de volumes utiliza-se as seguintes fórmulas:

a)- Volume do toro: V (m2) = C x D2 x 0,7854, em que «C» representa o comprimento e «D2» o quadrado do diâmetro médio, sendo 0,7854 uma constante;

b)- Volume de madeira serrada: V (m3) = C x L x E, em que «C» representa o comprimento, «L» a largura, e «E» a espessura do objecto medido.

Para o cálculo da quantidade de esteres utiliza-se a fórmula V (st) = C x L x H, em que «C» representa o comprimento da pilha, «L» a sua largura e «H» a altura, devendo o produto ser, para fins de medição, acondicionado da forma prismática possível.

Artigo 51.º (Relações Volumétricas)

Quando haja necessidade de converter os volumes de madeira processada nos correspondentes volumes de madeira em toro extraída da floresta, usam-se os seguintes coeficientes de conversão:

a)- Multiplicação pelo factor 1,8 para a conversão do volume medido em atados de tábuas, barrotes, ripas, travessas, parque e similares;

b)- Multiplicação pelo factor 2,5 para a conversão de volumes de contraplacado e folheado.

Na conversão de volume com casca para volume sem casca utiliza-se o factor de multiplicação 1,04.

Na conversão de volume desbornado ou esquadriado para volume com casca utiliza-se o factor de multiplicação 1,35.

SECÇÃO III ACESSO AOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Artigo 52.º (Regimes de Acesso aos Direitos de Exploração Florestal)

Sem prejuízo ao estabelecido na lei, o acesso aos direitos de exploração dos recursos florestais para fins lucrativos e não lucrativos constitui-se mediante regimes de contrato de concessão florestal e de licenças de exploração florestal anuais.

Compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal autorizar a celebração de contratos de concessão e a emissão de licenças de exploração florestal anuais nos termos do presente Regulamento.

Artigo 53.º (Pluralidade de Contratos ou Licenças)

Ao titular de direito de exploração sobre uma determinada área pode, mediante novo contrato ou licença, ser concedida outra área desde que seja em província distinta e que o interessado faça prova de exploração efectiva no âmbito do contrato ou licença em vigor, e desde que nada de grave conste em seu desabono relativamente ao exercício da exploração em curso.

Artigo 54.º (Transmissão do Direito de Exploração)

O direito de exploração florestal constituído por contrato de concessão florestal ou licença de exploração não se transmite senão por morte ou incapacidade comprovada do respectivo titular, caso em que beneficiam dele os herdeiros devidamente habilitados, ou seus representantes legais, conforme o caso.

Artigo 55.º (Extinção do Direito de Exploração Florestal)

O direito de exploração florestal extingue-se por:

a)- Caducidade;
b)- Mútuo acordo;
c)- Renúncia;
d)- Rescisão unilateral;
e)- Expropriação por utilidade pública.

O direito de exploração florestal pode ser rescindido unilateralmente pela entidade concedente ou pelo titular do direito de exploração nos casos seguintes:

a)- Abuso de direito;
b)- Não exercício do direito por período superior a 2 (dois) anos consecutivos, salvo em caso de força maior;
c)- Incumprimento do contrato ou da legislação aplicável à exploração florestal;
d)- Alteração de circunstâncias que modifique de modo substancial o equilíbrio económico- financeiro do contrato se o concedente e o concessionário não chegarem a acordo sobre a sua alteração;
e)- Comprovado risco de extinção ou não renovação sustentável das espécies a que se refere o contrato;
f)- Comprovado perigo para a saúde humana ou para os ecossistemas florestais em resultado da exploração florestal.

Em caso de expropriação por utilidade pública, o titular do direito de exploração florestal tem direito a compensação justa.

Artigo 56.º (Relatórios Anuais)

O titular do direito de exploração florestal deve apresentar o relatório anual de actividade à entidade concedente.

De acordo com o tipo de exploração, o relatório deve ser elaborado nos termos do Anexo IX.

A entidade concedente deve avaliar o relatório anual que lhe for apresentado para determinar, no caso:

a)- Da exploração em regime de licença anual, a atribuição de uma nova licença;
b)- Da exploração em regime de concessão, a manutenção do contrato.

Artigo 57.º (Cadastro de Operadores e Controlo da Exploração)

Os Departamentos Provinciais do IDF e os órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal devem manter, consoante os casos, registo completo e actualizado das licenças e contratos de concessão de exploração florestal concedidos, com a identificação dos titulares do direito de exploração, da localização da área de exploração, do movimento de produtos, das ocorrências disciplinares, e dos demais elementos necessários à estatística e controle de cada exploração.

Os Órgãos da Administração Local do Estado devem manter igualmente o cadastro actualizado da exploração florestal que ocorra na sua área de jurisdição, competindo aos Departamentos Provinciais do IDF, instruí-los sobre a melhor maneira de o fazer.

Compete aos Departamentos Provinciais do IDF e aos órgãos centrais dos Departamentos Ministeriais que superintendem o Sector Florestal e o cadastro de terras, registar as explorações florestais em regime de concessão em mapas apropriados.

Compete aos Departamentos Provinciais do IDF e aos órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal abrir uma ficha de movimento de cada licença ou concessão da qual conste, em especial:
a)- Identificação do titular;
b)- Área de operação;
c)- Volumes autorizados e escoados;
d)- Saldo remanescente em cada período de exploração.
Para elaboração da ficha de controlo de movimento referido no número anterior, deve-se ter em conta:
a)- Os certificados de origem emitidos e as guias de trânsito recebidas do titular da licença ou concessão nos termos do n.º 3 do artigo 147.º e n.º 3 do artigo 148.º;
b)- Quaisquer informações adicionais recebidas dos serviços de fiscalização do IDF ou das entidades competentes para visarem as guias de trânsito nos termos do n.º 2 do artigo 148.º
CAPÍTULO IV EXPLORAÇÃO EM REGIME DE CONTRATO DE CONCESSÃO
Artigo 58.º (Caracterização Geral)
A exploração florestal em regime de contrato de concessão faz-se observando o disposto nos artigos seguintes e caracteriza-se em particular pela:
a)- Extensão do prazo de operação até a um máximo de 25 (vinte e cinco) anos;
b)- Operação ao abrigo de planos detalhados de gestão e de exploração aprovados pela entidade concedente e baseados em inventário já existente dos recursos florestais existentes na área proposta, ou em inventário efectuado pelo requerente no caso de florestas onde esse trabalho ainda não tenha sido feito;
c)- Obrigatoriedade de transformação dos produtos obtidos, total ou parcial consoante o que conste do contrato de concessão;
d)- Obrigatoriedade de reflorestamento dentro da área de concessão ou fora desta, consoante o que conste do contrato de concessão.
Artigo 59.º (Contrato de Concessão Florestal)
Os termos de gestão da área da concessão florestal e da exploração dos recursos florestais são definidos em contrato de concessão.
O contrato de concessão florestal é elaborado pela entidade concedente e nele devem constar, em especial:
a)- A identidade e domicílio do concessionário;
b)- A descrição da área de concessão;
c)- O tipo de exploração a realizar;
d)- A duração do direito de exploração;
e)- A menção das espécies objecto de exploração e das respectivas quantidades máximas anuais de corte ou colheita;
f)- A indicação dos quantitativos anuais de transformação obrigatória e das instalações fabris e sociais a utilizar para esse fim;
g)- A indicação das quantidades que podem ser comercializadas em bruto na província de exploração;
h)- Os direitos e obrigações do concessionário;
i)- A cláusula da obrigatoriedade de reflorestamento na área de concessão ou fora desta;
j)- A cláusula de alteração unilateral de condições contratuais por razões de ordem técnica;
k)- A cláusula de força maior;
l)- A cláusula de rescisão unilateral;
m)- As sanções aplicáveis em caso de incumprimento do contrato;
n)- A cláusula sobre a lei aplicável e resolução de litígios.

Artigo 60.º (Formas de Exploração em Regime de Contrato de Concessão Florestal)
De acordo com o que for autorizado pela entidade concedente, a exploração dos recursos florestais em regime de contrato de concessão florestal pode ser feita obedecendo a um dos seguintes modelos:
a)- Por blocos de rotação anual: o modelo de exploração em que o bloco explorado num determinado ano fica em repouso, havendo nele novos cortes quando todos os outros tiverem sido explorados;
b)- Salteada: o modelo de exploração que não obriga a exploração por blocos anuais, podendo o concessionário proceder a cortes em qualquer zona da área concedida.
Nos casos em que a entidade concedente autorize a exploração por blocos de rotação anual, não é permitido ao concessionário passar a outro bloco enquanto não terminar a exploração naquele que tenha sido destinado a um determinado ano.
Além da obediência à forma de exploração autorizada pela entidade concedente, ao concessionário obriga-se ainda a respeitar os parâmetros biométricos do inventário de exploração, cingindo-se apenas à exploração das espécies que constem no contrato de concessão florestal, incluindo o respeito à regeneração natural.
Artigo 61.º (Regras de Atribuição do Contrato de Concessão Florestal)
A atribuição do direito de exploração em regime de contrato de concessão florestal é feita em regra através de concurso público, com base num preço inicial de licitação, para que os interessados apresentem propostas de aquisição em carta fechada, ou por arrematação em hasta pública, quando o Estado coloque à disposição destes as áreas previamente inventariadas com amostragem de baixa intensidade e devidamente delimitadas.
Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atribuição do direito de exploração em regime de contrato de concessão florestal pode ser feita por contratação simplificada, quando o interessado tome a iniciativa de requerer ao Estado uma área de sua preferência, ficando os encargos decorrentes da vistoria técnica, realização de inventários florestais, delimitação e zoneamento da concessão florestal sob sua responsabilidade.
Artigo 62.º (Entidades Competentes)
Compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, ou por delegação dele, os órgãos centrais do Ministério, autorizar o contrato de concessão florestal, quando a área da concessão não exceda 10.000 hectares.
Compete ao Titular do Poder Executivo, sob proposta do Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, autorizar o contrato de concessão florestal em áreas superiores a 10.000 hectares.
Artigo 63.º (Localização e Extensão da Concessão Florestal)
A concessão florestal deve localizar-se nas florestas de produção referidas no artigo 7.º do presente Regulamento e nas reservas florestais extintas ou desactivadas.
A determinação da extensão da área de concessão florestal a atribuir deve ser expressa em hectares e resultar da conjugação dos seguintes factores:
a)- Potencial quantitativo e qualitativo das formações florestais objecto de exploração;
b)- Crescimento volumétrico anual das formações florestais objecto de exploração e consequente corte anual permitido;
c)- Volume de exploração pretendido;
d)- Percentagem de terreno com cobertura florestal obrigatória que deve ser mantida intacta na área da concessão por razões de proteção e preservação da biodiversidade;
e)- Equipamentos e meios de corte, arraste, transporte e transformação de que o requerente disponha ou se proponha mobilizar;

f)- Garantia de que o prazo permite o justo retorno financeiro para o operador, considerando o nível de investimento previsto;
g)- Impactos económicos e sociais, a nível local e regional, previsivelmente resultantes da implantação do projeto na área proposta.
A extensão da área de concessão florestal pode ainda ser estimada em função da capacidade de exploração florestal da empresa e das características das florestas, mediante uso da seguinte fórmula: Onde: AC - área efectiva da concessão florestal (ha); Cc - capacidade de exploração florestal da empresa (m3/ano); R - rendimento volumétrico da floresta (mVhá); Cd - classe diamétrica (cm); IMA - incremento médio anual em diâmetro (cm/ano).
Artigo 64.º (Demarcação e Identificação da Área de Concessão Florestal)
A área de concessão florestal deve ser delimitada por picada perimetral que marque claramente os limites da mesma, sendo estes assinalados por tabuletas contendo os dizeres «concessão de exploração florestal», número e data do contrato de concessão, e indicação da entidade concedente e do concessionário.
Sem prejuízo do previsto no número anterior, a área da concessão florestal pode ainda ser delimitada por estradas periféricas, vias-férreas, rios ou acidentes geográficos já existentes, com a colocação das referidas tabuletas de sinalização.
As tabuletas a que se referem os números anteriores são colocadas:
a)- À entrada das estradas, picadas e caminhos que dêem acesso à concessão;
b)- A cada quilómetro ao longo da picada perimetral ou dos limites naturais ou artificiais já existentes.
O concessionário não necessita de qualquer licença prévia para os seguintes trabalhos a executar na área da concessão florestal e indispensáveis à eficiência da exploração:
a)- Abertura de picadas perimetrais, de penetração e de escoamento, desde que sejam respeitadas as espécies previamente consideradas de interesse;
b)- Construção de pontes e pontões com materiais de natureza provisória;
c)- Arroteio e terraplanagem das áreas destinadas às instalações industriais e sociais e construção destas.
A concessão florestal é documentada por alvará de concessão florestal emitido pela entidade concedente com o respectivo croqui de localização anexo.
Artigo 65.º (Procedimentos para Atribuição do Contrato de Concessão Florestal por Concurso Público)
A atribuição do contrato de concessão florestal por concurso público, conforme previsto no n.º 1 do artigo 61.º, tem início com o despacho do Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal que autoriza a abertura do concurso público e a aprovação das peças que dele devem constar, nomeadamente:
a)- Anúncio;
b)- Programa do concurso;
c)- Caderno de encargos.
Os cadernos de encargos, com as cláusulas e regras a seguir pelos candidatos à concessão florestal, podem ser adquiridos nos Departamentos Provinciais do IDF e nos órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
O anúncio do concurso público deve ser publicado nos jornais de maior circulação com antecedência de 60 (sessenta) dias, devendo as cópias serem afixadas nos Departamentos Provinciais do IDF, nas sedes das administrações provinciais e municipais da província em questão.
Apurado o resultado do concurso público e não havendo reclamações a atender, os serviços centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal

preparam a informação final para o despacho da entidade competente, da qual constam as cláusulas e as regras técnicas a seguir pelo concorrente apurado.
No prazo de 5 (cinco) dias úteis após o despacho, o concorrente apurado é notificado pelos órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal sobre o despacho final e das condições de exploração a observar, em especial a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, do plano de gestão florestal elaborado por uma entidade reconhecida pelo órgão concedente, que inclua entre outros os seguintes requisitos:
a)- Inventário de exploração da concessão florestal elaborado por uma entidade reconhecida pelo órgão concedente, devendo conter em especial, a identificação das espécies a serem exploradas e a quantificação dos respectivos volumes por classe diamétrica;
b)- Plano de exploração florestal que inclui a forma previsional de exploração da concessão florestal;
c)- Zoneamento da área da concessão em blocos de exploração anual, quando for esta a forma de exploração autorizada;
d)- Plano de abertura de picadas de corte e escoamento da madeira, do parque de concentração da madeira cortada, bem como o esquema de delimitação periférica da concessão, onde são colocadas tabuletas bem visíveis para identificação do terreno concedido;
e)- Plano de povoamento e repovoamento florestal com a indicação de, entre outros, das espécies a introduzir e o local da plantação;
f)- Adenda social e o plano de proteção dos usos e direitos costumeiros das comunidades locais.
Para além do previsto no número anterior, o concorrente apurado deve ainda apresentar a licença ambiental e a cópia do estudo de impacto ambiental elaborado por uma entidade reconhecida nos termos da legislação em vigor.
Satisfeitas as condições anteriores, inicia-se o processo de negociação do contrato da concessão florestal entre os órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e o concorrente apurado.
Concluído o processo negocial, é celebrado em duas vias o contrato de concessão florestal entre o Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e o concorrente apurado, quando a área da concessão florestal não exceda 10.000 hectares.
Caso a área da concessão florestal seja superior a 10.000 hectares, o contrato é celebrado, por delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, entre o Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e o concorrente apurado.
Após celebração do contrato, deve a entidade concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mandar publicá-lo no Diário da República.
Do contrato celebrado entre as partes, resulta a emissão de alvará da concessão florestal a publicar no Diário da República, juntamente com a planta dos terrenos sobre os quais recaia a concessão, a expensas do concessionário.
Após a publicação do alvará, é remetida cópia do contrato para conhecimento das seguintes entidades:
a)- Serviços responsáveis pelo cadastro de terras para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 57.º;
b)- Governador da Província onde se situe a área de exploração concedida.
Artigo 66.º (Procedimentos para Atribuição do Contrato de Concessão Florestal por Contratação Simplificada)
A atribuição do contrato de concessão florestal por contratação simplificada tem início com a apresentação de um requerimento pelo interessado, em triplicado, dirigido ao

Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, acompanhado dos seguintes documentos:
a)- Pacto social da empresa ou associação de direito angolano;
b)- Comprovativo do registo da empresa ou associação numa das repartições fiscais da circunscrição da província onde pretenda realizar a exploração florestal;
c)- Declaração de não devedor fiscal emitida pela repartição fiscal local;
d)- Declaração de sujeição às leis vigentes e tribunais nacionais em caso de litígio;
e)- Prova de capacidade financeira adequada ao volume do empreendimento, a prestar por declaração bancária;
f)- Croquis de localização da área a explorar, em triplicado, baseado na carta da região, na escala de 1/100.000, elaborado pelos serviços locais do Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola (IGCA), acompanhado da memória descritiva da área pretendida e respectiva informação sobre a situação jurídica do terreno;
g)- Memória descritiva da área de exploração proposta se dela não houver inventário florestal anterior, descrevendo na memória as formações florestais contidas na área e enumerando as principais espécies presentes;
h)- Relatório indicando as espécies objecto de exploração e os tipos de produtos que o requerente delas se propõe obter;
i)- Estudo de viabilidade técnico-económico e financeiro contendo as previsões relativas ao quantitativo médio anual de exploração por espécie com discriminação do tipo de produtos a obter e das percentagens destinadas a comercialização interna e a exportação, grau de industrialização proposto e mercados para os produtos transformados, grau de aproveitamento previsto para os desperdícios de exploração, equipamentos e meios que o requerente se propõe mobilizar para a realização das actividades propostas, incluindo as instalações fabris e sociais a instalar, número de postos de trabalho a criar na área, outros benefícios que da actividade possam derivar para a comunidade local, e esquema geral de fiscalização da concessão e sua defesa contra fogos.
A entidade concedente deve devolver ao requerente uma das vias do requerimento, depois de a numerar, visar e nela acusar a data de recepção.
Satisfeitas as condições anteriores, o processo com todos os elementos necessários é depositado no Departamento Provincial do IDF onde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, é feita a apreciação preliminar da proposta, que compreende:
a)- A análise da situação jurídica da área pretendida em consulta com os serviços responsáveis pelo cadastro de terras a fim de se obterem garantias de que não há sobreposição de áreas e colisão com direitos de terceiros;
b)- A análise da existência ou não de potencial florestal;
c)- A avaliação da idoneidade e da capacidade técnica e financeira do requerente, com base naquilo que dele possa constar relativamente a anteriores ou actuais actividades de exploração florestal.
Após a fase da apreciação preliminar, o Departamento Provincial do IDF em colaboração com o serviço local do Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola (IGCA) efectua vistoria técnica à área de concessão florestal para verificar a existência ou não de sobreposição de direitos e a capacidade volumétrica para sustentar o investimento, de acordo com a memória descritiva previamente apresentada pelo requerente, ficando os encargos decorrentes deste trabalho a cargo do interessado.
O processo com o relatório da vistoria técnica elaborado pelo Departamento Provincial do IDF é remetido ao Director Provincial da Agricultura que o encaminha ao Governador Provincial respectivo para efeitos de parecer.

O original do processo com o parecer do Governador Provincial é remetido à Direcção Provincial da Agricultura e, desta, ao Departamento Provincial do IDF que o remete à Direcção-Geral do IDF, que dele extrai cópia para a Direcção Nacional de Florestas.
No prazo de 10 (dez) dias úteis, o IDF e a DNF procedem conjuntamente à análise do processo, findo qual a DNF remete-o ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, para efeitos de decisão da pretensão, acompanhado de parecer técnico que especifique:
a)- As razões de ordem legal, técnica ou outras, em caso de indeferimento da pretensão;
b)- As condições especiais a observar na exploração, ou condições diferentes das propostas pelo requerente, nomeadamente no que respeita à área a conceder para exploração, às espécies a explorar, à quantidade e qualidade dos produtos a obter, e o grau e tipo de industrialização recomendado;
c)- O impacto positivo ou negativo que a exploração proposta possa ter a nível local ou regional.
Exarado o despacho do Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, no prazo de 10 (dez) dias, o requerente é informado sobre o deferimento ou não.
Do despacho de indeferimento, cabe reclamação dirigida ao órgão que proferiu a decisão nos termos da legislação aplicável.
Havendo deferimento da pretensão, inicia-se o processo de negociação do contrato de concessão florestal entre os órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e o requerente, devendo este apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os seguintes documentos:
a)- Plano de gestão florestal elaborado por uma entidade reconhecida pelo órgão concedente, que inclua entre outros os seguintes requisitos;
b)- Inventário de exploração da área concedida elaborado por uma entidade reconhecida pelo órgão concedente, devendo conter em especial, a identificação das espécies a serem exploradas e a quantificação dos respectivos volumes por classe diamétrica;
c)- Plano de exploração florestal que inclui a forma previsional de exploração da concessão florestal;
d)- Zoneamento da área da concessão em blocos de exploração anual, quando for esta a forma de exploração autorizada;
e)- Plano de abertura de picadas de corte e escoamento da madeira, do parque de concentração da madeira em toros cortada, bem como o esquema de delimitação periférica da concessão, onde são colocadas tabuletas bem visíveis para identificação do terreno concedido;
f)- Plano de povoamento e repovoamento florestal com a indicação de, entre outros, das espécies a introduzir e o local da plantação;
g)- Adenda social e o plano de proteção dos usos e direitos costumeiros das comunidades locais;
h)- Licença ambiental e a cópia do estudo de impacto ambiental elaborado por uma entidade reconhecida nos termos da legislação em vigor.
Concluído o processo negociai, é celebrado em duas vias o contrato de concessão florestal entre o Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e o requerente, quando a área de concessão não exceda 10.000 hectares.
Caso a área da concessão florestal seja superior a 10.000 hectares, o contrato é celebrado por delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, entre o Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e o requerente.
Após celebração do contrato, deve a entidade concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mandar publicá-lo no Diário da República.

Do contrato celebrado entre as partes, resulta a emissão de alvará da concessão florestal a publicar no Diário da República juntamente com a planta dos terrenos sobre os quais recai a concessão, a expensas do concessionário.
Após publicação, é remetida cópia do contrato para conhecimento das seguintes entidades:
a)- Serviços responsáveis pelo cadastro de terras para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 57.º;
b)- Governador da Província onde se situe a área de exploração concedida.
Artigo 67.º (Duração do Contrato de Concessão)
O prazo máximo de duração do contrato de concessão florestal é de até 25 (vinte e cinco) anos, renováveis por igual ou menor período se a operação anterior for considerada satisfatória.
Terminado o prazo de uma concessão para exploração florestal, pode o Estado, se entender ser conveniente, decidir pela renovação, quando o concessionário a requerer até 30 (trinta) dias antes do termo da concessão, e caso se verifique que:
a)- Cumpriu integralmente o contrato;
b)- A área permite continuação de corte, ainda que por outro método de exploração;
c)- Não há motivos de denegação do pedido.
Artigo 68.º (Início da Exploração Florestal)
A exploração ou corte de madeira na área da concessão florestal só deve ter início após:
a)- Comprovação pelo Departamento Provincial do IDF da área em questão, dos trabalhos de demarcação dos limites da concessão e estabelecimento do aceiro periférico, bem como da colocação das tabuletas de identificação da concessão, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º;
b)- Construção ou comprovação do início da instalação de infra-estruturas sociais e fabris previstas no contrato de concessão florestal, podendo a construção ser faseada nos termos acordados no contrato;
c)- O bloco destinado à exploração no primeiro ano encontrar-se claramente delimitado no terreno, quando a forma de exploração autorizada seja por blocos de rotação anual;
d)- Obtenção da licença anual, nos modelos constantes do Anexo II, a ser emitida de acordo com a previsão do plano de exploração, pela Direcção-Geral do IDF e o pagamento da taxa e emolumentos de exploração correspondentes;
e)- A designação pelo IDF de um fiscal residente na concessão florestal, com o objetivo de fiscalizar a implementação do plano de exploração, devendo os encargos da sua estadia decorrer às expensas do concessionário.
Sem prévio acordo da entidade concedente, não é permitida a construção de instalações não previstas no contrato, nem a posterior transformação das existentes.
Artigo 69.º (Alteração e Transmissão do Contrato de Concessão Florestal)
O contrato de concessão de exploração florestal pode ser alterado:
a)- Por mútuo acordo entre a entidade concedente e o concessionário, a pedido de um deles, em especial invocando alteração de circunstâncias que afectem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou no caso de medidas de ordenamento florestal supervenientes que determinem a alteração de cláusulas contratuais;
b)- Unilateralmente pelo Estado quando novos conhecimentos científicos, ou dados relativos ao ordenamento florestal, assim o exigirem, tendo em consideração os princípios da prevenção e da precaução, em especial em situações de risco para a saúde humana ou para as espécies e ecossistemas florestais, incluindo pragas que tornem necessárias medidas de contenção que limitem ou impeçam o exercício do direito de exploração florestal.

O contrato de concessão florestal não se transmite senão por morte dos respectivos titulares, sendo beneficiários neste caso os herdeiros nos termos da legislação aplicável, ou por incapacidade comprovada desses titulares, caso em que beneficiam dele os seus representantes legais.

Artigo 70.º (Extinção do Contrato de Concessão Florestal)

O contrato de concessão florestal extingue-se por:

a)- Caducidade;
b)- Mútuo acordo;
c)- Renúncia;
d)- Rescisão unilateral;
e)- Expropriação por utilidade pública.

O contrato de concessão florestal pode ser rescindido unilateralmente pela entidade concedente ou pelo concessionário nos seguintes casos:

a)- Abuso de direito;
b)- Não exercício do direito por período superior a 2 (dois) anos consecutivos, salvo em caso de força maior;
c)- Incumprimento do contrato ou da legislação aplicável à exploração florestal;
d)- Alteração de circunstâncias que modifique de modo substancial o equilíbrio económico- financeiro do contrato se o concedente e o concessionário não chegarem a acordo sobre a sua alteração;
e)- Comprovado risco de extinção ou não renovação sustentável das espécies a que se refere o contrato;
f)- Comprovado perigo para a saúde humana ou para os ecossistemas florestais em resultado da exploração florestal;
g)- Não pagamento da renda ou a violação de quaisquer cláusulas contratuais e aplicação de penas de irradiação da actividade.

A anulação da concessão implica:

a)- A perda da renda, caução e bónus a favor do Estado, não tendo o concessionário direito a qualquer indemnização;
b)- A fixação de um prazo para que o concessionário remova toda a maquinaria, material e instalações, não sendo permitida a remoção ou destruição de quaisquer benfeitorias cuja permanência seja necessária à conservação da área, sem lugar a qualquer indemnização.

Em caso de expropriação por utilidade pública, o concessionário tem direito a compensação justa.

Artigo 71.º (Fiscalização das Concessões Florestais)

Os titulares de contratos de concessão florestal devem recrutar pessoal privativo para fiscalização da plantação e propô-lo para aprovação do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.

O pessoal recrutado deve ser submetido a um processo de treinamento em matérias básicas sobre a fiscalização florestal conduzido por profissionais de fiscalização, após o qual são ajuramentados, considerando-se a partir dessa altura agentes da fiscalização e passando a ter, na área da concessão florestal, funções e poderes equiparados aos dos profissionais dos serviços de fiscalização florestal, competindo-lhes:

a)- Garantir que na área da concessão florestal sejam cumpridas as disposições aplicáveis do presente Regulamento;
b)- Identificar e interrogar qualquer pessoa suspeita da prática de infracções na área de concessão florestal, interpelar e vistoriar pessoas e veículos para inspecção dos produtos florestais que transportem, verificar os respectivos documentos legais, apreender os

produtos em transgressão e entregá-los contra recibo ao profissional dos serviços de fiscalização residente na concessão florestal, com a participação da infracção detectada;
c)- Participar, junto das comunidades residentes e periféricas, na difusão das normas regulamentares relativas às actividades de exploração florestal.
Os agentes de fiscalização ajuramentados, só manterão esse estatuto enquanto permanecerem ao serviço da concessão florestal.
O Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, deve colocar um ou mais agentes do seu quadro de fiscalização florestal em todas as concessões florestais, subordinando-se a eles os agentes ajuramentados.
CAPÍTULO V EXPLORAÇÃO EM REGIME DE LICENÇAS ANUAIS
Artigo 72.º (Caracterização Geral)
A exploração florestal em regime de licenças anuais faz-se observando o disposto nos artigos seguintes e caracteriza-se em particular pela:
a)- Exploração de quantidades limitadas e o prazo de validade da licença limitado a duração da campanha florestal;
b)- Operação ao abrigo de plano de exploração florestal simplificado aprovado pela entidade concedente;
c)- Não obrigatoriedade de instalação de equipamentos industriais para transformação dos produtos obtidos;
d)- Obrigatoriedade de pagamento de taxas de exploração florestal e de reflorestamento.
Artigo 73.º (Tipos e Conteúdo da Licença)
O regime de licenças de exploração florestal anuais compreende:
a)- Licença de exploração de madeira em toro;
b)- Licença de exploração de lenha;
c)- Licença de exploração de carvão vegetal;
d)- Licença de exploração de produtos não lenhosos;
e)- Licença de exploração comunitária;
f)- Licença de aproveitamento de desperdícios.
As licenças de exploração florestal anuais não dão direito ao aproveitamento dos desperdícios obtidos, só sendo lícito ao operador aproveitá-los mediante obtenção de licença para o aproveitamento de desperdícios a ser concedida pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
Não havendo interesse do licenciado ou concessionário, a licença para o aproveitamento de desperdícios pode ser concedida a outro operador que para o efeito se candidate, com preferência para pessoas residentes na comunidade local ou em comunidade vizinha.
Com excepção da licença de exploração comunitária, as licenças de exploração florestal anuais obedecem aos modelos constantes do Anexo II e devem conter os seguintes elementos:
a)- Menção do despacho que autoriza a licença;
b)- Número, letra variando consoante o tipo de licença, e código de barra de segurança;
c)- Identidade e domicílio do licenciado;
d)- Prazo concedido;
e)- Indicação da área de exploração e das espécies objecto de exploração, bem como a quantidade dos produtos a extrair;
f)- A menção das condições especiais a observar na exploração;
g)- O valor da taxa e emolumentos;
h)- A assinatura da entidade concedente.
Artigo 74.º (Prazo de Validade)
As licenças de exploração florestal anuais são emitidas apenas para uma época de corte ou colheita de produtos florestais lenhosos e não lenhosos e caducam em 31 de Outubro

do ano em que foram emitidas ou em data anterior expressamente mencionada na licença, podendo ser renovadas para a época seguinte nos termos do presente Regulamento.
Compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal autorizar a emissão de licenças anuais de exploração florestal.
As licenças de exploração florestal anuais são emitidas apenas para quantidades não superiores a:
a)- 500 metros cúbicos de madeira em toro;
b)- 1.000 esteres de lenha ou de materiais de construção rural;
c)- 25 mil quilogramas de carvão vegetal;
d)- 100 feixes de varas, capim, estacas, cascas, bordão, fibras espontâneas e outros produtos florestais lenhosos, quando se destinem a fins comerciais;
e)- 500 unidades de bambu, postes, esteios e outros produtos florestais lenhosos, quando se destinem a fins comerciais;
f)- 500 quilogramas de produtos florestais não-lenhosos, quando se destinem a fins comerciais.
A exploração de quantidades superiores ao disposto no número anterior está sujeita a obtenção de contrato de concessão de exploração florestal.

Artigo 75.º (Localização das Explorações)
As licenças de exploração florestal anuais só devem ser emitidas para áreas não superiores a 1.000 hectares localizadas:
a)- Nas florestas de produção referidas no artigo 8.º do presente Regulamento;
b)- Nas áreas de florestas comunitárias, nos termos da Secção I do presente capítulo;
c)- Em terrenos de anteriores concessões ou reservas florestais extintas ou desactivadas, desde que a extracção pretendida não afecte significativamente a recuperação dos povoamentos dessas concessões ou reservas florestais.
Artigo 76.º (Sobreposição de Pedidos de Exploração)
Nos casos em que haja mais de um pedido de exploração para a mesma área, considera-se que tem direito à exploração, aquele que primeiro apresentar o seu pedido, excepto se razões de ordem técnica ou disciplinar aconselharem outro procedimento.
Artigo 77.º (Procedimentos)
O processo para a emissão de licença de exploração florestal anual tem início no dia 1 de Novembro e termina no dia 30 de Abril do ano que se pretenda operar, com a apresentação pelo interessado do requerimento, em triplicado, dirigido ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal, acompanhado dos seguintes documentos:
a)- Identificação do requerente com comprovativo de cidadania nacional, no caso de pessoa singular, ou pacto social, no caso de pessoas colectivas;
b)- Comprovativo do registo da empresa ou associação numa das repartições fiscais da circunscrição da província onde pretenda realizar a exploração florestal;
c)- Declaração das autoridades tradicionais e da administração municipal onde pretenda realizar a exploração florestal;
d)- Declaração de não devedor fiscal emitido pela repartição fiscal local;
e)- Contrato de parceria reconhecido no Cartório de Registos Notarial, no caso de exploração em parceria com nacionais ou estrangeiros;
f)- Declaração de sujeição às leis vigentes e tribunais nacionais em caso de litígio;
g)- Prova de capacidade financeira adequada ao volume requerido, a prestar por declaração bancária;

h)- Croquis de localização da área a explorar, em triplicado, baseado na carta da região, na escala de 1/100.000, elaborado pelos serviços locais do Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola (IGCA), acompanhado de memória descritiva da área pretendida e respectiva informação sobre a situação jurídica do terreno;
i)- Memória descritiva da área de exploração proposta se dela não houver inventário florestal anterior, descrevendo na memória as formações florestais contidas na área e enumerando as principais espécies presentes;
j)- Plano de exploração florestal indicando as espécies objecto de exploração, o método de corte e os tipos de produtos que o requerente delas se propõe obter.
A entidade concedente devolve ao requerente uma das vias do requerimento, depois de a numerar, visar e nela acusar a data de recepção.
Satisfeitas as condições anteriores, o processo com todos os elementos necessários é depositado no Departamento Provincial do IDF onde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, é feita a apreciação preliminar da proposta, que compreende:
a)- A análise da situação jurídica da área pretendida em consulta com os serviços responsáveis pelo cadastro de terras a fim de se obterem garantias de que não haverá sobreposição de áreas e colisão com direitos de terceiros;
b)- A análise da existência ou não de potencial florestal;
c)- A avaliação da idoneidade e da capacidade técnica e financeira do requerente, com base naquilo que dele possa constar relativamente a anteriores ou actuais actividades de exploração florestal.
Após a fase da apreciação preliminar, o Departamento Provincial do IDF em colaboração com o serviço local do Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola (IGCA) efectua vistoria técnica à área de exploração florestal para verificar a existência ou não de sobreposição de direitos e a capacidade volumétrica para sustentar o investimento, de acordo com a memória descritiva previamente apresentada pelo requerente, ficando os encargos decorrentes deste trabalho a cargo do interessado.
O processo com o relatório da vistoria técnica elaborado pelo Departamento Provincial do IDF é remetido ao Director Provincial da Agricultura que o encaminha ao Governador Provincial para parecer.
O original do processo com o parecer do Governador Provincial é remetido à Direcção Provincial da Agricultura e, desta, ao Departamento Provincial do IDF que o remete à Direcção-Geral do IDF, que dele extrai cópia para a Direcção Nacional de Florestas.
No prazo de 10 (dez) dias úteis, o IDF e a DNF procedem conjuntamente à análise do processo, findo o qual a DNF remete-o à decisão do Titular do Departamento que superintende o Sector Florestal, acompanhado de parecer técnico que especifique:
a)- As razões de ordem legal, técnica ou outras, em caso de indeferimento da pretensão;
b)- As condições especiais a observar na exploração, ou condições diferentes das propostas pelo requerente, nomeadamente no que respeita à área a conceder para exploração, às espécies a explorar, à quantidade e qualidade dos produtos a obter, ao grau e tipo de industrialização recomendado;
c)- O impacto positivo ou negativo que a exploração proposta possa ter a nível local ou regional.
Exarado o despacho do Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal no prazo de 10 (dez) dias, o requerente é informado sobre o deferimento ou não.
Do despacho de indeferimento, cabe reclamação dirigida ao órgão que proferiu a decisão nos termos da legislação aplicável.
Em caso de deferimento da pretensão, dá-se conhecimento ao interessado das condições técnicas e administrativas de exploração.

Aceites as condições técnicas e administrativas pelo requerente, o Director-Geral do IDF emite a licença anual de exploração, após o pagamento na repartição fiscal da área onde pretende exercer a exploração florestal, das taxas e de outros emolumentos que forem devidos.
Havendo recusa ou objecção às condições de exploração propostas, e não sendo as divergências sanáveis por mútuo acordo, deverá o processo ser arquivado sem mais procedimento.
A licença é emitida em 3 (três) vias, com a seguinte distribuição:
a)- O original para o interessado que dela extrai cópia para a autoridade administrativa da área de exploração;
b)- O duplicado para o arquivo dos órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal;
c)- O triplicado para o Departamento Provincial do IDF.
Sem prejuízo dos procedimentos observados nos números anteriores, a licença de aproveitamento de desperdícios obedece a um procedimento simplificado constante dos modelos do Anexo II e prevê em especial a apresentação de um requerimento pelo interessado dirigido ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal acompanhado dos seguintes documentos:
a)- Acordo de consentimento celebrado com o titular da licença de exploração florestal da área onde se pretende realizar o aproveitamento de desperdícios;
b)- Cópia da licença de exploração florestal anual e do croquis de localização;
c)- Declaração de não devedor fiscal emitido pela Repartição Fiscal local;
d)- Contrato de parceria reconhecido no Cartório de Registos Notarial, no caso de exploração em parceria com terceiros;
e)- Plano de aproveitamento de desperdícios, indicando as espécies objecto de exploração, o método de corte e os tipos de produtos que o requerente delas se propõe obter.
A licença de aproveitamento de desperdícios está sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a 25% da taxa normal de exploração prevista para a espécie ou espécies em causa.
Artigo 78.º (Revalidação de Licenças)
A licença de exploração florestal anual pode ser revalidada quando o seu titular não tenha iniciado ou concretizado totalmente o plano de exploração por motivos de força maior ou outro que não lhe seja imputável, devidamente justificado, e, desde que comunicado à entidade concedente no prazo de 10 dias após a ocorrência dos factos que impediram o cumprimento da obrigação.
Nestes casos é permitido que a licença seja esgotada na época de corte seguinte por revalidação, mediante solicitação do respectivo titular e pagamento de um acréscimo de 5% sobre o valor das taxas de exploração inicialmente estabelecidas.
Artigo 79.º (Renovação de Licenças)
As licenças de exploração florestal anuais podem ser renovadas desde que:
a)- O titular do direito tenha cumprido satisfatoriamente o plano de exploração anterior e nada de grave se tenha registado em seu desabono durante a vigência dessa exploração;
b)- O potencial dos recursos florestais permita a continuação da exploração na mesma área.
Os interessados devem submeter o pedido de renovação até ao final do último mês de validade da licença vigente, podendo a entidade concedente:

a)- Determinar a realização de nova vistoria de campo tendente a avaliar o potencial dos recursos florestais na área pretendida e os impactos que sobre eles possa ter tido a exploração anterior;
b)- Alterar, em função dos resultados dessa vistoria, as espécies ou quantidades permissíveis para a nova licença.
Na renovação dispensa-se a apresentação do esboço topográfico ou croquis referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 78.º.
Artigo 80.º (Suspensão da Exploração)
A exploração pode ser suspensa:
a)- Por abuso do direito de exploração pelo titular da licença;
b)- Por razões ponderosas de ordem técnica que tornem a actividade prejudicial ou inconveniente, caso em que os cortes ou colheitas a que o titular da licença ainda tiver direito, podem ser saldados noutra área a indicar pela concedente, caso seja possível e se, na suspensão não tiver havido culpa sua.
Artigo 81.º (Rescisão de Licenças)
A rescisão da licença de exploração florestal pode verificar-se nas seguintes situações:
a)- Incumprimento grave das condições da licença ou do plano de exploração florestal;
b)- Reincidência em infracções classificadas como graves;
c)- Quando novos conhecimentos científicos ou novos dados relativos à situação das espécies florestais na área de exploração assim o exigirem, tendo em consideração os princípios da prevenção e da precaução.
A rescisão unilateral da licença deve basear-se em auto de notícia do qual constem as razões determinantes da decisão tomada.
Da rescisão unilateral por iniciativa da entidade concedente resulta a extinção do direito de exploração sem qualquer indemnização, independentemente das penalidades a que houver lugar.
Artigo 82.º (Relatório Anual de Actividade)
Todos os titulares de licenças de exploração florestal anuais devem apresentar à entidade concedente um relatório da actividade desenvolvida do qual conste a informação estatística relativa aos produtos extraídos, movimentados e comercializados e a indicação dos respectivos mercados de destino, sem prejuízo de outras informações que o titular da licença deseje prestar ou comentários que julgue oportuno fazer.
Os relatórios anuais devem ser entregues no Departamento Provincial do IDF da área de exploração até 30 (trinta) dias após o término da licença.
A avaliação que a entidade concedente fizer dos relatórios anuais pode ser determinante para a renovação ou atribuição de novas licenças.
SECÇÃO I EXPLORAÇÃO FLORESTAL COMUNITÁRIA
Artigo 83.º (Tipo de Exploração Florestal Comunitária)
A exploração florestal comunitária assume as seguintes formas:
a)- Exploração colectiva, entendendo-se como tal aquela em que participa toda a comunidade, destinando-se os lucros da exploração ao cofre comunitário;
b)- Exploração colectiva em parceria com terceiros, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 30.º;
c)- Exploração individual, mediante a delimitação de zonas da floresta comunitária para exploração por famílias ou membros da comunidade.
No caso de exploração individual, a delimitação das zonas de exploração é feita internamente pela comunidade, sendo a distribuição de proventos acordada entre ela e os interessados.
Artigo 84.º (Áreas de Exploração)

A exploração florestal comunitária é feita nos terrenos comunitários do domínio público ou autárquico sobre os quais têm direito de uso e fruição e noutros terrenos onde lhes sejam concedidas licenças de exploração.
Podem exercer o direito de exploração dos recursos florestais nos terrenos comunitários do domínio público ou autárquico sobre os quais têm direito de uso e fruição e noutros terrenos onde lhes sejam concedidas licenças de exploração, as comunidades rurais, bem como as famílias e pessoas singulares que as integram, desde que nelas residam por um período ininterrupto de 10 (dez) anos.
Caso a exploração florestal comunitária recaia em terrenos de domínio público sobre os quais não tenham direito de uso e fruição, as licenças de exploração sujeitam-se aos procedimentos previstos no artigo 78.º do presente Regulamento.
Artigo 85.º (Licença de Exploração Comunitária)
As comunidades rurais, as famílias ou as pessoas singulares que as integram interessadas na exploração florestal, devem requerer ao Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal a licença de exploração florestal comunitária.
A atribuição de licença de exploração florestal comunitária obedece a procedimento simplificado.
As licenças de exploração florestal comunitárias são emitidas apenas para quantidades não superiores a:
a)- 500 metros cúbicos de madeira em toro;
b)- 1.000 esteres de lenha ou de materiais de construção;
c)- 25 mil quilogramas de carvão vegetal;
d)- 100 feixes de varas, capim, estacas, cascas, bordão, fibras espontâneas e outros produtos florestais lenhosos, quando se destinem a fins comerciais;
e)- 500 unidades de bambu, postes e esteios e outros produtos florestais lenhosos, quando se destinem a fins comerciais;
f)- 500 quilogramas de produtos florestais não-lenhosos, quando se destinem para fins comerciais.
No caso da madeira em toro, só é permitido a cada comunidade rural a exploração por campanha florestal de um volume de até 500m3.
Artigo 86.º (Conteúdo da Licença)
A licença de exploração comunitária tem o mesmo conteúdo previsto no n.º 4 do artigo 73.º, com as devidas adaptações.
Artigo 87.º (Procedimentos)
O processo para a emissão de licença de exploração florestal comunitária tem início no dia 1 de Novembro e termina no dia 30 de Abril do ano que se pretenda operar, com a apresentação pelo interessado do requerimento, em triplicado, dirigido ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal, acompanhado dos seguintes documentos:
a)- Identificação do requerente com comprovativo de cidadania nacional e domicílio na comunidade, no caso de exploração individual, ou identificação da comunidade rural, no caso de exploração colectiva;
b)- Declaração da autoridade tradicional local, da administração municipal ou autarquia onde pretenda realizar a exploração florestal;
c)- Declaração de não devedor fiscal emitido pela Repartição Fiscal local;
d)- Contrato de parceria reconhecido no Cartório de Registos Notarial e homologado pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, no caso de exploração em parceria com terceiros;
e)- Croquis de localização da área a explorar, em triplicado, baseado na carta da região, na escala de 1/100.000, elaborado pelos serviços locais do Instituto de Geográfico e

Cadastral de Angola (IGCA), acompanhado de memória descritiva da área pretendida e respectiva informação sobre a situação jurídica do terreno;
f)- Plano de Exploração Florestal simplificado, indicando as espécies objecto de exploração, o método de corte e os tipos de produtos que o requerente delas se propõe obter.
Em caso de deferimento do pedido da licença de exploração florestal, dá-se conhecimento aos integrantes da comunidade das condições técnicas e administrativas de exploração.
Aceites as condições técnicas e administrativas pela comunidade requerente, o Director-Geral do IDF emite a licença anual de exploração, após o pagamento na repartição fiscal da área onde pretende exercer a exploração florestal, das taxas e de outros emolumentos que forem devidos.
Havendo recusa ou objecção às condições de exploração propostas, e não sendo as divergências sanáveis por mútuo acordo, deve o processo ser arquivado sem mais procedimento.
A licença é emitida em 3 (três) vias, com a seguinte distribuição:
a)- O original para a comunidade que dela extrai cópia para a autoridade administrativa da área de exploração;
b)- O duplicado para o arquivo dos órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal;
c)- O triplicado para o Departamento Provincial do IDF.
Artigo 88.º (Avaliação de Recursos)
Nas explorações florestais comunitárias, colectivas e individuais, a vistoria técnica e o inventário florestal simplificado são feitos gratuitamente pelo Departamento Provincial do IDF, não havendo lugar a pagamento dos custos inerentes.
Havendo exploração florestal comunitária individual ou colectiva em parceria com terceiros, a vistoria técnica e o inventário florestal simplificado são feitos às expensas dos interessados.
Artigo 89.º (Apoios à Exploração Florestal Comunitária)
Os Departamentos Provinciais do IDF devem prestar apoio técnico e administrativo às comunidades no que se refere a:
a)- Elaboração dos pedidos e dos planos de exploração;
b)- Execução dos planos de exploração, incluindo o controlo da produção e a assistência em matéria de contabilidade;
c)- Formulação dos contratos de parceria referidos no artigo seguinte;
d)- Elaboração dos relatórios anuais de actividades;
e)- Formação de pessoal quando necessária.
Artigo 90.º (Exploração em Regime de Parceria)
A comunidade pode estabelecer parcerias de exploração da floresta comunitária com entidades privadas ou cooperativas.
Para o efeito é elaborado entre as partes um contrato de parceria do qual devem constar, entre outras, as seguintes cláusulas:
a)- As actividades e responsabilidades específicas de cada uma das partes contratantes;
b)- Os encargos especiais a suportar, ou investimentos especiais a realizar pelo parceiro;
c)- A taxa fixa anual a pagar pelo parceiro à comunidade, ou percentagem de lucros a atribuir à comunidade, conforme for acordado;
d)- As condições de rescisão da parceria e indemnizações por incumprimento dos termos do contrato.
O contrato de parceria deve ser reconhecido no Cartório de Registo Notarial, e validado pelo Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

SECÇÃO II EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO LENHOSOS
Artigo 91.º (Licença de Exploração de Produtos Florestais não Lenhosos)
Os interessados na exploração de produtos florestais não lenhosos devem requerer ao Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal a respectiva licença de exploração.
A licença de exploração de produtos florestais não lenhosos tem o mesmo conteúdo previsto no n.º 4 do artigo 73.º, com as devidas adaptações.
A atribuição de licenças de exploração de produtos florestais não lenhosos obedece a procedimentos simplificados.
As licenças de exploração de produtos florestais não lenhosos são emitidas apenas para quantidades não superiores a 500 quilogramas de produtos florestais não-lenhosos, quando se destinem a fins comerciais.
A exploração de volumes superiores ao disposto no número anterior está sujeita a obtenção de contrato de concessão florestal, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º.
Na emissão de licenças de exploração de produtos florestais não lenhosos são aplicados os procedimentos estabelecidos no artigo 88.º, com as necessárias adaptações.
Artigo 92.º (Áreas de Exploração)
A exploração de produtos florestais não lenhosos é feita nas florestas de produção e nos terrenos comunitários em obediência ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 76.º.
Artigo 93.º (Exploração em Regime de Parceria)
Nos termos do presente Regulamento, é permitida a criação de parcerias para exploração de produtos florestais não lenhosos.
Na criação de parcerias para a exploração de produtos florestais não lenhosos devem ser observadas em todo as disposições previstas no artigo 91.º.
CAPÍTULO VI DERRUBAS E DESMATAMENTOS
Artigo 94.º (Realização de Derrubas e Desmatamentos)
É proibida a realização de derrubas e desmatamentos em terrenos classificados como florestais, salvo para os seguintes fins:
a)- Preparação de terrenos para agricultura ou para melhoramento de pastos;
b)- Prospecção mineira ou para instalação de meios de extracção e processamento de minérios;
c)- Construção de estradas, vias-férreas, aeródromos, pontes, valas de rega, linhas de alta tensão e de acampamentos temporários ou estaleiros que sirvam estas obras;
d)- Urbanização de terrenos;
e)- Outros fins de interesse público reconhecidos como necessários.
A realização de derrubas e desmatamentos previstas no número anterior carece de autorização prévia do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
Não é permitido a realização de derrubas ou desmatamentos para fins agrários em terrenos sobre os quais o interessado não seja titular de direitos fundiários, excepto para fins de agricultura de subsistência.
Artigo 95.º (Competências)
São competentes para conceder autorização de derrubas e desmatamento:
a)- O titular do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal, para áreas até 10.000 hectares, mediante parecer do Governador da Província;
b)- O Titular do Poder Executivo, para áreas superiores a 10.000 hectares, mediante proposta do titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
Só excepcionalmente, e por razões de comprovado interesse público, são concedidas autorizações para derruba ou desmatamento em florestas de proteção permanente referidas no artigo 6.º do presente Regulamento.

No caso de derrubas ou desmatamento sobre áreas superiores a 200 hectares pode impor-se a realização prévia de avaliação do impacto ambiental a expensas do interessado.

Artigo 96.º (Procedimentos)

O processo para autorização de derrubas ou desmatamento tem início com a apresentação pelo interessado do requerimento, em triplicado, dirigido ao titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.

O requerimento dá entrada no Departamento Provincial do IDF e deve incluir o seguinte:

a)- A localização e superfície da área a derrubar ou desmatar, documentada com o esboço cartográfico em escala apropriada;

b)- As razões que determinam o pedido de derruba ou desmatamento;

c)- A indicação das principais espécies florestais existentes na área a derrubar ou desmatar e a quantificação volumétrica quando conhecida;

d)- A indicação do fim a dar ao material lenhoso resultante da derruba ou desmatamento;

e)- Estudo de impacto ambiental nos termos do n.º 3 do artigo 96.º.

A entidade concedente devolve ao requerente uma das vias do requerimento, depois de a numerar, visar e nela acusar a data de recepção.

No caso de derruba ou desmatamento para fins agrários, o requerente deve juntar cópia do título de direito fundiário ou cópia de documento comprovativo de que o título foi solicitado.

A autorização de derruba ou desmatamento para obras públicas pode ser solicitada pela entidade pública responsável pela obra ou pelo empreiteiro contratado, devendo neste último caso anexar cópia do contrato.

Satisfeitas as condições anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, o Departamento Provincial do IDF deve proceder às seguintes diligências:

a)- Vistoria para determinação exacta da área a derrubar ou desmatar, sendo os custos suportados pelo requerente;

b)- Verificação da quantidade e qualidade das espécies produtoras de madeira, lenha, carvão vegetal e outros, objecto de derruba ou desmatamento para cálculo do volume comercial dos referidos produtos.

Feito o reconhecimento de campo, o técnico responsável por esse trabalho deve elaborar um relatório do qual constem:

a)- O parecer relativamente ao deferimento ou indeferimento da pretensão, indicando-se neste último caso as razões de ordem técnica ou de outra ordem que motivam parecer negativo;

b)- Os termos e condições especiais a que a derruba ou desmatamento devem obedecer, nomeadamente quanto aos espécimes ou manchas florestais a deixar obrigatoriamente em pé considerando o seu porte, forma, idade, localização e outras características que lhes confiram particular valor ecológico ou patrimonial;

c)- O prazo para efectivação da derruba ou desmatamento, o qual pode ser prolongado a pedido do requerente em casos justificados;

d)- As instruções relativas ao aproveitamento dos produtos resultantes da derruba ou desmatamento;

e)- Taxas e emolumentos a pagar.

Ao processo anexa-se o relatório referido no número anterior para despacho da entidade concedente.

Em caso de deferimento do pedido de derruba ou desmatamento, dá-se conhecimento ao interessado das condições técnicas e administrativas de derruba ou desmatamento.

Aceites as condições técnicas e administrativas pelo requerente, o Director-Geral do IDF emite a autorização, após o pagamento na Repartição Fiscal da área onde pretende realizar a derruba ou desmatamento, das taxas e de outros emolumentos que forem devidos.
Havendo recusa ou objecção às condições propostas de derruba ou desmatamento, e não sendo as divergências sanáveis por mútuo acordo, deve o processo ser arquivado sem mais procedimento.
A autorização é emitida em 3 (três) vias, com a seguinte distribuição:
a)- O original para o interessado que dela extrai cópia para a autoridade administrativa da área de derruba ou desmatamento;
b)- O duplicado para o arquivo dos órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal;
c)- O triplicado para o Departamento Provincial do IDF.
Artigo 97.º (Aproveitamento dos Produtos Resultantes das Derrubas ou Desmatamento)
É proibida a queima dos produtos florestais resultantes da derruba ou desmatamento com valor comercial, devendo o titular da autorização juntá-los e arrumá-los no terreno para inspecção e contabilização pelo Departamento Provincial do IDF.
O titular da autorização de derruba ou desmatamento pode aproveitar gratuitamente os produtos resultantes para consumo próprio no local, mas se pretender comercializá-los tem de solicitar a respectiva licença de exploração e pagar as taxas que forem devidas.
Sem prejuízo do estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 97.º, pode ser concedidas licenças de exploração a outros operadores nos termos do artigo 73.º do presente Regulamento.
Em derrubas ou desmatamentos requeridos por particulares há lugar ao pagamento das taxas e outros emolumentos que forem calculadas na vistoria de campo.
Não há lugar ao pagamento de taxas no caso de derrubas ou desmatamentos efectuados para obras públicas ou para outros fins considerados de interesse público.
Artigo 98.º (Responsabilização por Derruba ou Desmatamento Ilegal)
Sem prejuízo da multa que for devida, nos casos de derruba ou desmatamento ilegal deve impor-se aos responsáveis:
a)- Obrigação de repovoamento;
b)- Alternativamente, a indemnização pelos prejuízos causados ao Estado.
Da avaliação de prejuízos e da determinação das condições a que o repovoamento deve obedecer encarrega-se à uma comissão multissectorial de peritagem coordenada pelo IDF, especialmente criada para o efeito.
SECÇÃO I DERRUBAS E DESMATAMENTOS PARA AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA
Artigo 99.º (Comunicação Prévia)
As derrubas ou desmatamentos para fins de agricultura de subsistência não requerem autorização, mas obrigam a comunicação prévia por parte do camponês.
A comunicação é feita ao agente de fiscalização ou ao técnico da Estação de Desenvolvimento Agrário (EDA) mais próximos depois de consulta interna entre o camponês, a autoridade tradicional e o observador comunitário.
Em ligação com o responsável comunal ou municipal do Instituto de Desenvolvimento Agrário (IDA), o agente da fiscalização analisa o assunto e desloca-se se necessário ao local para indicar as normas cautelares a observar, nomeadamente:
a)- Proibição de derruba ou desmatamento em zonas que devem permanecer intactas por razões de conservação ambiental, em dunas e outros solos frágeis, em encostas com declive acentuado, em galerias ribeirinhas, ou em floresta que funcione como

importante zona de captação de águas, devendo o camponês escolher outra floresta, ou outra parcela da mesma floresta, onde não se verifiquem esses inconvenientes;
b)- Proteção dos exemplares adultos da espécies produtoras de madeiras de elevado valor comercial, excepto se for garantido o seu subsequente aproveitamento;
c)- Cuidados a observar relativamente ao uso do fogo na queima posterior à derruba ou desmatamento, nos termos do artigo 126.º.

Artigo 100.º (Área da Derruba ou Desmatamento e Período de Permanência)

Só com razão fundamentada é autorizada:
a)- Derruba ou desmatamento de área superior a 1 hectare para cada nova lavra familiar;
b)- Derruba ou desmatamento de nova parcela de floresta antes de decorridos 8 (oito) anos consecutivos de cultivo na parcela anteriormente utilizada.

CAPÍTULO VII POVOAMENTO E REPOVOAMENTO FLORESTAL

Artigo 101.º (Finalidades)

Para além das finalidades referidas nos artigos 16.º e 48.º da Lei n.º 6/17, de 24 de janeiro, são objetivos do povoamento e repovoamento florestal:
a)- Produção de produtos madeireiros e não madeireiros;
b)- Recuperação de áreas desflorestadas e degradadas;
c)- Proteção ambiental/sequestro de carbono e lazer;
d)- Investigação e desenvolvimento.

O povoamento e repovoamento florestal realizam-se mediante programas nacionais que visam em especial, contribuir para os seguintes fins:
a)- Produção de matéria-prima para abastecimento da indústria nacional;
b)- Proteção e gestão sustentável dos recursos florestais;
c)- Proteção de bacias hidrográficas e cursos de água;
d)- Prevenção da degradação de terras e para a recuperação de terras degradadas, em particular as terras sob exploração florestal ou afectadas por queimadas e incêndios florestais;
e)- Proteção e valorização de espécies endémicas e outras nativas;
f)- Desenvolvimento sustentável a nível local, em particular a criação de emprego e o aumento da oferta de produtos florestais;
g)- Melhoria da qualidade de vida, em particular pela criação e disponibilidade de espaços de lazer;
h)- Captação (sequestro) de carbono;
i)- Prevenção e mitigação das alterações climáticas;
j)- Investigação e desenvolvimento nos domínios abrangidos pelo programa.

Os programas nacionais de povoamento e repovoamento florestal dividem-se em subprogramas e projeto a nível local.

Os programas de povoamento e repovoamento florestal implementam a Estratégia Nacional de Povoamento e Repovoamento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º e o artigo 36.º da Lei n.º 6/17, de 24 de janeiro.

Os programas nacionais de povoamento e repovoamento florestal têm o conteúdo que vier a ser estabelecido pelo titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, incluindo designadamente:
a)- A identificação das localidades e áreas objecto de florestamento e/ou reflorestamento;
b)- As metas globais a serem atingidas;
c)- A enumeração das acções de florestamento e/ou reflorestamento a serem realizadas nas áreas referidas na alínea a) do presente artigo, discriminando as quantidades e espécies que são plantadas, bem como a duração dessas acções;

d)- A identificação dos actores públicos e privados que promoverão cada uma dessas acções;
e)- A menção das fontes de financiamento das acções de povoamento e repovoamento florestal;
f)- A indicação dos recursos humanos e materiais: incluindo viveiros, necessários à execução das acções de povoamento e repovoamento florestal;
g)- As medidas de formação dos executores do programa;
h)- A definição de incentivos a serem atribuídos aos particulares que executem acções de povoamento e repovoamento florestal;
i)- As medidas de acesso aos terrenos rurais e urbanos a pessoas públicas ou privadas para fins de execução de acções de povoamento e repovoamento florestal;
j)- Outras medidas legais que se mostrem necessárias para a boa execução do programa.
O povoamento e repovoamento florestal, no âmbito dos programas nacionais, podem ser feitos por entidades públicas, privadas e comunidades rurais.
O povoamento e repovoamento florestal a ser efectuado por entidades privadas que se dedicam à exploração de recursos florestais no âmbito dos planos de gestão florestal são incluídos nos programas nacionais.
Artigo 102.º (Coordenação com Planos de Desenvolvimento)
O povoamento e repovoamento florestal baseiam-se na melhor informação científica disponível, em particular nos inventários florestais e subordinam-se a:
a)- O Plano de Desenvolvimento Nacional;
b)- O Plano de Desenvolvimento do Sector Agrário;
c)- O Plano Florestal Nacional;
d)- A Estratégia Nacional de Combate à Pobreza;
e)- A Estratégia Nacional de Conservação da Diversidade Biológica;
f)- A Política Nacional de Florestas, Fauna Selvagem e Áreas de Conservação;
g)- A Política Nacional de Águas;
h)- A Estratégia Nacional de Povoamento e Repovoamento Florestal;
i)- O Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação (PANCOD);
j)- Os planos territoriais;
k)- Os planos de gestão de bacias hidrográficas;
l)- Plano de Acção Nacional das Alterações Climáticas (PANA).
As acções de povoamento e repovoamento florestal a nível local são integradas e subordinam-se aos planos municipais de ordenamento rural.
Artigo 103.º (Relatórios de Execução)
O relatório anual sobre a execução do Plano Florestal Nacional, que o titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal apresenta ao Titular do Poder Executivo, integra o relatório anual de execução dos programas nacionais de povoamento e repovoamento florestal.
SECÇÃO I PROGRAMA DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA
Artigo 104.º (Objetivos e Medidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca)
No âmbito do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação (PANCOD) e dos programas nacionais de povoamento e repovoamento florestal, o titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal aprova em especial o programa de combate à desertificação.
O Programa de combate à desertificação integra a realização de acções que visam:
a)- A prevenção e/ou redução da degradação de terras;
b)- A recuperação de terras, águas interiores e florestas degradadas;

c)- A contenção do processo de progressão do deserto de Kalahari-Namibe, em especial nas regiões mais críticas;
d)- A contribuição para a erradicação da pobreza e garantia da segurança alimentar.
Artigo 105.º (Conteúdo do Programa de Combate à Desertificação)
O conteúdo do Programa de Combate à Desertificação é estabelecido pelo Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal e inclui designadamente medidas destinadas a:
a)- Conservação dos solos, dos recursos hídricos e dos recursos florestais;
b)- Recuperação de terras degradadas, através de florestamento e reflorestamento;
c)- Prevenção de degradação de terras, em especial as que se encontrem na fase inicial de um processo de degradação;
d)- Criação de fontes alternativas de rendimentos nas zonas sujeitas à desflorestação;
e)- Irrigação sustentável para apoio à agricultura, silvicultura e pecuária;
f)- Promoção de práticas agrícolas sustentáveis;
g)- Desenvolvimento e uso eficiente de fontes de energia diversificadas, em especial renováveis;
h)- Reforço da capacidade de avaliação e observação sistemática dos fenómenos da desertificação;
i)- Recolha da informação necessária à avaliação da degradação de terras;
j)- Formação profissional nas diferentes áreas relacionadas com o combate à desertificação;
k)- Promoção da investigação científica no domínio da desertificação;
l)- Os recursos humanos, materiais e financeiros afectados à cooperação internacional;
m)- Educação e sensibilização da população para as questões relacionadas com a prevenção e combate à desertificação.
Artigo 106.º (Coordenação com Planos de Desenvolvimento)
O Programa de Combate à Desertificação baseia-se na melhor informação científica disponível, em particular nos inventários florestais e subordina-se aos planos, estratégias e políticas previstas no artigo 103.º.
Artigo 107.º (Periodicidade e Elaboração)
Compete ao titular do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal determinar o início do procedimento de elaboração e aprovação do Programa de Combate à Desertificação, por despacho do qual constem:
a)- Os objetivos a atingir pelo Programa;
b)- As principais directrizes, critérios e prioridades a serem observados no Programa;
c)- Os prazos de elaboração do Projeto de Programa;
d)- Os recursos humanos e financeiros necessários.
O Instituto de Desenvolvimento Florestal assegura a elaboração do projeto de Programa de Combate à Desertificação e a coordenação do processo de elaboração com as competentes autoridades da administração central e local do Estado, bem como com a Direcção Nacional de Florestas.
O Programa de Combate à Desertificação tem a duração de cinco anos, podendo ser prorrogado por período a estabelecer no caso de não ter sido possível implementar algumas acções nos prazos estabelecidos.
Artigo 108.º (Consultas Obrigatórias)
O Instituto de Desenvolvimento Florestal realiza, durante o procedimento de elaboração do PCD, consultas com os órgãos centrais e locais do Estado competentes, visando assegurar a compatibilidade do Programa com outros planos de desenvolvimento económico e social e de gestão sustentável de recursos naturais, em particular os planos

territoriais, o Plano de Desenvolvimento do Sector Agrário e os planos de desenvolvimento e utilização de bacias hidrográficas.
O Instituto de Desenvolvimento Florestal promove a realização de consultas a, designadamente, associações de defesa do ambiente, de industriais do sector madeireiro e de transformação de madeira, bem como aos conselhos locais de proteção das florestas e fauna selvagem, às administrações municipais e aos governos provinciais.
Terminado o procedimento de consultas, o Instituto de Desenvolvimento Florestal elabora relatório síntese das propostas e recomendações feitas, que remete, para parecer, ao Conselho Nacional de Proteção das Florestas e Fauna Selvagem, acompanhado do projeto de Programa.
Artigo 109.º (Aprovação)
O Programa de Combate à Desertificação é aprovado pelo titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
É dada ampla divulgação ao Programa de Combate à Desertificação, designadamente em publicações promovidas pelo Ministério que superintende o Sector Florestal e no sítio da internet desse Departamento Ministerial.
SECÇÃO II PLANTAÇÕES FLORESTAIS
Artigo 110.º (Finalidades)
De acordo com as suas finalidades, as plantações florestais podem ser:
a)- Comerciais ou Industriais, compreendendo a produção de matéria-prima para a indústria transformadora e de pasta de papel, a produção de postes e outros materiais de construção;
b)- Comunitárias ou Energéticas, compreendendo a plantação de árvores por famílias rurais ou comunidades em áreas não superiores a 250 hectares, para a produção e colheita de produtos florestais lenhosos, tais como lenha, carvão vegetal, materiais para construções rústicas, entre outros, ou em áreas superiores a 250 hectares para a produção de biocombustíveis;
c)- De Proteção e Conservação, para assegurar a cobertura ou recobertura de áreas degradadas, dunas, zonas de captação de águas, terrenos erosionados e outras áreas ecologicamente frágeis, implantação ou recuperação de zonas verdes e cinturas florestais em áreas urbanizadas;
d)- De investigação científica, dirigidas para a obtenção de dados relativos à adaptação de espécies e proveniências, ao seu ritmo de crescimento sob condições de maneio silvicultural, ou ao esclarecimento de outros aspectos técnicos;
e)- Plantação de Árvores Fora de Perímetros Florestais e Agro-florestas, compreendendo a plantação de árvores em zonas urbanas, residenciais e de lazer, nos assentamentos peri-urbanos e rurais, bem como em zonas agrícolas, entendendo-se nesta última como agro-florestas, ou seja, a combinação entre agricultura e florestas.
Qualquer pessoa interessada, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, pode dedicar-se à plantação florestal, nos termos do presente Regulamento, desde que o respectivo plano mereça aprovação dos órgãos competentes do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal.
As plantações com fins de investigação podem ser realizadas por instituições de investigação científica, académica ou de experimentação, bem como por particulares que pretendam realizar ensaios visando a obtenção de informações sobre adaptação de espécies florestais e outras de carácter técnico.
Artigo 111.º (Direitos e Obrigações dos Titulares de Plantações Florestais)
Constituem direitos dos titulares de plantações florestais:
a)- O direito de propriedade, transformação e comercialização dos produtos obtidos;

b)- O direito de uso das águas necessárias à produção florestal e à transformação de produtos florestais;
c)- O direito de servidões de passagem, de abertura de vias de acesso à plantação, e de abertura dos caminhos florestais necessários à operação no seu interior;
d)- O direito à construção das instalações necessárias ao tratamento, industrialização e comercialização dos produtos obtidos;
e)- O direito de aproveitamento de produtos florestais lenhosos e não lenhosos para fins energéticos, alimentares, medicinais ou outros, respectivamente.
Constituem obrigações dos titulares de plantações florestais:
a)- O pagamento de 10% das taxas de direito fundiário que forem devidas;
b)- O cumprimento dos planos de povoamento e de exploração propostos e aprovados;
c)- O aproveitamento de produtos florestais com desperdício mínimo;
d)- A aplicação dos métodos, processos e normas técnicas de produção e exploração constantes do plano proposto, ou nele posteriormente incorporados por determinação da entidade competente;
e)- O recrutamento preferencial de trabalhadores residentes na área onde a plantação se situa;
f)- O cumprimento das normas em vigor relativamente a sanidade e à segurança e higiene no trabalho;
g)- A adopção e implementação de planos de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais;
h)- A apresentação de relatório anual de actividades no qual se pormenorize a execução dos planos de povoamento e exploração propostos e aprovados e se indiquem dados estatísticos relativamente aos produtos obtidos, transformados e comercializados.
Artigo 112.º (Restrições Quanto a Espécies e Espécimes)
Requer autorização do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal:
a)- O uso de espécies exóticas sob as quais não haja experiência anterior de plantação ecologicamente viável no País;
b)- O uso de espécies ou espécimes geneticamente modificados.
É proibido o uso das espécies invasoras.
Artigo 113.º (Localização das Plantações)
As plantações comerciais ou industriais e comunitárias ou energéticas localizam-se em:
a)- Terrenos sobre os quais o interessado já detenha título de direito fundiário, respeitadas que sejam as disposições do número seguinte;
b)- Terrenos que sejam concedidos para plantação florestal;
c)- Terrenos comunitários, podendo a plantação ser estabelecida pelas próprias comunidades, ou por iniciativa de outros com o acordo prévio delas.
Nenhuma plantação com objetivos de produção comercial ou industrial pode ser autorizada:
a)- Em terrenos onde a movimentação de maquinaria possa afectar com gravidade a conservação da camada superior do solo;
b)- Em terrenos onde a plantação implique a derruba de florestas naturais.
Se no interior dos terrenos concedidos para plantação houver formações florestais classificáveis como de património florestal permanente deixar-se-á, entre elas e o espaço de plantação, uma faixa periférica de proteção com largura não inferior a 100 metros.
Artigo 114.º (Avaliação do Impacto Ambiental)
A avaliação de impacto ambiental deve ser imposta pela entidade concedente:
a)- Nos projeto de plantação em áreas superiores a 1.000 hectares;

b)- Nos projeto de plantação que tenham por objecto as espécies referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 113.º.

Artigo 115.º (Competências)

São competentes para autorizar a concessão de terrenos para o estabelecimento de plantações florestais:

a)- O Governador Provincial, quando a área de plantação florestal não exceda 1.000 hectares;

b)- O titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, ou por delegação os órgãos centrais, no caso de áreas de plantação florestal superiores a 1.000 hectares e iguais ou inferiores a 10.000 hectares;

c)- O Titular do Poder Executivo, sob proposta do titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, para áreas de plantação superiores a 10.000 hectares.

Compete ao titular do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal a emissão da licença de plantação florestal.

Os processos de solicitação da licença de plantação florestal devem ser informados com o parecer do Governador da Província em todos os casos em que a decisão caiba aos órgãos centrais.

Não requer autorização, a instalação de plantações florestais em áreas iguais ou inferiores a 2,5 hectares.

Artigo 116.º (Procedimentos)

O processo para o estabelecimento de plantações florestais tem início com a apresentação pelo interessado de um requerimento dirigido ao titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, acompanhado dos seguintes documentos:

a)- Identificação do requerente, em caso de pessoa individual, ou pacto social da empresa ou associação de direito angolano, em caso de pessoa colectiva;

b)- Indicação da experiência anterior na actividade, se for caso disso;

c)- Estudo de viabilidade técnica, económica e financeira, contendo, entre outros, a indicação da finalidade da plantação e menção das espécies a plantar, incluindo a indicação do pessoal especializado de que o requerente já disponha ou tencione contratar para a condução técnica do empreendimento, quando a área de plantação seja superior a 1.000 hectares;

d)- Localização do projeto e área total a plantar, sendo estes elementos definidos em mapa de escala apropriada;

e)- Croquis de localização acompanhado de memória descritiva da área contendo uma descrição geral da vegetação existente no local e enumeração das espécies florestais nativas a derrubar para preparação do terreno, se for caso disso, sua quantificação em termos de volume, e indicação do destino dos produtos resultantes da derruba;

f)- Estudo de impacto ambiental nos termos da legislação em vigor quando a área de plantação seja superior a 1.000 hectares;

g)- Outros elementos que o requerente considere relevantes;

h)- No caso das plantações de produção devem ainda ser anexados ao requerimento os seguintes comprovativos e informações complementares:

i)- Cópia do título de direito fundiário ou do título de domínio útil consuetudinário, havendo-os, ou comprovativo das diligências já feitas junto dos serviços competentes para os obter;

j)- Comprovativo da capacidade financeira do requerente;

k)- Plano indicativo de produção a médio e longo prazos, grau de industrialização se for caso disso, e mercados previsíveis para os produtos obtidos;

l)- Projeto das instalações sociais e das instalações fabris, se for caso disso;
m)- Plano geral de defesa da plantação contra fogos.
Satisfeitas as condições anteriores, a entidade concedente pode determinar que a área proposta seja vistoriada por pessoal técnico, com vista a verificar ou avaliar quaisquer factos ou situações que requeiram esclarecimento para a tomada de decisão, analisando-se os seguintes aspectos:
a)- Idoneidade e possível experiência anterior do requerente na actividade ou em actividades correlacionadas;
b)- Contributo ambiental esperado, no caso das plantações estabelecidas para recuperação de áreas degradadas ou para outros fins de conservação e proteção ambiental;
c)- Contributo de novos conhecimentos, no caso das plantações estabelecidas com finalidades de investigação científica;
d)- A capacidade financeira e técnica do requerente, no caso das plantações de produção;
e)- A viabilidade do plano de produção e exploração apresentado no caso das plantações de produção;
f)- A adequação das instalações sociais e fabris previstas, as quais não podem ser posteriormente alteradas sem prévio acordo da entidade concedente;
g)- Os benefícios para a população circunvizinha nomeadamente no que respeita à criação de emprego e outros que possam advir do projeto;
h)- O contributo geral do projeto para o mercado de produtos florestais;
i)- O facto de o projeto proposto corresponder ou não a necessidades e prioridades do Estado;
j)- O facto do projeto se enquadrar ou não harmoniosamente nos planos de desenvolvimento regional já existentes ou programados;
k)- O facto de, do projeto se poderem ou não esperar as mais-valias sócio- económicas alegadas pelo requerente;
l)- O facto de os estudos de impacto feitos apontar ou não para reflexos ambientais negativos e, em caso afirmativo, se no projeto proposto estão previstas as necessárias medidas de contenção e minimização.
Satisfeitos os requisitos a que aludem os números anteriores, emite-se a licença de plantação.
Artigo 117.º (Incentivos)
Os interessados que não disponham de terrenos para plantação têm direito de preferência na sua concessão.
Com vista à agilizar o processo junto da entidade competente para conceder terrenos, os órgãos centrais ou provinciais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal podem emitir declaração atestando que o requerimento para autorização da actividade de plantação foi deferido ou está em fase de análise.
Os Departamentos Provinciais do IDF devem prestar apoio às plantações de iniciativa comunitária, sobretudo no que se refere aos seguintes aspectos:
a)- Fornecimento gratuito de plantas a partir de viveiros do Estado;
b)- Assistência técnica;
c)- Atribuição de subsídios provenientes do Fundo de Fomento Florestal e Faunístico a que se refere o artigo 144.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro.
O apoio previsto no número anterior pode, a pedido dos interessados, ser extensivo aos pequenos plantios de iniciativa privada na medida em que os Departamentos Provinciais do IDF disponham de meios e condições para o proporcionar.

O Estado deve criar fundos e prever as fontes de financiamentos para apoio às iniciativas de plantações florestais industriais ou comerciais.
No orçamento dos órgãos centrais e provinciais do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal deve cabimentar-se uma verba anual proveniente do Fundo de Fomento Florestal e Faunístico destinada a prémios pecuniários a atribuir às pessoas singulares ou colectivas que mais se evidenciem no estabelecimento de pequenos plantios de iniciativa comunitária ou privada ou de plantações florestais destinadas à recuperação de áreas degradadas.
Para além dos incentivos fiscais e outros previstos na legislação de investimento privado, as plantações comerciais podem ainda beneficiar de isenção do pagamento de taxas de uso da terra até que a floresta plantada entre em produção efectiva.
Artigo 118.º (Exploração de Plantações Comerciais ou Industriais)
A exploração florestal de plantações comerciais ou industriais faz-se mediante comunicação por escrito do plano de exploração ao Director-Geral do IDF, devendo especificar-se as espécies, tipos de produtos a explorar, respectivos volumes e destino desses produtos para efeitos de estatísticas e eficiência da fiscalização florestal.
A comunicação por escrito do plano de exploração dá entrada no Departamento Provincial do IDF da província onde se situa a plantação florestal.
Para todos os efeitos os titulares de plantações florestais devem obedecer as disposições do presente Regulamento quanto ao trânsito dos produtos florestais.
Não é devido pagamento de taxas de exploração florestal por produtos provenientes de plantações florestais comerciais ou industriais privadas.
Artigo 119.º (Exploração de Plantações Comunitárias)
A exploração de plantações comunitárias pode ser exercida:
a)- Pelas próprias comunidades;
b)- Por qualquer pessoa singular ou colectiva desde que autorizado pela comunidade nos termos a acordar entre as partes.
Não é devido pagamento de taxas de exploração florestal por produtos provenientes de plantações florestais comunitárias.
Artigo 120.º (Exploração de Plantações Florestais Públicas)
A exploração de plantações florestais públicas pode ser cedida a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, mediante contrato de exploração da plantação florestal, ou em parceria com a entidade concessionária pública nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro.
Para além das cláusulas previstas na referida lei, o contrato de exploração da plantação florestal pública deve incluir:
a)- O tipo e quantidade de produtos a explorar;
b)- As taxas de exploração a pagar;
c)- A localização do estaleiro onde a fiscalização possa verificar e contabilizar os produtos obtidos antes da sua transformação ou movimentação.
Na atribuição do contrato de exploração da plantação florestal pública referido no número anterior, tem preferência:
a)- Pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham residência ou domicílio no município em que se encontra a plantação em causa;
b)- As comunidades locais ou próximas que se manifestem interessadas.
Não havendo as situações verificadas nas alíneas do número anterior, o processo é submetido a concurso público.
As taxas de exploração em plantações florestais públicas são estabelecidas por tabela a aprovar e actualizar periodicamente em Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais das Finanças e da Agricultura e Florestas.

Na exploração de plantações florestais, não é aplicável o período de repouso.
Artigo 121.º (Trânsito dos Produtos Explorados)
O trânsito dos produtos provenientes de plantações florestais requer acompanhamento de guia de trânsito e do certificado de origem a que se refere o artigo 146.º.
Artigo 122.º (Fiscalização de Plantações Florestais Privadas)
O titular de plantação florestal industrial ou comercial deve recrutar pessoal privativo para fiscalização da plantação e propô-lo para aprovação do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
O pessoal recrutado deve ser submetido a um processo de treinamento em matérias básicas sobre a fiscalização florestal conduzido por profissionais de fiscalização, após o qual são ajuramentados, considerando-se a partir dessa altura agentes da fiscalização e passando a ter, na área da plantação, funções e poderes equiparados aos dos profissionais dos serviços de fiscalização florestal, competindo-lhes:
a)- Garantir que na área da plantação florestal sejam cumpridas as disposições aplicáveis no presente Regulamento;
b)- Identificar e interrogar qualquer pessoa suspeita da prática de infracções na área de plantação florestal, mandar parar e vistoriar pessoas e veículos para inspecção dos produtos florestais que transportem, verificar os respectivos documentos legais, apreender os produtos em transgressão e entregá-los contra recibo ao profissional dos serviços de fiscalização residente na plantação com a participação da infracção detectada;
c)- Participar, junto das comunidades residentes e periféricas, na difusão das normas regulamentares relativas às actividades de plantações florestais e sua exploração.
Os agentes de fiscalização ajuramentados, só mantém esse estatuto enquanto permanecem ao serviço da plantação florestal.
O Departamento Ministerial que superintende o sector florestal, deve colocar um ou mais agentes do seu quadro de fiscalização florestal em todas as plantações florestais industriais ou comerciais, subordinando-se a eles os agentes ajuramentados.
Artigo 123.º (Cadastro de Plantações Florestais)
Os departamentos provinciais do IDF devem manter o registo completo e actualizado das plantações florestais existentes na Província, com indicação da localização, finalidades, titulares, área plantada, espécies, bem como o registo estatístico dos produtos obtidos, transformados e comercializados e outras informações técnicas relevantes.
Compete aos serviços responsáveis pelo cadastro nacional e provincial de terras registar e lançar em mapas apropriados todas as plantações estabelecidas em terrenos sobre os quais são concedidos títulos de direito fundiário.
CAPÍTULO VIII PREVENÇÃO DE QUEIMADAS E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS
SECÇÃO I QUEIMADAS
Artigo 124.º (Realização de Queimadas Florestais)
Não é permitido atear fogos e realizar queimadas, salvo nos seguintes casos:
a)- Preparação de terrenos para agricultura e pecuária;
b)- Gestão e melhoramento de pastagens nos cercados de criação pecuária;
c)- Gestão de plantações florestais em cujos planos de exploração esteja previsto o uso do fogo na limpeza de detritos, ou na eliminação de herbáceas ou outras plantas prejudiciais ao normal desenvolvimento das espécies plantadas;
d)- Gestão de áreas de conservação quando nos seus planos estejam previstas acções de intervenção sobre o habitat;

e)- Proteção de áreas florestais, povoações e empreendimentos sociais e económicos a uma distância de 500 metros;
f)- Contenção por meio de contra-fogo, no caso das queimadas activas cuja progressão só possa ser contida por esse meio;
g)- Antecipação numa determinada época do ano para evitar a ocorrência de fogos tardios de maior gravidade.
As queimadas previstas no presente artigo são realizadas até finais do mês de Junho de cada ano.
Os interessados devem comunicar a sua intenção de realização de queimada à autoridade local ou tradicional mais próxima da localidade em que pretendem efectuar a queimada com uma antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis.
A autoridade local ou tradicional competente comunica aos interessados os requisitos técnicos, incluindo temporais e demais condições de prevenção de incêndios florestais estabelecidos pelo titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
A autoridade local ou tradicional competente comunica ao observador comunitário da área e ao Departamento Provincial do IDF a data e o local da realização de queimadas.
Em caso de ocorrência de fogos, as equipas de prevenção e combate só abandonam a área queimada depois da extinção do fogo.
Artigo 125.º (Realização de Queimadas por Pequenos Agricultores)
Na preparação de terrenos para agricultura apenas é permitido o uso do fogo depois da derruba do material lenhoso existente e abertura de aceiros de prevenção à volta da na parcela em causa.
Os agricultores ou criadores de gado são responsáveis pela contenção do fogo nas parcelas sujeitas a queima, por seus próprios meios, com o auxílio de vizinhos ou de equipas especializadas.
O observador comunitário da área deve estar presente em todas as acções de controlo de queimadas e de prevenção, detecção e combate aos incêndios florestais a fim de se certificar de que são cumpridas as obrigações de contenção.
O agricultor ou criador de gado, com o auxílio de vizinhos ou de equipas especializadas, deve supervisionar a área de queima até a extinção do fogo.
SECÇÃO II INCÊNDIOS FLORESTAIS
Artigo 126.º (Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais)
Nos termos do n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 6/17, de 24 de janeiro e do presente Regulamento é proibido a qualquer pessoa provocar incêndios florestais.
Os titulares de plantações florestais e de fazendas agro-pecuárias são obrigados a manterem as respectivas propriedades livres de material combustível que possa propiciar a ocorrência de incêndios florestais.
Artigo 127.º (Plano de Controlo de Queimadas e Prevenção de Incêndios Florestais)
No âmbito da actividade de exploração florestal é obrigatória a implementação de planos de controlo de queimadas e prevenção de incêndios florestais por:
a)- Titulares de plantações florestais;
b)- Titulares de direitos de exploração florestal em regime de concessão florestal;
c)- Titulares de direitos de exploração de fazendas agro-pecuárias;
d)- Comunidades rurais e outros titulares de direitos de exploração a quem a entidade concedente imponha a mesma obrigação.
São objetivos dos planos de controlo de queimadas e prevenção de incêndios florestais:
a)- Evitar a ocorrência de fogos não programados no interior desses empreendimentos;
b)- Evitar que, em caso de ocorrência, tais fogos se propaguem para o exterior;
c)- Evitar a entrada de fogos vindos do exterior.

Além dos planos de controlo de queimadas e prevenção de incêndios florestais, as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo devem manter equipas preparadas para prevenção, detecção e combate de incêndios florestais.

Artigo 128.º (Aceiros de Prevenção)

Os aceiros a abrir no âmbito das medidas de prevenção previstas nesta secção têm a largura mínima de 4 ou 6 metros, consoante se trate de aceiros interiores ou periféricos, constituindo obrigação dos titulares providenciar para que se mantenham limpos de material combustível e sejam regularmente patrulhados na época crítica para detecção atempada de focos de incêndio.

São ainda abertos aceiros de prevenção à volta de povoações e ao longo da área de picadas.

Em caso de ocorrência de fogos, as equipas de prevenção e combate só abandonam a área queimada depois da extinção do fogo.

Artigo 129.º (Responsabilidade Civil)

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, sobre responsabilidade administrativa, criminal e nos termos do artigo 190.º da mesma lei, todos aqueles que causem degradação da cobertura florestal por fogos ocorridos em resultado de não terem tomado as precauções ou respeitado os procedimentos referidos no presente capítulo, são obrigados a recuperar as áreas degradadas mediante reflorestação ou a indemnizar o Estado ou terceiros lesados pelos prejuízos causados.

O cálculo da indemnização faz-se mediante vistoria à área queimada, sendo a equipa de avaliação multissectorial coordenada pelo IDF, incluindo o infractor ou seu representante, sem prejuízo de, no caso de recusa destes últimos, a vistoria se realizar na sua ausência.

Da vistoria elabora-se auto de notícia, o qual é remetido à entidade competente para a instrução do respectivo processo.

Artigo 130.º (Responsabilidade Criminal)

No caso de queimadas e incêndios florestais provocados voluntariamente e de má-fé, o infractor incorre nas penas previstas no Código Penal, consoante a gravidade e as circunstâncias do acto.

Artigo 131.º (Incentivos)

No orçamento dos órgãos centrais e provinciais do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal, inscreve-se uma verba anual proveniente do Fundo de Fomento Florestal e Faunístico, destinada a prémios a atribuir às pessoas singulares ou colectivas que mais se evidenciem no controlo de queimadas e na prevenção, detecção e combate de incêndios florestais.

A existência desse fundo deve ser publicitada junto dos titulares de direitos de exploração florestal, autoridades tradicionais, chefes de família, e observadores comunitários.

No caso dos titulares de direitos de exploração florestal, o prémio pecuniário pode ser substituído por facilidades e compensações diversas, nomeadamente preferência na concessão de novas licenças e redução do valor das taxas de exploração a pagar.

A todo o contemplado com os prémios referidos no presente artigo é ainda atribuído diploma de honra assinado pelo titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.

SECÇÃO III PLANO DE CONTROLO DE QUEIMADAS, PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS

Artigo 132.º (Objetivos)

Para além dos objetivos estabelecidos nos artigos 16.º e 48.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, o Plano de Controlo de Queimadas, Prevenção, Detecção e Combate de

Incêndios Florestais (PCQPDCIF) a que se referem a alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º e a alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º, ambos da referida lei, visa a avaliação dos riscos de queimadas e incêndios florestais, bem como a definição das correspondentes acções de controlo, prevenção, preparação e resposta rápida às emergências envolvendo queimadas e incêndios florestais, de forma a reduzir e minimizar os danos humanos, materiais, sociais e ambientais.

São objetivos gerais do PCQPDCIF:

a)- O levantamento e avaliação de riscos constituídos por ameaças e vulnerabilidades;

b)- A cooperação e constante aperfeiçoamento institucional para a previsão e redução dos factores de risco;

c)- A formação de recursos humanos, a educação e capacitação em temas de gestão de riscos;

d)- O estabelecimento e melhoramento das práticas e mecanismos de alerta precoce e respostas a incêndios florestais;

e)- A promoção da integração de actividades dos organismos nacionais, provinciais e municipais competentes, das empresas, das comunidades locais, bem como de associações de defesa do ambiente e de interesses locais, para a implementação de acções de prevenção, preparação e resposta rápida às queimadas e aos incêndios florestais.

São objetivos específicos do PCQPDCIF:

a)- Promover acções preventivas de combate aos incêndios florestais e estimular a prática de acções alternativas a derrubas ou desmatamento e queimadas;

b)- Reforçar a fiscalização e a educação em matéria de proteção das florestas, bem como das comunidades locais, para maior sensibilização, quanto aos riscos e prejuízos resultantes de queimadas e de incêndios florestais;

c)- Integrar as acções preventivas de combate às queimadas e aos incêndios florestais, através de parcerias com os municípios ou autarquias, instituições e comunidades, visando a implementação das acções deste Plano;

d)- Estabelecer o quadro geral dos planos operativos de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais das instituições competentes, em particular nas áreas de risco;

e)- Promover a adopção de procedimentos e normas específicas que contribuam para a efectivação das acções propostas.

Artigo 133.º (Conteúdo e Periodicidade)

O PCQPDCIF tem a duração de um ano, renovável por iguais períodos, e subordina-se ao Plano Florestal Nacional e integra-se nos planos de proteção civil, de resposta a calamidades naturais e de combate a queimadas e incêndios florestais adoptados.

O PCQPDCIF compreende programas de prevenção de âmbito nacional e planos operativos municipais de prevenção e resposta a queimadas e incêndios florestais nas áreas de risco.

O PCQPDCIF inclui, designadamente:

a)- Um relatório analítico da situação nacional de prevenção e combate a incêndios florestais no período que antecede a entrada em vigor do plano;

b)- A identificação das actividades e áreas de risco e a enumeração dos planos operativos para as áreas de risco seleccionadas;

c)- A identificação dos grupos sociais afectados pelos riscos identificados, bem como a definição das suas tarefas no quadro das acções de prevenção e combate;

d)- A definição dos objetivos estratégicos;

e)- A definição dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a implementação dos programas de prevenção e dos planos operativos;

f)- A discriminação das medidas de difusão de informação, formação e educação a serem implementadas a nível nacional e local, em particular as acções de formação de agentes de fiscalização e bombeiros e a organização de campanhas de prevenção;
g)- A discriminação das acções de monitorização e fiscalização a serem realizadas;
h)- As acções técnicas e meios necessários para a resposta rápida a queimadas e incêndios florestais;
i)- A definição de responsabilidades das diferentes pessoas colectivas, públicas e privadas, na realização das tarefas de execução dos subprogramas e dos planos operativos que integram o
PCQPDCIF;
j)- As medidas necessárias relativas a comandos unificados para resposta a queimadas e incêndios florestais, nos termos que vierem a ser estabelecidos em protocolos entre os serviços florestais e o Serviço de Proteção Civil e Bombeiros para resposta rápida a queimadas e incêndios em áreas localizadas;
k)- A implementação de redes de alerta e os meios necessários ao seu funcionamento, em particular no domínio das comunicações.
Artigo 134.º (Elaboração e Aprovação dos Planos)
Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, o Departamento Ministerial que superintende o sector florestal elabora os planos de controlo de queimadas, prevenção, detecção e combate de incêndios florestais (PCQPDCIF).
O procedimento de elaboração tem início por despacho do titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
O PCQPDCIF é elaborado por uma comissão coordenada pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e que integra:
a)- Os serviços de Proteção Civil e Bombeiros;
b)- O Instituo Nacional de Meteorologia;
c)- O Instituto Nacional de Gestão Ambiental;
d)- O Instituto Nacional da Biodiversidade;
e)- O Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado.
A parte do PCQPDCIF relativa aos planos operativos é elaborada por subcomissões que integram, para além das entidades referidas no número anterior, as autoridades municipais e tradicionais competentes.
O IDF procede à elaboração de estudos sobre queimadas e incêndios necessários à fundamentação técnica e científica do PCQPDCIF podendo contratar instituições científicas para a elaboração desses estudos e a monitorização da implementação dos diversos programas e subprogramas.
O PCQPDCIF é aprovado pelo titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, sob proposta da comissão referida no n.º 3 do presente artigo.
Artigo 135.º (Execução dos Planos Operativos)
A execução dos planos operativos de combate a incêndios florestais compreende as acções de:
a)- Detecção;
b)- Comunicação;
c)- Mobilização de efectivos e meios;
d)- Chegada ao local e apreciação imediata da situação;
e)- Combate a incêndios florestais;
f)- Rescaldo.
Os planos operativos identificam as pessoas singulares ou colectivas às quais cabe a execução das operações referidas no número anterior.

Qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça actividades de exploração florestal ou seja titular de direitos de caça, bem como as autoridades locais, incluindo as autoridades tradicionais, que verifique um fogo com a possibilidade de se tornar um incêndio florestal, deve comunicar essa ocorrência no mais breve prazo possível aos fiscais do IDF mais próximos e/ou aos bombeiros municipais.
São constituídos grupos de proteção civil, integrando residentes locais que participam na detecção de queimadas e incêndios florestais e coadjuvam os bombeiros no combate a incêndios florestais.
Artigo 136.º (Relatórios de Execução)
A comissão referida no n.º 3 do artigo 135.º elabora o relatório anual de execução do Plano de Controlo de Queimadas, Prevenção, Detecção e Combate de Incêndios Florestais, do qual constam as propostas de alterações consideradas necessárias.
O relatório é apresentado ao titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal para apreciação.
O PCQPDCIF pode ser alterado pelo titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal durante a sua vigência, sempre que novos dados científicos ou factores de natureza económica e social assim o exijam.
É dada ampla publicidade ao relatório anual de execução do PCQPDCIF.
CAPÍTULO IX INVESTIGAÇÃO FLORESTAL
Artigo 137.º (Sujeitos de Direito)
A pedido justificado das entidades referidas no número seguinte, podem os órgãos do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, conceder autorizações para a realização de estudos científicos dirigidos às formações florestais, espécies ou produtos florestais, ou aos aspectos sócio económicos relacionados com a actividade florestal.
As autorizações podem ser concedidas a:
a)- Instituições nacionais de investigação científica;
b)- Instituições estrangeiras ou internacionais de investigação, a seu pedido ou em resultado de acordos firmados com instituições nacionais;
c)- Pessoas singulares interessadas na realização de estudos de carácter florestal, nomeadamente elementos do corpo docente e discente de instituições de ensino superior.
Não há lugar a pagamento de taxas de exploração pelos produtos florestais cuja colheita seja necessária aos estudos que forem autorizados.
Artigo 138.º (Finalidades da Investigação)
Os estudos autorizados devem contribuir para o desenvolvimento da capacidade nacional de investigação e ter em vista objetivos de que resulte contribuição visível para:
a)- O conhecimento, identificação, classificação e avaliação da situação geral das formações florestais ou das espécies visadas, incluindo as suas características biológicas, condições de sanidade, capacidade reprodutiva e reacção a factores de pressão humana ou ambiental;
b)- O conhecimento existente relativamente aos impactos ecológicos das actividades de plantação ou exploração;
c)- A fundamentação científica de medidas de ordenamento florestal e de gestão sustentável de recursos florestais, incluindo a componente faunística desses recursos;
d)- O conhecimento mais aprofundado das relações entre os recursos florestais e os recursos hídricos e solos, e dos processos que conduzem à desertificação e às alterações climáticas em geral;
e)- O desenvolvimento da investigação aplicada na silvicultura;

f)- A identificação e classificação de recursos genéticos das florestas;
g)- A identificação e desenvolvimento de meios e processos de que resulte um melhor aproveitamento dos combustíveis lenhosos;
h)- O desenvolvimento de tecnologias de que resulte mais-valia em matéria de aproveitamento industrial de recursos florestais;
i)- O desenvolvimento da investigação orientada à utilização de bens alimentares, medicamentos e matéria-prima de base florestal.
Artigo 139.º (Requerimento de Autorização)
Os interessados na realização da investigação florestal devem apresentar à entidade concedente um requerimento do qual constem:
a)- A identificação do requerente, com indicação da instituição de investigação nacional com quem vai trabalhar no caso de estudos em regime de parceria;
b)- O local onde se pretende realizar a investigação;
c)- A descrição dos estudos programados e sua finalidade;
d)- A indicação dos tipos de produtos a cortar ou colher, se for caso disso, e respectivas espécies e quantidades;
e)- A indicação do contributo da investigação para o melhoramento do conhecimento nacional sobre as matérias em causa.
Artigo 140.º (Entidade Concedente)
A concessão de autorizações para a realização de estudos de investigação florestal compete ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
Artigo 141.º (Termos da Autorização)
Da autorização emitida devem constar os seguintes elementos:
a)- Identificação do titular e da zona de actuação:
b)- Validade da autorização:
c)- Espécies e quantidades a cortar ou colher, se for caso disso;
d)- A obrigatoriedade da partilha justa dos benefícios que advirem dos resultados da investigação;
e)- Outras condições especiais que a entidade concedente julgue necessário mencionar.
Do documento de autorização deve ainda constar a declaração que o beneficiário assina e na qual se compromete a remeter à entidade concedente o relatório referido no artigo seguinte.
Artigo 142.º (Relatório de Investigação)
O investigador, ou a instituição de investigação científica, deve elaborar um relatório dos estudos efectuados.
Os serviços de tutela reservam-se ao direito de mandar avaliar o relatório por instituição científica de reconhecida competência na área a que se refere a investigação. 3. Os elementos considerados de interesse para as bases de dados passam a fazer parte do acervo nacional de conhecimentos científicos.
Artigo 143.º (Renovação de Autorizações)
As autorizações para investigação científica têm a duração que for acordada entre a entidade investigadora e a concedente em função da natureza e complexidade dos estudos a realizar, podendo ser renovadas por período igual ou inferior, excepto nos seguintes casos:
a)- Incumprimento grave dos termos da autorização anterior;
b)- Relatório de investigação considerado insatisfatório pela entidade concedente.
CAPÍTULO X POSSE, TRÂNSITO, COMÉRCIO E ESTATÍSTICA DE PRODUTOS FLORESTAIS
Artigo 144.º (Restrições Gerais)

Salvo excepções previstas no presente Regulamento, só podem ser transportados, armazenados, transformados, comercializados ou exibidos para venda os produtos florestais provenientes:
a)- De licenças de exploração anuais concedidas nos termos do Capítulo V;
b)- De concessões de exploração florestal outorgadas nos termos do Capítulo IV;
c)- De plantações comerciais e industriais estabelecidas nos termos do Capítulo VII, Secção II;
d)- De plantações florestais comunitárias estabelecidas nos termos do Capítulo VII, Secção II;
e)- De vendas feitas pelo Estado em resultado de apreensões por infracção a disposições do presente Regulamento.
As vendas a que se refere a alínea e) do número anterior são realizadas em hasta pública, ou contratação simplificada com compradores, no caso de produtos cuja quantidade não justifiquem a realização de hasta.
É proibida a posse, importação, exportação, reprodução e trânsito em território nacional de espécies florestais geneticamente modificadas, bem como de suas partes ou produtos, salvo sob autorização do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal.
SECÇÃO I TRÂNSITO INTERNO
Artigo 145.º (Obrigatoriedade de Certificado de Origem e Guia de Trânsito)
Nenhum produto florestal proveniente de explorações comerciais em floresta natural ou plantada deve transitar em território nacional, por quaisquer vias terrestres, fluviais, marítimas ou aéreas, sem os respectivos certificados de origem e guia de trânsito baseados na licença de exploração ou no contrato de concessão florestal.
O certificado de origem deve ser emitido e assinado pelo Chefe do Departamento Provincial do IDF da área onde se realiza a exploração florestal.
A guia de trânsito deve ser preenchida e assinada pelos titulares de contratos de concessão florestal, de licenças de exploração anual e de plantações florestais e visada pelo:
a)- Agente de fiscalização residente, no caso de contratos de concessão florestal e de exploração de plantações florestais;
b)- Chefe do Departamento Provincial do IDF da área onde se realiza a exploração e, na sua ausência, pelo Chefe de Secção Técnica e Fiscalização, no caso de licenças de exploração anuais.
É igualmente obrigatório a exibição do certificado de origem e guia de trânsito no caso das autorizações para consumo próprio que prevejam a movimentação de produtos para fora da área de exploração onde são obtidos, salvo quando a movimentação seja feita dentro dos limites da área de exploração.
Os produtos florestais provenientes do exterior do País e que transitem pelo território nacional com destino a outros países ficam sujeitos a apresentação de certificado de origem e certificado fitossanitário, emitidos pelas autoridades competentes do país de origem.
Artigo 146.º (Norma e Controlo de Certificados de Origem)
Os termos do certificado de origem obedecem ao modelo em Anexo III com as necessárias adaptações para os diferentes tipos de produtos.
Os certificados de origem são impressos em quatro vias e emitidos pelos Departamentos Provinciais do IDF a pedido das seguintes entidades:
a)- Concessionários, no caso de produtos provenientes de concessões florestais;
b)- Titulares de licenças de exploração, no caso de produtos provenientes de licenças anuais;
c)- Titulares de plantações, no caso de produtos provenientes de plantações florestais.

Os Departamentos Provinciais do IDF devem manter actualizado o registo das entidades a quem emitem os certificados de origem.

Artigo 147.º (Norma e Controlo da Guia de Trânsito)
Os termos da guia de trânsito obedecem ao modelo em Anexo IV com as necessárias adaptações para os diferentes tipos de produtos.
As guias de trânsito são impressas em quatro vias, numeradas, autenticadas e distribuídas pelos Departamentos Provinciais do IDF às entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, considerando-se fraudulento qualquer guia de trânsito que não tenha obedecido a esses requisitos.
As guias de trânsito têm o seguinte destino:
a)- O original acompanha o produto até ao destino, ficando na posse do destinatário como prova da legalidade desse produto;
b)- O duplicado fica no bloco para ser remetido ao Departamento Provincial do IDF da área de exploração, juntamente com a informação estatística periódica a que se refere o n.º 3 do artigo 157.º;
c)- O triplicado é arquivado pelo órgão da administração local do Estado;
d)- O quadruplicado fica no bloco para efeitos de controlo estatístico do titular do contrato de concessão florestal ou da licença de exploração anual.
O trânsito de produtos florestais dentro da área de exploração florestal, de plantação florestal, ou da exploração agrícola e pecuária ou destas para a primeira estância, não necessita de guia de trânsito.
As guias de trânsito são válidas apenas para o prazo nelas mencionado, devendo atender-se para o efeito a distância que o produto tem a percorrer, o meio de transporte a utilizar e quaisquer outras circunstâncias ponderáveis, admitindo uma tolerância de 10% relativamente a quantidade expressa.
Havendo produto dentro do limite da tolerância admissível, o agente de fiscalização que conferiu as quantidades em excesso deve cobrar mediante recibo a taxa de exploração devida pelo excesso, acrescida de 10% e entregar uma guia complementar, cujo duplicado é remetido ao Departamento Provincial do IDF, para efeitos de registo.
O transportador incorre em infracção quando o excesso for superior ao permitido pela margem de tolerância, e em consequência, o produto é confiscado a favor do Estado, sujeitando- se o infractor ao pagamento das multas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente Regulamento.
Artigo 148.º (Obrigatoriedade de Exibição de Certificados de Origem e Guias de Trânsito)
São obrigados a exibir o certificado de origem e guia de trânsito sempre que solicitado pela fiscalização florestal, ou pela polícia fiscal e aduaneira:
a)- Os transportadores de produtos florestais;
b)- Os vendedores, podendo neste caso a apresentação do certificado e guia de trânsito ser também exigida pelo comprador;
c)- As unidades de transformação, relativamente a produtos que estejam processando ou em depósito nos seus pátios.
Para efeitos de fiscalização em trânsito constituem certificado de origem e guia de trânsito bastante:
a)- No caso de produtos vendidos por entidades autorizadas a transformá-los ou a comercializá - los: o recibo de venda e cópias do certificado de origem e guia de trânsito fornecidos pelo vendedor, sem prejuízo do direito de retenção desses produtos pela fiscalização até cabal esclarecimento em caso de fundamentada suspeita de ilegalidade;

b)- No caso de produtos que, na mesma localidade, estejam transitando de armazém para armazém, ou de armazém para estabelecimento de venda, transformação ou aplicação: a guia de remessa ou documento equivalente acompanhado de cópias do certificado de origem e guia de trânsito, sem prejuízo do direito de retenção referido na alínea anterior.

Os produtos resultantes das derruba ou desmatamento para fins de agricultura de subsistência transportados e comercializados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo não requerem certificado de origem e guia de trânsito.

Artigo 149.º (Falsificação do Certificado de Origem e Guia de Trânsito)

Nos termos do n.º 5 do artigo 84.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, constitui crime de falsas declarações punível pela legislação comum, a utilização de certificados de origem e guias de trânsito viciados ou de outra forma fraudulentos.

Artigo 150.º (Transporte da Madeira em Toro e Serrada)

É proibido o transporte inter-provincial da madeira em toro, excepto dentro da mesma província onde se realiza a actividade de exploração florestal.

É proibido o transporte intra-provincial de madeira em toro em contentores e camiões basculantes.

O transporte intra-provincial de madeira em toro deve ser feito em veículos cuja caixa de carga seja da tipologia de plataforma, com escoras laterais ou fueiros, conforme modelos constantes do Anexo VII ou em camiões adaptados ao transporte de madeira em toro.

O transporte inter-provincial de madeira serrada deve ser efectuado em veículos previstos no n.º 3 do presente artigo, excepto em camiões basculantes.

Além do disposto no presente Regulamento, aplica-se supletivamente ao transporte dos produtos florestais a legislação geral sobre o transporte de mercadoria aplicável aos diferentes modos de transporte, em tudo o que não contrariar a sua natureza.

Artigo 151.º (Entrepostos de Produtos Florestais)

Os entrepostos de produtos florestais são espaços localizados em zonas de confluência da produção e circulação de produtos florestais, dotados de infra- estruturas e serviços polivalentes destinados a recepcionar os produtos florestais, em especial a madeira proveniente das áreas de exploração florestal e das unidades de semi-transformação, para facilitar a fiscalização e a comercialização interna e externa entre os diversos operadores.

Nenhum produto florestal destinado à comercialização externa deve ser exportado sem antes passar por um dos entrepostos existentes no País para efeitos de fiscalização e certificação pelos serviços competentes do Estado, nomeadamente, o IDF, a Polícia Fiscal, a Administração Geral Tributária, o Comércio e a Banca Comercial.

SECÇÃO II MOVIMENTO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Artigo 152.º (Exportação de Produtos Florestais)

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, só é permitida a exportação de produtos florestais nos termos do n.º 2 do artigo 87.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, e no presente Regulamento.

O processo de exportação de produtos florestais tem início com a apresentação pelo interessado de um requerimento dirigido ao Director-Geral do IDF, solicitando os Certificados Fitossanitário e de Exportação de Produtos Florestais, conforme o modelo constante do Anexo VI, bem como a Declaração de Confirmação de Entrada dos Cambiais, conforme o modelo constante do Anexo IX, acompanhado dos seguintes documentos:

a)- Cópia da licença de exploração florestal que deu origem ao produto a exportar, acompanhada da guia de trânsito e certificado de origem, no caso de titulares de direitos de exploração florestal;
b)- Factura de compra emitida por empresa ou operador florestal reconhecido pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, no caso de madeira adquirida a terceiros;
c)- Lista de especificação, contendo as dimensões e o volume das peças de madeira;
d)- Factura de venda ao comprador com base aos preços mínimos de referência;
e)- Declaração de tratamento fitossanitário da madeira emitida por empresa credenciada pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal;
f)- Declaração de não devedor fiscal;
g)- Declaração de Registo nas Exportações e Importações - REI;
h)- Carta de crédito irrevogável ou comprovante de transferência bancária correspondente ao valor da factura emitida por um banco no exterior do País a favor da conta do exportador em banco domiciliado em Angola.
Satisfeitas as condições anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o IDF efectua inspecção para aferir a qualidade e estado de conservação do produto, bem como a confirmação do volume declarado no requerimento que deu origem ao processo.
O processo com o relatório da inspecção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, é remetido ao Director-Geral do IDF que emite os certificados e a declaração referidos no n.º 2 do presente artigo, após pagamento das taxas e emolumentos correspondentes.
A exportação de espécies florestais endémicas ou classificadas como vulneráveis carece de autorização expressa do Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
Artigo 153.º (Importação de Produtos Florestais)
Sem prejuízo da legislação geral aplicável às importações e nos termos do n.º 3 do artigo 87.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, a importação de produtos florestais apenas pode ser efectuada mediante autorização do Titular do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal.
O pedido de importação deve ser acompanhado de factura pró-forma, certificado fitossanitário e de origem emitido pelo país de origem.
Depois da verificação da conformidade dos documentos referidos no número anterior é emitida a respectiva declaração.
É proibida a importação de espécies invasoras.
Artigo 154.º (Exportação e Importação de Espécies Constantes na CITES)
Sem prejuízo de outras formalidades que possam ser exigidas pela autoridade aduaneira, a exportação e importação de produtos de espécies constantes na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) carece de autorização da Autoridade Nacional Administrativa da Convenção e obriga à apresentação dos seguintes documentos:
a)- No caso da exportação, licença de importação emitida pelas autoridades do país de destino, secundada por certificados fitossanitário e CITES de exportação referentes às espécies inscritas nos Apêndices I, II e III dessa Convenção;
b)- No caso da importação, certificados fitossanitário e CITES de exportação emitidos pelo país de origem referentes às espécies dos Apêndices I, II e III da Convenção, secundados por licença de importação emitida pela Autoridade Nacional Administrativa da Convenção de Angola.
O certificado fitossanitário é emitido pelos órgãos competentes do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal.
Artigo 155.º (Fiscalização e Controlo de Importações e exportações)

Compete ao Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal através do IDF, DNF e às autoridades aduaneiras, zelar pelo cumprimento do disposto nos artigos 153.º, 154.º e 155.º.
As autoridades aduaneiras e do comércio devem enviar semestralmente ao Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, mapas estatísticos contendo o movimento de produtos florestais entrados e saídos do País.
Compete ao Departamento Ministerial que superintende o Sector do Ambiente a fiscalização e o controlo da importação e exportação de produtos florestais abrangidos pela CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.
SECÇÃO III ESTATÍSTICA FLORESTAL
Artigo 156.º (Obrigações Estatísticas)
A Direcção Geral do IDF deve manter os seus Departamentos Provinciais informados sobre as licenças de exploração florestal emitidas, incluindo a informação estatística relativa aos volumes licenciados por espécies.
Por força do presente Regulamento, são obrigados a prestar informações de estatísticas florestal em Livro de Registo de Entrada e Saída de Produtos Florestais, os titulares de contratos de concessão florestais, de licenças de exploração anuais, de plantações florestais, de serrações, carpintarias, postos de venda ao público, os exportadores e importadores de produtos florestais em bruto ou industrializados e quaisquer outras pessoas ou entidades que o Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal entenda deverem prestá-las aos Departamentos provinciais do IDF.
As entidades referidas no número anterior devem prestar informações estatísticas, com periodicidade mensal e anual, devendo documentar o escoamento de produtos mediante anexação de cópias dos certificados de origem e guias de trânsito.
Os Departamentos Provinciais do IDF devem manter informados os órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o sector florestal sobre a estatística relativa aos volumes dos produtos florestais extraídos no âmbito das licenças emitidas, transformados ou industrializados, comercializados, exportados ou importados.
Depois de registo e verificação, os órgãos centrais do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal devem preparar resumos estatísticos nacionais e remeter aos órgãos do Sistema Estatístico Nacional, nomeadamente, o Instituto Nacional de Estatística e o Banco Nacional de Angola.
As infracções ao disposto no presente artigo são reguladas pela legislação estatística, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente Regulamento para as infracções de natureza que venham a apurar-se na verificação dos mapas estatísticos.
Artigo 157.º (Livro de Registo de Produtos)
Os livros de registo de entradas e saída de produtos florestal a que se refere o artigo anterior, devem ser disponibilizados pelo Departamento Provincial do IDF, e neles deve constar o seguinte:
a)- A identificação do vendedor ou comprador;
b)- O tipo e quantidade de produtos entrados ou saídos do estabelecimento;
c)- A data de entrada e saída;
d)- A indicação das guias de trânsito correspondentes aos produtos entrados, devendo as cópias das mesmas serem mantidas em arquivo para consulta da fiscalização florestal.
O livro de registo deve ter termo de abertura e encerramento assinado pela entidade que o disponibiliza, devendo rubricar todas as folhas.
Considera-se em situação ilegal todo o produto não registado no livro, ou registado com insuficientes elementos de prova de legalidade.

Incorrem em transgressão, os titulares de serrações, carpintarias e postos de venda de produtos florestais ao público que não exibirem nas suas instalações o livro de registo de produtos florestais, apresentá-lo em mau estado de conservação ou mal preenchido. Constitui infracção impedir o acesso às serrações, carpintarias e postos de venda de produtos florestais ou negar-se a prestar informações aos agentes de fiscalização florestal.

Artigo 158.º (Cruzamento de Dados)

Quando necessário, a informação estatística prestada pelos titulares de contratos de concessão florestais, de licenças de exploração anuais, de plantações florestais, de serrações, carpintarias, postos de venda ao público, os exportadores e importadores de produtos florestais é conferida pelos órgãos competentes do Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, com recurso ao cruzamento de dados, considerando-se nesse caso:

a)- Os termos das licenças de exploração e certificados de produtos em estância emitidos;

b)- Os certificados de exportação de produtos florestais que forem emitidos;

c)- Os certificados de origem emitidos e guias de trânsito que forem recebidas dos titulares dessas licenças em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 147.º e o n.º 3 do artigo 148.º;

d)- As informações adicionais, ou diferentes, que possam ser prestadas pela fiscalização florestal.

CAPÍTULO XI CERTIFICAÇÃO FLORESTAL

Artigo 159.º (Caracterização Geral)

A certificação florestal faz-se observando o disposto nos artigos seguintes e caracteriza-se em particular pela:

a)- Existência no País de um organismo independente de certificação florestal credenciado pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal;

b)- Certificação das florestas submetidas à exploração, dos processos de exploração e dos produtos obtidos.

Não podem ser objecto de certificação os produtos florestais obtidos ilegalmente, nem as florestas onde se pratique a exploração ilegal com conhecimento ou conivência do titular do direito de exploração.

Artigo 160.º (Objetivos da Certificação Florestal)

A certificação florestal tem por objetivos:

a)- Garantir a aplicação dos princípios, critérios e indicadores da gestão sustentável das florestas;

b)- Garantir o reconhecimento internacional de produtos provenientes de uma gestão profissional e transparente que respeite as disposições legais e proteja os valores ambientais, sociais e económicos do país de origem;

c)- Garantir a rastreabilidade dos produtos provenientes das florestas naturais e plantadas desde a produção, transporte, transformação e comercialização até ao consumidor interno e externo;

d)- Valorizar os produtos florestais e contribuir para a sua inserção nos mercados externos, elevando a competitividade do Sector Florestal Nacional.

Artigo 161.º (Requisitos Gerais da Certificação Florestal)

Só são passíveis de certificação, as florestas e os produtos explorados ao abrigo de plano de gestão que seja aprovado pela entidade competente e obedeça aos princípios, critérios e indicadores da gestão sustentável das florestas, em particular:

a)- Realização de inventários florestais;

b)- Exploração realizada rotativamente por blocos ou de forma salteada, sendo a área destes blocos estabelecida em função do volume em pé, do diâmetro mínimo de abate para cada espécie, do incremento anual do tipo de floresta em exploração e do consequente corte anual permitido;
c)- Monitorização periódica do plano de gestão com vista a avaliar a condição geral da floresta e os impactos a que está a ser sujeita pelas operações de exploração e introduzir no referido plano, as alterações que se justificarem.
Qualificam-se igualmente para certificação, as florestas em que a manutenção da biodiversidade constitua um dos objetivos primários da gestão.
A manutenção da biodiversidade referida no número anterior implica que na floresta em exploração, sejam:
a)- Poupadas as espécies classificadas como raras, em perigo de extinção, vulneráveis, endémicas ou exemplares de material genético para propagação;
b)- Mantidas as condições de habitat necessárias às espécies animais, evitando-se, na medida do possível, a destruição da cobertura arbustiva que serve de alimento a filófagos e deixando-se no terreno as árvores secas e as caídas que constituam nicho ecológico para aves, pequenos mamíferos, insectos e micro-organismos;
c)- Conservados em estado ecologicamente funcional os valores ambientais associados à diversidade biológica, nomeadamente os recursos hídricos e solos que a sustentam, bem como os nichos ecológicos que lhe sirvam de suporte.
Artigo 162.º (Requisitos Relativos à Regeneração Natural, à Conservação de Solos e Recursos Hídricos)
Podem ser objecto de certificação as florestas naturais cujo regime de exploração não impeça ou afecte substancialmente o processo de regeneração natural.
A garantia do processo de regeneração natural implica que:
a)- Por hectare de floresta em exploração sejam deixados pelo menos 5 (cinco) árvores porta sementes de cada uma das espécies exploradas, devendo o titular do direito assinalar convenientemente no terreno os exemplares seleccionados a fim de evitar que sejam posteriormente derrubados nas operações de corte;
b)- Sejam usadas técnicas e meios de corte e arraste com baixo impacto sobre a camada superficial do solo florestal;
c)- Para a floresta em exploração tenham sido estabelecidos e sejam observados planos especiais de proteção contra a ocorrência de fogos interiores e contra a propagação de fogos vindos do exterior.
A garantia de conservação de solos e recursos hídricos requer que no plano de gestão e no regime de exploração se reconheçam e observem normas de conservação ambiental, nomeadamente no que se refere aos seguintes aspectos:
a)- Manutenção de cursos de água e de pontos ou zonas de captação em condições de funcionalidade e qualidade das águas;
b)- Operações de exploração conduzidas com impacto mínimo no que respeita a erosão e degradação de solos;
c)- Manutenção das galerias florestais ribeirinhas mediante a abstenção de cortes a menos de 50 metros de distância da margem dos cursos de água, lagos e nascentes;
d)- Traçado dos acessos e caminhos florestais tomando em consideração a topografia geral do terreno, acompanhando as curvas de nível, e não bloqueando cursos de água;
e)- Abstenção de cortes em encostas com declive superior a 40%.
Artigo 163.º (Requisitos Relativos aos Impactos Socio-económicos Locais)
Qualificam-se para certificação, as florestas cujo plano de gestão e regime de exploração tomem em linha de conta os impactos do empreendimento sobre a vida e a economia das comunidades locais, garantindo:

a)- Que a exploração florestal não afecte os direitos e os usos de subsistência dos povos das comunidades locais;
b)- A preferência no recrutamento de mão-de-obra local;
c)- O pagamento dos salários e compensações sociais em harmonia com os escalões salariais vigentes no país para tarefas iguais ou similares, bem como a garantia de seguros de saúde e de acidentes de trabalho para os trabalhadores;
d)- A formação técnico-profissional dos trabalhadores.

Artigo 164.º (Requisitos Relativos às Plantações Florestais)

Qualificam-se para certificação florestal, as plantações comerciais que:
a)- Não tenham sido estabelecidas à custa da derruba de manchas de floresta natural de alta produtividade;
b)- Usem o mínimo essencial de produtos químicos nos processos de preparação de terrenos, sementeiras, assistência fitossanitária à plantação e transformação de produtos;
c)- Contribuam visivelmente para reduzir a pressão sobre as florestas naturais através da sua própria produção de madeira em toro para a indústria, de combustíveis lenhosos, ou de materiais de construção.

Artigo 165.º (Instituições de Certificação)

Podem efectuar a certificação florestal:
a)- As instituições estrangeiras acreditadas por organismos internacionais de acreditação reconhecidos em Angola;
b)- As instituições nacionais independentes acreditadas por uma instituição regional ou internacional de acreditação.

Artigo 166.º (Incentivos à Certificação)

As concessões florestais e as plantações florestais comerciais certificadas beneficiam dos seguintes incentivos:
a)- Redução de 25% nas taxas de exploração, no caso das concessões de exploração florestal;
b)- Preferência na concessão de novas áreas para plantação, no caso das plantações florestais.

CAPÍTULO XII TAXAS DE EXPLORAÇÃO E OUTRAS COBRANÇAS

Artigo 167.º (Taxas de Exploração, Rendas, Cauções e Bónus)

Os titulares de contratos de concessão florestal, contratos de exploração de plantações florestais, licenças anuais de exploração florestal e de autorizações de derrubas ou desmatamento só podem começar o exercício da actividade, depois de efectuarem o pagamento da taxa de exploração e outros emolumentos que forem devidos.
O pagamento das taxas de exploração e outros emolumentos obedece ao previsto no Decreto Executivo Conjunto n.º 200/16, de 26 de Abril, dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Florestas e na demais legislação aplicável.
Sem prejuízo da prestação da taxa de exploração e emolumentos referidos no n.º 1, os titulares de licenças anuais de exploração florestal estão sujeitos ainda ao pagamento da taxa de reflorestamento que corresponde a 30% sobre o valor da taxa de exploração.
Além da prestação da taxa de exploração e emolumentos referidos no n.º 1, a exploração em regime de contrato de concessão florestal impõe ainda ao concessionário o pagamento de renda anual da concessão, bem como de caução e bónus decorrentes da celebração e execução do contrato.
O valor da renda anual da concessão é calculado tendo em consideração, especialmente, as características, localização e extensão da área e deve incorporar o valor qualitativo e quantitativo das formações florestais.
A caução serve de garantia para o pagamento das multas e danos que eventualmente vierem a ser causados pelo concessionário ou seus empregados e é calculada com base

no valor global da taxa de exploração e o seu valor pode variar entre 10 a 50% do valor da taxa de exploração.
A caução pode ser prestada sob a forma de garantia bancária ou depósito à ordem da concedente.
Bónus de assinatura é a compensação pecuniária paga pelo concessionário à entidade concedente do direito de exploração florestal pela celebração do contrato de exploração florestal.
As taxas, rendas, cauções e bónus são a base para o processo de gestão sustentável das concessões e proporcionam uma fonte de rendimento para o financiamento das actividades do sector.
Vencido o prazo do contrato de concessão florestal e não havendo compromissos a liquidar ou a constatação de danos causados, a entidade concedente deve devolver ao concessionário os fundos depositados à sua ordem ou comunicar ao Banco a libertação da garantia relativa à caução, excepto o valor da taxa, renda e bónus.
Os valores correspondentes ao pagamento das taxas de exploração florestal, rendas e bónus destinam-se ao Orçamento Geral do Estado através da Conta Única do Tesouro e 40% das referidas receitas são atribuídos por transferência a favor do Instituto de Desenvolvimento Florestal.
CAPÍTULO XIII INFRACÇÕES
Artigo 168.º (Infracções e Sanções)
Constituem infracções, as tipificadas como tal na Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, e no presente Regulamento.
É punível com multa de 7.500 UCF a 15.000 UCF acrescida do valor de indemnização que for devido e, na reincidência, com multa de 15.000 UCF a 30.000 UCF acrescida do triplo desse valor, aquele que:
a)- Atear incêndios florestais;
b)- Cortar ou colher produtos florestais sem licença de exploração florestal;
c)- Cortar ou colher produtos florestais ao abrigo de Certificado de Produto em Estância;
d)- Exercer a exploração florestal no período de repouso vegetativo;
e)- Transmitir a licença de exploração florestal a terceiros;
f)- Não cumprir o plano de exploração florestal;
g)- Exercer a exploração florestal fora da área autorizada;
h)- Cortar espécies não constantes no plano de exploração ou na licença de exploração florestal e plano de exploração florestal;
i)- Cortar volumes superiores aos constantes no plano de exploração florestal e na licença de exploração florestal;
j)- Colher, cortar ou mutilar, transformar, comercializar ou exportar produtos provenientes de espécies raras, em perigo de extinção ou de valor ecológico, estético, histórico ou cultural;
k)- Exercer a exploração florestal nas florestas de proteção;
l)- Cortar árvores em terrenos públicos sem a prévia autorização;
m)- Exportar ou importar produtos florestais que não se façam acompanhar por certificado fitossanitário, certificado de exportação de produtos florestais e declaração de confirmação de entrada de cambiais ou, nos casos aplicáveis, pelos outros certificados e licenças referidos nos artigos 153.º, 154.º e 155.º;
n)- Falsificar a licença de exploração florestal, guia de trânsito, certificado de origem, certificado fitossanitário, certificado de produto em estância e certificado de exportação de produtos florestais;

o)- Plantar espécies geneticamente modificadas ou comercializar, transportar, importar ou exportar essas espécies, suas partes ou produtos;
p)- Plantar espécies classificadas como invasoras ou as introduzir no País;
q)- Subornar os agentes de fiscalização ou os funcionários dos serviços florestais e de órgãos oficiais e os agentes dos órgãos de defesa e ordem pública que sejam responsáveis por qualquer actividade florestal.
É punível com multa de 3.750 UCF a 7.500 UCF acrescida do valor de indemnização que for devido, e na reincidência, com multa de 7.500UCF a 15.000 UCF acrescida do duplo desse valor, aquele que:
a)- Iniciar a exploração da concessão florestal sem que tenha sido efectuada a vistoria prévia e cumpridas as outras obrigações do contrato;
b)- Transportar produtos florestais sem certificado de origem e guia de trânsito;
c)- Transportar produtos florestais com guia de trânsito caducada, mal preenchida ou rasurada;
d)- Transportar produtos florestais em excesso da margem de tolerância autorizada;
e)- Proceder a derrubas e desmatamento sem autorização do órgão competente;
f)- Comercializar sem licença os desperdícios da exploração florestal;
g)- Transportar toros ou blocos não identificados com número e marca da empresa;
h)- Realizar queimadas para fins não previstos no n.º 1 do artigo 125.º ou com inobservância das necessárias medidas de contenção;
i)- Não prestar a informação estatística a que está sujeito.
É punível com multa de 1.875 UCF a 3.750 UCF acrescida do valor de indemnização que for devido e, na reincidência, com multa de 3.750 UCF a 7.500 UCF, aquele que:
a)- Comercializar produtos florestais obtidos ao abrigo do direito de subsistência, excepto nas situações previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º;
b)- Transportar e comercializar produtos florestais provenientes das derrubas e desmatamento para consumo próprio;
c)- Vender ou exibir para venda produtos florestais obtidos ao abrigo das autorizações concedidas para consumo próprio;
d)- Utilizar fustes de espécies produtoras de madeiras das classes de qualidade tecnológica A, B e C para obtenção de estacas de construção civil, a menos que se trate de ramagem e o seu diâmetro seja inferior a 10 cm.
e)- Relativamente a qualquer espécie, para obtenção de estaca de construção civil, utilizar fustes com diâmetro superior a 20 centímetros, ou ainda utilizar fustes de espécies produtoras de madeiras das classes de qualidade tecnológica A, B, C e D para a produção de combustíveis.
É punível com multa de 937,5 UCF a 1.875 UCF e, na reincidência, com multa de 1.875 UCF a 3.750 UCF, aquele que:
a)- Não aproveitar as pernadas com diâmetro e formato para serragem;
b) Não apresentar relatório mensal e anual de actividade;
c)- Não dispor do Livro de Registo de Entrada e Saída de Produtos Florestais convenientemente escriturado ou, dispondo dele, não o mantiver patente à fiscalização;
d)- Construir instalações não previstas no contrato de exploração de plantações florestais ou no contrato de concessão florestal, ou ainda, sem autorização, alterar as existentes;
e)- Não executar os planos de prevenção de queimadas a que for obrigado;
f)- Manter ao seu serviço agente de fiscalização não aprovado pelo Departamento Provincial do IDF da área de exploração;
g)- Plantar espécies exóticas distintas das requeridas;

h)- Estabelecer plantações florestais não autorizadas, excepto nos casos previstos no n.º 5 do artigo 116.º;
i)- Não informar o Departamento Provincial do IDF, todo o movimento registado nas plantações comerciais ou industriais;
j)- Exercer actividades de investigação florestal sem a devida autorização;
É punível com multa de 935 UCF e, na reincidência, com multa de 1.825 UCF, aquele que:
a)- Não participar à fiscalização as infracções de que tenha conhecimento;
b)- Não se apresentar à autoridade administrativa local no início da actividade de exploração.
As infracções para as quais não é expressamente atribuída pena são punidas com multa de 468 UCF a 935 UCF e, na reincidência, 913 UCF a 1.825 UCF.
As infracções relativas aos produtos florestais não lenhosos são punidas com a multa de 100 UCF a 468 UCF e, na reincidência, 500 UCF a 913 UCF.
Os funcionários dos serviços florestais e de outros organismos oficiais e os agentes dos órgãos de defesa e ordem pública que sejam responsáveis por qualquer actividade florestal e violem as disposições do presente Regulamento, são punidos com a multa que pode ir até ao triplo do seu vencimento mensal, consoante a gravidade da transgressão.
Artigo 169.º (Medidas de Punição Acessória)
As infracções referidas no n.º 2 do artigo 169.º são aplicadas as seguintes medidas de punição acessórias:
a)- Suspensão da licença de exploração florestal anual por um período de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem direito a indemnização;
b)- Perda a favor do Estado dos produtos apreendidos;
c)- Perda a favor do Estado dos equipamentos e meios encontrados na posse do infractor e usados na infracção, incluindo meios de transporte, dependendo esta medida da extensão do dano causado ao ecossistema e das circunstâncias em que a infracção foi cometida.
As medidas de punição acessória previstas no número anterior podem aplicar-se também às infracções referidas nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 169.º, em caso de reincidência.
Artigo 170.º (Reincidência)
Para efeito do presente Regulamento, considera-se que há reincidência quando o infractor cometer e for sancionado pela mesma infracção nos 6 (seis) meses posteriores à aplicação da primeira sanção.
Artigo 171.º (Competência para Aplicação de Multas e Medidas Acessórias)
Compete ao Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal aplicar as multas e medidas de punição acessórias às infracções previstas no presente Regulamento.
A instrução e execução de processos por infracções previstas no presente Regulamento compete ao IDF através dos agentes de fiscalização.
Artigo 172.º (Pagamento de Multas)
As multas aplicáveis por infracção ao presente Regulamento devem ser pagas em moeda nacional, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da decisão que as aplicou.
O prazo estabelecido no número anterior é prorrogado por igual período pela entidade que aplicou a multa, mas não mais de uma vez.

Verificado o incumprimento da decisão que aplicou a multa e findo o prazo do seu pagamento sem que o infractor ou os responsáveis solidários a tenham pago, o IDF remete o processo ao Tribunal.

Artigo 173.º (Destino do Produto das Multas)

Ao destino do produto das multas é aplicável o disposto do Decreto n.º 17/96, de 26 de Julho.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 174.º (Gestão de Plantações Florestais Públicas)

Compete ao Departamento Ministerial que superintende o Sector Florestal, através dos seus órgãos tutelados, gerir os activos de todas as plantações públicas do País.

Artigo 175.º (Fiscalização Florestal)

O exercício da fiscalização compete essencialmente aos agentes de fiscalização.

Tem o dever especial de colaboração obrigatória no exercício da fiscalização as seguintes autoridades:

a)- As autoridades tradicionais;
b)- As comissões de moradores;
c)- As forças de defesa e segurança;
d)- As alfândegas;
e)- As capitanias;
f)- Os observadores comunitários;
g)- Os fiscais honorários.

Os agentes de fiscalização constituem o corpo de polícia florestal e usam obrigatoriamente uniforme e têm direito de uso de armas, sem dependência de licença.

Todo aquele que por violência ou ameaça se oponha ao exercício da fiscalização e polícia florestal comete o crime previsto e punível nos termos da Lei Penal.

Em tudo que não estiver previsto no presente artigo aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 6/17, de 24 de janeiro, e na legislação específica sobre a fiscalização florestal e faunística existente e a que vier a ser aprovada.

Artigo 176.º (Dia Nacional da Árvore e da Floresta)

Com vista a difundir entre a população, princípios educativos e ambientais tendentes a despertar o valor, o respeito e o interesse pelas árvores e pelas florestas em geral, compete ao Titular do Poder Executivo, sob proposta conjunta dos Departamentos Ministeriais que superintendem o Sector Florestal e do Ambiente, institucionalizar o Dia Nacional da Árvore e das Florestas.

ANEXO VII

Requisitos de segurança para o transporte intra-provincial (no interior da mesma província) da madeira em toro e inter-provincial (entre províncias) da madeira serrada a que se refere o artigo 151.º do Regulamento Florestal.

A madeira em toro deve ser transportada em veículos tecnologicamente adaptados com caixa fixa ou semi-reboque, com pesos e dimensões máximas de acordo com as disposições do

Capítulo II do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, bem como respeitar as exigências relativas às condições de estiva e amarração constantes do Decreto Presidencial n.º 136/10, de 13 de Julho.

Os veículos para o transporte da madeira em toro devem ser de carroçaria aberta e possuir:

a)- Taipal dianteiro com largura igual à respectiva caixa de carga seja ela fixa em chassis-cabine seja em semi-reboque plataforma e com altura mínima de 50 cm;
b)- Escoras laterais metálicas (fueiros), perpendiculares ao plano do soalho da carroçaria ou do estrado do semi-reboque, com altura mínima de 50 cm, reforçados com sarilhos

de amarração ou sistema equivalente, sendo necessários, no mínimo, 2 (dois) conjuntos para amarração de cintas de poliéster ou cabos de aço;
c)- A madeira deve ser arrumada no sentido longitudinal do veículo com disposição piramidal. Disposição Piramidal (triangular da Madeira em Toro) d)- A carga deve estar fixada à carroçaria ou trailer do veículo por cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tracção de 3.000 kg força, tencionados por sarilhos de ou sistema equivalente de amarração ajustável, fixados na caixa de carga de um veículo chassis-cabine ou semi-reboque;
e)- A camada superior dos toros deve ter distribuição simétrica em relação à largura da caixa de carga do veículo ou semi-reboque, com os toros de maior diâmetro na camada inferior;
f)- A altura máxima da carga não deve ultrapassar a altura do painel dianteiro do veículo;
g)- Os veículos adaptados ou alterados para o transporte da madeira, devem ser submetidos à competente inspecção de segurança, para efeitos de averbamento no livrete do veículo da sua adaptabilidade para este tipo de transporte. A madeira serrada deve ser transportada:
a)- Em veículos chassis-cabine com caixa de carga ou semi-reboque abertos com taipais frontal, traseiro e laterais, sendo o taipal frontal com largura igual à respectiva caixa de carga e altura mínima de 50 cm;
b)- Em semi-reboques plataforma equipados com escoras (fueiros) e/ou taipais laterais com altura mínima de 50 cm;
c)- A madeira deve ser arrumada no sentido longitudinal do veículo com disposição rectangular ou em paletes ou embalagens homologadas;
d)- Quando devidamente estivada, deve ser amarrada de forma transversal por meio de cintas de poliéster, sendo cada cinta de carga mínima de 10 toneladas, e tencionadas sem folga por meio de sarilhos fixados na carroçaria ou presas nas longarinas dos chassis dos veículos;
e)- As cintas não podem apresentar cortes longitudinais ou transversais, assim como costuras desfiadas ou rompidas;
f)- A altura máxima da carga não deve ultrapassar a altura do painel dianteiro do veículo;
g)- As paletes ou embalagens homologadas de madeira serrada devem, preferencialmente, ser estivadas em plataformas planas equipadas com escoras centrais ou taipais laterais e fixadas com amarrações de topo.
ANEXO VIII
Classificação da madeira serrada a que se refere o artigo 40.º, com a indicação das formas e dimensões sob as quais se devem apresentar obrigatoriamente as peças de madeira serrada consideradas comercialmente aceites. Tabela: Classificação da Madeira Serrada O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO XVIII – PROJETO DE ESTRATÉGIA E PLANO DE AÇÃO DA BIODIVERSIDADE ANGOLANA

República de Angola - Ministério do Ambiente

Projeto de Estratégia Nacional e Plano de Acção da Biodiversidade 2019-2025

Luanda, abril 2019

Presidência de Angola

República de Angola Decreto Presidencial N.º_____/2019

Luanda, 00, de ____0.000.

Tendo em conta que todas as actividades realizadas no meio rural, tais como a Agricultura, pecuária, pesca artesanal, construção de habitação, recolha de frutos silvestres, realizam-se utilizando componentes da Biodiversidade;

Reconhecendo que Angola é um país rico em Biodiversidade;

Reconhecendo a importância da exploração sustentável dos recursos Biológicos no espírito de satisfazer as necessidades da população actuais e das gerações vindouras;

Tendo em conta a necessidade do desenvolvimento económico, promovendo a rentabilidade económica das florestas e da fauna, assim como das áreas de conservação, com vista à sua contribuição na diversificação das fontes das receitas do Estado;

Considerando que Angola ao ratificar a Convenção sobre a Diversidade Biológica em Abril de 1998 reafirmou o seu compromisso perante a Comunidade Internacional pela conservação da sua diversidade biológica; Havendo necessidade de se aprovar a Estratégia Nacional da Biodiversidade e do seu Plano de Acção para assegurar a conservação e uso sustentável das componentes da Biodiversidade;

Reconhecendo a importância da partilha justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos biológicos;

Artigo 1.º (Aprovação). É aprovada a Estratégia Nacional e Plano de Acção da Biodiversidade, 2019-2025 anexa ao presente Decreto Presidencial do qual é parte integrante.

Artigo 2.º (Dúvidas e omissões). As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Projeto da Estratégia Nacional e Plano de Acção para a Biodiversidade -NBSAP, 2019-2025 3/56

A Conservação da Biodiversidade e o Desenvolvimento caminham juntos Governo de Angola Artigo 3.º (Revogação)

É Revogada a Resolução nº 42/06 de 26 de Julho, que aprova a Estratégia e o Plano de Acção Nacionais para a Biodiversidade.

Artigo 4º (Entrada em vigor) O presente diploma entra em vigor após a data de sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos……de……de 2018.

Publique-se. Luanda, aos……de……de 2019

O Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço

ACRÓNIMOS

AIA Avaliação de Impactos Ambientais

CDB Convenção sobre a Diversidade Biológica

CMS Convenção sobre as Espécies Migradoras

CITES Convenção que regula o Comércio Internacional de Espécies de fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção

CMA Comissão Multisectorial para o Ambiente

GEPE Gabinete de Estudos Planeamento e Estatística

KAZA Área transfronteiriça de Conservação - Kavango Zambeze

INBAC Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação

IUCN União Internacional para a Conservação da Natureza

NBSAP Sigla em inglês que significa: Estratégia Nacional e Plano de Acção para a Biodiversidade

OGE Orçamento Geral do Estado

PN Parque Nacional

PIP Programa de Investimento Público Republica Democrática do Congo República Democrático do Congo

SADC Comunidade de Desenvolvimento da Africa Austral Projeto da Estratégia Nacional e Plano de Acção para a Biodiversidade -NBSAP, 2019-2025

A Conservação da Biodiversidade e o Desenvolvimento caminham juntos Governo de Angola

ÍNDICE

PÁGINA

PREFÁCIO

SUMÁRIO EXECUTIVO

8 I. GENERALIDADES

10 I.1. Breve Descrição do Panorama da Biodiversidade em Angola 1

0 I.2. Quadro Legal e Institucional

14 I.3. Serviços de Ecossistema

15 II. ESTRATÉGIA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE

16 II.1. Metodologia e Estrutura 16 II.2. Visão da Estratégia

17 II.3. Objetivo Geral

17 II.4. Metas Estratégicas

17 III. PLANO DE ACÇÃO ATÉ 2025, PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM ANGOLA III.

1. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector Agrícola

27 III.2. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector das Pescas

28 III.3. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector de Geologia e Minas

29 III.4. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector Petrolífero

29 III.5. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector do Comércio e Alfandega

30 III.6. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector de Urbanização, habitação e construção civil

30 III.7. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector de Energia e Águas

31 III.8. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector de Transportes

31 III.9. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector Defesa e Segurança

32 III.10. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector de Comunicação Social

32 III.11. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector do Ambiente

33 III.12. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector Educação e Ensino

35 III.13. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector Florestal

36 III.14. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector de Investigação científica

37 Projeto da Estratégia Nacional e Plano de Acção para a Biodiversidade -NBSAP, 2019-2025

A Conservação da Biodiversidade e o Desenvolvimento caminham juntos Governo de Angola

III.15. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector do Turismo

38 III.16. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector da Cultura

38 III.17. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector Família e Promoção da Mulher

39 III.18. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector da Indústria

39 III.19. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector Planeamento e Finanças

39 III.20. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector da Banca, Empresarial Estatal e privado

40 III.21. Plano de Acção da Biodiversidade para o Sector das Relações Exteriores

40 III.22. PLANO DE ACÇÃO DA BIODIVERSIDADE PARA OS GOVERNOS PROVINCIAIS III.

22.1. Bengo 41 III.

22.2. Benguela 42 III.

22.3. Bié 43 III.

22.4. Cabinda 44 III. 22.5. Cunene

45 III. 22.6. Huambo

45 III. 22.7. Huíla 46 III. 22.8. Cuando Cubango

47 III. 22.9. Cuanza Norte

47 III. 22.10 Cuanza Sul 48 III. 22.11. Luanda

50 III. 22.12. Lunda Norte

50 III. 22.13. Lunda Sul

51 III. 22.14. Malanje

52 III. 22.15. Moxico 52 III. 22.16. Namibe

53 III. 22.17. Uíge

54 III. 22.18. Zaire

54 III.23. Plano de Acção da Biodiversidade para ONGs e Instituições Religiosas

55 III.24. Plano de Acção da Biodiversidade para Sector de Cooperação internacional

56 Projeto da Estratégia Nacional e Plano de Acção para a Biodiversidade -NBSAP, 2019-2025

A Conservação da Biodiversidade e o Desenvolvimento caminham juntos Governo de Angola

PREFÁCIO

Está aprovado de que Angola é detentora de uma rica biodiversidade, um caso a parte em África, pois quase representa todos os biomas que o continente possui ou seja, desde a floresta tropical húmida, savanas, florestas abertas, o deserto do kalahari, uma extensa costa marítima, várias bacias hidrograficas, servindo mesmo de fonte de água para os países vizinhos.

Esta riqueza deve ser usada sustentavelmente e preservada para servir os interesses do nosso país por longos anos, deixando um legado favoral para as gerações vindouras.

Sendo signatário de vários acordos e convenções internacionais, Angola assume a responsabilidade de ser um depositário de património mundial de que é preciso preservar.

Temos a noção de que constituem grandes desafios para o nosso país, o combate á pobreza extrema, a criação de empregos e a sustentabilidade econômica, pois a preservação da biodiversidade requer que os cidadãos tenham a consciência de usar de forma racional os nossos recursos naturais.

A valorização econômica da Biodiversidade integrando-a nas contas do Estado, vai contribuir para que mais postos de trabalho sejam criados, mais receitas para o Estado contribuindo assim para o bem-estar da nossa sociedade.

A presente Estratégia Nacional e Plano de Acção para a Biodiversidade é um instrumento de programação em que todas as forças vivas da sociedade devem se rever, por formas de que cada um no seu sector possa contribuir para a conservação da Biodiversidade.

A Estratégia contempla acções que comcorrem para facilitar a cooperação entre os nossos vizinhos, no âmbito da integração regional.

João Manuel Gonçalves Lourenço Chefe do Executivo

GOVERNO DE ANGOLA

PRONAC REDD+

Programa Nacional Angolano de Créditos de Carbono Jurisdicional Voluntário REDD+

Programa Nacional Angolano de Créditos de Carbono Jurisdicional e Voluntário REDD+

SACE - Sistema Angolano de Comércio de Emissões

CDSA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ACRE S/A

ELGIE

GERAÇÃO VERDE INTEGRAÇÃO ECOLÓGICA LDA

ESSACAPITAL

NORTH GREEN CARBON